



**Poder Executivo**  
**Ministério de Educação**  
**Universidade Federal do Amazonas**  
**Programa de Pós-graduação em Ciências do Ambiente e**  
**Sustentabilidade na Amazônia – PPGCASA**  
**Doutorado Acadêmico**



---

Mestrado conceito 4 Homologado pelo CNE (Port. MEC 1077, de 31/08/2012, DOU 13/09/2012, seq. 1, p. 25)  
Doutorado 4 Homologado pelo CNE (Portaria 1325, de 21/9/2011, D.O.U 22/9/2011, seq. 1, p. 634)

**Direito Monista ou Pluralismo Jurídico:**  
**Análise da Efetividade da Legislação Brasileira na Proteção dos**  
**Conhecimentos Tradicionais Associados aos Recursos Genéticos**  
**na Tríplice Fronteira – Brasil, Colômbia e Peru**

CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA

MANAUS-AM

2025



**Poder Executivo**  
**Ministério de Educação**  
**Universidade Federal do Amazonas**  
**Programa de Pós-graduação em Ciências do Ambiente e**  
**Sustentabilidade na Amazônia – PPGCASA**  
**Doutorado Acadêmico**



Mestrado conceito 4 Homologado pelo CNE (Port. MEC 1077, de 31/08/2012, DOU 13/09/2012, seq. 1, p. 25)

Doutorado 4 Homologado pelo CNE (Portaria 1325, de 21/9/2011, D.O.U 22/9/2011, seq. 1, p. 634)

CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA

**Direito Monista ou Pluralismo Jurídico:**

**Análise da Efetividade da Legislação Brasileira na Proteção dos**  
**Conhecimentos Tradicionais Associados aos Recursos Genéticos**  
**na Tríplice Fronteira – Brasil, Colômbia e Peru**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia - PPGCASA da Universidade Federal do Amazonas - UFAM como requisito para a obtenção do Título de Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, na linha de pesquisa Dinâmicas Socioambientais.

Orientadora: Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão, Dra.

MANAUS-AM

2025

Ficha Catalográfica

Elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

---

- S587d      Silveira, Carolini Guedes Barros da  
Direito monista ou pluralismo jurídico: análise da efetividade da legislação brasileira na proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos na tríplice fronteira – Brasil, Colômbia e Peru / Carolini Guedes Barros da Silveira. - 2025.  
300 f. : il., color. ; 31 cm.
- Orientador(a): Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão.  
Tese (doutorado) - Universidade Federal do Amazonas, Programa de Pós-Graduação Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Manaus, 2025.
1. Autonormatização. 2. Decolonialidade. 3. Interculturalidade. 4. Povos originários. 5. Saberes locais. I. Simão, Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro. II. Universidade Federal do Amazonas. Programa de Pós-Graduação Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia. III. Título
-

CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA

**Direito Monista ou Pluralismo Jurídico:  
Análise da Efetividade da Legislação Brasileira na Proteção dos  
Conhecimentos Tradicionais Associados aos Recursos Genéticos  
na Tríplice Fronteira – Brasil, Colômbia e Peru**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia - PPGCASA da Universidade Federal do Amazonas - UFAM como requisito para a obtenção do Título de Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, na linha de pesquisa Dinâmicas Socioambientais.

Aprovada em: 22/04/2025.

**BANCA EXAMINADORA**

Portaria Nº. 40, de 07 de abril de 2025 - PPGCASA/CCA/UFAM

Presidente - Profa. Dra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão  
Universidade Federal do Amazonas – UFAM

Titular – Profa. Dra. Andrea Viviana Waichman  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM

Titular – Prof. Dr. Ayrton Luiz Urizzi Martins  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM

Titular – Prof. Dr. Carlos Augusto da Silva  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM

Titular – Profa. Dra. Katia Viana Cavalcante  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM

Titular – Prof. Dr. Raimundo Pereira Pontes Filho  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM

## AGRADECIMENTOS

Acima de tudo a Deus, pela dádiva da vida, pela saúde e força necessárias para perseverar nos momentos mais difíceis desta jornada acadêmica.

Aos meus pais, a professora sindicalista da UFAM Ediraci Guedes Barros da Silveira e ao economista Aluisio Barros da Silveira (*in memoriam*), que nunca mediram esforços para que cada um de seus filhos tivesse a oportunidade de estudar, pelos muitos sacrifícios, pelo imenso afeto e dedicação, recebam toda a minha gratidão.

A todos os meus familiares e amigos, em especial ao meu companheiro Jaime Lopes dos Santos Filho, pela ajuda recebida durante a realização desta pesquisa, meu muito obrigada.

Às minhas filhas, Catarine Guedes da Silveira Colares, Jasmini Lopes Guedes e Valentini Lopes Guedes. Amo vocês!

À minha orientadora do mestrado, a Professora Dra. Sandra Noda (*in memoriam*) que me levou para o Alto Solimões e me apresentou a tríplice fronteira – Brasil, Colômbia e Peru.

À minha orientadora, a Professora Dra. Tatiana Schor, que iniciou essa jornada comigo, mas teve que declinar desse compromisso por motivos profissionais.

À Professora Dra. Ivanilce Castro, por sua acolhida e apoio na cidade de Benjamin Constant (AM).

À minha orientadora, a Professora Dra. Maria Olívia, a quem serei eternamente grata por sua orientação, por seu apoio e seu aceite no meio desta caminhada. É com muito orgulho e satisfação que concluo esta pesquisa ao seu lado. Professora, receba toda a minha gratidão.

À Polícia Civil do estado do Amazonas, minha instituição de origem, pelo apoio durante esses anos de estudos. Volto com a certeza de ser uma profissional melhor e mais qualificada.

À Universidade Federal do Amazonas - UFAM, pela oportunidade de ingresso neste curso de doutorado.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia - PPGCASA, pela contribuição teórica e técnica para com a minha formação na área da sustentabilidade ambiental.

Aos colegas de curso, pela acolhida e companheirismo, demonstrado durante este percurso.

Enfim, a todas as pessoas que contribuíram de alguma forma, para que este estudo fosse realizado, obrigada.

## **DEDICATÓRIA**

Aos comerciantes formais e informais, dirigentes das organizações indígenas e gestores de órgãos públicos dos municípios amazonenses de Benjamin Constant e Tabatinga, que gentilmente dedicaram algumas horas de suas vidas para serem entrevistados por uma completa estranha e, dessa forma, contribuíram valiosamente nesta pesquisa.

Sem vocês essa tese não seria possível!

## RESUMO

O objetivo desta pesquisa é analisar o pluralismo jurídico como uma forma mais eficaz de proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos para a mesorregião do Alto Solimões do estado do Amazonas, evidenciando o entendimento e tratamento que o Estado brasileiro expressa sobre seus povos originários por intermédio de sua legislação, como também o entendimento e tratamento sobre os conhecimentos tradicionais associados, trazendo a voga a concretude de um saber local em relação a abstração legislativa. Considerando a ineficácia de um modelo estatal baseado na unicidade jurídica e a conseqüente geração de conflitos culturais gerados por esse sistema importado dos países do Norte, cabe o questionamento: o pluralismo jurídico é um caminho viável para a proteção dos conhecimentos tradicionais provenientes dos povos originários brasileiros? A metodologia utilizada para essa pesquisa foi a do método estudo de caso, cuja unidade de análise foi a legislação brasileira que trata dos povos originários ao longo da história, que regulamenta o acesso ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético e a relacionada ao pluralismo jurídico, com as subunidades de análise sendo os comerciantes formais e informais, as organizações indígenas e os órgãos públicos das cidades amazonenses de Tabatinga e Benjamin Constant. Quanto aos meios, a pesquisa utilizou as seguintes fontes de evidências: bibliográfica, documental, registros em arquivos, observações diretas, diário de campo e entrevistas com roteiro prévio. Quanto aos fins, a pesquisa usou os procedimentos de análise quantitativo e qualitativo. Quanto aos procedimentos éticos, a pesquisa obteve aprovação da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP sob o Parecer nº 6.197.459, de 24 de julho de 2023, para trabalhar com as etnias indígenas Ticuna e Kokama na região da pesquisa. Quanto a fundamentação teórica foi utilizada a visão sociológica do Direito do Bourdieu (1989), a abordagem sistêmica do Morin (2002), as Epistemologias do Sul desenvolvidas por Santos (2014) e a ecologia decolonial proposta por Ferdinand (2022). A tese está dividida em quatro capítulos organizados seguindo o modelo escandinavo ou *multipaper*, ou seja, com a proposição de quatro artigos distintos. Cada capítulo da tese corresponde a um artigo interligados pela ideia de proteção jurídica aos povos originários e seus conhecimentos tradicionais associados a recurso genético no Brasil. Concluiu-se pela *autonormatização*, possibilitada pelo pluralismo jurídico, como sendo uma estratégia mais eficaz de solução de conflitos, porque construída de dentro para fora pelos principais interessados na solução do problema, expressando seus saberes, tempos, reconhecimentos, locais e profundidades, de maneira concreta, em substituição a uma lei construída de fora para dentro, absorvida de valores monoculturais alheios aos dos interessados, priorizando a ciência, o tempo linear, o universalismo, naturalizando a diferença e a produtividade capitalista.

**Palavras-chave:** Autonormatização; Decolonialidade; Interculturalidade; Povos originários; Saberes locais.

## **ABSTRACT**

*This research aims to analyze the legal pluralism as an efficient way of protecting traditional knowledge associated with genetic resources in the high Solimoes region in Amazon, emphasizing the understanding and treatment that Brazil provides to the native people through its legislation, as well as the understanding and treatment given to the traditional knowledge associated with it, bringing to light the concreteness of a local knowledge related to the legislative abstraction. Considering the inefficacy of a State based on monism and its consequent generation of cultural conflict created by the system brought from the Northern countries, it arises the question: is legal pluralism a feasible way of protecting the traditional knowledge of the native people of Brazil? The methodology applied in this research is of case study, whose unit of analysis consists of Brazilian legislation regarding native people from Brazil throughout history that regulates the access of traditional knowledge associated with genetic resources and legal pluralism, taking as subunits of analysis the formal and informal traders, indigenous organizations and public agencies from the Amazonian cities named Tabatinga and Benjamin Constant. Regarding the research method, this research adopted the following sources of evidences: bibliographic review, documental review, archival study, field observation, field diary and interviews. Regarding the goals of this research, it was used quantitative and qualitative analysis procedures. Regarding the ethical procedures, this research was approved by the National Commission of Ethics in Research - CONEP, opinion under number 6.197.459, July 24th, 2023, for working with Ticuna and Kokama indigenous people within the region of the research. Regarding the theoretical foundations, it was used Pierre Bourdieu's sociological view of law (1989), the systemic approach of Morin (2002), Epistemologies of the South developed by Santos (2014) and decolonial ecology by Ferdinand (2022). This thesis is divided into four chapters according to the Scandinavian model also named multipaper, that is to say, composed by four different articles. Each chapter of the present thesis comprehends an article intertwined with the idea of juridic protection of the indigenous people and their knowledge associated with genetic resources from Brazil. It was concluded in this thesis that self-regulation made possible by legal pluralism is the most efficient technique for solving the conflicts, because it is built from the inside out by the people interested in solving the conflicts, expressing their know-how, time, recognition, places and depths, in a solid manner, replacing law from outside-in, absorbed by monocultures strange to the interested ones involved, prioritizing Science, linear time, universalism, and taking differences and the capitalist productivity as natural.*

**Key-words:** *Self-regulation; Decoloniality; Interculturality; Native people; Local knowledge.*

## Lista de Abreviaturas e Siglas

IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
FEPIAM	Fundação Estadual dos Povos Indígenas do Amazonas
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
IPAAM	Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
CGen	Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
CONEP	Comissão Nacional de Ética em Pesquisa
CF/88	Constituição Federal de 1988
SPI	Serviço de Proteção ao Índio
OIT	Organização Internacional do Trabalho
CHERF	Companhia Hidroelétrica do São Francisco
PT	Partido dos Trabalhadores
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica
SNUC	Sistema Nacional de Unidade de Conservação
ECO-92	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
PNGATI	Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas
TIRFAA	Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura
ONU	Organização das Nações Unidas
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos

## Lista de Figuras

### **Percurso Metodológico**

Figura 1: As tríplices fronteiras do Brasil.....	21
Figura 2: Perfil Territorial, Mesorregião Alto Solimões – AM.....	21
Figura 3: Localização das cidades de Tabatinga (Brasil), Leticia (Colômbia) e Santa Rosa (Peru).....	22
Figura 4: Fronteira terrestre e aberta entre as cidades de Tabatinga (Brasil) e Leticia (Colômbia).....	23
Figura 5: Embarcações que fazem o transporte de passageiros entre os municípios de Tabatinga e Benjamin Constant, no rio Solimões.....	24
Figura 6: Fachada do Museu Magüta, na cidade de Benjamin Constant (AM).....	27
Figura 7: Administrativo da CGTT.....	27
Figura 8: Secretaria da CGTT.....	28
Figura 9: Fachada da Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Tabatinga.....	30
Figura 10: Fachada da Coordenação Regional Alto Solimões (AM), FUNAI.....	31
Figura 11: Fachada da Polícia Federal de Tabatinga.....	32
Figura 12: Fachada da Delegacia de Tabatinga.....	32
Figura 13: Fachada do 8º BPM em Tabatinga.....	33
Figura 14: Fachada da Promotoria de Justiça de Tabatinga.....	33
Figura 15: Fachada da Procuradoria da República em Tabatinga.....	34
Figura 16: Recepção do Fórum da Comarca de Tabatinga.....	35
Figura 17: Fachada da Justiça Federal de Tabatinga.....	35
Figura 18: Fachada da CASAI Benjamin Constant.....	37
Figura 19: Fachada da Delegacia da Polícia Civil em Benjamin Constant.....	38

### **Capítulo I**

Figura 1: Linha do tempo dos termos referentes aos povos indígenas utilizados pelas constituições brasileiras ao longo de pouco mais de 130 anos.....	48
---	----

### **Capítulo III**

Figura 1: Mesorregião do Alto Solimões, Amazonas, Brasil.....	154
Figura 2: Fronteira terrestre e aberta entre as cidades de Tabatinga (Brasil) e Leticia (Colômbia).....	155
Figura 3: Relação entre recurso genético, conhecimento tradicional associado e expressões culturais tradicionais de acordo com a WIPO (2025).....	160
Figura 4: Imagem de pintura ilustrando a versão Ticuna da origem do mundo, onde Yo'i, entidade mística, pescou os primeiros homens e mulheres dos igarapés.....	171
Figura 5: Esquema apresentando a constituição do conhecimento tradicional como resultado da relação entre território, biodiversidade e povos originários.....	173
Figuras 6, 7 e 8: Produtos peruanos encontrados a venda nos comércios brasileiros.....	178
Figura 9. Descrição da extensão fronteiriça do Brasil, detalhando a Colômbia e o Peru.....	181

### **Capítulo IV**

Figura 1: Mesorregião do Alto Solimões, Amazonas, Brasil.....	204
Figura 2: Posto da segurança comunitária da comunidade indígena Umariacú, em Tabatinga.....	212
Figura 3: a pluralidade de fontes, métodos, saberes, percepções e interações.....	222
Figura 4: rio Solimões, rio Negro e rio Amazonas.....	235

## Lista de Gráficos

### Capítulo I

Gráfico 1: População indígena residente no Brasil em 2010.....69

### Capítulo III

Gráfico 1: Respostas dos gestores de órgãos públicos sobre a suficiência de recursos financeiros.....180

Gráfico 2: Respostas dos gestores de órgãos públicos sobre pessoal.....180

Gráfico 3: Respostas dos gestores de órgãos públicos sobre a demanda.....180

Gráfico 4: Respostas dos gestores de órgãos públicos sobre tecnologia.....181

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	15
2 PERCUSSO METODOLÓGICO.....	20
2.1 Área de Estudo.....	20
2.2 Atores Sociais.....	25
2.2.1 Comerciantes formais ou informais.....	25
2.2.2 Dirigentes de organizações indígenas.....	26
2.2.3 Gestores de órgãos públicos.....	30
2.3 Procedimentos Éticos.....	39
2.4 Procedimentos de Pesquisa.....	40
2.4.1 Método: estudo de caso.....	41
2.4.2 Unidade de análise – o “caso”.....	42
2.4.3 Fontes de evidência.....	42
2.5 Procedimentos de Análise.....	43
3 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	44
Capítulo I - DA OMISSÃO AOS POVOS ORIGINÁRIOS: Uma Análise do Estado de Direito da República Brasileira.....	45
INTRODUÇÃO.....	46
1 O Estado de Direito Brasileiro.....	47
2 “Índio” no Estado de Direito Brasileiro.....	49
2.1 Serviço de Proteção aos Índios – SPI.....	50
2.2 Tutela Orfanológica.....	54
2.3 O Dia do Índio.....	56
2.4 A Fundação Nacional do Índio - Funai.....	56
2.5 O Estatuto do Índio.....	59
2.6 A Verdadeira Mudança de Paradigma: a Constituição de 1988.....	61
2.7 Declaração de Ocupação de Índios em Terras Brasileiras.....	63
2.8 Índio não é Índio.....	64
3. “Silvícola” no Estado de Direito Brasileiro.....	64
4 “Indígena” no Estado de Direito Brasileiro.....	69
4.1 Uma Pitada Internacional nos Direitos Indígenas.....	70
4.2 Terras Indígenas.....	73
4.3 O Procedimento de Demarcação de Terras Indígenas.....	77

4.4 Estatuto das Sociedades Indígenas.....	82
4.5 Saúde Indígena.....	82
4.6 Educação Indígena.....	84
4.7 Autossustentação dos Povos Indígenas.....	84
4.8 Dia Nacional de Luta dos Povos Indígenas.....	85
4.9 Ministério dos Povos Indígenas.....	85
4.10 Política Indigenista.....	86
4.11 Indígena não é Índio.....	87
5 “Quilombolas” no Estado de Direito Brasileiro.....	87
6 “Comunidades, Povos ou Populações Tradicionais ou Locais” no Estado de Direito Brasileiro.....	89
7 Povos Originários.....	92
8 Breves Considerações Finais.....	92
REFERÊNCIAS.....	94
CAPÍTULO II - CONHECIMENTO TRADICIONAL: Perspectiva Legal nos 30 Anos de Institucionalização no Brasil.....	96
INTRODUÇÃO.....	97
1 BIOPIRATARIA.....	99
2 O CONTEXTO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA – CDB.....	106
3 O TRATADO TIRFAA.....	109
4 O PROTOCOLO DE NAGOIA.....	110
5 A LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	112
6 SISTEMA NACIONAL DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - SNUC.....	114
7 A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16/2001.....	118
8 POLÍTICA NACIONAL DA BIODIVERSIDADE - PNB.....	121
9 CONFERÊNCIAS: Rio+10, Rio+20 e Rio+30.....	123
10 A DUBITABILIDADE DA LEI DA BIODIVERSIDADE.....	125
11 A CONTINUAÇÃO DA DUBITABILIDADE NA REGULAMENTAÇÃO DA LEI DA BIODIVERSIDADE.....	131
12 CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGen.....	133
13 CONSELHO NACIONAL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - CNPCT.....	138
14 AFINAL, OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS SÃO PROTEGIDOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA?.....	140

15 BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	144
REFERÊNCIAS.....	146
CAPÍTULO III - CONHECIMENTO TRADICIONAL: Da Abstração Legislativa à Concretude Existencial no Alto Solimões (AM).....	151
INTRODUÇÃO.....	152
1 Percusso Metodológico.....	154
1.1 Área de Estudo.....	154
1.2 Procedimentos Éticos.....	155
1.3 Atores Sociais.....	156
1.3.1 Comerciantes Formais ou Informais.....	156
1.3.2 Dirigentes das Organizações Indígenas.....	157
1.3.3 Gestores dos Órgãos Públicos.....	158
2 Conhecimento Tradicional: Da Abstração Conceitual.....	159
2.1 Tradicional, Mutável e Empírico.....	165
2.2 Oralidade, Ancestralidade e Identidade.....	169
2.3 Território, Biodiversidade, Sustentabilidade, Conservação e Diversidade.....	172
3 Conhecimento Tradicional: Da Concretude Existencial.....	177
3.1 Comerciantes Formais ou Informais.....	177
3.2 Organizações Indígenas.....	182
3.3 Órgãos Públicos.....	188
4 Breves Considerações Finais.....	192
REFERÊNCIAS.....	195
Capítulo IV - PLURALISMO JURÍDICO: Uma Alternativa Eficaz na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais?.....	201
Introdução.....	202
1 PERCURSO METODOLÓGICO.....	203
1.1 Área de Estudo.....	204
1.2 Procedimentos Éticos.....	205
1.3 Atores Sociais.....	206
2 A Falência Estatal na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais.....	206
3 Conflitos Culturais.....	208
3.1 A Visão Normativa do Não Indígena.....	209
3.2 A Visão Cultural Indígena.....	214
4 O Diálogo entre os Conhecimentos como Forma de Superação da Monocultura do Saber.....	220

5 Pluralismo Jurídico: uma possível solução para a proteção dos conhecimentos tradicionais no Brasil?.....	226
6 Uma Região do Sul Abissal.....	234
7 Breves Considerações Finais.....	238
REFERÊNCIAS.....	240
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES.....	244
5 REFERÊNCIAS.....	250
ANEXO 1.....	264
ANEXO 2.....	265
ANEXO 3.....	266
ANEXO 4.....	267
ANEXO 5.....	268
ANEXO 6.....	269
ANEXO 7.....	270
ANEXO 8.....	271
ANEXO 9.....	283
ANEXO 10.....	285
ANEXO 11.....	288
ANEXO 12.....	290
ANEXO 13.....	293
ANEXO 14.....	295
ANEXO 15.....	300

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado de Direito brasileiro é monista, sendo organizado por normas jurídicas que devem ser obedecidas de maneira objetiva e obrigatória por todos. Essas normas são estruturadas de maneira hierarquizada em formato de pirâmide, cujo topo é ocupado pela Constituição, para a qual todas as demais normas devem correspondência. Essa estrutura expressa o entendimento do governo sobre um determinado assunto em um dado momento histórico. Nesse sentido, observando o universo legislativo brasileiro, destacam-se as normas referentes aos povos indígenas e as populações tradicionais e seus conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos.

Ao analisar diferentes nomenclaturas utilizadas por essas normas ao se referirem aos povos indígenas e demais populações tradicionais, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou por diferentes fases de entendimento e tratamento com relação a esses grupos humanos ao longo da República. É evidenciada que a variação no uso dos termos não foi sucessiva ao longo do tempo, assim como em uma mesma norma há a utilização de mais de uma designação para esses povos. Chega-se a um consenso de que o termo indígena é o mais apropriado para designar os povos que aqui habitavam antes da colonização, superando de vez a visão integracionista que o Estado brasileiro evidenciava em sua legislação até o advento da Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabelecendo o direito dos indígenas a terras tradicionalmente ocupadas por eles, veio o reconhecimento originário desses povos sob seus territórios. Isso possibilitou a utilização de uma mais recente nomenclatura para também designar os povos indígenas, a de povos originários. Originários porque descendentes dos primeiros habitantes dessas terras, que hoje faz parte do Brasil. Na pesquisa, não foi evidenciada nenhuma norma com o uso do termo povos originários, mas não é raro você encontrar em sites e discursos governamentais oficiais a utilização da nomenclatura povos originários.

No que tange ao conhecimento tradicional associado a recurso genético, tem-se como marco histórico mundial a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, estabelecida durante a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, a famosa ECO-92. No momento histórico anterior à CDB, prevalecia uma visão universalista da biodiversidade, não havendo reconhecimento formal da soberania dos países megadiversos sobre seus recursos genéticos e, conseqüentemente, os conhecimentos tradicionais associados a eles. A prática internacional permitia que empresas e pesquisadores estrangeiros acessassem esses recursos e

conhecimentos sem consentimento prévio ou repartição de benefícios, pois eram frequentemente ignorados, tratados como saber público e sem valor jurídico. Portanto, esse período foi caracterizado por práticas de apropriação de recursos genéticos e/ou conhecimentos tradicionais associados a eles sem controle dos países de origem e das comunidades locais, em razão da não regulamentação jurídica internacional e nacional.

Em outro momento, aspirando ao exercício da soberania sob seus recursos genéticos, os países detentores de biodiversidade, exigiram mudança no sentido de a comunidade internacional reconhecer a propriedade desses recursos e, com isso, o acesso a eles precisaria de autorização desses países. Foi a CDB que regulamentou a soberania dos Estados sob seus recursos genéticos (art. 15), a partir da qual houve uma construção de dispositivos legislativos internacionais e nacionais para a salvaguarda da propriedade privada, dos contratos, do individualismo, do sistema de mercado e comércio, pilares estranhos aos povos indígenas e comunidades tradicionais. Negando, assim, a própria Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o multiculturalismo e implicitamente o pluralismo jurídico como princípios.

De acordo com a legislação brasileira que regulamenta a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado (Lei nº 13.123/2015), conhecimento tradicional associado é a informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético. Deixando de lado várias características essenciais no conceito citado, o governo brasileiro mercantiliza o conhecimento tradicional associado derivado de povos indígenas e populações tradicionais, evidenciando uma postura contrária ao que se propõe a própria lei na proteção desses saberes. Observa-se que povos indígenas e populações tradicionais, como as localizadas nas cidades brasileiras de Tabatinga e Benjamin Constant, da mesorregião do Alto Solimões do estado do Amazonas, que fazem fronteira com a Colômbia e o Peru<sup>1</sup>, estão alheios às tomadas de decisões governamentais sobre seus próprios conhecimentos tradicionais.

Essa região é rica em biodiversidade, por se tratar de uma das áreas mais preservadas da floresta Amazônica brasileira, e em sociodiversidade. Por abrigar várias etnias indígenas, a região torna-se o palco perfeito para a presente pesquisa sobre a existência, o interesse e a proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos. Partindo dessa premissa, ela se estruturou a partir de informações obtidas pela observação direta da pesquisadora e sob a perspectiva de três grupos focais: comerciantes formais ou informais,

---

<sup>1</sup> Vale ressaltar que tríplice fronteira é o ponto onde se encontram os limites territoriais e políticos de três países. O Brasil possui nove tríplices fronteiras, conforme expostas na Figura 1 do percurso metodológico. Seis dessas fronteiras ficam na Amazônia brasileira.

dirigentes de organizações indígenas e gestores de órgãos públicos. Evidenciou-se uma fronteira aberta e sem controle sobre o acesso aos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos provenientes de povos originários.

Diante da falência do Estado brasileiro, baseado em um Direito monista de origem europeia, na proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, e da existência de conflitos culturais derivados desse modelo estatal que sufoca a identidade<sup>2</sup> étnica de povos indígenas e populações tradicionais, vislumbra-se no pluralismo jurídico uma forma de emancipação social, motivada por questões existenciais, materiais e culturais.

O objetivo desta pesquisa é analisar o pluralismo jurídico como uma forma mais eficaz de proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos para a mesorregião do Alto Solimões do Estado do Amazonas, evidenciando o entendimento e tratamento que o Estado brasileiro expressa sobre seus povos originários por intermédio de sua legislação, como também sobre os conhecimentos tradicionais associados, trazendo a voga a concretude de um saber local em relação a abstração legislativa.

Considerando a ineficácia de um modelo estatal baseado na unicidade jurídica e a consequente geração de conflitos culturais gerados por esse sistema importado dos países do Norte, cabe o questionamento: o pluralismo jurídico é um caminho viável para a proteção dos conhecimentos tradicionais provenientes dos povos originários brasileiros?

O ineditismo da presente pesquisa é justamente relacionar a proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos ao pluralismo jurídico, pontuando situações em que a Lei da Biodiversidade afronta a *jurisdição*<sup>3</sup> indígena no Brasil, mostrando-se, por isso, ineficiente na defesa cultural dos povos indígenas e populações tradicionais.

A metodologia utilizada para essa pesquisa foi a do método estudo de caso, cuja unidade de análise foi a legislação brasileira que trata dos povos originários ao longo da história, que regulamenta o acesso ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético e a relacionada ao pluralismo jurídico, com as subunidades de análise sendo os comerciantes formais e informais, as organizações indígenas e os órgãos público das cidades amazonenses de Tabatinga e Benjamin Constant. Quanto aos meios, a pesquisa utilizou as seguintes fontes de evidências: bibliográfica, documental, registros em arquivos, observações diretas, diário de campo e entrevistas com roteiro prévio. Quanto aos fins, a pesquisa usou os procedimentos de análise

---

<sup>2</sup> Compreende-se, aqui, identidade como o conjunto de características específicas a determinado grupo humano, em seu modo de ser, pensar e agir (Wolkmer, 2006, p. 114). Identidade é ser para si mesmo e para o outro; consequentemente, a identidade é encontrada entre nossas diferenças (Barbosa, 1998, p. 15).

<sup>3</sup> Jurisdição vem do latim *juris* e *dicere*, que significa *dizer o direito*, ou seja, o poder que o Estado detém para aplicar o direito a um determinado caso concreto, solucionando o conflito (Holliday, 2015, p. 11).

quantitativo e qualitativo. Quanto aos procedimentos éticos, a pesquisa obteve aprovação da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP sob o Parecer nº 6.197.459, de 24 de julho de 2023, para trabalhar com as etnias indígenas Ticuna e Kokama na região da pesquisa. Quanto a fundamentação teórica foi utilizada a visão sociológica do Direito do Bourdieu (1989), a abordagem sistêmica do Morin (2002), as Epistemologias do Sul desenvolvidas por Santos (2014) e a ecologia decolonial proposta por Ferdinand (2022).

A tese, intitulada *Diálogo Intercultural Sobre a Proteção dos Conhecimentos Tradicionais Associados aos Recursos Genéticos na Tríplice Fronteira – Brasil, Colômbia e Peru*, está dividida em quatro capítulos organizados seguindo o modelo escandinavo ou *multipaper*, ou seja, com a proposição de quatro artigos distintos. Cada capítulo da tese corresponde a um artigo que estão interligados pela ideia de proteção jurídica aos povos originários e seus conhecimentos tradicionais associados a recurso genético no Brasil.

No primeiro capítulo foi identificado, no corpo do texto legal, as diferentes nomenclaturas atribuídas aos povos indígenas e demais populações tradicionais, ao longo de mais de 130 anos, demonstrando a visão dispensada a esses grupos humanos do Estado de Direito, nos diferentes contextos históricos durante a República brasileira. Concluiu-se que apesar da mudança do ordenamento jurídico brasileiro muitas normas anteriores a Constituição Federal de 1988, ainda em vigor, adotam a visão integracionista que ainda é muito enraizada na cultura ocidental, bem como designações equivocadas dos povos indígenas, que precisam ser atualizadas. Em comparação ao povo indígena, população tradicional é um conceito recentemente trabalhado pela norma jurídica, ambos os casos expressando definições muito simplificadas do universo que envolve cada termo. A versão reduzida deste capítulo foi publicada na Revista *Delos Desarrollo Local Sostenible* sob o título DA OMISSÃO AOS POVOS ORIGINÁRIOS: Uma Análise do Estado de Direito na República Brasileira, de acordo com declaração de publicação anexa (Anexo 1).

O segundo capítulo mapeou a legislação brasileira que trata sobre o conhecimento tradicional associado ao recurso genético, demonstrando os conceitos e a visão dispensada a esses saberes pelo Estado brasileiro. Concluiu-se que a proteção do conhecimento tradicional associado ao recurso genético é estruturada pela ótica do mercado nos dispositivos infraconstitucionais brasileiros, com a criação de instrumentos com a perspectiva financeira, como: o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia, o acesso ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético e a repartição justa e equitativa de benefícios. Na realidade não há que se falar em proteção e sim em medidas protecionistas. As ferramentas legislativas e jurídicas brasileiras não são inclusivas, colocando no mesmo patamar partes

conhecidamente diferentes. Além disso, apesar da previsão de maneira genérica da multietnicidade pela CF/88, continua com a visão do colonizador não comportando a cosmovisão do colonizado, como nas Constituições do Equador e da Bolívia. Portanto, a legislação brasileira configura uma expressão de colonialidade para os povos originários. Esse capítulo, na sua versão resumida, deu origem ao artigo submetido à Revista de Direito Econômico e Socioambiental, ISSN 2179-8214, conforme documento anexo (Anexo 2).

O terceiro capítulo analisou as características do conceito de conhecimento tradicional, diante das dinâmicas sociais dos povos originários da mesorregião do Alto Solimões do estado do Amazonas, identificando os comerciantes formais e informais, as organizações indígenas e os órgãos públicos atuantes nas cidades amazonenses de Tabatinga e Benjamin Constant e verificando a existência, o interesse e a proteção desse conhecimento. Concluiu-se que a dinâmica social do modo de (re)produção de conhecimento tradicional dos povos originários da mesorregião do Alto Solimões (AM) é muito mais complexa do que consegue prever as agências internacionais e legislação nacional, na medida em que seus elementos são interpretados por racionalidade distinta. Portanto, a propriedade intelectual não é o mecanismo adequado para proteger os conhecimentos tradicionais associados a recurso genético, apostando no controle interno uma solução mais eficaz de proteção. Uma versão sintetizada desse capítulo deu origem ao artigo submetido à Revista Direito Ambiental & Sociedade, ISSN 2237-0021, conforme documento anexo (Anexo 3), inclusive com o aceite da submissão (Anexo 4).

O quarto e último capítulo trata da análise do pluralismo jurídico como uma forma mais eficaz de proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos para a mesorregião do Alto Solimões do Estado do Amazonas, tendo como base teórica sustentada nas Epistemologias do Sul desenvolvida por Santos (2014) e ecologia decolonial proposta por Ferdinand (2022). Concluiu-se que, pelo menos em tese, sendo os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos parte integrante da cultura dos povos originários; havendo a previsibilidade, mesmo que implícita, na CF/88 do pluralismo jurídico; e, não vislumbrando nenhuma violação a direito fundamental, perfeitamente possível a *autonormatização étnica*, onde é permitido ao povo indígena ou população tradicional aplicar com autonomia as suas regras internas. Esse capítulo também deu origem a um artigo que será submetido a uma revista.

## 2 PERCURSO METODOLÓGICO

A presente pesquisa teve como componentes metodológicos o detalhamento da área de estudo, como sendo a mesorregião do Alto Solimões no estado do Amazonas, mais especificamente as cidades de Benjamin Constant e Tabatinga; dos atores sociais, envolvendo três grupos focais, quais sejam, os comerciantes formais ou informais, os dirigentes das organizações indígenas e os gestores dos órgãos públicos; dos procedimentos de pesquisa; dos procedimentos de análise e dos procedimentos éticos.

Durante o período da presente pesquisa, foram realizadas três viagens para as cidades de Tabatinga e Benjamin Constant. As duas primeiras viagens foram exploratórias, ocorridas em agosto de 2022 e março de 2023, as quais serviram para a ambientação e observação direta do local de estudo, bem como da identificação dos pontos de comércio formal e informal (feiras, mercados, ambulantes, camelôs) de conhecimento tradicional associado ao recurso genético, dos órgãos públicos e das organizações indígenas. A última viagem foi realizada em outubro de 2023, já com a devida autorização ética, para a execução das entrevistas com os comerciantes, formais e informais, os gestores dos órgãos públicos e dirigentes de organizações indígenas.

### 2.1 Área de Estudo

Quanto mais a floresta é preservada, mais rica é a biodiversidade local, fonte de recurso genético utilizado pelas populações do entorno, as quais vivem de forma indissociada com esse ambiente de maneira a conservá-lo e diversificá-lo, desenvolvendo durante séculos conhecimentos profundos sobre esses recursos, os quais são passados de geração em geração. Essa é a razão principal pela qual o Alto Solimões, mesorregião do estado do Amazonas, foi escolhido como palco desta pesquisa, pois além de ser uma das regiões mais preservadas da floresta Amazônica brasileira, abriga uma riqueza cultural fortíssima advinda de povos indígenas de diversas etnias. Essa diversidade biológica, social e cultural é potencializada quando nos referimos a uma região de tríplice fronteira (Figura 1), onde pessoas e conhecimentos de três países distintos (Brasil, Colômbia e Peru) transitam livremente, motivo pelo qual os municípios de Tabatinga (AM) e Benjamin Constant (AM) foram os escolhidos para essa jornada.

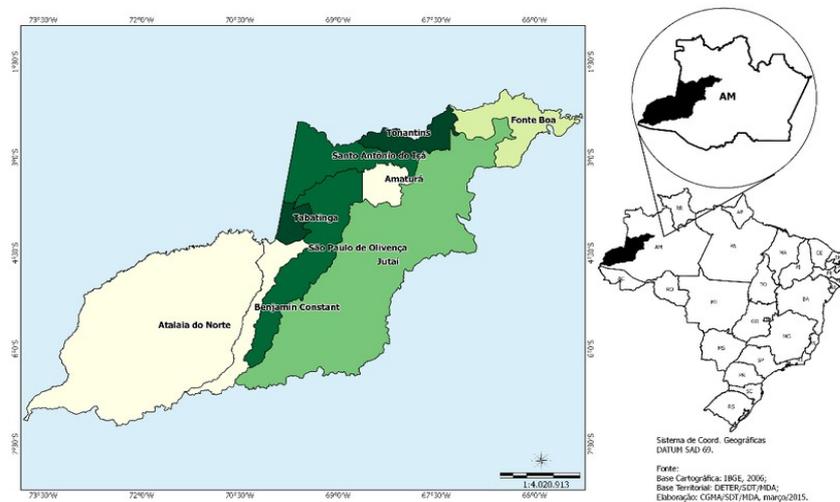
Figura 1: As tríplexes fronteiras do Brasil.



Fonte: <https://www.ecoamazonia.org.br/2018/02/divisas-fronteiras-amazonia/>.

De acordo com características físicas semelhantes, podemos destacar a mesorregião do Alto Solimões, assim chamada em razão de localizar-se na parte alta das águas barrentas do rio Solimões, a qual é composta por nove municípios: Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Fonte Boa, Jutai, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins. Totaliza uma área de 213.277,24 km<sup>2</sup>, conforme o Perfil Territorial, Mesorregião Alto Solimões – AM, elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Territorial do Ministério do Desenvolvimento Agrário (2015, p. 1), como evidencia-se na Figura 2 abaixo detalhada.

Figura 2: Perfil Territorial, Mesorregião Alto Solimões – AM.



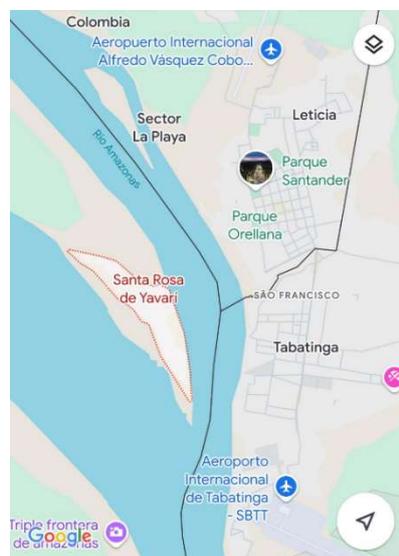
Fonte: Secretaria de Desenvolvimento Territorial do Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2015, p. 1.

Por estar inserido na Amazônia Continental, o Alto Solimões é uma região representada geograficamente por uma planície com florestas e rios, possuindo potencial natural para o desempenho de atividades agrofloretais, dentre elas destaca-se a agricultura de várzea (mandioca, arroz, feijão, milho, batatas), a hortifruticultura (hortaliças, banana, abacaxi, cupuaçu, maracujá, cítricos, melancia, coco), o extrativismo animal (pesca comercial e ornamental), o extrativismo vegetal (madeira, açaí, bacaba, buriti, pupunha, castanhas, resinas e látex), a agroindústria (piscicultura, apicultura, beneficiamento de frutas regionais, produtos derivados da mandioca, produtos derivados do peixe, produtos derivados da pupunha, óleo de dendê, cacau, guaraná), a bioagroindústria (plantas medicinais, óleos essenciais), bem como o artesanato utilizando produtos regionais e o turismo ecológico (Brasil, 2003, p. 13).

O estado do Amazonas é a Unidade da Federação que mais possui pessoas indígenas no Brasil (Brasil, 2022, p. 91). A região do Alto Solimões conta com uma população de 256.812 habitantes, de acordo com dados do censo de 2021 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, apresentando uma população indígena significativa. Dos dez municípios com maior quantidade absoluta de pessoas indígenas no Brasil, dois estão localizados na região do Alto Solimões, são eles: Tabatinga (terceiro lugar) e São Paulo de Olivença (quinto lugar) (Brasil, 2022, p. 97).

O município de Tabatinga (AM) fica a 1.106 km de distância da capital do Estado do Amazonas, Manaus, e o acesso se dá por viagem que só pode ser feita de avião ou de barco. Faz fronteira com os municípios de Leticia, na Colômbia, e Santa Rosa, no Peru, formando a tríplice fronteira internacional (Figura 3).

*Figura 3: Localização das cidades de Tabatinga (Brasil), Leticia (Colômbia) e Santa Rosa (Peru).*



*Fonte: Imagem de satélite do google maps, 09/12/2024.*

Vale ressaltar que Tabatinga (AM) faz uma fronteira terrestre com Letícia, na Colômbia, de forma que a população dos dois países transita livremente entre as duas cidades (Figura 4). Isso não acontece com o Peru, onde a cidade de Santa Rosa localiza-se na outra margem do rio Solimões, havendo a necessidade de utilização de pequenas embarcações para o trânsito populacional. Além disso, Letícia é a capital do Departamento do Amazonas na Colômbia, enquanto a pequena ilha de Santa Rosa é um núcleo populacional que fica no Distrito do Yavará, na província de Mariscal Ramón Castilla, Departamento de Loreto no Peru (Figura 3).

*Figura 4: Fronteira terrestre e aberta entre as cidades de Tabatinga (Brasil) e Letícia (Colômbia).*



*Fonte: Fotografia de Silveira, agosto de 2022.*

De acordo com o IBGE, o município de Tabatinga (AM) possui uma área territorial de 3.260,103 km<sup>2</sup> (2022), uma população de 66.764 pessoas (2022), uma densidade demográfica de 20,48 hab/km<sup>2</sup> (2022), um Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM de 0,616 (2010) e um PIB per capita de R\$ 11.065,89 (2021). Dentre as atividades econômicas, destaca-se a pesca, atividades agroflorestais e o comércio, pois dispõe de uma área de livre comércio. Em razão da fronteira tríplice, Tabatinga (AM) é composta por brasileiros, peruanos, colombianos, evidenciando uma população indígena de diversas etnias, em maior número os Ticunas (Soares, 2021). Vale ressaltar que dos brasileiros em Tabatinga (AM) existe uma população rotativa grande, correspondente aos militares das forças armadas, bancários e pessoas que trabalham para órgãos públicos (Promotores, Juízes, Delegados e Agentes da

Polícia Federal, Civil e Militar, Servidores da Receita Federal, da Justiça Estadual e Federal, do Ministério Público Estadual, Procuradoria Geral da República, entre outros).

O município de Benjamin Constant (AM) fica cerca de 25 km de distância de Tabatinga (AM) e faz fronteira internacional aquática com a cidade de Islândia no Peru (Figura 3). A viagem entre essas localidades é realizada por pequenas embarcações motorizadas, movidas por motores de diversas potências (HP), conforme Figura 5.

*Figura 5: Embarcações que fazem o transporte de passageiros entre os municípios de Tabatinga e Benjamin Constant, no rio Solimões.*



*Fonte: Fotografia de Silveira, outubro de 2023.*

De acordo o IBGE, o município de Benjamin Constant (AM) possui uma área territorial de 8.705,441 km<sup>2</sup> (2022), uma população de 37.648 pessoas (2022), uma densidade demográfica de 4,32 hab/km<sup>2</sup> (2022), um IDHM de 0,574 (2010) e um PIB per capita de R\$ 8.664,03 (2021). A economia do município concentra-se nas atividades do setor primário, dando destaque para o extrativismo (vegetal e animal) e a agricultura. O turismo desenvolve-se lentamente. O extrativismo vegetal desenvolvido pelo município está relacionado às atividades de extração da madeira, borracha e gomas não-elásticas, dispendo de boa infraestrutura para o beneficiamento de madeira, com serrarias e movelarias. O extrativismo animal concentra-se na caça de animais silvestres. A agricultura está baseada principalmente nas plantações temporárias de mandioca, banana, arroz, feijão, milho e melancia, além das plantações permanentes do cupuaçu, pupunha e cítricos. Durante algum tempo foi incentivada a piscicultura que floresceu e estagnou por falta de linha de crédito, de alevinos e de ração (Brasil, 2003, p. 23). Em Benjamin Constant (AM), a etnia predominante que representa a população

indígena é Ticuna (Soares, 2021). Cerca de 85% da área territorial do município pertence a terras indígenas demarcadas (Brasil, 2003, p. 3).

## **2.2 Atores Sociais**

No período de 15 a 29 de outubro de 2023, foram realizadas visitas *in locu* e observação direta em ambientes de comércio (feiras, mercados, lojas, ruas), sedes de organizações indígenas e órgãos públicos, localizados nas cidades brasileiras de Tabatinga e Benjamin Constant, no Amazonas. Nessas visitas foram aplicadas entrevistas com roteiro prévio a representantes de três diferentes grupos focais: comerciantes, formais ou informais, de produtos naturais ou manufaturados relacionados a conhecimento tradicional associado (9 entrevistas); dirigentes de organizações indígenas (8 entrevistas) e gestores de órgãos públicos (21 entrevistas).

No que tange a segurança e direito de privacidade dos informantes, as precauções necessárias para manter a confidencialidade e o anonimato dos entrevistados foram garantidas com a adoção de códigos nos formulários das entrevistas com roteiro prévio. Os dados obtidos com a pesquisa de campo foram organizados em tabelas para facilitar a visualização dos resultados e armazenados em banco de dados, sendo os informantes identificados por código para evitar a exposição de sua identidade e dados pessoais. Para garantir o sigilo de dados, cada formulário das entrevistas com roteiro prévio foi identificado com uma letra e um número. A letra C foi utilizada para identificar os comerciantes, a letra O para os gestores dos órgãos públicos e a letra I para os dirigentes das organizações indígenas. Os números foram usados de maneira sequencial e crescente, começando com o número 1, para cada grupo humano.

### **2.2.1 Comerciantes Formais ou Informais**

Para evidenciar os conhecimentos tradicionais associados ao recurso genético encontrados na tríplice fronteira – Brasil, Colômbia e Peru, foram identificados comerciantes formais e informais, sejam ambulantes, camelôs ou feirantes locais. O critério de inclusão do sujeito na pesquisa consistiu em: ser comerciantes, homens ou mulheres, com idade igual ou superior a dezoito (18) anos, que trabalhavam com a comercialização de recurso natural (recurso genético) necessariamente atrelado a alguma espécie de conhecimento tradicional associado, nas sedes das cidades de Tabatinga e Benjamin Constant. Foram priorizados os comerciantes das áreas medicinal, embelezamento e cosmético, agrotóxico e alimentício.

Na cidade de Tabatinga (AM) foram identificados dois pontos de comércio de produtos que envolviam conhecimento tradicional associado a recurso genético: o Mercado Municipal e a Feira do Peixe. Na cidade de Benjamin Constant (AM) foi identificada a Feira do Produtor Rural. Nessa última cidade foi localizado um carrinho de chá nomeado “Emoliente Medicinal”, localizado na esquina da Avenida Castelo Branco com a 12 de Outubro, cujo comerciante foi entrevistado. Vale ressaltar que todas as pessoas que desenvolviam essa atividade nos lugares citados foram entrevistadas, mas é sabido que no período estudado (outubro de 2023) a região enfrentava uma seca histórica, a segunda maior até então (Agência Gov, 2024), o que ocasionou a escassez de matéria prima e uma dificuldade grande no transporte fluvial.

### **2.2.2 Dirigentes de Organizações Indígenas**

Para caracterizar as dinâmicas das situações concretas produzidas por povos tradicionais locais, relacionadas ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético, foram identificadas as diretorias das organizações indígenas, com sede nos municípios de Tabatinga (AM) e Benjamin Constant (AM). Somente organizações indígenas formalizadas e regulamentadas com estatuto foram envolvidas na pesquisa, bem como as que aceitaram assinar o Termo de Anuência Prévia e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Foram identificados e entrevistados os dirigentes das seguintes organizações indígenas:

1. Museu Magüta (Figura 6): localizado em Benjamin Constant (AM), retrata a cultura da etnia Ticuna ou como eles se automeiam Magüta, que significa “aquele que foi pescado” (Soares, 2021). Afirmam que Ticuna (cara pintada) foi o homem branco que nomeou a etnia. Faz parte do Conselho do Museu dezoito organizações indígenas Ticuna de todos os municípios do Alto Solimões. O museu trabalha o movimento indígena atuando em assuntos de seu interesse como a demarcação de terra, educação, saúde e sustentabilidade, fortalecimento da cultura, com a preservação da língua Ticuna, bem como atua na mobilização de pautas como o marco temporal, por exemplo.

*Figura 6: Fachada do Museu Magüta, na cidade de Benjamin Constant (AM).*



*Fonte: Fotografia de Silveira, outubro de 2023.*

2. Associação das Mulheres Artesãs Ticuna de Bom Caminho – AMATÜ: sediada na cidade de Benjamin Constant (AM), reúne mulheres da comunidade Bom Caminho para a prática do artesanato típico Ticuna. Essa atividade envolve cerca de oitenta mulheres e quarenta homens. Quando convidada, a AMATÜ também participa do movimento indígena.
3. Conselho Geral da Tribo Ticuna – CGTT (Figuras 7 e 8): sediada em Benjamin Constant, trabalha no movimento indígena principalmente na demarcação de terras e saúde. Atua nos municípios de Benjamin Constant, Tabatinga, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Iça, Tonantins, Jutai, com cerca de 80 mil Ticunas.

*Figura 7: Administrativo da CGTT.*



*Fonte: Fotografia de Silveira, outubro de 2023.*

*Figuras 8: Secretaria da CGTT.*



*Fonte: Fotografia de Silveira, outubro de 2023.*

4. Organização Geral dos Professores Ticuna Bilingües – OGPTB representa mais de mil e seiscentos professores Ticuna do Alto Solimões, tendo formado diretamente mais de trezentos professores. O maior objetivo da organização é a manutenção da língua Ticuna. “A OGPTB luta pelo reconhecimento e cumprimento da legislação de educação escolar indígena na região do alto Solimões” (Soares, 2021). Apesar da tradição oral dos povos indígenas, a OGPTB passou a adotar a estratégia de trabalhar a gramática para manter viva a língua Ticuna. Inclusive, seguindo essa estratégia, já publicou os livros “Pássaros”, “Peixes”, “Sapos” e “Plantas Medicinais”. Um trabalho consistente que foi iniciado em 1987 com o projeto “A natureza segundo os Ticuna”, fazendo um levantamento de dados e a elaboração de desenhos sobre a flora e a fauna regionais, culminando no primeiro livro publicado “O livro das árvores” (Gruber, 1997). “O livro acolhe o olhar dos Ticuna sobre a natureza que os cerca e lhes serve de morada, trazendo textos e imagens que fixam suas concepções do real e do imaginário, numa linguagem onde se entremeiam conhecimentos práticos, valores simbólicos e inspiração poética” (Gruber, 1997, p. 7).
5. Federação das Organizações e dos Caciques e Comunidades Indígenas da Tribo Ticuna – FOCCITT: trabalha com os caciques das comunidades Ticuna e orienta todas as organizações Ticuna do Alto Solimões. Representa cerca de quarenta mil Ticuna da região.

6. Federação Indígena Povo Kukami – Kukamiria do Brasil, Peru e Colômbia: com sede em Tabatinga (AM), a Federação da etnia Kokama atua com suas coordenações de esporte, professores, saúde, segurança e jurídica para dar apoio às aldeias Kokama, onde quer que elas estejam.
7. Movimento Social do Patriarcado Cacicado Geral do Povo Indígena Kokama do Brasil - MPKK: sediado em Tabatinga (AM) o Patriarcado é o guardião da tradição Kokama. Guarda a língua, a dança, o grafismo, a cerâmica, a medicina tradicional e o ritualismo dos pajés. A tradição é oral, no entanto está havendo um movimento da escrita para o resgate da língua Kokama.

Habitantes do Solimões, o contato dos Kokama com a sociedade não-indígena remonta às primeiras décadas da colonização. Os aldeamentos e deslocamentos forçados, impostos primeiramente pelas missões e depois pelas frentes extrativistas, acabaram criando um contexto tão adverso de reprodução física e cultural desses grupos, que lhes suscitou a negação da identidade indígena por muitas décadas. Desde os anos de 1980, porém, a identidade Kokama vem sendo cada vez mais valorizada no contexto de suas lutas políticas – que incluem outros povos indígenas do Solimões – por terras e acesso a programas diferenciados de saúde, educação e alternativas econômicas (Enciclopédia Povos Indígenas no Brasil, 2018).

8. Organização Geral das Comunidades dos Caciques do Povo Kokama – OGCCIPK: possui o compromisso com a demarcação das terras indígenas, com a preservação da cultura Kokama e com a união do povo indígena. Atua nas cidades amazonenses de Tabatinga, Benjamin Constant, Amaturá, São Paulo de Olivença, Santo Antônio do Iça, Tonantins, Jutai e Fonte Boa.

Na pesquisa, a partir da interação com os dirigentes, foi identificado que as organizações indígenas mais antigas têm como preocupação precípua a demarcação das terras, enquanto as mais recentes já trabalham outros direitos como a educação, a saúde, a cultura e, até mesmo, a sustentabilidade. Por outro lado, constatou-se um ativismo adstrito à região do Alto Solimões. “A necessidade política de enfrentar a complexidade do mundo atual, especialmente a complexidade do poder e da dominação, conduz os ativistas a uma política de construção de malhas e de articulação” (Escobar, 2006, p. 659). A política de construção de malhas e de articulação foi constatada na região, mas no âmbito local, diferente do que Escobar (2006, p. 657) identificou na região do Pacífico da Colômbia com um movimento social com atuação local e global.

### 2.2.3 Gestores de Órgãos Públicos

Para analisar o funcionamento dos órgãos públicos na fronteira tríplice – Brasil, Colômbia e Peru, no que tange a proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos de povos indígenas e tradicionais, foram identificados e entrevistados os gestores locais dos seguintes órgãos sediados na cidade de Tabatinga (AM):

1. Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA (Figura 9): órgão municipal com a finalidade de promover e implantar políticas de preservação do Meio Ambiente, elaborando estudos e políticas públicas com o objetivo de preservação e recuperação de áreas degradadas ambientalmente no âmbito do município de Tabatinga (Tabatinga, 2024).

*Figura 9: Fachada da Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Tabatinga.*



*Fonte: Fotografia de Silveira, agosto de 2022.*

2. Coordenação Regional Alto Solimões (CRAS) da FUNAI (Figura 10): órgão federal responsável por coordenar e monitorar a implementação de ações de proteção e promoção dos direitos de povos indígenas na região do Alto Solimões, Estado do Amazonas. A área de atuação da CRAS abrange os municípios amazonenses de Benjamin Constant, Tabatinga, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá, Tonantins, Jutá, Fonte Boa, Uarini, Alvarães, Tefé, Marã, Japurá, Juruá e Carauari, onde vivem aproximadamente 85 mil indígenas das etnias Ticuna, Kokama, Kambeba, Caixana, Kanamari, Witota, Katukina, Madja-Kulina, Mura, Makuna, Maku-

Yuhup/Maku-Nadeb, Ava-Canoeiro, Miranha, Mayuruna, Sateré–Mawé, Desana, Tukano e Tuyuka (Brasil, 2024b).

*Figura 10: Fachada da Coordenação Regional Alto Solimões (AM), FUNAI.*



*Fonte: Fotografia de Silveira, agosto de 2022.*

3. Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Solimões - DSEI-ARS: órgão federal atuando nos municípios amazonenses de Tabatinga, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Iça, Tonantins e Japurá. A Secretaria de Saúde Indígena – SESAI, vinculada ao Ministério da Saúde, é responsável por coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena - SasiSUS no Sistema Único de Saúde - SUS (Brasil, 2024g). O Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI é a unidade gestora descentralizada do SasiSUS. Trata-se de um modelo de organização de serviços – orientado para um espaço etnocultural dinâmico, geográfico, populacional e administrativo bem delimitado – que contempla um conjunto de atividades técnicas, visando medidas racionalizadas e qualificadas de atenção à saúde. Promove a reordenação da rede de saúde e das práticas sanitárias e desenvolve atividades administrativo-gerenciais necessárias à prestação da assistência, com o Controle Social. No Brasil, são 34 DSEI divididos estrategicamente por critérios territoriais, tendo como base a ocupação geográfica das comunidades indígenas. Não obedece aos limites dos Estados. Sua estrutura de atendimento conta com unidades básicas de saúde indígena,

polos bases e as Casas de Saúde Indígena – CASAI (Ministério da Saúde, Distrito Sanitário Especial Indígena, 2024).

4. Departamento de Polícia Federal (Figura 11): sendo a polícia judiciária federal com atuação nos municípios amazonenses de Tabatinga, Benjamin Constant, Atalaia do Norte, Santo Antônio do Iça, São Paulo de Olivença, Amaturá, Jutai, Carauari e Tonantins.

*Figura 11: Fachada da Polícia Federal de Tabatinga.*



*Fonte: Fotografia de Silveira, agosto de 2022.*

5. 4ª Delegacia Interativa e Delegacia Especializada da Polícia Civil do Amazonas (Figura 12): sendo a polícia judiciária estadual com atuação em Tabatinga (AM).

*Figura 12: Fachada da Delegacia de Tabatinga.*



*Fonte: Fotografia de Silveira, março de 2023.*

6. 8º Batalhão da Polícia Militar (Figura 13): atuando nos municípios amazonenses de Tabatinga, Benjamin Constant, Atalaia do Norte, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Iça, Tonantins, no policiamento ostensivo e preventivo, nas ocorrências policiais, serviço social, patrulhamento nos rios e comunidades.

*Figura 13: Fachada do 8º BPM em Tabatinga.*



*Fonte: Fotografia de Silveira, 2023.*

7. Ministério Público Estadual (Figura 14): instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis (Lei Complementar nº 40/1981), atuando em Tabatinga com a 1ª e a 2ª Promotorias.

*Figura 14: Fachada da Promotoria de Justiça de Tabatinga.*



*Fonte: Fotografia de Silveira, 2023.*

8. Ministério Público Federal (Figura 15): atuando nos municípios amazonenses de Tabatinga, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Santo Antônio do Iça, Jutai, Tonantins, Atalaia do Norte e Amaturá. Na esfera federal e perante o Judiciário Federal, possui uma divisão de trabalho em sete câmaras. A primeira trata de direitos sociais e fiscalização de atos administrativos em geral; a segunda é criminal; a terceira sobre consumidor e ordem econômica; a quarta câmara atua sobre meio ambiente e patrimônio cultural; a quinta trata sobre o combate à corrupção; a sexta trata de populações indígenas e comunidades tradicionais; e, finalmente, a sétima câmara atua no controle externo da atividade policial e sistema prisional (Brasil, 2024h). Em Tabatinga (AM) há dois Procuradores da República para atuar nessas frentes.

*Figura 15: Fachada da Procuradoria da República em Tabatinga.*



*Fonte: Fotografia de Silveira, agosto de 2022.*

9. Judiciário Estadual (Figura 16): 1ª e 2ª Vara de Tabatinga (AM) para prestar serviço judiciário da competência estadual.

*Figura 16: Recepção do Fórum da Comarca de Tabatinga.*



*Fonte: Fotografia de Silveira, 2023.*

10. Judiciário Federal (Figura 17): atuando na prestação jurisdicional federal nos municípios amazonenses de Tabatinga, Benjamin Constant, Santo Antônio do Iça, Amaturá, São Paulo de Olivença, Tonantins, Jutaí, Atalaia do Norte.

*Figura 17: Fachada da Justiça Federal em Tabatinga.*



*Fonte: Fotografia de Silveira, 2023.*

11. Exército: Comando Militar da Amazônia – CMA, Comando de Fronteira Solimões – 8º BIS, Batalhão Forte São Francisco Xavier, para fiscalização e defesa de área de fronteira.
12. Aeronáutica: Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Tabatinga – DTCEA-TT para prestar serviço de controle de tráfego aéreo, informações meteorológicas e auxílio a navegação.
13. Marinha: Capitania Fluvial de Tabatinga - CFT com o propósito de contribuir para a supervisão das atividades relativas à Marinha Mercante e organizações correlatas, no que se refere à segurança da navegação e à segurança nacional.
14. Inspeção da Receita Federal: faz o controle aduaneiro, de bens e pessoas, vigilância e fiscalização do porto e aeroporto com vista a impedir a circulação de mercadoria sem tributos. Foi identificado na região o Regime Especial Fronteiriço de Tabatinga – REFRONT, o qual criou isenções tributárias para as importações realizadas por pessoas físicas e jurídicas na área abrangida (Tabatinga-AM, no Brasil, e Letícia, na Colômbia), e garantiu-lhes procedimentos simplificados nas exportações e nas importações, respeitadas limitações e condições previstas no próprio acordo e outras a critério das autoridades dos Estados Partes (Receita Federal, 2022). Atua nos municípios amazonenses de Tabatinga, Benjamin Constant, Tonantins, Santo Antônio do Iça, São Paulo de Olivença, Atalaia do Norte.

Já em Benjamin Constant (AM), foram identificados e entrevistados os gestores dos órgãos públicos detalhados abaixo:

1. Secretaria Municipal do Meio Ambiente: órgão municipal cuja competência é promover a conscientização na utilização dos recursos naturais renováveis e não-renováveis, imbuindo na população, o conceito de desenvolvimento sustentável como qualidade de vida e preservação do meio para as populações futuras, bem como o estabelecimento de políticas de monitoramento das áreas de proteção ambiental numa perspectiva pedagógica; estabelecer, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, programas de Educação Ambiental; mapear áreas verdes do Município por meio de levantamento e cadastramento e banco de dados da Secretaria Municipal; fiscalizar reservas naturais urbanas; executar serviços paisagísticos e de serviços de jardinagem e arborização; combater às várias formas de poluição sonora e visual e outras atividades correlatas; criar Unidades de Conservação Ambiental de uso sustentável ou de proteção integral; gerenciar as unidades de conservação criadas pelo município; firmar convênios

- com instituições públicas, privadas, ONG's, OSCIP's e demais instituições que desenvolvam atividades no âmbito ambiental (Benjamin Constant, 2024).
2. Coordenação Técnica Local da Funai: Órgão Federal destinado a implementação de ações de proteção e promoção dos direitos de povos indígenas locais, tais como, apoio a demarcação e fiscalização de terras indígenas, apoio ao indígena para concessão de benefícios previdenciários e certidão de atividade rural.
  3. Casa de Apoio à Saúde Indígena – CASAI (Figura 18): atualmente no Brasil existem cerca de 66 Casais, localizadas em municípios de referência dos distritos indígenas distribuídas em todo o país. Essas casas oferecem cuidados de saúde como: alojamento e alimentação para pacientes e acompanhantes, marcação de consultas, exames e internações hospitalares (Ministério da Saúde, CASAIS, 2024).

*Figura 18: Fachada da CASAI Benjamin Constant.*



*Fonte: Fotografia de Silveira, 2023.*

4. 51ª Delegacia Interativa de Polícia (Figura 19): sendo a polícia judiciária estadual com atuação em Benjamin Constant (AM).

*Figura 19: Fachada da Delegacia da Polícia Civil em Benjamin Constant.*



*Fonte: Fotografia de Silveira, 2023.*

5. Ministério Público Estadual: com as funções de velar pela observância da Constituição e das leis, promovendo-lhes a execução, bem como promover a ação penal pública e a ação civil pública (Lei Complementar nº 40/1981), atuando com uma promotoria na cidade de Benjamin Constant (AM).
6. Judiciário Estadual: Vara única de Benjamin Constant (AM) para prestar serviço judiciário da competência estadual.

Também foi entrevistado o Diretor Presidente da Fundação Estadual dos Povos Indígenas do Amazonas – FEPIAM, órgão integrante da Administração Indireta do Poder Executivo do Amazonas, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – Sejusc (FEPIAM, 2024). A Fundação é sediada na capital do Estado do Amazonas, Manaus, com atuação em todo o Estado, inclusive na região do Alto Solimões. Sua finalidade é formular, coordenar e executar as políticas públicas indigenistas de etnodesenvolvimento sustentável e a preservação dos valores étnicos, culturais e históricos no Estado do Amazonas (FEPIAM, 2024).

Vale ressaltar que o Posto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA sediado na cidade de Tabatinga (AM) teve suas atividades encerradas em 2012. Na proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, de acordo com sua competência institucional, o IBAMA é o órgão público cuja atuação é a mais relevante. Conforme o art. 93 do Decreto nº 8.772/2016, o qual regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre

a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, são competentes para fiscalizar e apurar o cometimento das infrações administrativas previstas neste Decreto o IBAMA; o Comando da Marinha, no âmbito de águas jurisdicionais e da plataforma continental brasileiras; e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito do acesso ao patrimônio genético para atividades agrícolas.

Em 2015, foi a vez do posto do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM. O IPAAM, órgão ambiental do Estado do Amazonas, também deve apoiar o IBAMA na fiscalização de tal assunto, tendo em vista o que destaca Bastos (2017, p. 181) abaixo transcrito.

Cabe, ainda, destacar que a Constituição de 1988 confere ao Poder Público o dever de “fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”, o que denota que a atribuição de fiscalizar não é restrita à União, sendo estendida ao poder público estadual e municipal. Nesse sentido, é cabível afirmar que o enunciado que atribui o poder de fiscalização à União, trazido pela Lei n.º 13.123/2015, não seja a fórmula mais adequada à luz do disposto no art. 225, II da Constituição. Com efeito, as ações de fiscalização devem ser as mais amplas possíveis a fim de preservar de forma eficaz a diversidade e a integridade do patrimônio genético brasileiro.

Nunca houve representação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio na cidade de Tabatinga (AM), assim como na cidade de Benjamin Constant (AM), a qual nunca teve posto do IBAMA e do IPAAM. Na região pesquisada não há unidades de conservação federais, razão pela qual nunca houve a presença do ICMBio. O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen só tem sede em Brasília (DF). Portanto, órgãos umbilicalmente ligados ao tema proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos não possuem representação localizadas na área de estudo.

Evidencia-se que todos os gestores de órgãos públicos localizados nas cidades estudadas, que de alguma forma atuam ou deveriam atuar na proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos de povos indígenas e populações tradicionais, foram devidamente identificados e entrevistados.

### **2.3 Procedimentos Éticos**

Por se tratar de uma pesquisa que tem como área temática o estudo com populações indígenas, bem como o conhecimento tradicional associado ao recurso genético, foi autorizada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (Anexo 5) e Instituto do Patrimônio

Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (Anexo 6). Importante frisar que a Autorização de Ingresso em Terra Indígena nº 31/AAEP/2023 (Anexo 7) foi expedida pela Assessoria de Acompanhamento aos Estudos e Pesquisa da FUNAI, hoje vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas. Esse documento autorizou, no período de 01 de junho a 30 de novembro de 2023, a pesquisa com os povos indígenas Ticuna e Kokama, nas Terras Indígenas Sapotal, Éware I e II, Ticuna Umariáçu, Ticuna de Feijoal e Ticuna de Santo Antônio, devidamente cientificada pela Coordenação Regional Alto Solimões da FUNAI. Com as devidas concessões a pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa - CEP, conforme estabelece a Resolução nº 441/2011, e à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP, para apreciação e posterior aprovação, que se deu sob o Parecer nº 6.197.459, em 24 de julho de 2023 (Anexo 8).

Durante a pesquisa de campo, foi entregue uma carta de apresentação para conhecimento e anuência do projeto de pesquisa e seu processo de coleta de informações, sendo assinadas pelos administradores de feiras ou mercados, pelos dirigentes das organizações indígenas e pelos gestores dos órgãos públicos locais, onde foram feitas visitas e, posteriormente, entrevistas. Em se tratando de instituições de pleno direito, o Termo de Anuência Prévia (Anexo 9) foi expedido pela própria instituição anuente, em seu papel timbrado e com a assinatura do gestor com autoridade para tal. Aos comerciantes formais e informais (ambulantes, camelôs, feirantes), bem como aos dirigentes das organizações indígenas e aos gestores dos órgãos públicos que se dispuseram a colaborar na pesquisa, foi solicitada a assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (Anexo 10), sendo as entrevistas acordadas entre sujeito e pesquisador. Nos casos em que, por qualquer motivo, não foram possíveis a obtenção das assinaturas, a autorização para a entrevista se deu de forma imagética, com a inserção de um *QR Code* no documento que remete ao vídeo autorizativo, ficando a mídia arquivada a disposição para futuras conferências. Inclusive, todos os documentos elaborados dentro dos padrões exigidos pela CONEP encontram-se arquivados para análises que se fizerem necessárias.

## **2.4 Procedimentos de Pesquisa**

A presente pesquisa é do tipo descritiva-explicativa, a qual foi desenvolvida em dois diferentes momentos. Primeiro foi adotado a pesquisa descritiva, cujo intuito foi a caracterização do caso objeto deste estudo, para uma posterior pesquisa explicativa, elucidando os supostos vínculos causais em intervenções da vida real que são demasiado complexo para as estratégias de levantamento ou experimentais (Yin, 2015, p. 20).

O estudo de caso foi o método escolhido para a presente pesquisa. Isso porque o estudo de caso possibilita o aprofundamento da pesquisa, desmistificando certas afirmações *universais*. Os grupos apresentam as suas reivindicações no âmbito de diferentes paradigmas de direitos: indivíduo versus grupo; igualdade versus preferência; uniformidade versus identidade de grupo; direitos humanos universais versus direitos dos povos indígenas (Ghai, 2003, p. 590).

Vale ressaltar que nesse estudo de caso foram evidenciadas a unidade de análise, as subunidades de análise e suas respectivas fontes de evidência, termos utilizados por Yin (2015) em seu livro *Estudo de Caso: planejamento e métodos*.

#### **2.4.1 Método: estudo de caso**

A partir da análise da questão que fundamenta este estudo e a fim de respondê-la, dentre os vários métodos de pesquisa existentes (experimento, levantamento, análise de arquivos e pesquisa histórica), o estudo de caso foi o escolhido. Isso porque o estudo de caso possibilita a utilização das mais diferentes técnicas de pesquisa, com a finalidade de obter resultados para problemas complexos, sendo perfeitamente compatível com a abordagem sistêmica do Morin (2002).

Seja qual for o campo de interesse, a necessidade diferenciada da pesquisa de estudo de caso surge do desejo de entender fenômenos sociais complexos. Em resumo, um estudo de caso permite que os investigadores foquem um 'caso' e retenham uma perspectiva holística e do mundo real – como no estudo dos ciclos individuais da vida, o comportamento dos pequenos grupos, os processos organizacionais e administrativos, a mudança de vizinhança, o desempenho escolar, as relações internacionais e a maturação das indústrias (Yin, 2015, p. 4).

De acordo com Yin (2015, p. 17), o estudo de caso é definido em duas partes: o escopo e as características, como evidenciado no conceito a seguir.

O estudo de caso é uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo (o 'caso') em profundidade e em seu contexto de mundo real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto puderem não ser claramente evidentes... A investigação do estudo de caso enfrenta a situação tecnicamente diferenciada em que existirão muito mais variáveis de interesse do que pontos de dados, e, como resultado, conta com múltiplas fontes de evidência, com os dados precisando convergir de maneira triangular, e como outro resultado beneficia-se do desenvolvimento anterior das proposições teóricas para orientar a coleta e a análise de dados (Yin, 2015, p. 17 e 18).

Dentre as variações do estudo de caso como estratégia de pesquisa, foi definido o estudo de caso integrado. Dessa forma, fica identificado um caso único ou uma unidade de análise única, como sendo a legislação brasileira que trata dos povos originários ao longo da história, que regulamenta o acesso ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético, bem como a relacionada com o pluralismo jurídico, e como subunidades de análise, o grupo humano de comerciantes formais ou informais, os gestores dos órgãos públicos e os dirigentes das organizações indígenas locais.

#### **2.4.2 Unidade de análise – o “caso”**

A unidade de análise é o caso definido na pesquisa, podendo ser algum evento ou entidade, além de um único indivíduo. “Os estudos de caso têm sido realizados sobre uma ampla variedade de tópicos, incluindo pequenos grupos, comunidades, decisões, programas, mudança organizacional e eventos específicos” (Yin, 2015, p. 33).

Dessa forma, a legislação brasileira que trata dos povos originários ao longo da história, que regulamenta o acesso ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético e a relacionada ao pluralismo jurídico, foi definida como a unidade de análise da presente pesquisa. Como subunidades de análise, foram definidas:

- a. Os comerciantes formais ou informais (ambulantes, camelôs, feirantes) das feiras e mercados;
- b. Os gestores dos órgãos públicos locais;
- c. Os dirigentes das organizações indígenas.

#### **2.4.3 Fontes de evidência**

“A evidência do estudo de caso pode vir de várias fontes. Cada fonte está associada com uma série de dados ou evidências” (Yin, 2015, p. 107). Portanto, na presente pesquisa foram utilizadas as seguintes fontes de evidência:

- a. Documental;
- b. Registros em arquivos;
- c. Diário de campo;
- d. Entrevista com roteiro prévio (Anexos 11 a 13);
- e. Observações diretas, incluindo registros fotográficos.

Vale ressaltar que na coleta de dados foram adotadas medidas de prevenção sanitária em todas as atividades, de forma a minimizar prejuízos e potenciais riscos, além de prover o cuidado, preservando a integridade e assistência dos participantes com a utilização de máscaras descartáveis, luvas descartáveis e álcool 70%, por todos os envolvidos.

## **2.5 Procedimentos de Análise**

O método estudo de caso é compatível com a análise qualitativa, mas também com a análise quantitativa. Ambas podem ser utilizadas separadamente ou juntas, dependendo do que o pesquisador quer alcançar com sua pesquisa. Portanto, os resultados da presente pesquisa foram analisados em dois momentos: primeiro qualitativamente, depois quantitativamente.

Como estratégia analítica de dados, foram criadas tabelas de modo a facilitar a visualização, identificação e quantificação dos dados. Essa apresentação foi realizada para a unidade de análise (o caso), bem como para as subunidades de análise separadamente, ou seja, uma tabela específica para a unidade de análise e para cada subunidade. A apresentação dos dados da unidade de análise e de cada subunidade atendeu a mais de um objetivo específico, permitindo responder as questões de pesquisa.

Na busca de uma compreensão profunda e detalhada dos dados, com foco na interpretação e significado, a análise qualitativa baseou-se nas análises de conteúdo e de discurso. A análise de conteúdo concentra-se na identificação e descrição de elementos específicos do conteúdo do texto, como palavras-chave, temas e frequência de ocorrências, o que foi realizado nos dados obtidos por intermédio das fontes de evidência: documental, registro em arquivos, diário de campo e observação direta. Já a análise de discurso explora o sentido e os efeitos comunicativos do discurso, considerando o contexto social e cultural, técnica que foi utilizada para a análise dos dados provenientes das entrevistas com roteiro prévio. Esses dados, para cada fonte de evidência separadamente, foram organizados em tabelas para facilitar a visualização dos resultados e armazenados em banco de dados, sendo os informantes identificados por código para evitar a exposição de sua identidade e dados pessoais.

Com os resultados catalogados qualitativamente da forma acima descrita, estes foram quantificados em planilhas e gráficos, de forma a fazer comparações de dados obtidos por intermédio das fontes de evidências: observação direta, diário de campo, entrevista com roteiro prévio, registro em arquivo e documental.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados e discussão do presente estudo foram organizados em quatro capítulos.

Na elaboração da tese a estratégia utilizada foi o modelo de organização *multipaper*. Também denominado modelo escandinavo, preconiza a produção de um ou mais artigos dentro de uma mesma tese. Esse modelo potencializa a agilidade na publicação dos dados, ou seja, a produção do conhecimento torna-se mais rápida; permite uma ampliação da produtividade à medida que uma tese pode gerar o fruto de diversos artigos; tende a possibilitar que a escrita vá direto ao ponto, pois assemelha-se à artigos científicos, o que pode facilitar a leitura; facilita a submissão dos artigos, pois eles já estão de acordo com as diretrizes das revistas (Rufino, 2015).

Cada capítulo da tese corresponde a um artigo, totalizando quatro artigos interligados pela ideia de proteção jurídica aos povos originários e seus conhecimentos tradicionais associados a recurso genético no Brasil.

Dessa forma, o primeiro capítulo intitulado: Da Omissão aos Povos Originários: Uma Análise do Estado de Direito da República Brasileira, em uma versão reduzida, foi publicado no v. 16, n. 49, p. 3860-3883, da Revista Delos Desarrollo Local Sostenible, em conformidade com o Anexo 1.

O segundo capítulo, Conhecimento Tradicional: Perspectiva Legal nos 30 Anos de Institucionalização no Brasil, em sua versão resumida, foi submetido à Revista de Direito Econômico e Socioambiental, ISSN 2179-8214 (Anexo 2), onde o processo de submissão pode ser acompanhado pelo URL <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/authorDashboard/submission/32568>.

Uma versão sintetizada do terceiro capítulo, cujo título é Conhecimento Tradicional: Da Abstração Legislativa à Concretude Existencial no Alto Solimões (AM), foi submetida à Revista Direito Ambiental & Sociedade, ISSN 2237-0021 (Anexo 3), onde o processo de submissão pode ser acompanhado pelo URL <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/authorDashboard/submission/13666>, inclusive com o aceite da submissão (Anexo 4).

O quarto e último capítulo nomeado Pluralismo Jurídico: Uma Alternativa Eficaz na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais?, está em análise de uma revista mais adequada para publicação.

**CAPÍTULO I**  
**DA OMISSÃO AOS POVOS ORIGINÁRIOS:**  
**Uma Análise do Estado de Direito da República Brasileira<sup>4</sup>**

**CHAPTER I**  
**INDIGENOUS PEOPLE'S OMISSIONS**  
*An analysis of the Rule of Law in the Republic of Brazil*

**RESUMO**

O objetivo desta pesquisa foi identificar, no corpo do texto legal, as diferentes nomenclaturas atribuídas aos povos indígenas e demais populações tradicionais, ao longo de mais de 130 anos, demonstrando a visão dispensada a esses grupos humanos do Estado de Direito, nos diferentes contextos históricos durante a República brasileira. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método estudo de caso, cuja unidade de análise foi a legislação brasileira que trata dos povos originários ao longo da história; quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica e documental, com o uso da doutrina correspondente a temática e da norma jurídica republicana, iniciada com a Proclamação da República do Brasil, em 15 de novembro de 1889, até o mês de setembro de 2023; quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa. Conclui-se que apesar da mudança do ordenamento jurídico brasileiro muitas normas anteriores a Constituição Federal de 1988, ainda em vigor, adotam a visão integracionista muito enraizada na cultura, bem como designações equivocadas dos povos indígenas, que precisam ser atualizadas. Em comparação ao povo indígena, população tradicional é um conceito recentemente trabalhado pela norma jurídica, ambos os casos expressando definições muito simplificadas do universo que envolve cada termo.

**Palavras-chave:** norma jurídica; Estado de Direito; República brasileira; populações tradicionais; povos indígenas.

**ABSTRACT**

*The aim of this paper is to identify the legal body, as well as the different classifications attributed to the indigenous people and the other traditional populations throughout 130 years, demonstrating the way this human groups are seen within the Rule of Law State throughout different historical contexts of the Republic of Brazil. The methodology applied in this research was of case study, whose unit of analysis was Brazilian legislation which refers to indigenous people throughout history. The method adopted in this research was of bibliographic and documental review, using the juridic doctrine related to the theme and the republican norms from the Proclamation of the Republic of Brazil in November 15th, 1889, up to September, 2023, through a qualitative study. In this research it was concluded that although Brazilian legal body has changed, many norms still in force, originated from before 1988 Constitution of Brazil, adopt an integrationist view ingrained in indigenous people wrong culture and designations, which need to be updated. Comparing the expressions "traditional people" and*

---

<sup>4</sup> Esse capítulo, na sua versão reduzida, foi publicado no v. 16, n. 49, p. 3860-3883, da Revista Delos Desarrollo Local Sostenible, em conformidade com o Anexo 1.

*"indigenous people", traditional people is a more modern term used by juridic norms, however both simplify the universe involved in them.*

**Key-word:** *juridic norms; Rule of Law State; Republic of Brazil; traditional people; indigenous people.*

## **INTRODUÇÃO**

O Estado de Direito brasileiro é organizado por normas jurídicas que devem ser obedecidas de maneira objetiva e obrigatória por todos. Essas normas são estruturadas de maneira hierarquizada em formato de pirâmide, cujo topo é ocupado pela Constituição, para a qual todas as demais normas devem correspondência. Essa estrutura expressa o entendimento do governo sobre um determinado assunto em um dado momento histórico.

Ao analisar diferentes nomenclaturas utilizadas por essas normas ao se referirem aos povos indígenas e demais populações tradicionais, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou por diferentes fases de entendimento e tratamento com relação a esses grupos humanos. É evidenciada que a variação no uso dos termos não foi sucessiva ao longo do tempo, assim como em uma mesma norma há a utilização de mais de uma designação para esses povos.

Diante desse contexto, o objetivo desta pesquisa será o de identificar, no corpo do texto legal, as diferentes nomenclaturas atribuídas aos povos indígenas e demais populações tradicionais ao longo de mais de 130 anos, demonstrando a visão dispensada a esses grupos humanos do Estado de Direito, durante a República brasileira.

Dessa forma, a problemática que envolve essa pesquisa é: de que forma o governo brasileiro trata seus povos indígenas e demais populações tradicionais, por intermédio de suas normas jurídicas?

A pesquisa se justifica tendo em vista que os povos indígenas e demais populações tradicionais, historicamente, pertencem a grupos humanos que apresentam direitos básicos mais desrespeitados pelo governo brasileiro. Começando pela violação de suas terras, com casos de mineração, pesca, caça e extração de madeira ilegais sendo noticiada quase que diariamente, passando pela precária saúde e saneamento básico indígena, altos índices de analfabetismo e, finalizando, com os constantes ataques a cultura indígena.

A metodologia a ser utilizada nesta pesquisa será a do método dedutivo. Quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica e documental, com o uso da doutrina e da norma jurídica. No que tange a doutrina, será realizada análise relacionada ao tema disponível nas publicações científicas. No que se refere a norma jurídica brasileira, será catalogada ao longo de pouco mais de 130 anos. Quanto aos fins, a pesquisa utilizará a análise qualitativa.

O marco temporal da pesquisa será definido como o período republicano, iniciado com a Proclamação da República do Brasil, em 1889. Assim, a análise documental será com a primeira Constituição da República de 1891 e demais normas infraconstitucionais publicadas até setembro de 2023, obedecendo a ordem cronológica da publicação dessas normas. Nesse período serão identificadas, além das Constituições, as normas provenientes do Estado brasileiro relacionadas aos povos indígenas e demais populações tradicionais, englobando ainda as normas internacionais às quais o Brasil é signatário. O acesso as normas, mesmo aquelas que não estão mais em vigor no Direito brasileiro, se dará por intermédio digital a partir das consultas nos sites de busca [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br) e [camara.leg.br](http://camara.leg.br).

## **1 O Estado de Direito Brasileiro**

Seguindo a estrutura tridimensional do fato, valor e norma desenvolvida por Miguel Reale (2002, p. 67), o “Direito é a ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores”. Portanto, a norma jurídica é uma das dimensões do Direito que estabelece o ‘dever ser’ do cidadão.

O que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, de qualquer espécie, é o fato de ser uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória (REALE, 2002, p. 95).

Não podemos esquecer de que a norma jurídica deve ser estabelecida por um órgão competente. No caso da lei, ou seja, a norma jurídica escrita, ou ainda, a norma jurídica legislada, somente poderá ser elaborada pelo Poder Legislativo, com a posterior sanção do chefe do Poder Executivo.

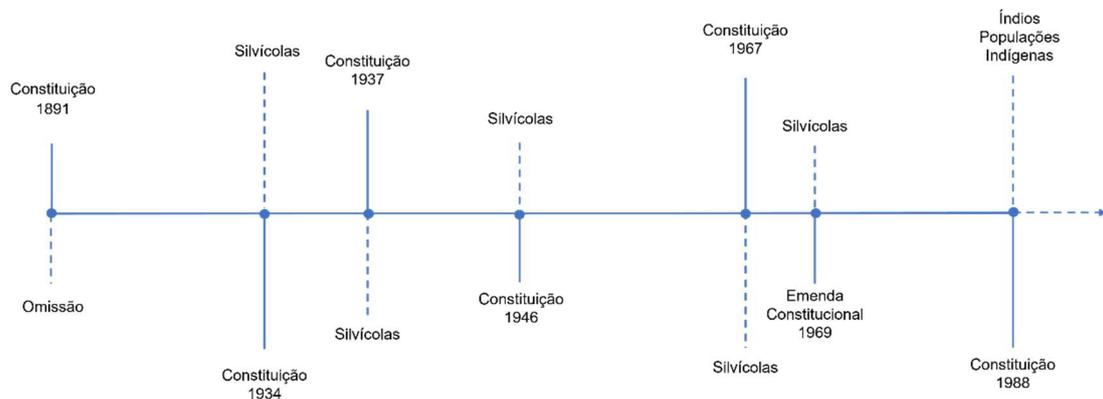
A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 59, as espécies de leis no Brasil, estabelecendo uma hierarquia entre elas, como se evidencia abaixo.

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
I - emendas à Constituição;  
II - leis complementares;  
III - leis ordinárias;  
IV - leis delegadas;  
V - medidas provisórias;  
VI - decretos legislativos;  
VII - resoluções.

De acordo com Reale (2002, p. 106), “a Constituição é a lei fundamental que distribui, de maneira originária, a competência dos elementos institucionais do Estado”. Dessa forma, encontra-se no topo da pirâmide hierárquica, para a qual todas as outras leis devem obediência.

Portanto, fazendo uma análise das diferentes nomenclaturas utilizadas por essas normas ao se referirem aos povos indígenas e demais populações tradicionais, foi constatado que as constituições brasileiras passaram por diferentes fases de entendimento e tratamento com relação a esses grupos humanos, ao longo desses pouco mais de 130 anos. Essa afirmação se comprova na Figura 1, que retrata os termos referentes aos povos indígenas utilizados pelas diferentes constituições brasileiras ao longo do período estudado.

*Figura 1: Linha do tempo dos termos referentes aos povos indígenas utilizados pelas constituições brasileiras ao longo de pouco mais de 130 anos.*



*Fonte: Silveira; Simão, 2023.*

Observa-se que a Constituição de 1891, a primeira Constituição Republicana brasileira, foi omissa em relação aos povos indígenas, fato também apontado por Santos Filho (2005, p. 33) e Souza Filho (2006, p. 88).

Ainda foi constatado que a variação no uso dos termos não foi sucessiva ao longo do tempo. Por exemplo, verificou-se uma norma de 1910 (Decreto nº 8.072) que utilizava o termo índio e na sequência uma de 1916 (Lei nº 3.071) que usava a expressão silvícola, seguida de outra de 1928 (Decreto nº 5.484) que volta a utilizar a nomenclatura índio e mais uma de 1934 (Constituição de 1934) que retorna para o termo silvícola. Também foi constatado que em uma mesma norma houve a utilização de mais de uma nomenclatura para nomeação desses povos. Ou seja, não há a sucessão de períodos temporais bem definidos na utilização dos termos designadores dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro republicano (Anexo 14).

Diante dessas considerações iniciais, as designações utilizadas pelas normas jurídicas brasileiras ao se referirem aos povos indígenas serão pormenorizadas. Começando com o termo índio, passando pelos silvícolas, tribos, povos indígenas, populações tradicionais, até a mais recente expressão encontrada de povos originários.

## 2 “Índio” no Estado de Direito Brasileiro

Com a instituição da República brasileira, foi constatado que a nomenclatura índio foi utilizada pela primeira vez na Lei nº 23, de 30 de outubro de 1891, que reorganizou os serviços da Administração Federal e transferiu para a competência do Ministério da Justiça e dos Negócios Interiores a “catequese dos índios”, conforme comprova o artigo transcrito abaixo.

Art. 4º São da competencia do Ministerio da Justiça e dos Negocios Interiores:

(...)

d) tudo que for concernente ao desenvolvimento das sciencias, letras e artes, á instrucção e á educação e seus respectivos institutos nos limites da competencia do Governo Federal, e inclusive a catechese dos indios;

Na sequência da análise, verifica-se que o termo surge novamente com o Decreto nº 1.606, de 29 de dezembro de 1906, que criou uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio. Em seu artigo 2º previa:

Art. 2º Este Ministerio terá a seu cargo o estudo e despacho de todos os assumptos relativos:

1º A’ agricultura e á industria animal:

(...)

b) immigração e colonização, catechese e civilização dos indios;

Por intermédio da norma em questão observa-se a utilização do termo índio, mas não só isso. A temática indígena ficava a encargo do Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, mais especificamente à agricultura e à indústria animal. Além disso, a norma trata da imigração, colonização, catequese e civilização dos povos indígenas. Este decreto só foi revogado expressamente, quase 84 anos após a sua publicação, pelo Decreto nº 99.621 de 18 de outubro de 1990, o qual aprovou a estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

## 2.1 Serviço de Proteção aos Índios – SPI

Nessa trajetória, um marco legislativo importante, foi a publicação do Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, que criou o Serviço de Proteção aos Índios - SPI e Localização de Trabalhadores Nacionais, com o objetivo de prestar assistência aos povos indígenas do Brasil. Vale destacar os artigos a seguir que utilizam os termos índios e tribos:

Art. 2º: ...2º, garantir a efectividade da posse dos territorios occupados por indios e, conjunctamente, do que nelles se contiver, entrando em accôrdo com os governos locaes, sempre que fôr necessario;

Art. 2º: ...3º, pôr em pratica os meios mais efficazes para evitar que os civilizados invadam terras dos indios e reciprocamente;

Art. 2º: ...4º, fazer respeitar a organização interna das diversas tribus, sua independencia, seus habitos e instituições, não intervindo para alteral-os, sinão com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes;

Art. 2º: ...11, envidar esforços por melhorar suas condições materiaes de vida, despertando-lhes a atenção para os meios de modificar a construcção de suas habitações e ensinando-lhes livremente as artes, officios e os generos de producção agricola e industrial para os quaes revelarem aptidões;

Art. 2º: ...13, promover a mudança de certas tribus, quando for conveniente o de conformidade com os respectivos chefes;

Art. 2º: ...14, fornecer aos indios instrumentos de musica que lhes sejam apropriados, ferramentas, instrumentos de lavoura, machinas para beneficiar os productos de suas culturas, os animaes domesticos que lhes forem uteis e quaesquer recursos que lhes forem necessarios; introduzir em territorios indigenas a industria pecuaria, quando as condições locaes o permittirem;

Art. 14. A directoria, por intermedio dos inspectores, procurará, por meios brandos, attrahir os indios que viverem em estado nomade e prestará aos que se mantiverem em promiscuidade com civilizados a mesma assistencia que lhe cabe dispensar aos mais indios.

Art. 15: Paragrapho unico. Não será permittido, sob pretexto algum, coagir os indios e seus filhos a qualquer ensino ou aprendizagem, devendo limitar-se a acção do inspector e de seus auxiliares a procurar convencil-os, por meios brandos, dessa necessidade.

Art. 70. O Governo Federal procurará aproveitar os indigenas em serviços industriaes compatíveis com as suas aptidões, remunerando-os de accôrdo com a sua capacidade de trabalho e conforme o estabelecido para os mais trabalhadores.

Com essa legislação verifica-se uma preocupação assistencialista e protecionista aos povos indígenas, mais especificamente com a posse efetiva e sem violações de seus territórios. Tema esse que até o dia 31 de agosto de 2023 está em voga com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, que discute o marco temporal para a demarcação de terras indígenas, de acordo com publicação no site oficial do STF. Conforme expressa o site em questão:

Marco temporal é uma tese jurídica segundo a qual os povos indígenas têm direito de ocupar apenas as terras que ocupavam ou já disputavam em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição Federal. Ela se contrapõe à teoria do indigenato,

que considera que o direito desses povos sobre as terras tradicionalmente ocupadas é anterior à criação do Estado brasileiro, cabendo a este apenas demarcar e declarar os limites territoriais.

Esse julgamento é de suma importância para os povos indígenas, os quais estão mobilizados em Brasília, capital do Brasil e sede do Supremo Tribunal Federal – STF, principalmente porque tem uma repercussão geral. Ou seja, “a tese jurídica a ser adotada no recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema 1031), será aplicada a pelo menos 226 processos com controvérsia semelhante que aguardam o posicionamento do STF”, como explicita o mesmo site em comentário.

Com a criação do SPI, também se verifica uma embrionária e contraditória preservação cultural. Contraditória porque ao tempo em que evidencia uma ideia integracionista dos povos originários, inclusive com estímulos de mudança de suas habitações típicas, introdução de técnicas ocidentais de produção e desrespeito a vida nômade indígena, expressa dispositivo ideário de respeito aos hábitos indígenas. Com o SPI estabeleceu-se:

A chamada política de integração, fundada na crença de que a humanidade passaria, necessariamente, por um único processo evolutivo, do qual a civilização representaria o estágio mais avançado. Reconhecia o índio como sujeito transitório, ou seja, enquanto estivesse sendo preparado para ingressar na civilização (Santos Filho, 2005, p. 37).

A norma em questão, bem como as que lhe antecederam, no que tange ao pensamento e tratamento do Estado brasileiro em relação aos seus povos indígenas, expressam o paradigma da integração, nesse momento histórico específico, como explica Barreto (2014, p. 35):

Convencionou-se denominar *evolucionismo unilinear* a corrente de pensamento que dominou a antropologia na primeira metade do século XIX. Nessa corrente era predominante a ideia de que a cultura desenvolve-se de maneira mais ou menos uniforme, sendo aceitável pressupor que cada sociedade percorresse as mesmas etapas evolutivas. A partir dessa perspectiva, então, era justificada a adoção de uma ‘escala hierárquico-evolutiva’.

Expressando esse paradigma, o Estado brasileiro regula suas normas no sentido de conceder proteção especial aos povos indígenas até o momento em que eles se tornassem “civilizados” e, dessa forma, condicionados aos regramentos jurídicos destinados aos cidadãos brasileiros.

Ainda aqui a política expressada na lei é a integração dos povos indígenas ou, dito de maneira mais rude, a expectativa de acabar com as culturas indígenas para assimilá-

las na cultura nacional, isto é, o sonho de transformar todos os índios em cidadãos, ou o pesadelo de acabar com a categoria ‘povos indígenas’ (Souza Filho, 2006, p. 89).

Mesmo diante de inúmeras contradições, vale ressaltar que esse decreto somente foi revogado expressamente pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Justiça, 80 anos depois de sua publicação.

Com o impacto bem menos significativo, em 15 de dezembro de 1911, foi publicado o Decreto nº 9.214, que deu novo regulamento ao Serviço de Proteção aos Índios - SPI e Localização de Trabalhadores Nacionais. Não fez nenhuma mudança significativa, pois continuou utilizando o termo índio e a única mudança se deu na estrutura organizacional com a diminuição do número de inspetorias de treze para dez.

Em 1918 ocorreu mais uma mudança administrativa com a separação do Serviço de Proteção ao Índio – SPI da Localização de Trabalhadores Nacionais. Nesta mudança, instituída pela Lei nº 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que fixou a despesa geral da República brasileira para aquele exercício, permanece a nomenclatura índio e o objetivo do SPI de integrar pacificamente os indígenas ao mercado de trabalho.

Ainda falando do Serviço de Proteção aos Índios - SPI, o Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930, cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para onde transfere o SPI, que originalmente estava vinculado à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, conforme fica expresso em seu art. 5º abaixo transcrito.

Art. 5º Ficarão pertencendo ao novo Ministério as seguintes instituições e repartições públicas:

Da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio: Conselho Nacional do Trabalho, Conselho Superior de Indústria e Comércio, Diretoria Geral de Indústria e Comércio, Serviço de Povoamento, Junta Comercial do Distrito Federal, Diretoria Geral de Estatística, Instituto de Expansão Comercial, Serviço de Informações, Serviço de Proteção aos Índios, Diretoria Geral de Propriedade Industrial e Junta dos Corretores do Distrito Federal.

Quase quatro anos depois, o Decreto nº 24.700, de 12 de julho de 1934, transfere do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para o da Guerra o Serviço de Proteção aos Índios – SPI. Isso ocorre sob as justificativas expostas na própria norma a seguir transcritas:

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que em grande parte as fronteiras do Brasil estão por enquanto habitadas apenas por índios, não tendo sobre elas o Governo Brasileiro inspeção contínua e sistemática;

Que o índio é aí um elemento precioso pelas suas qualidades morais, rohuftês física e adaptabilidade ao clima, que convém aproveitar e educar pelos métodos próprios, chamando-o à nossa nacionalidade antes que os países limítrofes os chamem á sua;  
 Que em se tratando de problemas de fronteiras e de resguardo da nacionalidade, o Ministério da Guerra é naturalmente o indicado para superintendê-los, não perdendo, porém, de vista não só a ação especial sôbre os índios, que exige pessoal especializado, como também o decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928;  
 Que aos índios do interior do país e afastados das fronteiras, se deve por unidade de ação e de processos, dar a mesma superintendência, tanto mais quanto, como fatores de produção e entrepostos de grande sertão, os Postos e Povoações Indígenas se incluem nas cogitações dêsse Ministério.

Percebe-se nesse momento histórico, a utilidade que o homem ‘civilizado’ encontrou para os indígenas. Para a defesa das fronteiras brasileiras o ‘índio é aí um elemento precioso’ e, portanto, deveria ser gerido pelo Ministério da Guerra.

No período em que o SPI pertenceu ao Ministério da Guerra, foi editado o Decreto nº 736, de 6 de abril de 1936, o qual se destaca pela clara opção integracionista e pela fertilidade de nomenclaturas atribuídas aos indígenas, dentre as quais índio, aborígene, aldeado, tribo, silvícolas, como se comprova a seguir.

Aprova, em carater provisório, o Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios.

Art. 1º O Serviço de Protecção aos Indios, constituindo órgão da Inspectoria Especial de Fronteiras, terá por fim:

- a) prestar aos indios do Brasil, protecção e assistencia, amparando a vida, a liberdade e a propriedade dos aborígenes: defendendo-os do exterminio, resguardando-os da opressão da expoliação, bem como abrigando-os da miseria; quer vivam aldeiados, reunidos em tribus ou promiscuamente com civilizados;
- b) pôr em execução medidas e ensinamentos para a nacionalização dos selvicolas com o objectivo de sua incorporação á sociedade brasileira.

Art. 3º O Serviço de Protecção aos indios promoverá os actos mais convenientes:

- a) para impedir que as terras habitadas pelos selvicolas sejam tratadas como se devolutas fossem, demarcando-as, fazendo respeitar, garantir, reconhecer e legalizar a posse dos indios, já pelos Governos Estadoaes ou Municipaes, já pelos particulares;

Finalmente, em 3 de novembro de 1939, com a edição do Decreto-lei nº 1.736, o SPI retorna para o Ministério da Agricultura, por considerar o legislador que o assunto indígena está intimamente ligado a colonização, tendo os indígenas mais utilidade para o país no cultivo do solo, de acordo com o disposto abaixo.

Subordina ao Ministério da Agricultura o Serviço de Proteção aos Índios.

- que o Serviço de Proteção aos índios, criado pelo Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910, esteve até 1930 sob a dependência do Ministério da Agricultura;
- que o Decreto-lei n. 279, de 16 de fevereiro de 1938, que reorganizou o Ministério da Guerra, não cogitou do mesmo Serviço, deixando, portanto, de enquadrá-lo entre os diversos órgãos do mesmo Ministério;
- que o problema da proteção aos índios se acha intimamente ligado à questão de colonização, pois se trata, no ponto de vista material, de orientar e interessar os

indígenas no cultivo do solo, para que se tornem úteis ao país e possam colaborar com as populações civilizadas que se dedicam às atividades agrícolas;

Alguns dias depois do retorno do SPI para o Ministério da Agricultura foi criado, dentro do próprio Ministério, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios, por intermédio do Decreto-lei nº 1.794, de 22 de novembro de 1939. Competia a esse Conselho o disposto no art. 5º transcrito a seguir:

Art. 5º Ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios compete, de um modo geral, o estudo de todas as questões que se relacionem com a assistência e proteção aos selvícolas, seus costumes e línguas.

No mesmo ano, tratando meramente de uma questão administrativa, o Decreto-lei nº 1.886, de 15 de dezembro de 1939, organiza o Serviço de Proteção aos Índios - SPI no Ministério da Agricultura.

## 2.2 Tutela Orfanológica

Na ‘evolução legislativa’, o termo índio se mantém na publicação do importante Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928, que regulou a situação dos indígenas nascidos no território nacional com a extinção da tutela orfanológica, como se evidencia nos artigos transcritos abaixo.

Art. 1º Ficam emancipados da tutela orfanologica vigente todos os indios nascidos no territorio nacional, qualquer que seja o grão de civilisação em que se encontrem.

Art. 3º A qualquer indio das 1ª, 2ª e 3ª categorias, é facultado o direito de dispor, como quizer, dos seus haveres e designar o seu successor em qualquer funcção.

Art. 5º A capacidade, de facto, dos indios soffrerá as restricções prescriptas nesta lei, emquanto não se incorporarem elles á sociedade civilizada.

Art. 6º Os indios de qualquer categoria não inteiramente adaptados ficam sob a tutela do Estado, que a exercerá segundo o grão de adaptação de cada um, por intermedio dos inspectores do Serviço de Protecção aos Indios e Localizaçãõ de Trabalhadores Nacionaes, sendo facultado aos ditos inspectores requerer ou nomear procurador, para requerer em nome dos mesmos indios, perante as justiças e autoridades, praticando para o referido fim todos os actos permittidos em direito.

Art. 10. O Governo Federal promoverá a cessão gratuita para o dominio da União das terras devolutas pertencentes aos Estados, que se acharem occupadas pelos indios, bem como a das terras da extintas aldeias, que foram transferidas ás antigas Provincias pela lei de 20 de outubro de 1887.

Até 1916 os povos indígenas viviam sob a tutela orfanológica, passando para a tutela da incapacidade com a publicação do Código Civil brasileiro. Na tutela orfanológica os povos indígenas eram representados pelo Juiz de Órfãos, como explicita Souza Filho (2006, p. 96):

A legislação do início do século XIX dava duas atribuições distintas aos Juizes de órfãos: 1) cuidar da pessoa dos índios libertos do cativo gerado pelas guerras, porque lei expressamente os colocou sob a tutela orfanológica e 2) proteger os bens dos índios, aqui sim, de todos os índios, inclusive dos aldeados e não contatados. Essa dupla função dos juizes de órfãos em relação aos índios acabou por confundir-se na aplicação de tal forma que no advento da República era geral o entendimento de que todos os índios estavam protegidos, pessoas e bens, pela tutela orfanológica.

Pertinente é a reflexão de Souza Filho (2006, p. 98) sobre a tutela orfanológica adotada pelo Brasil até 1916 na relação com seus povos indígenas, conforme transcrito abaixo.

É extremamente frágil a solução jurídica, no direito moderno, de oferecer aos índios uma tutela orfanológica, porque a tutela, desde Roma, passando pelas Ordenações do Reino e chegando ao Código Civil brasileiro, é instrumento de proteção individual, incabível para uma coletividade e, muito menos, para várias coletividades cultural e etnicamente diferenciadas. Os índios necessitam uma proteção que os garanta não só enquanto indivíduos, mas enquanto povos, na relação não só com outros cidadãos, mas com o próprio Estado.

Somente com esse decreto, em seu artigo 1º, acima transcrito, que expressamente a tutela orfanológica acabou no Brasil. Souza Filho (2006, p. 101) aduz que “o Decreto de 1928, portanto, sem revogar o Código Civil, já não autoriza mais a se falar em tutela, mas em capacidade e nulidade de atos praticados sem a participação dos funcionários responsáveis, o que vale dizer, sem a participação do Estado”. Para o autor (2006, p. 89), o decreto em tela fora “festejado tanto pelos indigenistas como pelos juristas, embora trouxesse defeitos congêntos, como a classificação dos índios segundo a proximidade com o Estado e o desprezo olímpico pelas diferenças culturais de cada povo”.

Diante disso e da análise do corpo da lei, não se pode negar positivas contribuições da norma em questão, principalmente no que tange a definição da relação dos povos indígenas com o Estado brasileiro como sendo de natureza pública.

Hoje vigora a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o atual Código Civil, o qual afirma em seu parágrafo único do art. 4º que a capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. É o Estatuto do Índio a legislação especial citada, no que não contrariar a Constituição Federal de 1988 e a Convenção nº 169 da OIT.

O Código Civil vigente (Lei 10.406), em boa técnica, não trata mais os índios como incapazes. Remete à legislação especial regular sua capacidade (art. 4º), uma mudança que, pensamos, não é apenas de técnica legislativa, mas substantiva e que está de acordo com os novos parâmetros irradiados partir da CF/1988 (Barreto, 2014, p. 40).

### 2.3 O Dia do Índio

Os indígenas passam a compor o calendário de datas comemorativas brasileiras com o advento do Decreto-lei nº 5.540, de 02 de junho de 1943, o qual considera "Dia do Índio" a data de 19 de abril, tendo em vista que o Primeiro Congresso Indigenista Interamericano, reunido no México, em 1940, propôs aos países da América a adoção da data de 19 de abril para o "Dia do Índio".

Esse decreto foi revogado pela Lei nº 14.402, de 08 de julho de 2022, que institui o dia dos Povos Indígenas. Com a edição dessa lei, o governo brasileiro declara que o termo mais apropriado para a designação desses grupos humanos é povos indígenas e não mais índios.

### 2.4 A Fundação Nacional do Índio - Funai

A Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, autorizou a criação da Fundação Nacional do Índio – Funai, com a conseqüente extinção do Serviço de Proteção ao Índio – SPI (art. 6º), devido a desvios de função, como fica claro na citação de SOUZA FILHO (2006, p. 89 e 90).

Apesar de dispor de um conjunto de normas jurídicas protetoras e bastante avançadas para a época, o SPI, a partir de 1950, iniciou um processo de decadência administrativa, fruto de corrupção, uso indevido das terras indígenas e suas utilidades, venda de ‘atestados de inexistência de índios’, que possibilitava o extermínio e legitimava a usurpação das terras, tornando-se um instrumento de opressão do Estado contra as populações indígenas, exatamente o contrário dos objetivos para os quais fora criado 40 anos antes.

A lei em questão estabelece as finalidades da Funai e utiliza os termos índios e tribos para designar os povos indígenas, assim como se evidencia no artigo transcrito abaixo. Por ter sido criada em plena ditadura militar, há época a Funai era dirigida por militares.

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

- a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

- III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;
- IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;
- V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;
- VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;
- VII - exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Diante da alínea 'd' do inciso I e do inciso V do artigo acima transcrito, percebe-se que a norma em questão, ainda em vigor, continua adotando uma visão integracionista.

No ano seguinte ao da lei que criou a Funai, foi publicado o Decreto nº 62.196, de 31 de janeiro de 1968, que aprovou os Estatutos da Fundação Nacional do Índio. Esse decreto utiliza os termos índio, silvícola, indígena e tribo, preservando a visão integracionista dos povos indígenas demonstrada pela lei criadora da Funai. Após isso, nos anos que se seguiram, vários decretos aprovaram, alteraram, modificaram ou deram nova redação ao Estatuto da Fundação Nacional do Índio – Funai, todos usando os mesmos termos acima descritos, com a ótica da integração (Decretos nº 64.447/1969; 65.474/1969; 68.377/1971; 84.638/1980; 89.420/1984; 92.470/1986; 564/1992; 4.645/2003; 5.833/2006). Somente em 2009, com o Decreto nº 7.056, percebe-se a adoção dos princípios da multiculturalidade e da multiétnicidade previstos na Constituição de 1988, sendo seguido pelos Decretos que o sucederam (7.778/2012; 9.010/2017; 9.425/2018). Até a publicação do Decreto nº 11.226, de 07 de outubro de 2022, atualmente em vigor, o qual aprovou o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - Funai e remanejou e transformou cargos em comissão e funções de confiança. Esse sim utiliza o termo indígena e só cita a palavra índio quando se refere ao nome da Fundação Nacional do Índio e do Museu do Índio, abandonando de vez com a visão integracionista que o governo tinha em relação aos povos indígenas, como fica demonstrado no artigo abaixo transcrito.

Art. 2º A Funai tem por finalidade:

- I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;
- II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:
  - a) reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições dos povos indígenas;
  - b) respeito ao cidadão indígena e às suas comunidades e organizações;
  - c) garantia, aos povos indígenas, do direito originário, da inalienabilidade e da indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam, da posse permanente e do usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;
  - d) garantia, aos povos indígenas isolados, do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a necessidade de serem contatados;
  - e) garantia da proteção e da conservação do meio ambiente nas terras indígenas;

- f) garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e
- g) garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que estabeleçam políticas públicas que lhes digam respeito;
- III - administrar os bens do Patrimônio Indígena, conforme o disposto no art. 23;
- IV - promover e apoiar levantamentos, censos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre os povos indígenas, com vistas à valorização e à divulgação de suas culturas;
- V - monitorar as ações e os serviços de atenção à saúde dos povos indígenas;
- VI - monitorar as ações e os serviços de educação diferenciada para os povos indígenas;
- VII - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena;
- VIII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena; e
- IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção das terras e dos povos indígenas.

Nos anos de 1989 e 1990, observa-se a edição de decretos com a abertura de crédito suplementar em favor da Fundação Nacional do Índio – Funai, para reforço de dotação consignada para os seus respectivos orçamentos (Decretos nº 97.929/1989; 98.005/1989; 99.012/1990; 99.465/1990; 99.517/1990). Constata-se que esses decretos utilizam o termo índio em razão do próprio nome da Fundação até então.

De cunho meramente administrativos, os Decretos nº 99.321/1990, 1.779/1996, 4.906/2003 e 11.262/2022, declara a desnecessidade de cargos e empregos do Quadro e Tabela Permanentes da Fundação Nacional do Índio, remaneja cargos em comissão e funções gratificadas e autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado, respectivamente.

Finalmente, em 1º de janeiro de 2023, a Medida Provisória nº 1.154, em seu art. 58, determinou que a Fundação Nacional do Índio – Funai, passe a ser denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai. Essa Medida Protetiva foi convertida na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, a qual reproduziu o mesmo art. 58. Demonstrando mais uma vez que o governo brasileiro entende que o termo índio não é mais apropriado para designar os povos indígenas.

Segundo a página eletrônica da Funai (2023), pela primeira vez em 55 anos de história, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai está sendo presidida por uma mulher indígena. A advogada Joenia Wapichana está à frente da Fundação, depois de acumular uma longa trajetória de defesa dos povos originários. Ela foi a primeira mulher indígena a exercer a advocacia no país e a primeira deputada federal indígena do Brasil, pelo estado de Roraima.

## 2.5 O Estatuto do Índio

Em 19 de dezembro de 1973 a Lei nº 6.001 foi editada, instituindo o até então em vigor Estatuto do Índio. Com o propósito de regular a situação jurídica dos povos indígenas e a mesma contradição outrora retratada de preservar a cultura indígena, ao tempo de integrá-los à comunhão nacional (art. 1º). O referido estatuto foi publicado no período em que o Brasil vivia um regime militar, ainda com uma visão integracionista, como também expressa o seu art. 4º, o qual descreve as espécies de índios (isolados, em vias de integração e integrados), razão pela qual, hoje só são aplicados os dispositivos que não contrariem a Constituição Federal de 1988. Ou seja, uma lei anterior a Constituição só será considerada válida caso tenha sido recepcionada pelo novo ordenamento jurídico.

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;  
 II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;  
 III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

O Estatuto do Índio chega a conceituar as palavras índio e silvícola, tratando as expressões como sinônimas, além do termo comunidade indígena ou grupo tribal, também como expressões iguais, definições estas encontradas no art. 3º abaixo transcrito.

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

De acordo com a antropóloga Manuela Carneiro da Cunha (1985, p. 31), as definições acima transcritas são questionáveis tanto do ponto de vista lógico quanto antropológico. Do ponto de vista lógico, há “um problema na definição de grupo indígena, na medida em que é caracterizado como um subgrupo de si mesmo” (Cunha, 1985, p. 31). Ainda do ponto de vista

lógico, há “uma disparidade entre os princípios que regem as definições de índio e de comunidade indígena” (Cunha, 1985, p. 32), pois “os critérios que definem comunidade indígena são, portanto, de ordem jurídica e sociológica, os que definem índio são de ordem biológica e sociológica” (Cunha, 1985, p. 32). Já do ponto de vista antropológico, no que se refere ao conceito de índio, o art. 3º, I, do Estatuto do Índio, traz como definição três condições simultâneas: origem e ascendência pré-colombiana; que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico; sendo um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional. No que se refere à condição de origem e ascendência pré-colombiana, entendida biologicamente, é incorreta para conceituar o termo índio, afirma Cunha (1985, p. 34). Isso porque a própria antropóloga (1985, p. 34) argumenta que “a longa história de políticas de miscigenação durante o Brasil-colônia e principalmente na época pombalina a tornaram ainda mais problemática”. Em se tratando da distinção cultural, a autora (1985, p. 33 e 34) reflete:

Ao falar de cultura distinta daquela da sociedade nacional, o Estatuto do índio (art. 3º) não poderá estar se referindo a uma cultura indígena tal como nós a imaginamos, feita por exemplo de nudez, de plumas, de arcos e flechas, mas a outra, tal como eles a afirmam, feita às vezes do que parece ser pouca coisa, um ritual, umas palavras, uma língua secreta, a relação a uma terra; assim, corretamente concebida, essa distinção cultural resulta mais do que define a identidade étnica, e nesse sentido é redundante como critério.

Com relação à condição de que o índio se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico, Cunha (1985, p. 35) reconhece como correta, além de englobar as outras duas condições impostas pela lei estudada. Diante dessas considerações a autora (1985, p. 36-37) chega aos seguintes conceitos:

- “Comunidades indígenas são aquelas comunidades que se consideram segmentos distintos da sociedade nacional em virtude de uma consciência de sua continuidade histórica com sociedades pré-colombianas”;
- “Nota: comunidades indígenas existem independentemente de sua integração, a qual não se confunde com a assimilação”;
- “Índio: é índio quem se considera pertencente a uma dessas comunidades e é por ela reconhecido como membro”.

No que se refere à tutela indígena, o Estatuto do Índio dedica o capítulo II (Arts. 7º a 11) ao tema. Nesse quesito, além de reafirmar fortemente a visão integracionista que o governo brasileiro tinha a respeito dos povos indígenas, revogou o Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928, determinando a aplicação de regras do direito comum (art. 7º, §1º). Além disso, conforme

Souza Filho (2006, p. 2006, p. 103) preceitua o Estatuto do Índio “recria a ideia da emancipação e a possibilidade de devolução das terras indígenas ao Estado, justamente por seus titulares perderem a qualidade de índios”.

## CAPÍTULO II

### Da Assistência ou Tutela

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no artigo 9º.

## **2.6 A Verdadeira Mudança de Paradigma: a Constituição de 1988**

Com relação ao tratamento da legislação brasileira aos indígenas, a mudança de paradigma só é vislumbrada com a promulgação da Constituição de 1988, a qual é a atual Constituição do país. Apesar de continuar utilizando o termo índio, a Constituição de 1988 abandona de vez a visão integracionista, a qual imperou em toda a história legislativa do Brasil até então, para trazer a voga a multietnicidade e o multiculturalismo.

Reconhecida como marco do direito constitucional indígena por ter influenciado a concepção de várias Constituições americanas (Colômbia/1991, México e Paraguai/1992, Peru/1993 e Bolívia/1994), a Constituição de 1988 possui um Capítulo composto de previsões concernentes aos índios, onde delineados os contornos de como devem ser efetivadas as relações entre os índios, seus povos e o Estado brasileiro (Santos Filho, 2005, p. 45).

A Constituição de 1988 dedicou o capítulo VIII aos índios. Nele ela ressalta de maneira expressa o pluralismo cultural e o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, bem como sua proteção pela União. Tudo isso se evidencia nos dispositivos constitucionais abaixo transcritos.

#### CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Como a Constituição repousa sobre o topo da pirâmide hierárquica, toda e qualquer legislação, anterior ou posterior a sua promulgação, deve respeito a ela. Portanto, no que tange aos pontos integracionistas das normas editadas antes da Constituição de 1988, nada foi recepcionado, ou seja, esses dispositivos não estão mais em vigor.

A divergência que possa existir entre comandos constitucionais e infraconstitucionais ligados aos índios e suas comunidades deve ser solucionada com a utilização de interpretação conforme à constituição, compatibilizando a integração do preceito infraconstitucional ao texto constitucional vigente (Santos Filho, 2005, p. 49).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, realizada em 22 de novembro de 1969, somente foi promulgada no Brasil em 06 de novembro de 1992, por intermédio do Decreto nº 678. No entanto, é clara a influência desse instrumento jurídico internacional na Constituição Federal de 1988. Começando por seu preâmbulo onde reitera a Declaração Universal dos Direitos do Homem no sentido de expressar que só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e *culturais*, bem como dos seus direitos civis e políticos. Assim para garantir o desenvolvimento progressivo no que se refere aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e *cultura*, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

## **2.7 Declaração de Ocupação de Índios em Terras Brasileiras**

O procedimento de demarcação de terras indígenas no Brasil foi regido por cinco decretos presidenciais diferentes. Entre os anos de 1983 e 1987 o que vigorava era o Decreto nº 88.118/1983, o qual previa um primeiro decreto presidencial para delimitar a área e determinar a demarcação física, declarando a ocupação da terra por povos indígenas.

Razão pela qual, nesse intervalo de tempo, encontram-se alguns decretos declarando a ocupação de índios em estados brasileiros. É o caso do estado do Pará, pelos Decretos nº 91.028/1985 e 94.604/1987; do estado de São Paulo, pelos Decretos nº 94.220/1987 e 94.222/1987; e do estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 94.602/1987.

## 2.8 Índio não é Índio

Sobre o termo índio, em uma postura decolonial, Gonzaga (2022, p. 2) se manifesta no sentido de que “no decorrer de todo o tempo anterior à vigência da Constituição de 1988 as etnias indígenas foram invisibilizadas e sobre elas foi mantido um ‘apelido’ pejorativo que perdura desde Cristóvão Colombo”.

O termo ‘índio’ também apresenta uma conotação ideológica muito forte e faz com que as pessoas o associem a características negativas, como o pensamento de que o indígena é preguiçoso, indolente, primitivo, selvagem, atrasado ou mesmo canibal, além do fato de ignorar toda a diversidade presente entre os povos indígenas (Gonzaga, 2022, p. 3).

De acordo com o Dicionário Online de Português – DICIO, índio é o “substantivo masculino natural ou habitante da Índia, da República da Índia, país localizado no continente asiático; indiático, índico” (DICIO, 2023). “Adjetivo que se pode referir à Índia; indiano.” (DICIO, 2023) Etimologicamente refere-se ao “nome próprio do país asiático “Índia” (DICIO, 2023). “Substantivo masculino [Química] Metal branco de símbolo *In*, número atômico 49, massa atômica 114,818, que funde a 155°C e que se extrai das blendas de Freiberg, muito usado na indústria nuclear como absorvedor de nêutrons; índium.” (DICIO, 2023) Etnologicamente, índio é o “indivíduo que faz parte de alguma denominação indígena, dos povos nativos e originários de um país (este uso é considerado obsoleto, a forma preferencial para esta acepção é indígena); indígena, aborígene, autóctone” (DICIO, 2023).

De onde se conclui que, apesar da utilização do termo índio pela Constituição brasileira atual, sendo por um apelido pejorativo ou pelo próprio significado, a expressão índio não é adequada para se referir aos povos originários do Brasil.

## 3. “Silvícola” no Estado de Direito Brasileiro

O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071), apesar de expressar a mesma ótica integracionista de leis anteriores, teve uma importante contribuição para os povos indígenas com a implementação da tutela da incapacidade, terminando de maneira implícita com a tutela orfanológica. Dessa forma, o Código Civil de 1916 estabelece em seu art. 6º a incapacidade relativa dos povos indígenas, utilizando o termo silvícolas para designá-los.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

(...)

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará á medida que se forem adaptando á civilização do paiz.

Em 1934 foi promulgada a primeira Constituição brasileira que tratou dos direitos dos povos indígenas. Em seu artigo 129, abaixo transcrito, foi garantido a posse das terras indígenas, sendo da União a competência de legislar sobre esses povos (art. 5º).

Art 5º - Compete privativamente à União:

(...)

XIX - legislar sobre:

(...)

m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

Reputa-se que, a partir de 1934, por força do disposto no art. 129 da Constituição então vigente, ficou assentado de forma incontestável o direito dos índios sobre as terras que ocupam, oriundo do indigenato, vale dizer, o direito congênito e primário dos silvícolas sobre suas terras, independentemente de título ou reconhecimento formal (SANTOS FILHO, 2005, p. 42).

Refletindo a ideologia da época, a Constituição de 1934 continua com o objetivo de integrar os povos indígenas à sociedade brasileira. Percebe-se que a Constituição em questão também utiliza a expressão silvícolas.

Com a instituição do Estado Novo por Getúlio Vargas, foi outorgada a Constituição de 1937, a qual não fez mudanças significativas da Constituição anterior sobre a temática povos indígenas. Praticamente repetiu o art. 129 da Constituição de 1934, conforme transcrito abaixo, deixou de citar o conteúdo do art. 5º, XIX, m, da Constituição de 1937, e continuou usando a expressão silvícolas.

Art. 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.

O Código Penal de 1940, ainda em vigor, não faz menção aos povos indígenas. A Exposição de Motivos, documento que antecede o Código Penal, explica que aos ‘silvícolas inadaptados’ aplica-se a isenção de pena do art. 22 do Código Penal que define:

Art. 22. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento.

Vale ressaltar que a concepção de não se fazer referência expressa aos povos originários no Código Penal era de camuflar a existência de indígenas no Brasil, acreditando-se que algum dia eles iriam ser absorvidos pelos cidadãos brasileiros e, por consequência, serem exterminados.

Está presente neste esconderijo da lei penal a ideia de que os índios se acabarão num futuro próximo, quando encontrarem a alegria de viver na ‘pacífica, justa, doce e humana’ sociedade dos civilizados, e então o Direito Penal ser-lhes-á aplicado em plenitude, e os juristas não se envergonharam mais nos congressos internacionais. É transparente neste episódio jurídico a ideia etnocêntrica e monista de que o sonho de todo índio é deixar de sê-lo. É presente a incompreensão do direito dos povos indígenas de continuarem a ser índios ainda que em contato longo e até mesmo amistoso com a sociedade não-índia (Souza Filho, 2006, p. 111).

A Constituição promulgada em 1946 voltou com o conteúdo da Constituição de 1934 no que se refere aos povos indígenas. Continuou com a ótica integracionista, usando o termo silvícola, conforme comprovado nos dispositivos transcritos abaixo.

Art 5º - Compete à União:

(...)

XV - legislar sobre:

(...)

r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

A primeira terra indígena reconhecida legalmente no Brasil foi o Parque do Xingu, em 1961. O Decreto nº 50.455, de 14 de abril de 1961, criou o Parque Nacional de Xingu, no estado de Mato Grosso. Esse decreto usa os termos índio e silvícola no seu corpo. Anos depois, o Decreto nº 63.082, de 6 de agosto de 1968, altera os limites da área em que se situa o Parque Nacional do Xingu, utilizando o termo silvícola.

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, institui o novo Código Florestal, a qual foi revogada pela Lei nº 12.651/2012. Com notável componente ambiental predominante, no que tange aos povos indígenas vale destacar a alínea ‘g’ do art. 3º, onde os designa como silvícolas.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

A Constituição de 1967, diferente do art. 11 da Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que garantiu a propriedade das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, determinou como propriedade da União as terras ocupadas por eles (art. 4º, IV). Esse dispositivo é uma verdadeira inovação entre as Constituições brasileiras até então, mas continua utilizando o termo silvícola como forma de designação dos povos originários.

Art 4º - Incluem-se entre os bens da União:

(...)

IV - as terras ocupadas pelos silvícolas;

Art 8º - Compete à União:

(...)

XVII - legislar sobre:

(...)

o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

Art 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

A Emenda Constitucional de 1969, no que se refere a Constituição de 1967, acrescenta dispositivos referentes a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de atos que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras indígenas. Os dispositivos em questão continuam a usar a nomenclatura silvícola quando se referem aos povos indígenas.

Art. 4º. Incluem-se entre os bens da União:

(...)

IV - as terras ocupadas pelos silvícolas.

Art. 8º. Compete à União:

(...)

XVII - legislar sobre:

(...)

o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

O Decreto nº 84.471, de 11 de fevereiro de 1980, concede à Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHERF autorização para construir linhas de transmissão de energia elétrica

em faixa de terra situada em reservas indígenas. Utiliza os termos índio, silvícola e indígena, tendo sido revogado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991.

Entre os anos 1983 e 1986, constata-se a publicação de vários decretos declarando ocupação de “silvícolas” em áreas de terras em municípios brasileiros (Decretos nº 89.256/1983, 89.257/1983, 89.258/1983, 89.259/1983, 89.260/1983, 89.488/1984, 89.489/1984, 89.593/1984, 89.594/1984, 89.643/1984, 90.644/1984, 90.645/1984, 90.744/1984, 90.960/1985, 91.244/1985, 92.014/1985, 92.645/1986). Isso porque nesse período o procedimento de demarcação de terras indígenas era regido pelo Decreto nº 88.118/1983, o qual previa um primeiro decreto presidencial para delimitar a área e determinar a demarcação física, antes de outro decreto presidencial que homologava a demarcação. Todos utilizando o termo silvícola para designar os povos indígenas.

Mesmo em 1987, às vésperas da Constituição de 1988, com a edição do Decreto nº 94.946, que regulamentava o item I, do artigo 17, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o termo silvícola ainda foi utilizado, como fica comprovado no dispositivo expresso abaixo.

Art. 1º Para os efeitos do item I, do artigo 17, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV e 198 da Constituição, classificam-se em:

I - área indígena, se ocupada ou habitada por silvícolas não aculturados, ou em incipiente processo de aculturação; e

II - colônia indígena, se ocupada ou habitada por índios aculturados ou em adiantado processo de aculturação.

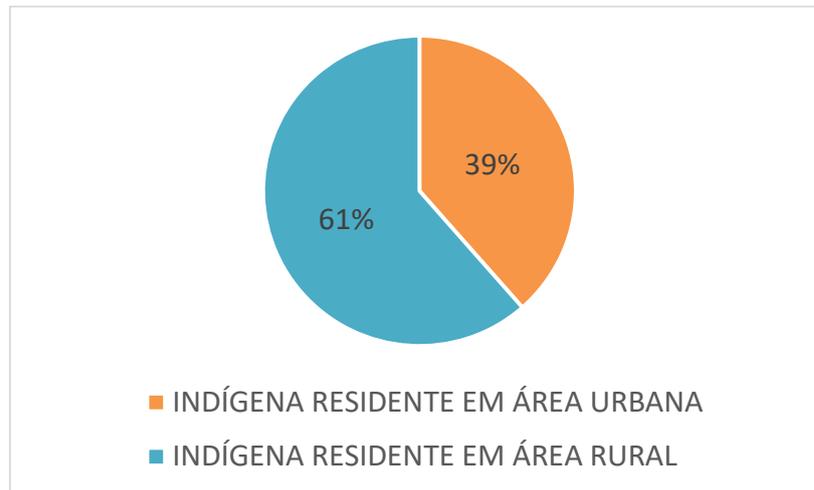
Art. 2º Os critérios para avaliação do grau de aculturação dos grupos indígenas serão fixados pela Fundação Nacional do Índio.

Além da expressão silvícola, a legislação em questão fez a diferenciação dos termos “área indígena” e “colônia indígena”. A primeira como sendo uma região ocupada por “silvícolas não aculturados” e a segunda como sendo uma região ocupada por “índios aculturados”. Observa-se aqui, como em outras normas, o estabelecimento de graus de aculturação, transparecendo fortemente a ótica integracionista do governo brasileiro. O Decreto nº 22 de 1991 revogou essa legislação.

De acordo com o Dicionário Online de Português – DICIO, o termo silvícola é o “adjetivo que vive nas florestas; selvícola: indígena silvícola” (DICIO, 2023). “Relacionado com as matas, florestas, selvas: hábitos silvícolas” (DICIO, 2023). Esses significados tornam a nomenclatura silvícola imprópria para a designação dos povos indígenas, isso porque além de ser pejorativo, nem todo indígena vive na selva, nas matas ou nas florestas. Portanto, existe indígena que vive nas cidades, fazendo com que o termo silvícola esteja aquém do universo dos povos originários. Não é porque o indígena vive nas cidades que ele deixa de ser indígena.

Entendimento este que contraria o estipulado no art. 3º, inciso I, do Estatuto do Índio, que iguala os conceitos de índios e silvícolas.

Gráfico 1: População indígena residente no Brasil em 2010.



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

De acordo com o gráfico acima, do total de 817.963 indígenas no Brasil em 2010, 315.180 residem na área urbana, enquanto 502.783 residem na área rural (IBGE, 2023). Naquele ano pessoas indígenas correspondiam a 0,47% da população residente no país e de 2010 para 2022 ocorreu uma variação positiva de 88,82% neste índice, totalizando a população indígena em 1.693.535, sendo 0,83% da população brasileira (IBGE, 2023). Portanto, grande parte dos indígenas residentes no Brasil não podem ser considerados silvícolas, na acepção da palavra. Isso porque residem em áreas urbanas do país.

#### 4 “Indígena” no Estado de Direito Brasileiro

O primeiro Código Florestal brasileiro foi aprovado por intermédio do Decreto nº 23.793/1934, o qual demonstrou preocupação com a preservação de espécies raras da fauna indígena, como demonstrado abaixo.

Art. 4º. Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:  
g) asilar especimens raros de fauna indigena.

Art. 6º. Serão classificadas como floresta modelo as artificiaes, constituídas apenas por uma, ou por limitado numero de essencias florestaes, indigenas e exoticas, cuja disseminação convenha fazer-se na região.

Observa-se que apesar da utilização do termo indígena, este está sendo empregado aqui como sinônimo de índio.

#### **4.1 Uma Pitada Internacional nos Direitos Indígenas**

O Decreto brasileiro nº 36.098, de 19 de agosto de 1954, promulgou a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano, concluída em Patzcuaro, México, a 24 de fevereiro de 1940. Diante da problemática indígena americana, a referida convenção tem o objetivo de criar instrumentos eficazes para resolução de problemas comuns aos indígenas de toda a América, como fica evidenciado no preâmbulo a seguir.

Os Governos das Repúblicas Americanas, no intuito de criar instrumentos eficazes de colaboração para a resolução de problemas que lhes são comuns, e reconhecendo que o problema indígena abrange toda América; que convém elucidá-lo e resolvê-lo, pois que apresenta em muitos dos países americanos características idênticas; reconhecendo além disso a conveniência de esclarecer, estimular e concatenar a política indigenista dos diversos países, compreendida esta num conjunto de desiderata, normas e medidas que se devem aplicar para melhorar duma maneira integral a vida dos grupos indígenas da América, e considerando que o estudo da criação de um Instituto Indigenista Interamericano foi recomendado pela Oitava Conferência Internacional, reunida em Lima, em 1938, numa deliberação que diz: - "O Congresso Continental de Indianistas estudará a conveniência de estabelecer um Instituto Indianista Interamericano, para cujo caso precisará os termos da sua organização, dando os passos necessários para a sua imediata instalação e funcionamento", e considerando que o Primeiro Congresso Indigenista Interamericano celebrado em Patzcuaro, em abril de 1940, aprovou a criação do Instituto, tendo proposto com esse fim a celebração duma Convenção; Resolveram celebrar a presente Convenção que será assinada, segundo o disposto no artigo XVI da mesma, para dar forma a essas recomendações e propósitos; e para o efeito nomearam-se os seguintes Plenipotenciários; os quais, depois de apresentarem os seus Plenos Poderes, considerados em boa e devida forma, resolveram o seguinte: Os Governos signatários tomam o acôrdo de elucidar os problemas relacionados com os núcleos indígenas nas suas jurisdições respectivas, cooperando entre si sobre a base do respeito mútuo e dos direitos inerentes à sua completa independência para a resolução do problema indígena na América, por meio de reuniões periódicas, de um Instituto Indigenista Interamericano, e de Institutos Indigenistas Nacionais, cuja organização e funções serão regidas pela presente Convenção, nos termos que seguem:

Nesta norma internacional, constata-se o uso do termo indígena e não índio.

Um embrião internacional de proteção aos direitos dos povos indígenas foi a Convenção nº 104 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 1955. Esse instrumento internacional teve sua promulgação no Brasil por intermédio do Decreto nº 58.821, somente em 14 de julho de 1966, o qual foi revogado pelo Decreto nº 10.088 de 2019. Convenção concernente à abolição das sanções penais por inadimplemento do contrato de trabalho por parte dos trabalhadores indígenas. Para a Organização Internacional do Trabalho – OIT a Convenção

ainda está em vigor, mas deixada de lado por não ser permitida no contexto atual. No Brasil não está mais em vigor.

Com uma atuação bem mais relevante e abrangente, a Convenção nº 107 da OIT, de 1957, foi promulgada no Brasil por intermédio do Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966. Tratava sobre a proteção e a integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. Assegurava direitos às populações indígenas, sobretudo o direito de propriedade sobre as terras tradicionalmente ocupadas, mas com clara visão integracionista dos povos indígenas e por isso foi duramente criticada, tendo sido substituída pela Convenção nº 169 da OIT, quando foi revogada no Brasil pelo Decreto nº 10.088/2019.

A Convenção nº 169 da OIT, de 1989, em pleno vigor, trata sobre os povos indígenas e tribais. Foi promulgada no Brasil por intermédio do Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004. Teve como introdução o seguinte enunciado:

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;  
Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;  
Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;  
Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observa-se que a Convenção nº 107 da OIT precisou ser atualizada, principalmente no que tange ao afastamento da visão integracionista, com o abandono da orientação para assimilação dos povos indígenas, dando a eles o direito de manter e fortalecer suas culturas. Vale ressaltar que a Constituição Brasileira de 1988 ainda é anterior a Convenção nº 169 da OIT, sendo por isso de vanguarda nas suas ideias multiculturais.

Outro aspecto significativo é que a Convenção 169 da OIT substituiu o termo “populações”, por “povos indígenas”. Embora tenha sido ressalvado (item 3 do art. 1º) que o termo “povos” não poderia ser interpretado para gerar implicações ligadas ao direito internacional, esse foi um dos aspectos que mais resistência acarretou nos meios conservadores do Brasil e dos vários entraves que retardaram a aplicação desse instrumento em nosso País (SANTOS, 2013, p. 41).

O Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e

recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil, fazendo referência expressa a Convenção nº 169 da OIT.

Em 11 de outubro de 1995, o Decreto nº 1.671 promulga o Acordo sobre Cooperação Financeira para o Empreendimento "Projeto Integrado de Proteção das Terras e Populações Indígenas da Amazônia Legal/Demarcação de Terras Indígenas", entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, de 06 de abril de 1995.

Em 30 de junho de 1999, foi publicado o Decreto 3.108 que promulgou o Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe, concluído em Madri, em 24 de julho de 1992. O objetivo do Fundo Indígena é de estabelecer um mecanismo destinado a apoiar os processos de autodesenvolvimento de povos, comunidades e organizações indígenas da América Latina e do Caribe. O Acordo deixa claro que a expressão “povos indígenas” compreende os descendentes de populações que habitavam o país ou a região geográfica à qual pertence o país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras e que, qualquer que seja sua situação jurídica, conservam todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas próprias, ou parte delas. Acrescenta que a consciência de sua identidade indígena será considerada um critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições do presente Acordo Constitutivo.

Em 13 de setembro de 2007, foi aprovada na Assembleia Geral a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, com 143 votos a favor, 4 contra (Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia e Austrália) e 11 abstenções. O Brasil votou a favor da Declaração, da mesma forma que todos os países da América do Sul, com exceção da Colômbia, que se absteve. As votações contrárias não surpreenderam. Os principais argumentos contrários apresentados por esses quatro países são: (1) a falta de uma definição clara do termo “indígena”; (2) as referências e construções potencialmente impróprias ao direito de autodeterminação; (3) as discordâncias referentes aos direitos à terra, aos territórios e aos recursos naturais; e (4) o entendimento de que as leis comunitárias infringem a universalidade constitucional (Santos, p. 45-46).

Afirmado que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais; afirmando também que todos os povos contribuem para a diversidade e a riqueza das civilizações e culturas, que constituem patrimônio comum da humanidade; afirmando ainda que todas as doutrinas, políticas e práticas baseadas na superioridade de determinados povos ou indivíduos, ou que a defendem alegando razões de origem nacional ou diferenças raciais, religiosas, étnicas ou culturais, são racistas, cientificamente falsas, juridicamente inválidas, moralmente condenáveis e socialmente injustas,

a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas é um importante instrumento internacional que reconhece muitos direitos coletivos concretos dos povos indígenas. Inclusive o seu art. 8º garante aos povos e pessoas indígenas o direito a não sofrerem assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.

## 4.2 Terras Indígenas

De acordo com o art. 231, §1º, da CF/88, terras tradicionalmente ocupadas por indígenas são aquelas habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

As terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas destinam-se a sua posse permanente (art. 231, §2º, CF/88). Isso significa que a propriedade das terras indígenas é da União, restando aos povos indígenas somente a sua posse, por isso elas são inalienáveis, indisponíveis (art. 231, §4º, CF/88) e só podem ser utilizadas pelos indígenas.

A Constituição de 1988 reconhece os direitos originários sobre as terras que os índios tradicionalmente ocupam. A formulação do artigo 231 nos remete a três ideias-chaves sobre as terras indígenas: 1) o caráter originário deste direito; 2) a ocupação real e atual; 3) a forma tradicional de ocupação. O direito é originário, isto é, anterior e independente a qualquer ato do Estado. Eis o rompimento do paradigma. Não é fruto de uma determinação legal, mas é apenas reconhecimento de um direito preexistente. As comunidades indígenas têm direito às suas terras e o Estado Brasileiro o reconhece e garante. Por ser originário, este direito independe de ato de reconhecimento, de demarcação ou registro. Os atos, demarcação e registro, apenas servem para dar conhecimento a terceiros (Marés, 2013, p. 21).

Além das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, o Estatuto do Índio, no seu art. 17, cita como terras indígenas as áreas reservadas e as terras dominiais. De acordo com o art. 26 do Estatuto do Índio, a União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos indígenas, sendo elas: reserva indígena, parque indígena, colônia agrícola indígena e território federal indígena. Reserva indígena é a área destinada a servidor de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência, como preceitua o art. 27 do Estatuto do Índio. Já parque indígena, conforme estabelece o art. 28 do Estatuto do Índio, é a área contida em terra na posse de indígenas, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região. Por sua vez, “colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo

órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional” (art. 29 do Estatuto do Índio). Por fim, o art. 30 do Estatuto do Índio conceitua território federal indígena como sendo a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a classificação de terra indígena constante no Estatuto do Índio é controversa quanto a sua recepção, já que o art. 231 da CF/88 só faz menção às terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. Por isso, encontram-se decretos presidenciais criando parques ou reservas indígenas anteriores à Constituição Federal de 1988.

Conforme preceitos estabelecidos no Estatuto do Índio (art. 28), o Decreto nº 62.998, de 16 de julho de 1968, criou o Parque Nacional Indígena o Tumucumaque no estado do Pará.

O Decreto nº 64.860, de 23 de julho de 1969, criou o parque indígena que discrimina, na região limítrofe do estado de Mato Grosso com o território federal de Rondônia, assim considerado na época. Hoje Rondônia é um estado da região norte do Brasil e não mais um território federal. Esse decreto usa os termos índio e indígena. Este último é utilizado como sinônimo do primeiro.

Em 1971, o Decreto nº 69.263 cria o Parque Indígena do Araguaia entre os estados de Goiás e Mato Grosso, estabelecendo os seus limites. Limites esses que foram alterados pelo Decreto nº 84.844, de 24 de junho de 1980.

Uma das formas de garantir o direito dos povos indígenas ao território no Brasil é pela criação de reservas indígenas. Essas terras podem ser doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, incorporando ao seu patrimônio e destinadas à posse permanente dos povos indígenas.

O Decreto nº 65.212, de 23 de setembro de 1969, cria reserva indígena que discrimina no estado de Mato Grosso, modificado pelo Decreto nº 65.405, de 13 de outubro de 1969. Cinco anos depois teve os seus limites alterados pelo Decreto nº 75.426, de 27 de fevereiro de 1975. Em 09 de março de 1979 mais um decreto alterou os limites da Reserva (Decreto nº 83.262). Todos esses decretos tratam da Reserva Indígena Pimentel Barbosa, referindo-se a tribo xavante.

A Reserva Indígena de Waimiri-Atroari, situada no município de Airão, estado do Amazonas, foi criada pelo Decreto nº 68.907, de 13 de julho de 1971, o qual foi revogado pelo Decreto nº 86.630/1981 que declarou interdita a área em questão.

Em algum momento o governo brasileiro interveio em área indígena, seja para a instalação de um Pelotão de Fronteira (Decreto nº 76.311/1975 alterado pelo Decreto nº

84.828/1980), para melhoria da infraestrutura do Aeródromo pelo Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 80.038/1977), ou seja, para a instalação de aeródromo da Força Aérea Brasileira (Decreto nº 81.335/1978).

Mas em outros momentos o Estado decretou concessões em terras indígenas. Foram feitas concessões para: as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (ELETRONORTE), pelo Decreto nº 80.100/1977 (revogado pelo Decreto de 15/02/1991); o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul (DAER/RS), pelo Decreto nº 91.043/1985 (revogado pelo Decreto nº 11/1991); a Companhia Vale do Rio Doce, pelo Decreto nº 91.078/1985 (revogado pelo Decreto de 15/02/1991); a Companhia de Eletricidade de Pernambuco (CELPE), pelo Decreto nº 92.376/1986 (revogado pelo Decreto de 15/02/1991); a Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), pelo Decreto nº 92.468/1986 (revogado pelo Decreto de 15/02/1991); as Centrais Elétricas de Goiás S/A (CELG), pelo Decreto nº 93.272/1986 (revogado pelo Decreto de 15/02/1991); a Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS), pelo Decreto nº 96.709/1988 (revogado pelo Decreto de 15/02/1991).

Para o complexo de ecossistemas da Amazônia Legal, foi criado um programa de defesa que inclui a proteção das comunidades indígenas e das populações envolvidas no processo de extrativismo, por intermédio do Decreto nº 96.944/1988. O Decreto nº 97.636/1989 prorroga o prazo de funcionamento dos Trabalhos da Comissão Executiva e do grupo de proteção do meio ambiente, das comunidades indígenas, das populações envolvidas no processo extrativista e as ribeirinhas de que trata o Decreto nº 96.944/1988. Enquanto o Decreto nº 99.086/1990 encerra as atividades da Comissão Executiva e do grupo de trabalho interministerial de proteção do meio ambiente, das comunidades indígenas, das populações envolvidas no processo extrativista e as ribeirinhas de que trata o Decreto nº 96.944/1988. Observa-se que esses decretos adotam as expressões *comunidades* e *populações* indígenas, deixando de usar o termo povo por uma questão de soberania, com o receio de conflito com o povo brasileiro.

De uma maneira mais abrangente, a preocupação governamental brasileira com o meio ambiente em terras indígenas só se expressou em 04 de fevereiro de 1991, com a edição do Decreto nº 24. Esse decreto dispunha sobre as ações visando a proteção do meio ambiente em terras indígenas, afirmando ser encargo da União essa proteção. O decreto em questão ainda utiliza a palavra índio e quando usa a palavra indígena é como sinônimo daquela.

O Decreto nº 24/1991 foi revogado pelo Decreto nº 1.141, de 19 de maio de 1994, que dispunha sobre ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas, afirmando serem ações de encargo da União. Aqui observa-se a utilização do termo “comunidade indígena”, como se o povo indígena tivesse sido rebaixado

para uma comunidade. Esse decreto foi alterado pelos Decretos nº 1.479/1995, 3.156/1999 e 3.799/2001, antes de ter sido revogado pelo Decreto nº 7.747/2012.

O Decreto nº 7.747, de 05 de junho de 2012, institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente. Acertadamente passa a utilizar a expressão povos indígenas.

Em 22 de agosto de 2017, o Decreto nº 9.142 extingue a Reserva Nacional de Cobre e seus associados, constituída pelo Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, localizada nos Estados do Pará e do Amapá. Seis dias depois este decreto é revogado pelo Decreto nº 9.147, o qual extingue a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca para regulamentar a exploração mineral apenas na área onde não haja sobreposição com unidades de conservação, terras indígenas e faixa de fronteira. Em menos de um mês depois, volta-se à estaca zero com a revogação deste decreto pelo Decreto nº 9.159, o qual revigora o Decreto nº 89.404 que criou a reserva.

De acordo com o Estadão, a crise humanitária dos yanomamis foi noticiada pela imprensa nacional em 20 de janeiro de 2023, divulgando que 570 crianças de até cinco anos morreram de doenças evitáveis, entre 2019 e 2022, na terra indígena. Elas foram mortas principalmente pela contaminação por mercúrio, desnutrição e fome. O número é 29% maior do que nos quatro anos anteriores, dos governos de Dilma Rousseff (PT) e de Michel Temer (MDB). O sofrimento causado aos yanomamis, infelizmente, não é recente. Constata-se que pelo menos desde 1989 o governo já tinha conhecimento das dificuldades enfrentadas por esse povo. Com a edição do Decreto nº 98.502, de 12 de dezembro de 1989, o governo aprovou o Plano de Defesa das Áreas Indígenas Yanomami com a finalidade de promover a retirada gradativa dos invasores e implantar um imediato sistema de proteção à saúde indígena.

O Decreto nº 4.412, de 07 de outubro de 2002, dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, dando a essas instituições de segurança liberdade: de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre; de instalação e manutenção de unidades militares e policiais; e implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira. Foi alterado pelo Decreto nº 6.513, de 22 de julho de 2008, em pontos bem específicos e burocráticos.

O Decreto nº 9.985, de 23 de agosto de 2019, revogado pelo Decreto nº 10.554/2020, autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem e para ações subsidiárias nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, em unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas da Amazônia Legal na hipótese de requerimento do Governador do respectivo Estado.

O Decreto nº 10.341, de 06 de maio de 2020, autorizou o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal. No mesmo ano foi alterado três vezes, pelos Decretos nº 10.394, 10.421 e 10.539, tendo sido revogado pelo recente Decreto nº 11.367/2023. Sobre o assunto está em vigor o Decreto nº 10.730, de 28 de julho de 2021, que autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem nas terras indígenas, em unidades federais de conservação ambiental, em áreas de propriedade ou sob posse da União e, por requerimento do respectivo Governador, período determinado e em municípios especificados.

### **4.3 O Procedimento de Demarcação de Terras Indígenas**

A demarcação de terras indígenas tem por objetivo a garantia da reprodução física e cultural desses povos (art. 231, CF/88), da diversidade cultural e étnica (art. 24, VII, CF/88) e da proteção do meio ambiente e da biodiversidade (art. 225, CF/88).

Em se tratando de demarcação de terra indígena no Brasil, seu procedimento foi determinado por cinco diferentes decretos. O primeiro deles foi o Decreto nº 76.999, de 08 de janeiro de 1976. Considerado de procedimento simples por Souza Filho (2006, p. 151):

...um antropólogo e um engenheiro ou agrimensor nomeado pelo presidente da FUNAI faziam um relatório circunstanciado que, se aprovado pela autoridade administrativa servia de base para a demarcação física. Uma vez demarcada a área, o Presidente da República a homologava e era levada a registro no SPU e no competente Registro de Imóveis.

Porém, em 23 de fevereiro de 1983, o Decreto nº 88.118 revogou expressamente o anterior e tornou o procedimento de demarcação mais complexo.

A FUNAI apresentava o resultado a um grupo de trabalho composto por vários órgãos federais e estaduais, excluída qualquer consulta aos povos indígenas. O parecer do GT era encaminhado ao Ministro do Interior (a quem estava subordinada a FUNAI) e ao então Ministro extraordinário para Assuntos Fundiários. Ambos ministros levavam ao Presidente da República que, por decreto, delimitava a área e determinava a

demarcação física. Feita a demarcação, novo decreto, desta vez homologatório, do Presidente da República era levado a ambos registros (Souza Filho, 2006, p. 151).

Em 23 de setembro de 1987, o Brasil editou o mais complicado ainda Decreto nº 94.945, dispondo sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas. Cria diferenças entre terras indígenas situadas na faixa de fronteira e obriga a participação do Conselho de Segurança Nacional em alguns casos, conforme afirma Souza Filho (2006, p. 151-152). Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 22/1991, já sob a regência da CF/88.

Em 1991 percebe-se na legislação brasileira uma especial preocupação do governo com a temática indígena, em especial com a demarcação de suas terras. Em 3 de janeiro de 1991 foi editado o Decreto nº 99.971, que criou a Comissão Especial para promover a revisão das normas e critérios relativos à demarcação e proteção das terras indígenas. Ligado por pertinência temática a esse decreto, em 4 de fevereiro de 1991, foi editado o Decreto nº 27, conferindo à Comissão Especial atribuições para propor a revisão do Estatuto do Índio e da legislação correlata. Tanto o Decreto nº 99.971, quanto o Decreto nº 27, somente foram revogados 29 anos depois, com o Decreto nº 10.223, de 05 de fevereiro de 2020. Nesse mesmo dia 4 de fevereiro houve a edição do Decreto nº 22, dispondo sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas, logo alterado pelo Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992, os quais foram revogados pelo Decreto nº 1.775/1996.

O Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, em pleno vigor, dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas. O seus artigos descrevem as fases que esse procedimento deve adotar: (1) verificação da demanda territorial (*caput* do art. 2º); (2) estudos de identificação e delimitação (§1º e §2º do art. 2º); (3) contraditório administrativo (§8º do art. 2º); (4) delimitação do território (§9º e §10 do art. 2º); (5) levantamento dos habitantes (art. 4º); (6) aprovação da demarcação, mediante decreto de homologação (art. 5º); (7) registro da terra indígena (art. 6º); (8) interdição da área, em caso de indígenas isolados (art. 7º), como demonstrado a seguir.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos

serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

Observa-se que a legislação em comento utiliza os termos índio e indígena, repetindo a nomenclatura utilizada pela Constituição Federal de 1988. Também vale ressaltar que o procedimento demarcatório de terra indígena é um ato administrativo de natureza declaratória,

assim afirma Souza Filho (2006, p. 148). Estando os povos indígenas ocupando terras brasileiras antes de serem consideradas brasileiras, possuem direito originário sob a terra que sempre ocuparam e, portanto, a demarcação dessas terras só está declarando a posse originária desses povos, sem constituir nada. Isso gera um efeito importante, o de que a União está obrigada a proteger terras indígenas mesmo antes da homologação da demarcação dessas terras.

Vale ressaltar que a recente Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, define como uma das competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública o “reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas” (art. 35, XXV). Observando a utilização do termo “territórios indígenas” convivendo em harmonia com o território brasileiro.

A demarcação do território para os povos indígenas é um direito base, primeiro, essencial, de primeira necessidade. A terra e tudo que ela fornece para o indígena tem uma outra concepção. Não é entendida na concepção utilitária dos ocidentais, que tem a racionalidade do recurso natural a ser convertido em capital. Os indígenas encaram a terra e seus componentes como sagrados. O grande número de normas regulamentadoras deste tema se deve, primeiro, a grande relevância do tema para os indígenas e, segundo, pelo grande interesse capitalista dos não indígenas pelas terras indígenas. Bem mais recentes e bem menos numerosas são as normas que tratam de outros direitos indígenas, como a saúde, a educação e a autossustentação.

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 1.775/1996, a Funai pode disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de indígenas isolados. Essas áreas são interditas para a proteção de povos indígenas voluntariamente isolados. Indígenas isolados são assim considerados porque optaram por não fazer contato com povos não indígenas e com outros grupos indígenas. Portanto, a interdição de uma área é realizada pela Funai somente em casos de existência de indígenas isolados e para a proteção deles.

Dessa forma, desde 1974, identifica-se alguns decretos presidenciais que declararam interdita, para fins de atração e pacificação de grupos indígenas, áreas brasileiras, sobretudo nos estados do Mato Grosso, Rondônia, Amazonas, Roraima e Pará. São eles: Decreto nº 73.562/1974, 74.463/1974, 75.310/1975, 77.033/1976, 81.587/1978, 86.630/1981, 88.018/1983 e 98.865/1990.

No período de 1983 a 1987, o procedimento de demarcação de terras indígenas no Brasil foi regido pelo Decreto nº 88.118/1983, o qual previa um primeiro decreto presidencial para delimitar a área e determinar a demarcação física, declarando a ocupação da terra por povos indígenas.

Razão pela qual, nesse intervalo de tempo, verifica-se dezenas de decretos declarando a ocupação de indígenas de etnias diversas em vários estados brasileiros. Como em Rondônia,

onde foi declarada a ocupação dos indígenas pelo Decreto nº 91.416/1985, revogado pelo Decreto nº 98.894/1990, dispondo sobre o reestudo da área indígena, o qual também foi revogado pelo Decreto nº 275/1991, homologando a demarcação da terra indígena em questão. Nos estados do Pará, Maranhão, Alagoas e Bahia foram encontrados quatro decretos declaratórios de ocupação indígena, um para cada estado respectivamente: Decreto nº 93.070/1986; Decreto nº 93.263/1986; Decreto nº 93.331/1986 e Decreto nº 94.607/1987. No estado de Mato Grosso foram encontrados quatro decretos declarando ocupação de indígenas, foram eles: Decreto nº 92.010/1985; Decreto nº 92.011/1985; Decreto nº 92.015/1985 e Decreto nº 94.088/1987. No estado do Acre foram encontrados outros quatro Decretos nº 92.013/1985; nº 93.071/1986; nº 93.141/1986; nº 93.142/1986. No estado de São Paulo evidenciou-se cinco decretos, são eles: 94.221, 94.223, 94.224, 94.225 e 94.568, todos de 1987. No estado do Amazonas foram verificados doze decretos declaratórios de ocupação indígena (Decretos nº 92.553/1986, 92.554/1986, 92.555/1986, 92.556/1986, 93.066/1986, 93.072/1986, 93.073/1986, 93.143/1986, 93.144/1986, 93.145/1986, 93.146/1986 e 94.015/1987).

Conforme descrito no procedimento de demarcação de terra indígena, terra indígena homologada é aquela que tem sua demarcação aprovada por um decreto presidencial.

No período compreendido entre 1981 e 1987, foram identificados diversos decretos presidenciais homologando demarcações de áreas indígenas, em vários estados brasileiros, dentre eles, Rondônia, Roraima, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Pará, Amazonas, Paraná, Minas Gerais e Pernambuco. Pelo menos quarenta e sete decretos homologatórios foram encontrados nesse período.

Por uma consequência do estipulado no art. 231 da Constituição de 1988, em 1989 houve a edição de pelo menos vinte e oito decretos homologatórios de demarcação de terra indígena, assim como em 1990 foram pelo menos dezenove. Essas demarcações se deram nos estados do Amazonas, Roraima, Pará, Mato Grosso, Rondônia, Goiás, Bahia, Maranhão e Tocantins. No dia 29 de outubro de 1991, houve a edição de setenta e um decretos (do 246 ao 316), como também no dia 24 de dezembro de 1991 com a edição de vinte e sete decretos (do 375 ao 401), homologando a demarcação administrativa, promovida pela Funai, de terras indígenas, localizadas em vários estados do Brasil. Depois de alguns anos, em 2018 foi publicado o Decreto nº 9.356 que homologou a demarcação administrativa da terra indígena Baía dos Guató, localizada no município de Barão de Melgaço, estado do Mato Grosso.

#### **4.4 Estatuto das Sociedades Indígenas**

Com a mudança de paradigma estabelecida pela Constituição de 1988, no que tange ao modo de pensar e tratar o indígena, em 23 de outubro de 1991 foi apresentado o necessário Projeto de Lei nº 2.057, dispondo sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas. Esse projeto de lei foi arquivado em 30 de janeiro de 2023, depois de mais de três décadas de trâmite nas casas legislativas federais sem resultado prático algum.

O Estatuto das Sociedades Indígenas iria substituir o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), o qual foi concebido sob a égide integracionista, realidade esta alterada pela Constituição de 1988, quando firmou as ideias do multiculturalismo. O Estatuto das Sociedades Indígenas já começa diferenciando o termo utilizado para designar os indígenas, não mais índios, usado pelo Estatuto do Índio, e sim, sociedades indígenas.

#### **4.5 Saúde Indígena**

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Essa lei dedica o seu capítulo V ao subsistema de atenção à saúde indígena, capítulo este somente incluído em 1999 pela Lei nº 9.836. O subsistema de atenção à saúde indígena é um componente do Sistema Único de Saúde – SUS, financiado pela União, podendo ser complementado no custeio e execução das ações por estados, municípios e outras instituições governamentais e não-governamentais. A base do subsistema de atenção à saúde indígena são os Distritos Sanitários Especiais Indígenas – DSEI, os quais devem ser descentralizados, hierarquizados e regionalizados, levando em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas. Percebe-se que a Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, realmente utiliza o termo indígena na acepção correta da palavra, em nenhum momento fazendo referência a outras nomenclaturas.

As condições para a prestação de assistência à saúde das populações indígenas foram regulamentadas por três anos pelo Decreto nº 23/1991, sendo revogado pelo Decreto nº 1.141/1994, já citado e não mais em vigor. Sobre assuntos administrativos encontram-se os Decretos nº 7.395/2010 e 7.461/2011 (revogado), estabelecendo a remuneração para as contratações temporárias voltadas a atividades de assistência à saúde para comunidades indígenas e prorrogando o prazo de efetivação da transição da gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena da Fundação Nacional de Saúde para o Ministério da Saúde, respectivamente.

De acordo com o art. 45, III, da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, é competência do Ministério da Saúde a “saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios”. A referida Medida Provisória cometeu um equívoco quando citou a palavra “índios”. Equívoco este corrigido quando da conversão da Medida Provisória em lei na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, quando no mesmo art. 45, III, cita como competência do Ministério da Saúde a “saúde ambiental e ações de promoção, de proteção e de recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos indígenas”, trocando a palavra “índios” por “indígenas”.

Com o enfrentamento da pandemia de COVID-19, verificam-se algumas normas específicas relacionadas aos povos indígenas. A primeira delas é a Lei nº 14.021, de 07 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública. Esta lei se refere aos indígenas isolados e de recente contato; aos indígenas aldeados; aos indígenas que vivem fora das terras indígenas, em áreas urbanas ou rurais; aos povos e grupos de indígenas que se encontram no País em situação de migração ou de mobilidade transnacional provisória; mas também, aos quilombolas; aos quilombolas que, em razão de estudos, de atividades acadêmicas ou de tratamento de sua própria saúde ou da de seus familiares, estão residindo fora das comunidades quilombolas; aos pescadores artesanais; e demais povos e comunidades tradicionais.

Nos anos seguintes, as Leis nº 14.160 e 14.458 dispuseram sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas para controlar o trânsito de pessoas e de mercadorias que se dirijam a essas áreas, com a finalidade de evitar o contágio e a disseminação da covid-19.

Em 10 de janeiro de 2022 foi instituído o Comitê Gestor dos Planos de Enfrentamento da Covid-19 para os Povos Indígenas, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável pela governança e pelo monitoramento das ações de combate à pandemia da covid-19 destinadas aos povos indígenas em isolamento ou em contato recente (Decreto nº 10.931).

#### **4.6 Educação Indígena**

O Decreto nº 26/1991, ainda em vigor, dispõe sobre a Educação Indígena no Brasil. O Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, definindo sua organização em territórios etnoeducacionais, organizada com a participação dos povos indígenas. A educação escolar indígena tem como objetivos: a valorização das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica; o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena; a formulação e manutenção de programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas; o desenvolvimento de currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; a elaboração e publicação sistemática de material didático específico e diferenciado; a afirmação das identidades étnicas e consideração dos projetos societários definidos de forma autônoma por cada povo indígena.

As Leis nº 11.645/2008, 12.416/2011 e 12.960/2014 alteram a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”; para dispor sobre a oferta de educação superior para os povos indígenas; para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas, respectivamente.

#### **4.7 Autossustentação dos Povos Indígenas**

Dispondo sobre programas e projetos para assegurar a autossustentação dos povos indígenas, o Decreto nº 25, de 04 de fevereiro de 1991, foi revogado pelo já referido Decreto nº 1.141/1994, que por sua vez foi alterado algumas vezes para depois ser revogado pelo Decreto nº 7.747/2012. Com esse panorama legislativo, evidencia-se a pouca efetividade na autossustentação dos povos indígenas brasileiros.

Vale ressaltar o Decreto nº 11.102, de 08 de março de 2005, que autorizou a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.

#### **4.8 Dia Nacional de Luta dos Povos Indígenas**

A Lei nº 11.696, de 12 de junho de 2008, instituiu o Dia Nacional de Luta dos Povos Indígenas, a ser celebrado no dia 7 de fevereiro. Dia este diferente do dia dedicado aos povos indígenas.

#### **4.9 Ministério dos Povos Indígenas**

O Ministério dos Povos Indígenas foi criado por intermédio do art. 53, III, da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, a qual foi convertida na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 que define a competência do Ministério a seguir.

Do Ministério dos Povos Indígenas

Art. 42. Constituem áreas de competência do Ministério dos Povos Indígenas:

I - política indigenista;

II - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

III - defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

IV - bem viver dos povos indígenas;

V - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

VI - acordos e tratados internacionais, especialmente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 27 de junho de 1989, quando relacionados aos povos indígenas.

Em sendo um novo Ministério, o Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Povos Indígenas e remanejou cargos em comissão e funções de confiança.

#### **4.10 Política Indigenista**

Em 19 de julho de 1990 foi criado um Grupo de Trabalho interministerial com a finalidade de rever a política indigenista do governo brasileiro, tornando dessa feita mais efetiva a atuação do governo federal na preservação e defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, por intermédio do Decreto nº 99.405. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 10.087/2019.

O Decreto nº 8.593, de 17 de dezembro de 2015, criou o Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas, no

âmbito do Ministério da Justiça. Foi revogado pelo recente Decreto nº 11.509, de 28 de abril de 2023 que instituiu o Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, agora no âmbito do Ministério dos Povos Indígenas, mas com a mesma função ora citada.

O recente Decreto nº 11.707, de 18 de setembro de 2023, instituiu o Comitê para a Promoção de Políticas Públicas de Proteção Social dos Povos Indígenas, no âmbito do Ministério dos Povos Indígenas. A competência do Comitê está definida no art. 2º a seguir:

Art. 2º Ao Comitê compete planejar, articular, coordenar, propor e acompanhar ações com vistas à garantia dos direitos sociais e à promoção do bem viver dos povos indígenas, em especial:

I - fomentar a universalização e a efetivação do direito à educação escolar indígena diferenciada, específica, intercultural, comunitária e bilíngue e multilíngue, nos termos do disposto na legislação;

II - viabilizar soluções duradouras para salvaguardar a segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, respeitadas suas especificidades socioculturais, bioeconômicas, territoriais e ambientais;

III - viabilizar a implementação de ações, programas e políticas públicas destinados à garantia da saúde e do saneamento básico aos povos indígenas, em articulação com os órgãos e as entidades competentes.

IV - elaborar planos de ação para a erradicação do preconceito e da discriminação baseada em gênero, etnia, raça, cor, religião ou orientação sexual, com ênfase na proteção dos direitos de indígenas mulheres, crianças, idosos ou com necessidades especiais;

V - viabilizar o acesso à moradia digna, em articulação com o Programa Nacional de Habitação Rural e outras ações semelhantes, considerados os modos de vida, os costumes e as tradições dos povos indígenas e os biomas de origem;

VI - apoiar a obtenção de documentação civil e de benefícios assistenciais e previdenciários pela população indígena, incluídos os povos migrantes e transfronteiriços, observadas as especificidades socioculturais, linguísticas e territoriais dos povos indígenas e a legislação;

VII - fomentar o etnodesenvolvimento dos povos indígenas, com ênfase em ações e projetos de infraestrutura comunitária destinada ao uso coletivo das terras, ao lazer, ao esporte, à locomoção, à edificação de equipamentos públicos diferenciados e às formas sustentáveis de eletrificação, comunicação e mobilidade; e

VIII - viabilizar mecanismos de reforço da atuação das forças de segurança pública nos territórios indígenas que dela necessitem, atendidas as especificidades, os costumes e as tradições dos povos indígenas.

Observa-se que são competência compatíveis com os princípios constitucionais da diversidade cultural e multiétnica.

#### **4.11 Indígena não é Índio**

A página eletrônica do Senado Federal (Senado, 2023) orienta a preferir o termo indígena a índio, para designar o indivíduo. Reforça afirmando que indígena significa “originário, aquele que está ali antes dos outros” e valoriza a diversidade de cada povo. Para se referir ao dia 19 de abril, a Secretaria de Comunicação Social (Secom), órgão que compõe a

Presidência da República, adota o termo Dia dos Povos Indígenas (com iniciais maiúsculas), em vez de Dia do Índio. “Recomenda-se também o uso dos termos aldeia, terra ou território indígena, em vez de tribo. Para o grupo de indígenas, use etnia ou povo.” (Senado, 2023)

Diferente do que está em nosso imaginário, a palavra indígena não vem do termo índio. O Dicionário Online de Português – DICIO afirma que indígena é o “substantivo masculino e feminino nascido no país em que vive, especialmente falando dos povos que já habitavam um território que foi posteriormente colonizado; aborígene, autóctone” (DICIO, 2023). Conforme a etnologia da palavra, indígena é “aquele que nasceu na América (Norte, Sul e Centro) antes do seu processo de colonização por europeus: povos indígenas da Amazônia” (DICIO, 2023). “Adjetivo relativo aos autóctones, às pessoas nativas de um território” (DICIO, 2023). “Etimologia (origem da palavra indígena) do latim *indigena*.ae, ‘natural do lugar que habita’” (DICIO, 2023). Esse sim é o termo adequado para designação dos povos indígenas do Brasil.

## **5 “Quilombolas” no Estado de Direito Brasileiro**

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como a Constituição Cidadã. Isso porque ela deu muita ênfase aos direitos fundamentais dos seres humanos. E com relação aos quilombolas, não foi diferente. O art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias prevê "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Após a Constituição Federal de 1988, uma parca legislação é encontrada sobre os remanescentes de quilombos. Podemos citar o Decreto nº 536, de 20 de maio de 1992, que criou a Reserva Extrativista do Quilombo Flexal; o Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001, que regulamentou as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas, o qual foi revogado pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o mesmo assunto e está em vigor; o Decreto nº 6.261, de 20 de novembro de 2007, que dispunha sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, sendo revogado pelo Decreto nº 11.447/2023; e o Decreto nº 12.519, de 10 de novembro de 2011, que instituiu o dia 20 de novembro como o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, por ser a data do falecimento do líder negro Zumbi dos Palmares.

Mas sem sombra de dúvidas a efervescência da legislação que trata sobre os remanescentes de quilombos acontece no ano de 2023, quando em 1º de janeiro de 2023, foi

criado o Ministério da Igualdade Racial, por intermédio da Medida Provisória nº 1.154, a qual foi convertida na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023. Só neste ano vê-se a Lei nº 14.519, de 05 de janeiro, que instituiu o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé; o Decreto nº 11.446, de 21 de março, que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial, no âmbito do Ministério da Igualdade Racial, com a finalidade de apresentar proposta para o desenvolvimento de Programa de Enfrentamento do Racismo Religioso e Redução da Violência e Discriminação contra Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros no Brasil; e o Decreto nº 11.447, de 21 de março, que instituiu o Programa Aquilomba Brasil e o seu Comitê Gestor, com a finalidade de promover medidas intersetoriais para a garantia dos direitos da população quilombola do país e os princípios definidos no art. 3º a seguir.

Art. 3º São princípios do Programa Aquilomba Brasil:

- I - a transversalidade de gênero e de raça nas políticas públicas destinadas à população quilombola;
- II - o respeito à autodeterminação, à integridade territorial e à plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais da população quilombola, reconhecidos na Constituição e na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho;
- III - o reconhecimento do modo de vida tradicional quilombola como prática sustentável de relação com a natureza;
- IV - a priorização do atendimento das comunidades quilombolas em situação de vulnerabilidade social, em que existam índices significativos de violência e baixa escolaridade;
- V - a participação social e o controle social nas políticas públicas para a população quilombola;
- VI - a equidade de gênero; e
- VII - a celeridade das ações governamentais de efetivação dos direitos da população quilombola.

Observa-se que a legislação retratada se refere aos remanescentes de quilombos, os reconhecendo como uma população tradicional.

## **6 “Comunidades, povos ou populações tradicionais ou locais” no Estado de Direito brasileiro**

Com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, a famosa ECO-92, e o estabelecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), inicia-se uma preocupação jurídica com a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos, evidenciando as comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais.

Somente em 16 de março de 1998 o governo brasileiro promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, por intermédio do Decreto nº 2.519.

A primeira legislação brasileira com esse componente socioambiental, articulado e sistêmico, preponderante importante é a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Um dos objetivos do SNUC é proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente. Uma das diretrizes seguidas pelo SNUC é a que garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos. A Lei do SNUC a todo momento faz referência às populações tradicionais, citando os indígenas no art. 57 quando afirma que os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Para regulamentar a Convenção sobre Diversidade Biológica, o Brasil editou a Medida Provisória nº 2.186-16 em 23 de agosto de 2001. A referida norma dispunha sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, tendo sido revogada pela Lei nº 13.123/2015. Faz referência aos termos *comunidades indígenas* e *comunidades locais*. Conceitua a expressão comunidade local como sendo o grupo humano, incluindo remanescente de comunidades quilombolas, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas. Quando fala de conhecimento tradicional associado afirma ser a informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético.

O Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, definiu a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabeleceu normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação de alguns artigos da Medida Provisória nº 2.186-16. Também utiliza os termos *comunidade indígena* e *comunidade local*. O decreto em questão foi revogado pelo Decreto nº 8.772/2016.

Em 22 de agosto de 2002 foi editado o Decreto nº 4.340 que regulamenta artigos da Lei do SNUC. Nele há referência às populações tradicionais, sobretudo com um capítulo intitulado Do reassentamento das populações tradicionais, onde determina que apenas as populações tradicionais residentes na unidade no momento da sua criação terão direito ao reassentamento. Afirma também que enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação. Já o processo indenizatório respeitará o modo de vida e as fontes de subsistência das populações tradicionais.

O Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, também revogado pelo Decreto nº 8.772/2016, alterava, revogava e acrescentava dispositivos ao Decreto nº 3.945/2001. Utilizava a expressão *comunidade indígena ou local*.

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais foi instituída pelo Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Conceitua povos e comunidades tradicionais como sendo grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de componente ambiental predominante, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e usa os termos populações tradicionais e indígenas.

A Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Essa lei traz alguns conceitos importantes. Por exemplo, conceitua o termo *comunidade tradicional* como sendo o grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição. Diferencia conhecimento tradicional associado de conhecimento tradicional associado de origem não identificável. O primeiro sendo a informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético, enquanto a segunda como sendo o conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional. Mas

também conceitua o provedor de conhecimento tradicional associado, como sendo a população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso; o consentimento prévio informado é o consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários; e o protocolo comunitário é a norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei. Esta lei é regulamentada pelo Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, o qual cita várias vezes os termos população indígena, comunidade tradicional e agricultor tradicional.

O Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais foi instituído pelo Decreto nº 8.750, de 09 de maio de 2016, para promover, entre outras competências, o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com vistas a reconhecer, fortalecer e garantir os direitos destes povos e comunidades, inclusive os de natureza territorial, socioambiental, econômica, cultural, e seus usos, costumes, conhecimentos tradicionais, ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e suas instituições. Este decreto já tem alteração registrada pelo Decreto nº 11.481, de 06 de abril de 2023.

Dentre desse grande e diversificado grupo humano chamado população tradicional, encontram-se, por exemplo, os povos da pesca artesanal, para os quais foi instituído o Programa Povos da Pesca Artesanal, por intermédio do recente Decreto nº 11.626, de 02 de agosto de 2023. Esse programa tem a finalidade de elaborar e implementar políticas públicas e estabelecer agenda de ações prioritárias, construída de forma participativa, destinadas à defesa, à promoção e ao fortalecimento das comunidades pesqueiras artesanais no território nacional, coordenado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

Constata-se que o legislador brasileiro diferencia de maneira expressa os povos indígenas das populações tradicionais. Isso porque existe todo um arcabouço jurídico próprio para os indígenas desde a colonização, que passa até hoje por diferentes entendimentos. Muito diferente é a configuração jurídica das populações tradicionais que só recentemente aparece no mundo jurídico brasileiro.

## **7 Povos Originários**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabelecendo o direito dos indígenas a terras tradicionalmente ocupadas por eles, veio o reconhecimento originário desses povos sob seus territórios. Isso possibilita a utilização de uma mais recente nomenclatura para designar os povos indígenas, a de povos originários. Originários porque descendentes dos primeiros habitantes dessas terras, que hoje faz parte do Brasil. Está se falando de antes da colonização portuguesa.

Na pesquisa, não foi encontrada nenhuma norma com o uso do termo povos originários, mas não é raro você encontrar em sites e discursos governamentais oficiais a utilização da nomenclatura povos originários. Sobretudo no ano de 2023, com a criação do Ministério dos Povos Indígenas e assunção ao cargo de Ministra de uma indígena, assim como se observa na Presidência e outras funções da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai.

## **8 Breves Considerações Finais**

A problemática que instigou esta pesquisa foi a de verificar de que forma o governo brasileiro trata seus povos indígenas e demais populações tradicionais, por intermédio de suas normas jurídicas.

Os objetivos da pesquisa foram cumpridos à medida em que se identificou, no corpo do texto legal, as diferentes nomenclaturas atribuídas aos povos indígenas e demais populações tradicionais ao longo de mais de 130 anos, demonstrando a visão dispensada a esses grupos humanos do Estado de Direito, nos diferentes contextos históricos durante a República brasileira.

Foi constatado que tanto as constituições quanto as normas infraconstitucionais brasileiras passaram por diferentes fases de entendimento com relação a esses grupos, ao longo desses pouco mais de 130 anos, muitas vezes sendo omissas. Ainda foi identificada que a variação no uso dos termos não foi sucessiva ao longo do tempo e que em uma mesma norma houve a utilização de mais de uma nomenclatura para nomeação desses povos. Ou seja, não há a sucessão de períodos temporais bem definidos na utilização dos termos designadores dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro republicano.

Evidenciou-se a visão integracionista dos povos indígenas, a qual perdurou por um longo período na história do país. A mudança de paradigma só é vislumbrada com a

promulgação da Constituição de 1988, que abandona de vez a visão integracionista para trazer a voga a multietnicidade e o multiculturalismo.

Alguns direitos dos povos indígenas e populações tradicionais são marginalizados pela própria ausência ou insuficiência da norma. Podemos citar o direito a autossustentação, educação e saúde. Mas muitos são pela falta de efetividade da norma, seja pela demora da implementação, como é o caso da demarcação de muitas terras indígenas, seja pela distorção do entendimento da letra da lei, como ocorre na tese jurídica do marco zero.

Explicitou-se como correta a designação de povos originários aos indígenas, entendendo de vez o equívoco na utilização dos termos índio, silvícola, aborígene, entre outros. Assim como a diferenciação que a norma faz entre povos indígenas e povos tradicionais, dentro dos quais se incluem os remanescentes de quilombos.

Dessa forma, conclui-se que apesar da mudança do ordenamento jurídico brasileiro muitas normas anteriores a Constituição Federal de 1988, ainda em vigor, adotam a visão integracionista que ainda é muito enraizada na cultura, bem como designações equivocadas dos povos indígenas, que precisam ser atualizadas. Em comparação aos povos indígenas, população tradicional é um conceito recentemente trabalhado pela norma jurídica, ambos os casos expressando definições muito simplificadas do universo que envolve cada termo.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, H. G. **Direitos Indígenas**: vetores constitucionais. 1. ed. 6. impr. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 5 out. 1988.

BRASIL. FUNAI. **Funai passa a se chamar Fundação Nacional dos Povos Indígenas**. Assessoria de Comunicação: 2 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/funai-passa-a-se-chamar-fundacao-nacional-dos-povosindigenas#:~:text=O%20%C3%B3rg%C3%A3o%20federal%20respons%C3%A1vel%20pela,da%20Rep%C3%ABlica%20e%20dos%20minist%C3%A9rios>. Acesso: 5 out. 2023.

BRASIL. IBGE. **Gráficos e tabelas**. 2023. Disponível em: [indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html](https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html). Acesso: 03 out. 2023.

BRASIL. IBGE. **Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37565-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas-e-mais-da-metade-deles-vive-na-amazonia-legal>. Acesso: 03 out. 2023.

CUNHA, M. C. Definições de Índios e Comunidades Indígenas nos Textos Legais. *In*: SANTOS, S. C. (org.). **Sociedades Indígenas e o Direito**: uma questão de Direitos Humanos. Florianópolis: Ed. da UFSC CNPq, 1985. p. 31-37.

ESTADÃO. **Entenda a crise humanitária na Terra Indígena Yanomami**: recuperação da saúde dos indígenas é complexa e lenta devido aos casos severos de desnutrição, que podem necessitar meses de tratamento médico. Por Projeto Comprova: 19 jun. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/crise-humanitaria-terra-indigena-yanomami/#:~:text=A%20crise%20humanit%C3%A1ria%20dos%20yanomamis%20foi%20noticiada%20pela%20imprensa%20nacional,e%202022%2C%20na%20terra%20ind%C3%ADgena>. Acesso: 11 nov. 2023.

GOMES, M. F.; SAMPAIO, J. A. L. Biopirataria e conhecimentos tradicionais: as faces biocolonialismo e sua regulação. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 91-121, jan./abr. 2019.

GONZAGA, A. A. **Decolonialismo indígena**. 2. ed. São Paulo: Matrioska Editora, 2022.

INDÍGENA. *In*: **Dicionário Online de Português – DICIO**. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/indigena/>. Acesso em: 23 set. 2023.

ÍNDIO. *In*: **Dicionário Online de Português – DICIO**. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/indio/>. Acesso em: 23 set. 2023.

MARÉS, C. Os povos indígenas e o Direito brasileiro. *In*: SOUZA FILHO, C. F. M.; BERGOLD, R. C. **Os desafios dos povos indígenas no Brasil**: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 13-32.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: 2008.

SANTOS, J. A. A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas. *In*: SOUZA FILHO, C. F. M.; BERGOLD, R. C. **Os desafios dos povos indígenas no Brasil**: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 35-57.

SANTOS FILHO, R. L. **Apontamentos sobre o Direito Indigenista**. Curitiba: Juruá, 2005.

SENADO FEDERAL. **Manual de Comunicação da Secom**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/indio#:~:text=Ind%C3%ADgena%20significa%20%22origin%C3%A1rio%2C%20aquele%20que,a%20diversidade%20de%20cada%20povo>. Acesso em: 04 out. 2023.

SILVÍCOLA. *In*: **Dicionário Online de Português – DÍCIO**. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/silvicola/>. Acesso em: 23 set. 2023.

SOUZA FILHO, C. F. M. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. 1. ed. 5. tir. Curitiba: Juruá, 2006.

STF. **Marco Temporal**: para ministro André Mendonça, Constituição previu demarcação conforme cenário de 1988. Brasília: STF, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513167&ori=1>. Acesso em: 31 ago. 2023.

**CAPÍTULO II**  
**CONHECIMENTO TRADICIONAL:**  
**Perspectiva Legal nos 30 Anos de Institucionalização no Brasil<sup>5</sup>**

**CHAPTER II**  
**TRADITIONAL KNOWLEDGE:**  
**A Legal Perspective of the 30 Years of its Institutionalization in Brazil**

**RESUMO**

O objetivo desta pesquisa foi o de mapear a legislação brasileira que trata sobre o conhecimento tradicional associado ao recurso genético, demonstrando os conceitos e a visão dispensada a esses saberes pelo Estado. A metodologia utilizada foi a do método estudo de caso, cuja unidade de análise foi a legislação brasileira que regulamenta o conhecimento tradicional; quanto aos meios, fez-se uma pesquisa bibliográfica e documental, com o uso da doutrina correspondente a temática e da norma jurídica brasileira federal ao longo de pouco mais de trinta anos (1992 a 2024) de história da trajetória de institucionalização do conhecimento tradicional no Brasil; o marco temporal da pesquisa foi definido a partir da primeira legislação que o Brasil ratificou sobre conhecimento tradicional, qual seja, a CDB de 1992; quanto aos fins trata-se de pesquisa qualitativa. Conclui-se que a proteção do conhecimento tradicional é estruturada pela ótica do mercado nos dispositivos infraconstitucionais brasileiros, com a criação de instrumentos com a perspectiva financeira. Na realidade não há que se falar em proteção e sim em medidas protecionistas. Apesar da previsão de maneira genérica da multietnicidade pela CF/88, continua com a visão do colonizador não comportando a cosmovisão do colonizado, como nas Constituições do Equador e Bolívia. Portanto, a legislação brasileira configura uma expressão de colonialidade para os povos originários.

**Palavras-chave:** legislação brasileira; medidas protecionistas; instrumentos jurídicos; conhecimentos tradicionais; biopirataria.

**ABSTRACT**

*The aim of this research was to map Brazilian legislation about traditional knowledge associated with genetic resource, demonstrating the concepts and vision attributed to this know-how by the government. The methodology applied was of case study, whose unit of analysis was Brazilian legislation that regulates traditional knowledge; the method adopted in this research was of bibliographic and documental review using juridic doctrine related to the theme and to the norms of Brazilian legislation throughout a period of time a little longer than thirty years (1992 and 2024) of history of the institutionalization of traditional knowledge in Brazil; the legal mark of this research was the first legislation ratified by Brazil regarding traditional knowledge, CBD,1992; this research was qualitative. It was concluded that the protection of traditional knowledge is based in a financial perspective, as well as in a market perspective of Brazilian infra-constitutional legislation. In fact, one should not mention*

---

<sup>5</sup> Esse capítulo, em uma versão resumida, foi submetido a publicação de artigo inédito na Revista de Direito Econômico e Socioambiental, ISSN 2179-8214, em conformidade com o documento anexo (Anexo 2).

*protection but protective measures when referring to it. Despite the generic prediction of multiethnicity of the FC/88, the colonizer's vision prevails preventing a worldview from the colonized, as in the Constitutions of Ecuador and Bolivia. Therefore, Brazilian Constitution expresses coloniality to native people of Brazil.*

**Key-words:** *Brazilian legislation; protective measures; legislative instruments; traditional knowledge; biopiracy.*

## INTRODUÇÃO

O conhecimento tradicional associado ao recurso genético é o ato de compreender a realidade por meio da experiência, como resultado da interação de povos indígenas e populações tradicionais com o meio onde vivem, abrangente de material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade com valor real ou potencial. Trata-se de um conhecimento empírico, comum, popular, ou seja, aquele que não há a necessidade de sistematização, já que cada observador tem a sua impressão do fenômeno ou fato. Percebe-se que precede ao conhecimento o fato ou fenômeno. Portanto, não há conhecimento tradicional se não houver o material orgânico integrante do meio e vice-versa. Para a existência do material orgânico, o meio precisa ser conservado. A conservação deriva de atividades sustentáveis. Assim, conservação ambiental por sua vez, diz respeito ao conjunto de políticas e ações que têm como objetivo a proteção da natureza mediante a utilização e o manejo racional de seus recursos. Esse segundo conceito está diretamente associado, portanto, à noção de sustentabilidade.

Foi a CDB que regulamentou a soberania dos Estados sob seus recursos naturais. Assim sendo toda uma construção de dispositivos internacionais e nacionais foi necessária para a salvaguarda da propriedade privada, dos contratos, do individualismo, do sistema de mercado e comércio, pilares estranhos aos povos indígenas e comunidades tradicionais. Negando, assim, a própria Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o multiculturalismo como princípio.

Diante desse contexto, o objetivo desta pesquisa é mapear a legislação brasileira que trata sobre o conhecimento tradicional associado ao recurso genético, demonstrando os conceitos e a visão dispensada a esses saberes pelo Estado brasileiro.

A pesquisa se justifica tendo em vista que historicamente os povos originários são marginalizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, assim como seus direitos. Sobretudo conhecimentos tradicionais são provenientes de populações tradicionais diversas e, igualmente, da diversidade biológica existente. Dessa sociedade integrada com a natureza advém um conhecimento empírico milenar, de tradição oral e coletiva, resistente ao tempo, ao espaço e ao

mercado. Sobrevivente ao colonialismo, enfrenta a colonialidade bravamente e com as armas que tem – movimentos indígenas, resgate de tradições, busca de reconhecimento territorial originário.

(Re)conhecidamente os povos originários, com práticas locais tradicionais, expressivamente degradam menos a natureza quando comparados com modelos econômicos capitalistas, pois desenvolvem atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental. Isso se dá, principalmente, pelo modo como esses povos se relacionam com a natureza. Os capitalistas enxergam a natureza como mercadoria. Pela lente dos povos originários, a natureza é vista como um ente espiritual. Evidenciando, assim, cosmologias diversas. Com a prevalência do sistema de mercado, a consequência lógica é a preocupante degradação ambiental, com a perda da diversidade biológica e do conhecimento tradicional. Assim, uma roupagem protecionista, surgiram as leis internacionais e nacionais, iniciando com a já mencionada CDB, seguida pelo Protocolo de Nagoia (2020), passando pela Lei nº 13.123/2015 no âmbito interno. Essas legislações transparecem os diversos interesses: bancada ruralista e do agronegócio, indústrias farmacêuticas nacionais e movimentos sociais, interesses estes muitas vezes antagônicos sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método estudo de caso, cuja unidade de análise foi a legislação brasileira que regulamenta o conhecimento tradicional, tendo como meios a pesquisa bibliográfica e documental, com o uso da doutrina correspondente a temática e da norma jurídica brasileira federal ao longo de pouco mais de trinta anos (1992 – 2024) de história da trajetória de institucionalização do conhecimento tradicional associado ao recurso genético no Brasil. O marco temporal da pesquisa foi definido a partir da primeira legislação que o Brasil ratificou sobre conhecimento tradicional associado ao recurso genético, qual seja, a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro (BR) em 1992. Assim a análise documental inicia-se com a CDB seguindo até maio de 2024, obedecendo a ordem cronológica da publicação dessas normas.

Nesse período foram identificadas as normas federais provenientes do Estado brasileiro acerca do tema, englobando ainda as normas internacionais às quais o Brasil é signatário. O acesso as normas, mesmo aquelas que não estão mais em vigor no Direito brasileiro, se deu por intermédio digital a partir das consultas nos sites de busca: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br) e [camara.leg.br](http://camara.leg.br). Durante a análise da legislação identificada foram verificados, no corpo do texto legal, os conceitos de conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos e termos ligados a eles, ao longo do período estudado, além da visão do Estado brasileiro em relação ao assunto. Foram realizadas ainda, pesquisa bibliográfica para levantamento de

publicações, relacionadas ao tema em tela, visando discutir de que forma o governo brasileiro, por intermédio de suas normas, trata os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos de seus povos originários.

## 1 BIOPIRATARIA

Por ser um país de megadiversidade biológica e cultural, historicamente o Brasil é suscetível à prática conhecida como biopirataria (Serotini; Vitoi, 2022, p. 229). A importância que o recurso genético ganhou nos últimos anos, servindo de base para remédios, cosméticos, agrotóxicos e gêneros alimentícios, agravou sensivelmente esse problema, onde países detentores de tecnologia científica visam ansiosamente às fontes de recursos genéticos, que atualmente se encontram em países de origem de recursos genéticos, dos quais o Brasil se destaca em razão principalmente da floresta Amazônica. Por ser rico em biodiversidade, ainda hoje há uma grande exploração dos recursos naturais sem autorização no Brasil. Com os avanços na área da biotecnologia, a exploração tornou-se ainda maior, uma vez que transportar material genético é mais *simples* do que transportar um animal ou uma planta, por exemplo. “As indústrias mais avançadas em tecnologia, de uns tempos para cá, não precisam mais de amostras físicas para acessar a biodiversidade, usando apenas uma informação para que a amostra seja criada em laboratório” (Frank, 2024). A situação tende a piorar quando nos deparamos com a biologia sintética, a qual reúne a engenharia e as ciências da vida para projetar e construir novas partes, dispositivos e sistemas biológicos que não existem atualmente no mundo natural ou para ajustar os projetos de sistemas biológicos existentes, o que torna mais difícil o controle desse material genético que serviu de base na constituição de algo até então não existente. A perda ou apropriação do conhecimento tradicional gera questões éticas, sociológicas e econômicas (Gomes e Sampaio, 2019, p. 96). Os conhecimentos tradicionais fazem parte da cultura dos povos deles originários e, portanto, eticamente constituem direito à cultura. Havendo o desaparecimento ou a falta de reconhecimento desses conhecimentos, conseqüentemente haverá a perda da identidade e cultura desses povos. No que diz respeito à economia, o país é prejudicado porque a comercialização dos produtos gera lucros que não são repartidos de forma justa para o país detentor do recurso e para as comunidades tradicionais, além de ter que pagar *royalties* aos biopiratas para o consumo de tais produtos (Serotini; Vitoi, 2022, p. 232). A biopirataria também causa danos ao meio ambiente, pois coloca em risco a biodiversidade de uma área. Ao explorar fortemente uma espécie, sua população diminui e, conseqüentemente, elevam-se os riscos de extinção, pois não é uma atividade sustentável.

Os prejuízos da biopirataria são nefastos para a economia da população indígena, promovendo a exploração da biodiversidade e dos recursos naturais em suas terras. As relações comerciais indígenas são fortemente caracterizadas pela prática tradicional do escambo. Nessa prática, encontra-se muito da natureza comunitária, compartilhada e solidária dos povos indígenas (sistema de interdependência), a qual vem sendo paulatinamente vilipendiada por mecanismos que ao longo do tempo vêm alicerçando a prática capitalista (Silva; Ribeiro; Ferreira, 2021, p. 5).

O universo dos recursos que são deslocados sem qualquer pagamento de royalties aos povos indígenas e sem transparência relativa aos lucros obtidos, faz o mercado capitalista movimentar milhões por ano sem a menor preocupação e contraprestação das vantagens obtidas por meio desta prática nefasta. É necessária regulação governamental para que haja controle efetivo sobre ações dessa natureza. Desta forma, fica evidente o descaso, a posse inadequada da biodiversidade e dos bens tradicionais – propriedade intelectual. Ainda observamos falta de regulação e proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais diante da exploração comercial proveniente da biopirataria (Silva; Ribeiro; Ferreira, 2021, p. 13).

Desde quando o Brasil entrou na configuração do mapa mundial ocidental, ele sofre com a prática da biopirataria, começando com o pau-brasil, em 1500, uma espécie de porte médio da família das leguminosas. Essa árvore era usada pelos indígenas na fabricação de corantes e foi levada para a Europa pelos portugueses, iniciando aí a exploração da planta e a utilização do conhecimento tradicional. O cacau, talvez, seja o segundo caso emblemático dessa prática. Originário da Amazônia, foi levado, por volta de 1746, para a Bahia e depois para o continente africano e asiático (Gomes; Sampaio, 2024, p. 97; Frank, 2024).

A Amazônia brasileira sofreu em 1913 um duro golpe, quando 70 mil sementes da seringueira foram contrabandeadas do Brasil e levadas para plantações na Malásia (Frank, 2024). Lá, cultivadas em terreno adequado e de fácil acesso permitiu a produção em larga escala com menor preço. Em pouco tempo a borracha ordenada da Malásia substituiu a borracha nativa da Amazônia no mercado mundial, o que acabou com a economia do Estado do Amazonas na época. Vale ressaltar que não foram só as sementes que os biopiratas se apropriaram, também teve apropriação dos conhecimentos necessários para a conservação das sementes, como explica a citação abaixo.

Os biopiratas tentaram levar as sementes por diversas vezes e, em não conseguindo êxito, pois as mesmas apodreciam antes de chegar ao destino final, se infiltraram nas comunidades indígenas e ribeirinhas e conseguiram adquirir os conhecimentos acerca de como conservar as sementes por longo tempo, até que chegassem à Malásia, após dezenas de dias em viagem de navio. Assim, roubaram não só as sementes, mas também o conhecimento milenar dos povos tradicionais da floresta, no tocante à técnica de conservação das sementes. Levaram, então, não só a semente, mas o saber das populações tradicionais da Amazônia e o que é mais grave: não deixaram qualquer retribuição ao Brasil e ao Estado do Amazonas (Pozzetti; Mendes, 2014, p. 211).

A Ayahuasca, bebida alucinógena usada em cerimônias religiosas por tribos amazônicas, teve um de seus componentes (um cipó) patenteado pelo norte-americano Loren Miller, sendo contestada por organizações indígenas que deram início a um processo judicial que durou até 2001 com a vitória de Miller.

O cancelamento da patente, concedida ao norte-americano Loren Miller, foi requerida ao *Patent and Trademark Office* (órgão norte-americano responsável pelo registro de patentes e marcas comerciais) pela organização não-governamental *Center for International Environmental Law* (Ciel), em nome da Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônia (Coica) (em espanhol, *Coordinadora de las Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazónica*) e da Coalizão Amazônica (*Amazon Coalition*), em 1999. O órgão patentário chegou a emitir uma decisão, e a patente continuou em vigor até junho de 2003, quando expirou o seu prazo de validade, não podendo ser renovada” (Santilli, 2005, p. 202).

Vale ressaltar o exemplo do anti-hipertensivo captopril. O princípio ativo foi descoberto no veneno da Jararaca, por pesquisadores brasileiros, os quais não tinham os recursos necessários para dar continuidade à pesquisa e publicaram o trabalho (Silva; Ribeiro; Ferreira, 2021, p. 12). Dez anos depois, o laboratório americano Bristol-Myers patenteou o princípio ativo e ganha cerca de US\$ 5 bilhões por ano com o medicamento. Foi também o que aconteceu com o extrato da espinheira-santa, isolado por pesquisadores da Universidade Federal de São Paulo nos anos 80. O produto depois foi patenteado por uma indústria japonesa, em 1997, com base nos resultados publicados.

O pesquisador-inventor precisa ter consciência da importância da proteção do conhecimento para que não cometa o erro de publicar determinado trabalho de pesquisa sem antes verificar a possibilidade de protegê-la por direitos de propriedade intelectual, até porque são possíveis a proteção e a publicação de artigo científico. Atentando para a ordem de que em casos do produto / processo ser passível de patenteamento, primeiro se protege para depois se publicar. No caso de inversão da ordem, esse conhecimento pode ser apropriado por terceiros, por meio de artigo científico, e não podemos lamentar, pois nesse caso não será biopirataria, mas um conhecimento que foi exposto e, portanto, se tornou de domínio público, possibilitando a terceiros desenvolverem um produto ou processo a partir daquelas informações.

Cita-se como exemplo uma pesquisa realizada na USP de Ribeirão Preto, onde se divulgou as propriedades de determinado elemento da natureza para o controle de pressão alta, e tal pesquisa gerou patente no exterior do produto denominado Captopril, por empresa que não participou ou financiou a pesquisa, além do que o Brasil ficou por muitos anos pagando royalties para ter acesso ao medicamento (TCU, 2016, p. 21).

O caso da Poaia (*psychotria ipecacuanha*) foi cientificamente comprovado como atividade biopirata, denunciada por Feres (2017, p. 69) em seu artigo. A Poaia é uma planta medicinal usada como vomitivo, expectorante e purgativo, originária de florestas úmidas e

tropicais do Brasil, Colômbia, Peru, Venezuela, Equador, Bolívia, Guianas e América Central. Até 2016, Feres (2017, p. 64 e 65) mostra cinco patentes relacionadas a essa planta, nenhuma originária dos países produtores, como fica claro na citação abaixo.

Em relação às patentes da *Psychotria ipecacuanha* (Poaia), constata-se ... que elas têm origem em três países: Estados Unidos, China e Rússia. Considerando o local de incidência da planta, nenhum país que a possui como espécie endêmica é depositário de patentes. O fato de que o uso do conhecimento tradicional da Poaia foi apropriado por países diversos conduz à inferência de que países detentores da espécie, com o Brasil, não se aproveitam do benefício normativo e econômico do conhecimento tradicional nos termos do direito de propriedade intelectual, explicitados no TRIPS. Além disso cabe inferir que os direitos expressos na CDB tornam-se inócuos para os países hospedeiros da planta e do conhecimento tradicional (Feres, 2017, p. 66).

“Curare é um composto de plantas utilizadas pelos ameríndios como peçonha para defesa e, principalmente, para caça” (FERES, 2018, p. 143). Segundo FERES (2018, p. 143), os relatos da utilização do Curare por povos indígenas do Alto Amazonas datam do século XV. “A partir desse complexo de plantas, com o tempo, a ciência ocidental isolou uma substância denominada d-tubocurarina, presente no medicamento intocostrin” (FERES, 2018, p. 144). “A d-tubocurarina é um poderoso anestésico que tem agentes bloqueadores e antagonistas, impeditivos da atividade neuromuscular” (FERES, 2018, p. 144). Considerando o conhecimento tradicional utilizado, FERES (2018, p. 148) chegou ao número de vinte e quatro pedidos de patentes do complexo do Curare, com oito patentes concedidas para empresas norte-americanas, canadense e europeia. Com esses dados, caracteriza-se, dessa forma, mais um caso de apropriação do conhecimento tradicional de povos tradicionais brasileiros, também sendo relatado por Gomes e Sampaio (2019, p.102-105).

Mais recentemente, o cupuaçu, o açaí (Silva; Ribeiro; Ferreira, 2021, p. 12) e a acerola tiveram seus nomes registrados como marcas por empresas japonesas, o que causou comoção nacional e foram quebradas.

Outro caso célebre, e muito veiculado na imprensa, foi o do patenteamento de processos de extração do óleo da semente do cupuaçu para a produção do chocolate de cupuaçu (o “cupulate”) pela empresa japonesa *Asahi Foods Co. Ltd.* Essa empresa registrou ainda o nome “cupuaçu” como marca comercial, gerando diversos protestos de organizações brasileiras e internacionais. Em março de 2004, o Escritório de Marcas e Patentes do Japão decidiu anular o registro da marca comercial “cupuaçu”, atendendo a pedido formulado pela Rede GTA – Grupo de Trabalho Amazônico e da organização acreana Amazonlink (Santilli, 2005, p. 202 e 203).

Fazendo uma análise histórica, o que se verifica é uma continuação da propriedade por meio da pirataria dos bens de valor ocidental por parte dos países do Norte (colonizador) em

detrimento dos países do Sul (colonizados). Com algumas adaptações e mudanças de instrumentos, a colonização continua, uma verdadeira expressão de colonialidade, como detalha muito bem o trecho a seguir.

Quinhentos anos depois de Colombo, uma versão secular do mesmo projeto de colonização está em andamento por meio das patentes e dos direitos de propriedade intelectual (DPI). A Bula Papal foi substituída pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade*, GATT). O princípio da ocupação efetiva pelos príncipes cristãos foi substituído pela ocupação efetiva por empresas transnacionais, apoiadas pelos governantes contemporâneos. A vacâncias das terras foi substituída pela vacância de formas de vida e espécies, modificadas pelas novas biotecnologias. O dever de incorporar selvagens ao cristianismo foi substituído pelo dever de incorporar economias locais e nacionais ao mercado global, e incorporar os sistemas não-ocidentais de conhecimento ao reducionismo da ciência e da tecnologia mercantilizadas do mundo ocidental (SHIVA, 2001, p. 24).

De acordo com o artigo 31 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais. Portanto, apesar de historicamente ter seus bens materiais e imateriais apropriados pelo colonizador, com ocorrências atuais recorrentes, os povos indígenas possuem hoje direitos reconhecidos internacionalmente sob seus saberes, assim como instrumentos legais para exercer seus direitos, os quais não possuem a efetividade adequada para assegurar que casos de biopirataria não ocorram mais.

Essa preocupação revela que o contexto secular de exploração colonizadora pode produzir uma perigosa tentativa de associar a lógica do capital a meios formais/legais de apropriação de saberes, gerando novos modos de colonização vinculados ao universo das patentes. Em meio a essa problemática, entendemos que povos indígenas e meio ambiente permanecem na mira do desenvolvimento econômico. Colonização e globalização, juntas, potencializam os processos de degradação, vitimando diferentes sociedades e culturas por todo o mundo e, potencialmente, na realidade brasileira (Silva; Ribeiro; Ferreira, 2021, p. 7).

A biopirataria se concretiza com a utilização “legal” dos sistemas de patentes, impostos pela globalização econômica, a qual privilegia os países detentores de biotecnologia e suas empresas multinacionais, em detrimento dos direitos das populações tradicionais e dos países

biodiversos, estabelecendo-se dessa forma um conflito Norte-Sul, como bem define Boaventura (2006, p. 93), o qual reconhece que a experiência social em todo o mundo é muito mais ampla e variada do que a tradição científica ou filosófica ocidental conhece, sendo uma riqueza social que está sendo desperdiçada por não ser hegemônica. Boaventura (2006, p. 94) nos traz a solução para combater o desperdício dessa experiência, tornando visível as iniciativas e os movimentos alternativos, lhes dando credibilidade, por esse motivo, é necessário propor um modelo diferente de racionalidade. Para isso, pouco serve recorrer à ciência social tal como a conhecemos, afinal, essa ciência é responsável por esconder ou desacreditar as alternativas. Esse modo de vida, baseado na diversidade biológica e cultural, não é respeitado pela globalização econômica que possui valores de desenvolvimento insustentável, imediato e desigual, razão pela qual se faz necessário a construção de uma racionalidade ambiental. Segundo Leff (2001, p. 124), para que essa nova racionalidade seja imposta um conjunto de mudanças precisa ser implementado, tais quais: reformas no Estado; incorporação de normas ao comportamento econômico; legitimação de novos valores éticos; novos procedimentos legais; novas técnicas para controlar os efeitos poluidores.

...é colocada em pauta a falta de incentivo a pesquisadores que focam sua atividade acadêmica na diversidade; a falta de apoio ao combate à prática da biopirataria e às relações comerciais ilegais; não existe, ainda, fiscalização efetiva sobre tais atividades nem sequer sobre o patenteamento genético; e as políticas nacionais são incipientes (Silva; Ribeiro; Ferreira, 2021, p. 17).

O termo biopirataria foi primeiramente utilizado no ano de 1992 pela organização não governamental (ONG) RAFI, hoje chamada ETC-GROUP, para alertar sobre as várias ocorrências de apropriação, com pedidos de patente, de recursos biológicos e conhecimentos tradicionais, sobretudo indígenas, por parte de empresas multinacionais e instituições científicas e que os verdadeiros donos de tal patrimônio não estavam participando dos lucros gerados por esta atividade (Silva; Ribeiro; Ferreira, 2021, p. 11). Apesar da ausência de uma definição padrão acerca da biopirataria, verificamos que ela não envolve somente a apropriação de recursos biológicos por instituições que desejam a manipulação exclusiva desse material, mas também do conhecimento empregado por povos locais sobre esses recursos, ou seja, o conhecimento tradicional associado à biodiversidade, sem a devida autorização do Estado de onde fora retirado o recurso ou do grupo humano detentor originário do conhecimento tradicional. O Brasil não possui uma definição legal de biopirataria, tão pouco a tipifica como infração penal, pois o art. 47 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) que previa o crime de biopirataria foi vetado por ter sido

considerado abrangente demais, mas tem um arcabouço jurídico acerca do acesso ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético como sendo uma infração administrativa. De acordo com o art. 27 da Lei nº 13.123/2015 infração administrativa contra o patrimônio genético ou contra o conhecimento tradicional associado é toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei, na forma do regulamento. Discriminou-se as infrações no Decreto nº 8.772/2016, como observado abaixo.

Das infrações contra o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado

Art. 78. Explorar economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado sem notificação prévia.

Art. 79. Remeter, diretamente ou por interposta pessoa, amostra de patrimônio genético ao exterior sem o cadastro prévio ou em desacordo com este.

Art. 82. Deixar de realizar cadastro de acesso antes da comercialização de produto intermediário:

Art. 83. Acessar conhecimento tradicional associado de origem identificável sem a obtenção do consentimento prévio informado, ou em desacordo com este.

Art. 84. Deixar de indicar a origem do conhecimento tradicional associado de origem identificável em publicações, utilizações, explorações e divulgações dos resultados do acesso.

Art. 85. Deixar de pagar a parcela anualmente devida ao FNRB decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.

Art. 86. Elaborar ou apresentar informação, documento, estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso, ou enganoso, seja nos sistemas oficiais ou em qualquer outro procedimento administrativo relacionado ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

Art. 87. Descumprir suspensão, embargo ou interdição decorrente de infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

Art. 89. Deixar de se adequar no prazo estabelecido no art. 37 da Lei nº 13.123, de 2015.

Art. 90. Deixar de se regularizar no prazo estabelecido no art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015.

Art. 91. Deixar de atender às exigências legais ou regulamentares, quando notificado pela autoridade competente no prazo concedido.

As sanções previstas para essas infrações são na sua maioria de multa, variando de mil a dez milhões de reais, podendo ser substituída por advertência, em alguns casos específicos. “Assim, apesar da legislação citada apresentar em si um caráter socioambiental e de proteção aos povos tradicionais, não impõe uma sanção penal àqueles responsáveis pela prática da biopirataria” (Serotini; Vitoi, 2022, p. 335).

## 2 O CONTEXTO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA – CDB

No momento histórico anterior à CDB, prevalecia uma visão universalista da biodiversidade, não havendo reconhecimento formal da soberania dos países megadiversos sobre seus recursos genéticos e, conseqüentemente, os conhecimentos tradicionais associados a eles. A prática internacional permitia que empresas e pesquisadores estrangeiros acessassem esses recursos e conhecimentos sem consentimento prévio ou repartição de benefícios, pois eram frequentemente ignorados, tratados como saber público e sem valor jurídico. Portanto, esse período foi caracterizado por práticas de apropriação de recursos genéticos e/ou conhecimentos tradicionais associados a eles sem controle dos países de origem e das comunidades locais, em razão da não regulamentação jurídica internacional e nacional.

Em outro momento, aspirando ao exercício da soberania sob seus recursos genéticos, os países detentores de biodiversidade, exigiram mudança no sentido de a comunidade internacional reconhecer a propriedade desses recursos e, com isso, o acesso a eles precisaria de autorização desses países. Foi a CDB que regulamentou a soberania dos Estados sob seus recursos genéticos (art. 15), a partir da qual houve uma construção de dispositivos legislativos internacionais e nacionais para a salvaguarda da propriedade privada, dos contratos, do individualismo, do sistema de mercado e comércio, pilares estranhos aos povos indígenas e comunidades tradicionais. Negando, assim, a própria Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o multiculturalismo e implicitamente o pluralismo jurídico como princípios.

Com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, a famosa ECO-92, estabeleceu-se a CDB. Inicia-se uma preocupação jurídica no Brasil com a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos. Isso mediante ao adequado acesso aos recursos genéticos e a transferência de tecnologias pertinentes.

A partir de então, para que se realize o acesso a recurso genético e o posterior uso econômico dos produtos resultantes é necessário um acordo entre a parte usuária e a parte provedora – acordo que deve prever a repartição justa e equitativa dos benefícios. Ou seja, os lucros que as empresas conseguem através da comercialização do produto serão divididos com a parte responsável pelos recursos. Daí vem a famosa expressão “acesso e repartição de benefícios” (ARB). E, conforme o regime internacional de ARB, todos os acordos devem ser feitos respeitando o consentimento prévio e informado das partes provedoras (ANDRADE, 2015, p. 2).

Evidencia-se, de algum modo e de maneira embrionária, os estilos de vida tradicionais das comunidades locais e populações indígenas. Mas somente após se passar seis anos da CDB, em 16 de março de 1998, o governo brasileiro promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, por intermédio do Decreto nº 2.519.

A promoção da conservação da biodiversidade é um tema relativamente recente no panorama científico mundial, tendo surgido nas décadas de 1980 e 1990 e rapidamente acolhido pelo discurso sobre a situação ambiental do mundo, nomeadamente em fóruns internacionais, como a cimeira do Rio de 1992. A ideia da biodiversidade está estritamente vinculada a de que o Sul seria o reservatório mundial da diversidade biológica (Santos; Meneses; Nunes, 2005, p. 60).

A própria Convenção nos traz a ideia de diversidade biológica ou biodiversidade como sendo a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas. Por óbvio que esse conceito reporta à racionalidade ocidental, com uma clara separação entre cultura e natureza, onde a biodiversidade é vista como recurso natural a ser explorado.

Os povos e comunidades tradicionais não só convivem com a biodiversidade, mas nomeiam e classificam as espécies vivas segundo suas próprias categorias e nomes. Uma importante diferença, no entanto, é que essa natureza diversa não é vista como selvagem em sua totalidade; ela foi e é domesticada, manipulada. Uma outra diferença é que essa diversidade da vida não é vista como “recurso natural”, mas sim como um conjunto de seres vivos que tem um valor de uso e um valor simbólico, integrado numa complexa cosmologia (Diegues, 2019, p. 120).

A CDB dissocia da diversidade biológica o conceito de material genético, o qual tem origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade. Em um conceito mais amplo de biodiversidade insere-se a diversidade genética, mas não se pode esquecer do conhecimento associado. “O termo biodiversidade, de fato, designa a diversidade de organismos, genótipos, espécies e ecossistemas, mas também os conhecimentos sobre essa diversidade” (Santos; Meneses; Nunes, 2005, p. 60).

Se considerarmos a diversidade de populações que, no mundo, possuem conhecimentos sobre os ecossistemas em que vivem e sobre as características dos seres vivos que os integram, e se admitirmos que esses conhecimentos são pontos de passagem obrigatórios para a construção da biodiversidade enquanto objeto da ciência, facilmente se conclui que o conhecimento efetivamente existente sobre ecossistemas, espécies e organismos vivos é muito mais vasto do que aquele que está oficialmente registrado em bases de dados construídas por instituições científicas (Santos; Meneses; Nunes, 2005, p. 60).

Para o acesso a recursos genéticos, entendido como o material genético de valor real ou potencial, a CDB, em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, afirma que a autoridade para determinar esse acesso pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional. A Convenção considera como parte contratante provedora de recursos genéticos apenas países de origem desses recursos ou partes que os tenham adquirido em conformidade com a CDB. A Convenção prevê o consentimento prévio fundamentado da parte contratante provedora de recursos genéticos para o acesso a esses recursos. Segundo a CDB, cada parte contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial com a parte contratante provedora desses recursos.

Uma parte importante da CDB é a que trata sobre o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia, englobando aqui a biotecnologia, como sendo qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica. A Convenção alerta para um acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias. De maneira principiológica, prevê uma transferência de tecnologia à países em desenvolvimento, onde se enquadra o Brasil, em condições justas e favoráveis a estes, compatibilizando com patentes e outros direitos de propriedade intelectual. O intercâmbio de informações, incluindo conhecimento indígena e tradicional, é previsto pela Convenção, a qual cita a repatriação de informação, quando possível. A cooperação técnica e científica entre as partes contratantes também é citada pela CDB, sempre em prol da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

O argumento em favor de privilegiar uma forma de conhecimento que se traduzia facilmente em desenvolvimento tecnológico teve de confrontar-se com outros argumentos em favor de formas de conhecimento que privilegiavam a busca do bem e da felicidade ou a continuidade entre sujeito e objeto, entre natureza e cultura, entre homens e mulheres e entre os seres humanos e todas as outras criaturas (Santos; Meneses; Nunes, 2005, p. 21).

Diante desses argumentos antagônicos, observa-se a prevalência do primeiro perante todos os outros. Muito se deve ao sucesso do sistema capitalista, gerando um só conhecimento válido, o que levou a um verdadeiro epistemicídio dos demais. Esse termo foi cunhado por Santos (1998, p. 208) para designar “o processo político-cultural através do qual o

conhecimento produzido por grupos sociais subordinados é morto ou destruído, como forma de manter ou aprofundar essa subordinação”. É nesse contexto que a CDB é cunhada como um instrumento ocidental que regulamenta e impõe regras aos povos indígenas e tradicionais situando-os em um lugar que não pertence a eles.

A transferência de tecnologia prevista na CDB deve ser cuidadosamente observada na defesa da conservação e sustentabilidade dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a eles. Prizibiszki (2024, p. 7) noticiou a criação da assistente virtual Tainá. Afirmando ser uma ajuda para diferentes populações tradicionais da Amazônia brasileira a registrar seus saberes, guardando consigo a riqueza cultural e natural da floresta. “Todo o material enviado à Taina vai compor um banco de dados específico para cada comunidade, que decidirá internamente sobre seu uso. A escolha pode ser abrir o acervo, criar um sistema de acesso por assinatura ou mesmo vender o conteúdo” (Prizibiszki, 2024, p. 8). A assistente virtual é uma alternativa para a oralidade dos conhecimentos indígenas preservando-os de maneira escrita. No entanto, Tainá terá acesso às informações preciosas desses povos originários, o que gera questionamentos. Quem está tendo acesso a essas informações? Os povos envolvidos estão sendo devidamente informados sobre as consequências desse armazenamento virtual? Esses povos terão autonomia sobre todo o processo? Acima de tudo, questões éticas devem ser adotadas e fiscalizadas pelos órgãos competentes.

### **3 O TRATADO TIRFAA**

Em consonância com a CDB, o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura - TIRFAA foi aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002 e promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.

De acordo com seu art. 1º, os objetivos deste Tratado são a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, em harmonia com a CDB, para uma agricultura sustentável e a segurança alimentar. Conforme preconiza o próprio Tratado entende-se por recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura qualquer material genético de origem vegetal com valor real ou potencial para a alimentação e a agricultura. Por material genético se entende qualquer material de origem vegetal, inclusive material reprodutivo e de propagação vegetativa, que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

Trata-se de mais um instrumento internacional que garante o direito dos povos indígenas e comunidades locais à conservação e uso sustentável de seus recursos naturais, como também à repartição de benefícios derivados de sua utilização.

#### 4 O PROTOCOLO DE NAGOIA

O Protocolo de Nagoya é um acordo internacional multilateral complementar à CDB, que foi aprovado em outubro de 2010, durante a Conferência das Partes – COP da Biodiversidade, realizada em Nagoya no Japão. Sua principal finalidade é, por um lado, a obtenção de consentimento prévio do país em que os recursos genéticos estão localizados por parte dos usuários em potencial desses recursos e/ou conhecimento tradicional associado, por outro lado, a elaboração de regramento interno de acesso aos seus recursos genéticos e conhecimento tradicional associado por parte dos países detentores (Agência de Notícias da Indústria, 2021).

O Protocolo de Nagoya tem por objetivo resolver o impasse nas negociações da CBD (Convenção-Quadro sobre Diversidade Biológica da ONU), sobre a possibilidade de remuneração ao país ou às nações indígenas pelos benefícios da utilização da biodiversidade por meio de um sistema chamado *access and benefit-sharing-ABS*, resultando na obrigatoriedade de repartição dos lucros entre o país que desenvolveu novos produtos, como fármacos ou cosméticos, e o país de origem do recurso, através de contrato prévio de *royalties*, mas, sem contudo, estabelecer porcentagens desta divisão, podendo, portanto, envolver compensações não financeiras, como transferência de tecnologias (Serotini; Vitoi, 2022, p. 237).

Somente em 4 de março de 2021, quase 11 anos depois de sua aprovação, o Brasil ratificou o Protocolo de Nagoya, com o depósito na Organização das Nações Unidas (ONU) da carta de ratificação sobre Acesso e Repartição de Benefícios da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB (Carqueja, 2021). “Após longa discussão durante a qual houve resistência de setores do agronegócio à ratificação do Protocolo pelo Brasil” (Folhes; Folhes, 2023, p. 3). Essa excessiva demora é justificada por Zandonai (2015, p. 10) pela existência de um conflito de interesse entre o Executivo, que teve o acordo previamente negociado por sua diplomacia, e o Legislativo, que manteve a matéria ‘engavetada’ por um período bem maior do que o normal.

Desde o envio do Protocolo de Nagoya para o Legislativo (MSC 245/2012), em junho de 2012, houve períodos de intensa mobilização de algumas burocracias estatais e de grupos de interesse. A questão foi politizada tanto no Congresso Nacional, refletida no longo período de tramitação e na movimentação da bancada ruralista para obstaculizar a ratificação, quanto em veículos de comunicação nacionais e setoriais. As principais vozes que se articularam publicamente vieram, de um lado, de setores

ligados ao agronegócio e contrários à ratificação do texto original, e do outro, de setores ligados a movimentos sociais de diversas atuações (meio ambiente, reforma agrária, questão indígena, promoção da agroecologia, comunidades quilombolas, entre outros) e favoráveis à ratificação. Acredita-se que outros grupos tenham interesse no acordo, como a indústria farmacêutica, a indústria de cosméticos e outras ligadas a pesquisas bioquímicas, porém, não se verificou a mobilização pública destes setores - o que não quer dizer que não estejam agindo (Zandonai, 2015, p. 10).

No que tange à repartição de benefícios, prevê benefícios monetários e não monetários. Quanto aos monetários podem ser taxas, salários, pagamentos, entre outros, enquanto os não monetários seriam compartilhamento dos resultados, capacitação, contribuições para a economia local, reconhecimento social, acesso a informações científicas, entre muitos outros benefícios.

E aqui a nossa legislação apresenta outra particularidade, a criação do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios. Assim, seguindo o cálculo definido na lei, se a empresa escolher a repartição monetária, deverá depositar 1% da renda líquida no fundo, operação repetida anualmente. No caso da não monetária, investirá 0,75% em projeto sustentável a escolher (Frank, 2024).

A partir da ratificação desse acordo pelo Brasil, Carqueja (2021) evidencia a necessidade de conhecimento do vasto conjunto de informações genéticas dos organismos vegetais e animais, grande parte ainda desconhecida pelo ser humano, pois a mesma espécie, por habitar ambientes com características individuais e específicas, preserva informações genéticas completamente diferentes nos seus genomas. Essas informações são importantes para a sociedade, tanto pelos benefícios, com a melhora da qualidade de vida, para a conservação ambiental e o desenvolvimento de novos medicamentos, quanto pelos riscos que podem apresentar, com informações que sejam perigosas para a humanidade. A concretização dessa condição só será possível com o fortalecimento de políticas públicas voltadas ao incentivo à pesquisa, ousa-se dizer que seria mais eficaz a utilização de uma ecologia dos saberes, justamente por remeter a essa realidade plural do conhecimento e a necessidade de valorização de saberes que partem de várias perspectivas e lugares de fala (Nóbrega, 2023). Ecologia dos saberes é uma expressão cunhada por Santos (2007, p. 85 e 86) cuja premissa é a ideia da inesgotável diversidade epistemológica do mundo, o reconhecimento da existência de uma pluralidade de formas de conhecimento além do conhecimento científico.

## 5 A LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Em 14 de maio de 1996 foi editada a Lei nº 9.279, a nova Lei de Propriedade Industrial, para regular direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, revogando a antiga Lei nº 5.772/1971. Não disciplina sobre os conhecimentos tradicionais. Apesar de determinar a impossibilidade de patente dos seres vivos, no todo ou em parte, possibilitou a patente de microorganismos transgênicos, sendo definido como o organismo geneticamente modificado pela ação humana, como fica claro no dispositivo a seguir.

### Seção III

#### Das Invenções e Dos Modelos de Utilidade Não Patenteáveis

Art. 18. Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico;

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 2016, no Recurso Especial nº 1.610.728 - RS (2016/0171099-9), confirma o dispositivo legal supracitado, afirmando a possibilidade de patente de microorganismos transgênicos, por resultar de produto de intervenção cultural (invento). “Patente é um título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgado pelo Estado aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação” (INPI, 2024). Nesses casos, a propriedade intelectual pode ser garantida desde que se apresentem os critérios da novidade, da invenção e da aplicabilidade à atividade industrial, como fica claro nos trechos do julgado abaixo transcritos.

Ainda que a Lei de Patentes não permita a proteção decorrente de patentes para o todo ou partes de seres vivos, houve expressa exclusão desta proibição em relação aos microorganismos transgênicos (art. 18, inc. III, da Lei de Patentes), justamente porque resultantes de um produto de intervenção cultural, por meio do invento. Possível a extensão dos efeitos da propriedade intelectual sobre microorganismos transgênicos desde que atendam os critérios próprios à situação jurídica de patenteabilidade - no caso, a novidade, a atividade inventiva e a aplicabilidade à atividade industrial. Circunstância expressamente reconhecida, por certificados próprios, em relação ao produto ora discutido em juízo.

(...)

Ou, nos termos informados em material publicado pelo próprio INPI, “a Lei 9.279, pelos comandos citados, estabelece um marco divisório nítido: nem plantas nem animais superiores são patenteáveis no Brasil; as tecnologias, porém, relacionadas à manipulação genética envolvendo microorganismos tornaram-se inequivocamente passíveis de patenteamento” (e-STJ fl. 2699).

Essa decisão judicial derrubou o argumento dos pequenos e grandes agricultores do Rio Grande do Sul, representados pelos sindicatos rurais de Sertão, de Passo Fundo e de Santiago, bem como pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio Grande do Sul, que entraram com uma ação coletiva contra a empresa Monsanto. Reivindicavam o reconhecimento do direito de reservar a soja transgênica *Roundup Ready* para a safra seguinte sem o pagamento de *royalties*, taxa tecnológica ou indenização. Eles defendiam que não eram obrigados a continuar pagando os *royalties* para a Monsanto, pois a semente transgênica não poderia ser patenteada, pois não era protegida pela Lei de Propriedade Industrial. Argumentavam que, por ser uma planta, a legislação a ser aplicada era a Lei de Cultivares (Rocha, 2023, p. 3).

O Brasil adotou um sistema *sui generis*, promulgando duas legislações distintas, as leis de Propriedade Industrial, de 1996, e a de Cultivares, de 1997. Aquela lei protege, por meio da patente, a propriedade intelectual sobre os inventos em geral. Esta resguarda, pela certificação, as invenções que envolvem variedades vegetais (Rocha, 2023, p. 5). Na lide em análise, os agricultores exigiam apenas o respeito ao Privilégio do Agricultor; no entanto, quando o STJ julgou que a soja transgênica deveria ser submetida ao patenteamento, afastou toda a proteção presente no art. 10 da Lei de Cultivares, decidindo, igualmente, pela inaplicabilidade do Direito dos Melhoristas (Rocha, 2023, p. 6-7).

Desta feita, Rocha (2023) entende que o julgado em comento contribuiu para o avanço da *privatização da vida*, pois excluiu as plantas transgênicas do âmbito de proteção da Lei de Cultivares. No julgamento expresso acima o STJ considerou a proteção do processo de transgenia do gene. Mas gene não é micro-organismo. Basicamente, gene é um segmento de DNA (ácido desoxirribonucleico). Assim como a semente não é um micro-organismo, pois vista a olho nu. “Ora, nem a semente é um micro-organismo, pois visível a olho nu, nem o gene modificado o é, pois não é um organismo, mas parte da semente ou da própria planta” (Silveira; Silveira, 2020).

Caso a técnica seja utilizada em um microrganismo, ele poderá ser patenteado, conforme assegurado pela legislação nacional e internacional. No entanto, caso a técnica seja usada em uma planta ou em outro organismo vivo, não há respaldo legal para o patenteamento, porquanto organismos transgênicos não podem ser patenteados no Brasil. A soja transgênica insere-se nessa segunda possibilidade, assim, mesmo

que a tecnologia possa ser patenteada, o STJ não deveria ter estendido seus efeitos sobre toda a planta como foi feito (Rocha, 2023, p. 14).

Com a intenção de mudar tal dispositivo da Lei de Propriedade Industrial, tramitou por quase 14 anos na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.961/2005, até o seu arquivamento em 31 de janeiro de 2019 (Câmara dos Deputados, 2024). Esse projeto de lei se propunha a alterar dispositivos da Lei nº 9.279/1996, no sentido de estabelecer que as substâncias ou materiais extraídos de seres vivos naturais e materiais biológicos fossem considerados invenção ou modelo de utilidade, podendo ser patenteados. As modificações trazidas pelo projeto de lei em comento tinham o apoio de pesquisadores em farmacologia e da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI). Entendem que não existirá pesquisa sobre a biodiversidade se as patentes não puderem ser requeridas no Brasil, argumentando que são pesquisas inovadoras por conta das técnicas de isolamento (Agência Câmara de Notícias, 2009).

Portanto, apesar dos argumentos dos pesquisadores em farmacologia e da ABPI, hoje no Brasil prevalece a proibição de patente de seres vivos, com a exceção de micro-organismos transgênicos, de acordo com a Lei nº 9.279/1996 e a jurisprudência do STJ. No entanto, o único julgado do STJ sobre o assunto não teve a melhor interpretação do sistema jurídico brasileiro no que tange ao entendimento sobre micro-organismos, dando ganho de causa a empresa Monsanto, o que não aconteceu na Índia, onde o Tribunal Superior de Nova Dehli não admitiu essa tese, afirmando que uma sequência de nucleotídeos não tem autonomia, vale dizer não tem existência própria (Rocha, 2023, p. 13).

## **6 SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SNUC**

A primeira legislação brasileira com um componente socioambiental preponderante é a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

O socioambientalismo brasileiro – tal como o reconhecemos e identificamos – nasceu na segunda metade dos anos 80, a partir de articulações políticas entre os movimentos sociais e o movimento ambientalista. O surgimento do socioambientalismo pode ser identificado com o processo histórico de reconstrução do país, iniciado com o fim do regime militar, em 1984, e consolidado com a promulgação da nova Constituição, em 1988, e a realização de eleições presidenciais diretas, em 1989. Fortaleceu-se – como o ambientalismo em geral – nos anos 90, principalmente depois da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1992 (Eco-92), quando os conceitos socioambientais passaram claramente a influenciar a edição de normas legais (Santilli, 2005, p. 31).

Nesse mesmo sentido, Chaves e Lira (2015, p. 70) salientam que as comunidades tradicionais começaram a ganhar visibilidade e reconhecimento de seus direitos a partir da década de 80, quando passaram a se organizar politicamente, questionando sua expulsão de áreas que pertenciam aos seus antepassados e que forneciam recursos naturais usados como principal fontes de reprodução social. O SNUC, contando com ampla participação dos movimentos sociais ligados aos povos das florestas (indígenas e não indígenas), adotou importantes mudanças nas práticas de conservação e, em especial, a criação da categoria de “unidades de uso direto” que prevê a permanência das populações tradicionais (Silva, 2015, p. 239). O ponto de partida para experiências de outros modelos de conservação no Brasil foi dado pelos movimentos sociais, em particular, dos povos indígenas, dos seringueiros amazônicos, dos pescadores artesanais e outros povos tradicionais, propondo alternativas práticas à conservação excludente, tais como as reservas extrativistas florestais e marinhas, as reservas de desenvolvimento sustentável, as experiências de manejo sustentável nos lagos da Amazônia, entre outras (Diegues, 2019, p. 117).

Opondo-se as concepções meramente preservacionista, a concepção socioambiental é formada pela aliança entre os movimentos social e ambiental. “Se a essência da ‘conservação dos recursos’ é o uso adequado e criterioso dos recursos naturais, a essência da corrente oposta, a preservacionista, pode ser descrita como a reverência à natureza no sentido da apreciação estética e espiritual da vida selvagem (*wilderness*)” (Diegues, 2001, p. 30). Em uma visão meramente preservacionista, a natureza é intocável, a população local é retirada, mantendo-se o foco no ambiente dissociado das pessoas. “O preservacionismo, contudo, foi fortemente criticado por sua inadequação às áreas habitadas por populações tradicionais, sobretudo nos países do Sul” (Silva, 2015, p. 236). “A prática de isolamento do mundo natural para fins de proteção tem como uma de suas primeiras formulações o conceito norte-americano de natureza selvagem e intocada (*wilderness*), do final do século XIX” (Silva, 2015, p. 235). “O socioambientalismo foi construído com base na ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental” (Santilli, 2005, p. 34). Dessa forma, a população local é integrada ao ambiente onde vive, desenvolvendo-se atividades econômicas viáveis e sustentáveis. “A questão da proteção dos conhecimentos tradicionais, associa tanto questões de cunho social como de cunho ambiental, conformando-se em um campo interdisciplinar de intervenção jurídica, sendo denominada de socioambientalismo” (Sousa; Vieira; Cañete, 2018, p. 415). Nesse sentido, Alves et al. (2022, p. 1) evidencia a importância das Unidades de Conservação

afirmando que “o uso sustentável dos recursos pelas populações por meio do conhecimento tradicional encontra nas Unidades de Conservação - UCs da categoria de uso sustentável, um local de refúgio para as expressões socioculturais”. Em seu estudo no Médio Juruá, Alves et al. (2022, p. 4) descreve que a criação das UCs locais representou um marco legal importante, mas mais do que isso legitimou populações tradicionais, com seus usos e maneiras singulares de viver, na defesa de seu território.

A própria Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, resolução não vinculativa aprovada pelas Nações Unidas em 2007, reconhece que o respeito aos conhecimentos, às culturas e às práticas tradicionais indígenas contribui para o desenvolvimento sustentável e equitativo e para a gestão adequada do meio ambiente. Enquanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos – OEA, encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano, do qual o Brasil faz parte, editou em 2009 um Relatório intitulado *Derechos de los Pueblos Indígenas y Tribales sobre sus Tierras Ancestrales y Recursos Naturales*, contextualizando a relação especial que os povos indígenas têm com seus territórios e garantindo o direito de propriedade e administração de suas terras ancestrais e seus recursos naturais.

Atendendo a esse novo paradigma socioambiental, um dos objetivos do SNUC é proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente. Até mesmo porque essas populações tradicionais necessitam dos recursos disponibilizados pelo meio para a sua subsistência e, por isso, exercem um papel fundamental quanto a manutenção e conservação dos recursos e espaços naturais, uma vez que, estes povos dependem do ambiente e de seus recursos como fonte de sustento e manutenção de sua cultura tradicional (Costa; Quintanilha, 2024, p. 2072). Uma sobrevivência que se encontra ameaçada devido à falta de governança, recursos financeiros e manejos protetores, encontrando-se altamente vulneráveis às pressões antrópicas, como as atividades mineradoras, associada à contaminação de ambientes aquáticos, a monocultura em larga escala em comunidades indígenas que impactam diretamente o solo e as águas, desmatamentos e queda da produtividade pesqueira de comunidades ribeirinhas relacionados à complexos hidrelétricos, dentre outros (Costa; Quintanilha, 2024, p. 2073). Uma das diretrizes seguidas pelo SNUC é a que garante às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos.

A Lei do SNUC a todo momento faz referência às populações tradicionais e seus conhecimentos locais. Segundo a referida lei, Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. Afirma que as Reservas de Desenvolvimento Sustentável têm como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações. O SNUC também prevê que os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

O SNUC vai de encontro com estimativas que os territórios ocupados por comunidades indígenas e locais abrigam 80% da biodiversidade florestal remanescente do mundo, assim como que as terras administradas por tais comunidades liberam cerca de 73% menos carbono quando comparadas com territórios administrados por outros grupos (Costa; Quintanilha, 2024, p. 2079). Há uma relação muito positiva entre populações tradicionais e ambientes florestais, os quais fornecem uma série de benefícios ecossistêmicos usufruídos por esses povos. Daí a importância da certificação de florestas comunitárias para estas comunidades continuarem a proteger essas áreas culturalmente importantes (Costa; Quintanilha, 2024, p. 2079).

O Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, que instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, estabelece como diretriz a proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais. Acima de tudo, reconhece a contribuição das mulheres indígenas e do uso de seus conhecimentos e práticas para a proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais imprescindíveis para o bem-estar e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas. Quanto à propriedade intelectual e o patrimônio genético, o PNGATI reconhece, protege e promove os direitos dos povos indígenas sobre conhecimentos, práticas, usos tradicionais, costumes, crenças e tradições associados à biodiversidade e ao patrimônio genético existente nas suas terras, de forma a preservar seu direito na repartição dos benefícios. Assim como apoia e valoriza as iniciativas indígenas de

desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnocientífica e tecnológica, para possibilitar inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental.

Os estados brasileiros têm enfrentado muitos conflitos relacionados a criação e manutenção de Unidades de Conservação, sobretudo na região amazônica, devido, principalmente, a sua grande extensão territorial (Costa; Quintanilha, 2024, p. 2083). São muitas as ameaças e procura por alimentos, madeira, energia e minério. Atividades impulsionadas pelo sistema capitalista que entram em conflito direto com o desenvolvimento sustentável, geralmente realizado pelas populações indígenas e tradicionais. Todavia, é importante ressaltar que sustentabilidade por si só, não é sinônimo de proteção da natureza, mas sim de produção, tendo em vista que uma não pode ser dissociada da outra; assim, o devido uso dos recursos naturais garante a manutenção das atividades econômicas para o desenvolvimento sustentável (Costa; Quintanilha, 2024, p. 2085). Por isso, a importância da construção de políticas públicas voltadas para atividades sustentáveis e, sobretudo, em harmonia com o ambiente (conservação) e populações locais, até para conciliar interesses tão contrastantes. É fato que as comunidades tradicionais desempenham um importante papel na conservação ambiental, pois usufruir e manter os recursos disponíveis pelo meio, bem como o uso do espaço a qual estão submetidas não representa apenas uma maneira de garantir a sua fonte de subsistência, mas também uma garantia da continuidade do seu legado cultural singular que representa a identidade dos povos que dependem de uma relação harmônica com o meio e da conservação de um bem de uso comum e fonte de bem-estar humano que é a natureza (Costa; Quintanilha, 2024, p. 2085).

## **7 A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16/2001**

Após a assinatura da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB pelo Brasil, começaram os trabalhos internos para regulamentação de tal matéria.

Em 2000, um caso configurado como biopirataria que teve grande repercussão nacional – trata-se de contrato feito entre a Bioamazonia, organização criada com incentivo do governo, e a Novartis, que é uma multinacional farmacêutica da Suíça, para bioprospecção de plantas da Amazônia com fim comercial - motivou a apressada edição da Medida Provisória nº 2.052, com base no PL nº 4.751/1998, e posteriormente reeditada nos termos da Emenda Constitucional nº 32 de 2001, para tratar do acesso ao patrimônio genético, ao conhecimento tradicional associado, das tecnologias, da distribuição dos benefícios, além de outros (SHIRAISHI NETO, 2018, p. 168).

Em 23 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.052 foi reeditada por intermédio da Medida Provisória nº 2.186-16. A referida norma dispunha sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, tendo sido revogada pela Lei nº 13.123/2015. Conceituava conhecimento tradicional associado como sendo a informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético (art. 7º, II); assim como o acesso ao conhecimento tradicional associado como o meio de obter a informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza (art. 7º, V). Afirmava que ficava preservado o intercâmbio e a difusão de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado entre si por comunidades indígenas e comunidades locais para seu próprio benefício e baseados em prática costumeira (art. 4º).

Seu artigo 8º estabelecia que ficava protegido o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão ou por instituição credenciada. Deixou para as comunidades indígenas e locais decidirem sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do país (art. 8º, §1º). Assim como reconheceu que o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético integra o patrimônio cultural brasileiro (art. 8º, §2º). Ao tempo em que protegia a preservação, a utilização e o desenvolvimento de conhecimento tradicional de comunidade indígena ou local, garantia os direitos relativos à propriedade intelectual (art. 8º, §4º).

Nessa altura encontram-se dois pontos de conflito. O primeiro é a utilização pela Medida Provisória do termo “patrimônio genético” e o segundo a preservação dos direitos relativos à propriedade intelectual. Patrimônio, no dicionário jurídico online *Vade Mecum*, significa “em Direito Civil, corresponde àquilo que apresenta valor econômico.” Portanto, atribuir um conceito individual derivado do direito ocidental que atribui valor econômico para as coisas é, no mínimo, um contrassenso quando se trata de populações indígenas ou comunidades locais, às quais vivem e se desenvolvem em coletividade, tratando a natureza como divindade e não como recurso. “A natureza, transformada em recurso, não tem outra lógica senão a de ser explorada até a exaustão” (Santos; Meneses; Nunes, 2005, p. 29). “Quando despersionalizamos o rio, a montanha, quando tiramos deles os seus sentidos, considerando que isso é atributo

exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para que se tornem resíduos da atividade industrial e extrativista” (Krenak, p. 24).

O tratamento dispensado aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados desprendido tanto nos mecanismos internacionais, como na CDB e no Protocolo de Nagoya, quanto na lei brasileira sobre a biodiversidade, destoa da compreensão e da relação que os povos e comunidade tem com o meio ambiente. Para eles, a natureza e o saber tradicional não perpassam por lógicas capitalistas, e assim, não são regidos por princípios liberais como da propriedade privada, dos contratos, dentre outros. Os povos indígenas e comunidades tradicionais estabelecem relações diferenciadas com a natureza. Tais relações são norteadas pelas suas tradições, territorialidades e saberes. As quebradeiras de coco babaçu, por exemplo, tem as palmeiras como “mães” que fornecem todo o necessário para elas e suas famílias (Shiraishi Neto; Ribeiro; Rabêlo, 2018, p. 176).

Essa mesma linha de raciocínio vale para a propriedade intelectual. De acordo com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, órgão autônomo integrante das Nações Unidas, propriedade intelectual é a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, as desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico (Barbosa, 2003, p. 1). Verifica-se que a propriedade intelectual abrange direitos sobre bens imateriais, alcançando a propriedade industrial, os direitos autorais, entre outros. Destaca-se que a legislação em questão ao tempo que prevê a mercantilização dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, com a previsão de instrumentos como a repartição de benefícios, declara a proteção desses conhecimentos, os quais integram o patrimônio cultural brasileiro, assim também declarado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 216. É possível proteger um bem, considerado essencial para uma cultura, entregando-o ao mercado?

Essa é uma questão importante a ser debatida. A partir do momento que o sistema jurídico reconheceu a privatização dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados, houve a apropriação por não indígenas de um conhecimento que é uma construção histórica e coletiva indígena ou tradicional. Ou seja, um ordenamento jurídico não indígena e não tradicional utilizou o instrumento da mercantilização, estranho às culturas originais, para componentes de uma cultura diferente da sua, o que de fato se transforma em uma verdadeira invasão cultural, não havendo respeito aos dispositivos constitucionais brasileiros da pluriethnicidade e multiculturalismo. Portanto, qualquer dispositivo jurídico que venha a ser

criado nesse sentido perpetuará o desrespeito cultural. O multiculturalismo e a pluriétnicidade só poderão ser alcançados se de fato o pluralismo jurídico for uma realidade brasileira. Nesse sentido, o regramento interno de cada etnia indígena e de cada população tradicional prevalecerá sobre tudo que envolva sua cultura e seu povo, incluindo seus recursos genéticos e seus conhecimentos tradicionais associados. Portanto, a proteção a esses conhecimentos só poderá ocorrer de dentro para fora e não de fora para dentro como ocorre com o Brasil hoje.

Assim, a Medida Provisória em questão garantia às comunidades indígenas e locais detentoras de conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético: ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações (art. 9º, I); impedir terceiros não autorizados de utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado (art. 9º, II, a); divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado (art. 9º, II, b); e, perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade (art. 9º, III). Mas, segundo Sousa, Vieira e Cañete (2018, p. 420), pecava em uma regulamentação jurídica incorreta e superficial quando determinava que a repartição de benefícios deveria ocorrer de livre acordo entre as partes.

Dizia o art. 30 da Medida Provisória estudada que se considerava infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que violava as normas desta Medida Provisória e demais disposições legais pertinentes. Portanto, considera-se biopirataria toda ação em desacordo com essa legislação. De acordo com Gomes e Sampaio (2019), a biopirataria é uma das formas do biocolonialismo, ou seja, a forma atualizada de colonialismo e da pirataria.

No biocolonialismo, é a ciência (e mais especificamente uma a biotecnologia) que remodela todo o processo. São várias as faces que o expressam. A chamada 'revolução verde' é uma delas: a introdução de uma monocultura, associada a um discurso de melhoria genética e ampliação da produtividade, ameaça a diversidade genética vegetal e é acompanhada de uma divisão assimétrica de renda entre os desenvolvedores das técnicas de manipulação genética e os detentores dos espaços ocupados pela monocultura (Gomes; Sampaio, 2019, p. 99).

Caminhando para além dos conceitos de pirataria e biopirataria, Pontes Filho (2016) desenvolveu o conceito de logopirataria, analisando-o em sentido estrito como sendo a violação das leis destinadas a proteger juridicamente povos nativos, populações tradicionais, a sociedade nacional e o próprio Estado da apropriação não autorizada ou indevida do patrimônio genético, do conhecimento tradicional associado à biodiversidade e da exploração irregular do

trabalho humano por meio de relações precarizadas ou análogas a de escravo. Em sentido lato sensu, a logospirataria consiste num processo desintegrador de culturas, desestruturador de povos, saqueador da natureza e de saberes, aniquilador de populações, constituindo-se num impactante delito contra a biodiversidade e a diversidade sociocultural, todavia, ainda não previsto nem tipificado no Brasil.

## **8 POLÍTICA NACIONAL DA BIODIVERSIDADE - PNB**

O Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, instituiu princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade - PNB. No que se refere ao elemento intangível da biodiversidade, assim nomeado por Gomes e Sampaio (2019, p. 94), englobando conhecimentos, práticas e inovações de quilombolas, indígenas ou comunidades locais, a PNB estabelece como princípio o consentimento prévio informado desses povos para ações relacionadas ao acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade. Tem como objetivo geral a promoção, de forma integrada, da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável de seus componentes, com a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos.

O conhecimento da biodiversidade é um dos componentes da PNB. Possui como objetivo geral a geração, sistematização e disponibilização de informações para a gestão da biodiversidade nos biomas e seu papel no funcionamento e na manutenção dos ecossistemas terrestres e aquáticos, incluindo as águas jurisdicionais, promovendo o conhecimento da biodiversidade brasileira, sua distribuição, seus determinantes, seus valores, suas funções ecológicas e seu potencial de uso econômico. O conhecimento da biodiversidade é tratado por essa legislação seguindo algumas diretrizes, quais sejam: inventário e caracterização da biodiversidade; promoção de pesquisas ecológicas e estudos sobre o papel desempenhado pelos seres vivos na funcionalidade dos ecossistemas e sobre os impactos das mudanças globais na biodiversidade; promoção de pesquisas para a gestão da biodiversidade; promoção de pesquisas sobre o conhecimento tradicional de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, com consentimento prévio informado das populações envolvidas e em conformidade com a legislação vigente.

O acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios é outro componente da PNB. Seu objetivo geral é permitir o acesso controlado aos recursos genéticos, aos componentes do patrimônio genético e aos

conhecimentos tradicionais associados com vistas à agregação de valor mediante pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico e de forma que a sociedade brasileira, em particular os povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, possam compartilhar, justa e equitativamente, dos benefícios derivados do acesso aos recursos genéticos, aos componentes do patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Segue as seguintes diretrizes: acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios derivados da utilização desses recursos e um sistema controlado de acesso e de repartição justa e equitativa de benefícios; e, proteção de conhecimentos, inovações e práticas de povos indígenas, de quilombolas e de outras comunidades locais e repartição dos benefícios decorrentes do uso dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Como bem lembra Sousa, Vieira e Cañete (2018, p. 422), o Decreto nº 4.339/2002 foi o primeiro documento jurídico nacional que determina a transparência como princípio norteador do acordo de repartição de benefícios. O seu tópico 16.3.8 defini e implementa normas e procedimentos para o intercâmbio de tecnologias de utilização de recursos genéticos e biológicos, com transparência e assegurando os interesses nacionais, da comunidade acadêmica e dos povos indígenas, quilombolas e outras das comunidades locais.

## **9 CONFERÊNCIAS: Rio+10, Rio+20 e Rio+30**

A Rio+10 ou Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável - CMDS, a Rio+20 ou Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - CNUDS e a Rio+30 ou Conferência de Desenvolvimento Urbano Sustentável e Inclusivo - CDUSI, foram assim chamadas em alusão aos dez, vinte e trinta anos da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, conhecida como a Rio 92. Vale ressaltar que a Rio+30, que deveria ocorrer em outubro de 2022 no Rio de Janeiro, foi cancelada em razão das eleições brasileiras. Os eventos ocorridos foram organizados pela Organização das Nações Unidas – ONU, para discutir o desenvolvimento sustentável, com origem na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano - CNUMAH, ocorrida em Estocolmo em 1972, a qual foi considerada pioneira na construção do conceito de desenvolvimento sustentável.

A Rio+10 foi realizada em Johannesburgo, na África do Sul, de 26 de agosto a 4 de setembro de 2002. Teve por objetivo a implementação das metas da Agenda 21 e reafirmação da importância do desenvolvimento sustentável. Com relação aos povos indígenas, também foi reafirmado seu papel vital no desenvolvimento sustentável. Declarou que a legislação nacional deve reconhecer os direitos dos cidadãos locais e comunidades indígenas detentoras de

conhecimentos tradicionais, inovações e práticas e, com a aprovação e envolvimento dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas, desenvolver e implementar mecanismos de partilha de benefícios em termos mutuamente acordados para a utilização de tais conhecimentos, inovações e práticas. Assim como afirmou a promoção da participação efetiva das comunidades indígenas e locais nas decisões e na elaboração de políticas relativas à utilização dos seus conhecimentos tradicionais (United Nations, 2002).

A Rio+20 foi realizada no Rio de Janeiro, no Brasil, de 13 a 22 de junho de 2012, cujo documento final foi intitulado “O Futuro que Queremos”. De acordo com Silva (2015, p. 244), o documento citado pouco fala sobre as populações tradicionais. No tópico que discute as políticas de economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, o documento destaca como um objetivo importante melhorar o bem-estar dos povos indígenas e suas comunidades, de outras comunidades locais e tradicionais, e das minorias étnicas, reconhecendo e apoiando a sua identidade, cultura e seus interesses, evitando o comprometimento de suas heranças culturais, práticas e conhecimentos, considerados como alternativas não comerciais para a erradicação da pobreza. No tópico que discute as florestas, o documento afirma o compromisso de melhorar as condições de vida das pessoas e comunidades, criando as condições necessárias para uma gestão sustentável das florestas, e, para cumprir tal propósito, aposta na transferência de comércio, de tecnologias ambientalmente saudáveis e na garantia do direito à posse da terra (Silva, 2015, p. 244-245). No tópico que trata da biodiversidade, o documento reconhece que: os conhecimentos tradicionais, inovações e práticas dos povos indígenas e comunidades locais são uma importante contribuição para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, e sua mais ampla aplicação pode favorecer o bem-estar social e os modos sustentáveis de subsistência. Reconhecemos ainda que os povos indígenas e as comunidades locais são muitas vezes mais diretamente dependentes da biodiversidade e dos ecossistemas e, portanto, são mais imediatamente afetados por sua perda e degradação (Silva, 2015, p. 245). Argumenta Silva (2015, p. 245) que nas duas primeiras passagens, as populações tradicionais são tratadas como sujeitos aos quais se destinam as políticas socioambientais e apenas na terceira passagem suas práticas e saberes são claramente aferidos como uma contribuição importante à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade.

Ocorre que a mesma inovação tecnológica que a economia verde evoca sustenta o modelo de produção e consumo que tem efeitos nefastos nas populações tradicionais e na biodiversidade. À medida que a natureza é apropriada e instrumentalizada como mercadoria e propriedade privada, os saberes e os modos de vida tradicionais são esvaziados e desapropriados (Silva, 2015, p. 246).

Percebe-se que as orientações internacionais acima transcritas tratam os povos indígenas e populações tradicionais como objetos a serem protegidos pela lei e não como sujeitos de direitos. Não há um tratamento horizontal, reconhecendo o mesmo grau de importância entre o conhecimento tradicional e o conhecimento científico. Uma herança deixada pela colonização europeia.

Este [o colonialismo europeu], que na sua fase ibérica, a partir do século XV, se justificara em nome de uma religião superior, passou, na sua fase hegemônica, no século XIX, a justificar-se em nome de uma capacidade superior de conhecer e de transformar o mundo, assentada na ciência. A ciência e, em particular, as ciências sociais assumiram, assim, a condição de ideologia legitimadora da subordinação dos países da periferia e da semiperiferia do sistema mundial, o que se veio a chamar Terceiro Mundo, e nós preferimos chamar simplesmente “Sul”, um Sul sociológico e não geográfico (não inclui os países centrais do Sul, como a Austrália e a Nova Zelândia) (Santos; Meneses; Nunes, 2005, p. 22 e 23).

Nesse caso, há uma diferença de tratamento crucial, pois o conhecimento tradicional não é colocado no mesmo nível do conhecimento científico. O conhecimento tradicional, quando mercadologicamente interessante, é absorvido pelo conhecimento científico. Considerando o reconhecimento de que as práticas e saberes de povos indígenas e populações tradicionais contribuem para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, os conhecimentos tradicionais e científicos deveriam convergir de maneira igualitária para a construção de tecnologias alternativas mais adequadas a realidade de cada grupo humano e seu meio.

## **10 A DUBITABILIDADE DA LEI DA BIODIVERSIDADE**

Por 14 anos o Brasil regulamentou o acesso ao seu patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado de suas populações tradicionais a uma legislação precária, porque oriunda do Poder Executivo, qual seja a Medida Provisória nº 2.186-16/2001. Somente em 2015, foi editada a Lei nº 13.123, conhecida como a Lei da Biodiversidade, a qual regulamenta o artigo 1, a alínea *j* do artigo 8, a alínea *c* do artigo 10, o artigo 15 e os §§ 3º e 4º do artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispondo sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Segundo Zandonai (2015, p. 13) a demora na tramitação do projeto de lei que se transformou na Lei nº 13.123/2015 ocorreu devido a cinco pontos de divergência: sobre o órgão que deveria fiscalizar a pesquisa; anistia de multas para empresas que infringiram as regras antes de 2000; valor para o pagamento

de royalties; repartição de benefícios financeiros e obrigatoriedade de consulta prévia a comunidades tradicionais. No entanto, em 2015 o projeto de lei que originou a Lei nº 13.123/2015 tramitou nas Casas Legislativas em processo de urgência. Com mais de 150 emendas propostas, e enviado ao Senado, onde recebeu outras 23 emendas, por fim, o novo Marco Legal da Biodiversidade foi sancionado em maio de 2015, também com vetos parciais (Zandonai, 2015, p. 13).

A demora na aprovação do Protocolo de Nagoya contrasta com a pressa com que foi conduzido o processo de tramitação da Lei nº 13.123/2015. Esta Lei tramitou em regime de urgência no ano de 2015 sem atender às normas internacionais vinculantes quanto à participação de titulares de direitos sobre recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Pode-se considerar que o principal vício da Lei nº 13.123 de 2015 é não atender a um direito humano coletivo de que são titulares os Povos e Comunidades Tradicionais, qual seja, o direito de participar da decisão sobre qualquer medida legislativa que afete diretamente as suas vidas (Dourado, 2017, p. 78).

Em confronto direto ao art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 5.051/2004, o processo de tramitação da Lei nº 13.123/2015 não oportunizou a consulta prévia aos povos indígenas e populações tradicionais (Dourado, 2017, p. 79; Souza Filho, 2017, p. 103; Silva; Dallagnol, 2017, p. 118-123; Monteiro; Leite; Araújo, 2017, p. 126; Gonçalves; Silveira, 2017, p. 189-190).

A Lei da Biodiversidade trata sobre o acesso: ao patrimônio genético do País; ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético; à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica; à exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade; à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e à implementação de tratados internacionais sobre o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados (art. 1º).

Essa lei traz alguns conceitos importantes nos incisos de seu artigo 2º. Diferencia conhecimento tradicional associado de conhecimento tradicional associado de origem não

identificável. O primeiro sendo a informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético, enquanto a segunda como sendo o conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional. Mas também conceitua o provedor de conhecimento tradicional associado, como sendo a população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso; o consentimento prévio informado é o consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários; e o protocolo comunitário é a norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta lei.

Vale ressaltar que a Lei da Biodiversidade não se aplica a patrimônio genético humano (art. 4º), sendo vedado o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas (art. 5º). Dedicou o capítulo III (arts. 8º a 10) ao conhecimento tradicional associado, determinando a proteção desses conhecimentos provenientes de populações indígenas, comunidade tradicional e agricultor tradicional, contra a utilização e exploração ilícita, bem como reconhecendo o direito desses grupos humanos a participar da tomada de decisões sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País.

Está previsto o consentimento prévio informado por parte desses grupos humanos para o acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável. São direitos das populações indígenas, comunidades e agricultores tradicionais: ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético e ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações; perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado; participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso; usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.

Governo e setores empresariais defendem que a lei protege a biodiversidade e esses conhecimentos, pois, com a renda gerada pelos acordos de ARB, mais investimentos nessas áreas seriam possíveis. Movimentos sociais afirmam, pelo contrário, que a lei praticamente legaliza a biopirataria – isto é, o acesso sem consentimento ou justa repartição de benefícios. De fato, a posição do governo mascara a verdade. A lei não visa a proteção dos conhecimentos em si e de sua forma própria de produção e transmissão, mas apenas a mercantilização daquela parcela que interessa à pesquisa e desenvolvimento de produtos (Andrade, 2015, p. 2).

A lei em questão se propõe a proteger o acesso ao conhecimento tradicional associado para conservação e uso sustentável da biodiversidade, no entanto são identificadas inúmeras exceções a essa premissa. Esses pontos ficam evidenciados nos trechos da lei a seguir.

Art. 1º, § 1º: O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

Art. 9º, § 2º: O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.

Art. 9º, § 3º: O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça.

Art. 13. As seguintes atividades poderão, a critério da União, ser realizadas mediante autorização prévia, na forma do regulamento:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional, que se dará após anuência do Conselho de Defesa Nacional;

II - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que se dará após anuência da autoridade marítima.

Art. 32. Constituem receitas do FNRB:

(...)

VI - valores provenientes da repartição de benefícios;

Art. 41, § 3º: Cumpridas integralmente as obrigações assumidas no Termo de Compromisso, desde que comprovado em parecer técnico emitido pelo Ministério do Meio Ambiente:

I - não se aplicarão as sanções administrativas de que tratam os arts. 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005;

II - as sanções administrativas aplicadas com base nos arts. 16 a 18 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, terão sua exigibilidade extinta; e

III - os valores das multas aplicadas com base nos arts. 19, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, atualizadas monetariamente, serão reduzidos em 90% (noventa por cento) do seu valor.

O art. 1º, §1º, deixa bem claro que no conflito entre o acesso ao conhecimento tradicional associado e o direito de propriedade imaterial (patente), prevalecerá este último. Em vários pontos da Lei da Biodiversidade identificam-se exceções ao consentimento prévio informado e, a consequente, repartição de benefícios, como foi exemplificado acima. Aliás, como afirma Folhes e Folhes (2023, p. 5), a repartição de benefícios só ocorre em

circunstâncias muito específicas, com a ocorrência concomitante de todas as condicionantes descritas no art. 17 da Lei nº 13.123/2015.

Vale lembrar que a lei equipara o acesso a sementes crioulas ao acesso a conhecimentos tradicionais de origem não identificável, e com isso dispensa o consentimento dos detentores para seu acesso e uso econômico. Assim, quebra o poder dos agricultores sobre suas próprias sementes (Andrade, 2015, p. 3).

Outro grave problema está na ausência de previsão da necessidade de consulta e Consentimento Prévio Informado para o acesso ao patrimônio genético existentes em territórios tradicionais e assentamentos, além de unidades de conservação e terras particulares, além da ausência de previsão de repartição de benefícios direta com estes atores. Esta isenção ofende, sobretudo, os direitos territoriais e também o pacto federativo decorrente da supressão da participação dos estados quando do acesso ao patrimônio genético existente em bens de sua dominialidade, em razão da lei instituir um processo que ignora sua participação, como nas previsões dos arts. 3º, parágrafo único, 7º e 13 da Lei nº. 13.123 (Leite, 2017, p. 29).

Foi evidenciado que a repartição de benefícios, no que tange aos lucros gerados a partir do acesso a conhecimentos tradicionais associados, é assegurada em várias normas brasileiras. Cita-se a CDB, o Tratado TIRFAA, o Protocolo de Nagoia, a Lei da Biodiversidade e os Decretos nº 4.339/2002, 7.747/2012, 8.772/2016. Mas se percebe conotações distintas a esse instrumento nas legislações citadas, assim como bem expressam Martins e Almeida (2017, p. 138):

O contrato de repartição de benefícios deveria ter o escopo de efetivação de direitos, o que não foi vislumbrado pela lei, rompendo com as diretrizes constitucionais e tratados sobre o tema. Ademais, o que determinaria a necessidade da repartição de benefícios é o acesso sem qualquer condicionante, quanto menos o de potencial uso econômico e comercial. Ao confundir acesso com a efetiva exploração econômica do patrimônio, se esquece de que não se está lidando com simples item em uma cadeia produtiva econômica, mas, sim, com a identidade de um povo, que, aqui, é reduzido a mero provedor de matéria-prima, culminando com a tradução equivocada da queles em pecúnia, quando não são valores que se equivalem.

Como ressaltado por Dourado (2017, p. 85-86), a expressão justa e equitativa, empregada, nas normas internacionais, para caracterizar a forma pela qual a partilha de benefícios deveria se realizar, é subtraída de quase todas as menções à repartição de benefícios no texto da Lei nº 13.123/2015, assim sendo, não tem possibilidade de ser justa nem equitativa. Identifica-se na Lei da Biodiversidade inúmeras ressalvas, onde os povos de origem desses conhecimentos não irão ter seu direito a repartição de benefícios garantido.

Aponta-se que a Lei nº 13.123/2015 estabelece diversas exceções a repartição dos benefícios, como o perdão das multas anteriores por biopirataria, as hipóteses em que

parte dos benefícios não são direcionadas aos povos indígenas e comunidades tradicionais mas ao Fundo Nacional de Repartição de Benefícios, a estipulação de que a repartição só cabe quando o conhecimento é identificável etc. (Shiraishi Neto; Ribeiro; Rabêlo, 2018, p. 170).

O Fundo Nacional de Repartição de Benefícios – FNRB foi instituído pelo art. 30 da Lei nº 13.123/2015 e regulamentado pelo Decreto nº 8.772/2016, com o objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável. Uma avaliação importante que Folhes e Folhes (2023, p. 4) fazem a respeito do FNRB é que a sua implementação tem ocorrido de forma pouco transparente e sua baixa arrecadação até 2023, pode ser consequência do sistema de isenções estabelecido pela própria legislação brasileira.

No que tange ao acesso a conhecimento tradicional, a Lei da Biodiversidade divide em dois grupos: o conhecimento tradicional de origem identificável e não identificável. No acesso a conhecimento tradicional de origem identificável a repartição de benefícios fica restrita a produtos acabados, destinados ao consumidor final (art. 17, *caput*). Produtos intermediários e processos produtivos estão isentos (art. 17, §2º). Além disso, o componente de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor (art. 17, *caput, fine*). Por fim, mesmo que um produto seja feito com vários acessos distintos, os benefícios serão repartidos como se fosse de apenas um (art. 17, §3º). Quanto ao acesso a conhecimento tradicional de origem não identificável, micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais estão dispensados de repartir, bem como agricultores tradicionais e suas cooperativas com receita bruta menor que R\$ 3,6 milhões ao ano (art. 17, §5º). Assim como o acordo entre a parte que acessou e o Ministério do Meio Ambiente permite reduzir o valor da repartição a até 0,1% da receita anual líquida obtida com o produto (art. 21).

O texto legal ainda cria situações problemáticas que podem gerar competição entre detentores de um mesmo conhecimento, pois a repartição caberá aos que primeiro aceitarem as condições propostas pela parte usuária. Com isso, as comunidades não só perdem seu poder de barganha, mas são jogadas umas contra as outras, pondo em perigo mesmo todo o sistema de trocas que sempre esteve na base dos conhecimentos tradicionais (Andrade, 2015, p. 3).

Evidenciando a invisibilidade dos saberes tradicionais e dos povos originários, “87% dos registros no SisGen, o cadastro nacional do uso do patrimônio genético brasileiro, não permitem saber qual comunidade indígena ou tradicional está por trás do conhecimento associado a um item da biodiversidade” (Frank, 2024). Analisando os indicadores do FNRB

fornecidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Folhes e Folhes (2023, p. 13) declaram que em 2023 a arrecadação do Fundo foi quase 300 vezes maior de benefícios decorrentes do uso de conhecimentos tradicionais não identificáveis, sinalizando uma possível invisibilização das comunidades tradicionais geradoras do conhecimento, como decorrência das isenções previstas pela lei.

Se o povo originário é invisibilizado, como assegurar o direito previsto na lei? Portanto, ousa-se dizer que nesse caso a lei é *dubitável*, ou seja, duvida-se da aplicabilidade desta norma para a proteção dos conhecimentos tradicionais associados. Segundo Seroti e Vitoi (2022, p. 233), a repartição dos benefícios advindos da comercialização de produtos com base em conhecimentos de povos indígenas ainda se trata de uma questão ilusória, tendo em vista a sobreposição do mercado sob as decisões sociais, políticas e econômicas do país.

Dessa forma, prevalece a ótica do mercado, atendendo a interesses das indústrias farmacêuticas e do agronegócio, alheia ao ponto de vista dos povos indígenas e comunidades tradicionais que não enxergam nessa lei a expressão de suas culturas e entendimentos.

## **11 A CONTINUAÇÃO DA DUBITABILIDADE NA REGULAMENTAÇÃO DA LEI DA BIODIVERSIDADE**

A Lei da Biodiversidade é regulamentada pelo Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Este decreto revogou os decretos: 3.945/2001; 4.946/2003; 5.459/2005; 6.159/2007 e 6.915/2009.

De acordo com o art. 2º do Decreto em questão, ficam sujeitas às exigências da Lei da Biodiversidade e do Decreto que a regulamenta as seguintes atividades: o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; a remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético; e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a entrada em vigor da Lei nº 13.123/2015.

O seu capítulo III é dedicado ao conhecimento tradicional associado, garantindo o direito à participação das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado no processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso (art. 12). O Decreto

prevê que a população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional poderá negar o consentimento ao acesso a seu conhecimento tradicional associado de origem identificável (art. 13). Conforme seu art. 14 o provedor do conhecimento tradicional associado de origem identificável optará pela forma de comprovação do seu consentimento prévio informado, negociará livremente seus termos e condições, bem como aqueles do acordo de repartição de benefícios, inclusive a modalidade, garantido o direito de recusá-los. Importante ressaltar que os órgãos e entidades federais de proteção dos direitos, de assistência ou de fomento das atividades das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais deverão, a pedido dos detentores, assessorar as atividades de obtenção de consentimento prévio informado e a negociação dos acordos de repartição de benefícios, inclusive solicitando apoio técnico à Secretaria-Executiva do CGen (art. 14, §2º e §3º). Para a obtenção do consentimento prévio informado a população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional deve ser esclarecido quanto aos impactos sociais, culturais e ambientais decorrentes da execução da atividade, assim quanto aos direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução da atividade e ao direito de recorrer o acesso ao conhecimento tradicional associado (art. 16). O art. 19 estipula que às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.

Resta saber sobre qual tomada de decisão haverá, de fato, participação desses titulares de direitos, uma vez que as porcentagens e as condições para a repartição de benefícios já estão definidas, os acordos já foram desenhados e a regulação jurídica, tal como foi feita, limita enormemente tal poder de decisão (Dourado, 2017, p. 88).

O art. 20 do Decreto regulamentador criou o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado, conhecido por SisGen. O SisGen é um sistema eletrônico mantido e operacionalizado pela Secretaria-Executiva do CGen para o gerenciamento do cadastro de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, como também do cadastro de envio de amostra que contenha patrimônio genético para prestação de serviços no exterior; do cadastro de remessa de amostra de patrimônio genético e do Termo de Transferência de Material; das autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa ao exterior; do credenciamento das instituições mantenedoras das coleções *ex situ* que contenham amostras de patrimônio

genético; das notificações de produto acabado ou material reprodutivo e dos acordos de repartição de benefícios; e dos atestados de regularidade de acesso.

O SisGen foi implementado em novembro de 2017. Em outubro de 2020, segundo dados disponibilizados publicamente, o Sistema apresentava 28.011 usuários cadastrados, 951 instituições, 57.259 atividades de acesso e remessa, e 2.829 notificações de produtos. De acordo com dados recebidos mediante consulta ao Departamento de Patrimônio Genético – DPG/MMA, os valores atuais (2021) referentes à repartição de benefícios remontam a R\$ 3.132.952,45 efetivamente pagos e R\$ 20.619.318,56 devidos, mas ainda não pagos, totalizando R\$ 23.752.271,01. Esse montante abrange as modalidades monetárias e não monetária (Tozato *et al.*, 2021, p. 15-16).

O art. 54 do Decreto nº 8.772/2016 sistematizou as isenções constantes no art. 17 da Lei nº 13.123/2015 que limitam a efetivação concreta da repartição de benefícios (Folhes; Folhes, 2023, p. 6). Assim como o seu art. 47 ratificou as modalidades monetária e não monetária para a repartição de benefícios. Evidencia-se, então, a continuação da violação de direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, previstos na Constituição Federal de 1988, bem como na legislação internacional da qual o Brasil é signatário.

## **12 CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO – CGen**

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen foi criado por intermédio do art. 10 da Medida Provisória nº 2.186-16/2001, permanecendo na Lei nº 13.123/2015 em seu art. 6º. Importante frisar que “durante a vigência da MP nº 2.186-16/2001, o CGen realizou 130 reuniões (ordinárias e extraordinárias), em que foram aprovados 295 Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Projetos de Repartição de Benefícios” (Castro; Santos, 2022, p. 3).

Presidido pelo Ministério do Meio Ambiente, o CGen é um órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal. É responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios. De acordo com o art. 6º, §1º, da Lei nº 13.123/2015, compete ao CGen:

- I - estabelecer:
  - a) normas técnicas;
  - b) diretrizes e critérios para elaboração e cumprimento do acordo de repartição de benefícios;
  - c) critérios para a criação de banco de dados para o registro de informação sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;
- II - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de:

- a) acesso e remessa de amostra que contenha o patrimônio genético; e
- b) acesso a conhecimento tradicional associado;
- III - deliberar sobre:
  - a) ...;
  - b) o credenciamento de instituição nacional que mantém coleção **ex situ** de amostras que contenham o patrimônio genético; e
  - c) o credenciamento de instituição nacional para ser responsável pela criação e manutenção da base de dados de que trata o inciso IX;
- IV - atestar a regularidade do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de que trata o Capítulo IV desta Lei;
- V - registrar o recebimento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo e a apresentação do acordo de repartição de benefícios, nos termos do art. 16;
- VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Lei;
- VII - funcionar como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos decorrentes da aplicação desta Lei, na forma do regulamento;
- VIII - estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos destinados ao Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, previsto no art. 30, a título de repartição de benefícios;
- IX - criar e manter base de dados relativos:
  - a) aos cadastros de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;
  - b) às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;
  - c) aos instrumentos e termos de transferência de material;
  - d) às coleções **ex situ** das instituições credenciadas que contenham amostras de patrimônio genético;
  - e) às notificações de produto acabado ou material reprodutivo;
  - f) aos acordos de repartição de benefícios;
  - g) aos atestados de regularidade de acesso;
- X - cientificar órgãos federais de proteção dos direitos de populações indígenas e comunidades tradicionais sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados;
- XI - (VETADO); e
- XII - aprovar seu regimento interno.

O CGen é formado por representação de órgãos e entidades da administração pública federal com participação máxima de 60% (sessenta por cento) e a representação da sociedade civil em no mínimo 40% (quarenta por cento) dos membros, assegurada a paridade entre setor empresarial, acadêmico e populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

...embora com aparente avanço na participação da sociedade, questiona-se, primeiramente, se a própria Lei n.º 13.123 de 2015 esboça a vontade popular dessas comunidades tradicionais, e, mais do que isso, se este dispositivo específico, a criação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, proporcionará a participação popular ou se é mero formalismo (Barbieri; Albuquerque, 2017, p. 221).

De acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.772/2016, o qual regulamenta a Lei nº 13.123/2015, o CGen funciona por meio de: Plenário; Câmaras Temáticas; Câmaras Setoriais; e Secretaria-Executiva. Conforme o art. 7º do Decreto o Plenário do CGen será integrado por 21 conselheiros, sendo 12 representantes de órgãos da administração pública federal e 9

representantes da sociedade civil. Além do número de conselheiros ser maior para os representantes da administração pública, dos 9 representantes da sociedade civil, somente 3 são representantes de entidades ou organizações representativas das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, sendo um indicado pelos representantes de povos e comunidades tradicionais e suas organizações do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT; um indicado pelos representantes de agricultores familiares e suas organizações do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - Condraf; e um indicado pelos representantes de povos e organizações indígenas integrantes do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI. Imagina se somente um representante dos povos indígenas ou um dos agricultores familiares ou uma das comunidades tradicionais vai conseguir expressar a pluralidade de seus representados. A tomada de decisão em um universo diverso é complexa. O fato de a lei definir povos indígenas ou comunidades tradicionais ou agricultores familiares não significa dizer que cada um desses conceitos é composto por grupos homogêneos. Ao contrário, os povos indígenas englobam centenas de etnias no Brasil, cada uma com suas peculiaridades regionais e culturais. “Segundo dados do último Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE em 2010, o Brasil registrou à época a existência de 274 línguas indígenas no país, onde vivem 817.963 mil indígenas de 305 diferentes etnias” (FUNAI). Isso também acontece com os conceitos de comunidades tradicionais e agricultores familiares.

Entre a entrada em vigor da Lei nº 13.123/2015 e dezembro de 2024, foram realizadas 39 reuniões ordinárias do CGen e 4 reuniões extraordinárias. Para o ano de 2025 estão programadas da 40ª a 43ª reunião, nos meses de abril, junho, setembro e novembro respectivamente (Brasil, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Agenda). As reuniões são realizadas em Brasília com a participação dos Conselheiros e ouvintes, sendo que estes últimos não possuem poder de voto.

O art. 5º do Decreto nº 8.772/2016 determina que o CGen deverá manter sistema próprio de rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, inclusive as relativas à exploração econômica. Esse sistema reúne dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Sistema Integrado de Comércio Exterior; da Plataforma Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq; da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI; do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Sistema Nacional de Informações

e Indicadores Culturais – SNIIC do Ministério da Cultura. Nesse sistema de rastreabilidade, verifica-se uma falta de eficácia como mecanismo de controle, em razão da ausência da descrição do patrimônio genético e de uma participação concreta do CGen junto aos acessantes e seus produtos, de acordo com as observações descritas por Schiocchet *et al.* (2017, p. 197-198).

A averiguação da origem do material genético parece não estar muito clara, pois vai ser necessário confrontar os dados do sistema de rastreabilidade das entidades envolvidas e do CGEN, com o seu próprio sistema de cadastro de acesso e remessa do patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados. No caso do sistema de rastreabilidade, diferentemente do sistema de cadastro de acesso e remessa, não há a descrição do patrimônio genético em nível taxionômico mais próximo possível nas informações constantes nos bancos de dados, além de não ser conferido poder ao CGEN de examinar os locais de pesquisa e desenvolvimento de produtos biotecnológicos ou de análise de produtos lançados no mercado, para fins de averiguação da sua composição, e buscar identificar a origem do material genético. Da mesma forma, as normas não trazem ou estabelecem formas de comunicação entre as entidades acerca das informações sobre o material genético.

De acordo com o art. 8º, as Câmaras Temáticas foram criadas pelo CGen para subsidiar as decisões do Plenário a partir de discussões técnicas e apresentação de propostas sobre temas ou áreas de conhecimento específicos relacionados ao acesso e à repartição de benefícios. As Câmaras Temáticas observam a proporção de: 50% de representantes de órgãos e entidades da administração pública federal com competências relacionadas ao tema da respectiva Câmara; 25% de organizações representantes do setor usuário; e 25% de organizações representantes de provedores de conhecimentos tradicionais associados. A respeito desses percentuais todas as considerações feitas para o Plenário também servem para as Câmaras Temáticas.

Os assuntos mais abordados no CGen se referem às Câmaras Temáticas e Setoriais, chegando a ser mencionados em 70% das atas analisadas. Dentre as discussões sobre essas Câmaras estão incluídas suas criações, indicações de representantes, deliberações e relatos sobre os trabalhos de cada uma (Castro; Santos, 2022, p. 20).

Quanto às Câmaras Setoriais, conforme o art. 9º, foram criadas pelo CGen para subsidiar as decisões do Plenário a partir de discussões técnicas e apresentação de propostas de interesse dos setores empresarial e acadêmico, como também das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais. As Câmaras Setoriais observam a paridade entre a representação dos órgãos e entidades da administração pública federal com competências relacionadas à respectiva Câmara e do setor da sociedade civil correspondente.

De acordo com Castro e Santos (2022, p. 20), o CGen não alcança a efetividade da política que se propõe. Isso porque falta o envolvimento de representantes estaduais e

municipais nas reuniões do Conselho, pois é no espaço local que o conhecimento tradicional associado se encontra. Também há um desequilíbrio da participação no Conselho, onde, por um lado, há considerável atuação de empresas, escritórios de advocacia e consultoria, e por outro, há baixa participação de movimentos sociais, organizações da sociedade civil e representantes das comunidades detentoras dos conhecimentos tradicionais. Essa situação faz com que esses últimos tenham menor capacidade de controle e pressão sobre as decisões da plenária do CGen, favorecendo os usuários em detrimento dos principais beneficiários da política, continuando com a dubitabilidade do sistema.

### **13 CONSELHO NACIONAL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - CNPCT**

O Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT foi instituído pelo Decreto nº 8.750, de 09 de maio de 2016, para promover, entre outras competências, o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com vistas a reconhecer, fortalecer e garantir os direitos destes povos e comunidades, inclusive os de natureza territorial, socioambiental, econômica, cultural, e seus usos, costumes, conhecimentos tradicionais, ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e suas instituições. Este decreto já tem alteração registrada pelo Decreto nº 11.481, de 06 de abril de 2023, mudanças estas de cunho formal.

No Brasil, povos e comunidades tradicionais são representados por 28 segmentos que constituem parcela significativa da população e ocupam parte considerável do território nacional. São oficialmente reconhecidos pelo Decreto nº 6.040, de 7 fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT e conceituou povos e comunidades tradicionais como sendo grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (art. 3º, I). Um dos objetivos específicos da PNPCT é o reconhecimento, a proteção e a promoção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais (art. 3º, XV).

A principal inovação do decreto 6.040/2007 é que este assume possibilidade de autodeterminação cultural dos povos perante a sociedade hegemônica, permitindo, assim, que estes grupos sociais tenham acesso ao reconhecimento de suas identidades culturais diferenciadas, conseqüentemente, tenham um tratamento jurídico diferenciado da sociedade hegemônica (Sousa; Vieira; Cañete, 2018, p. 416).

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, esses 28 segmentos de povos e comunidades tradicionais reconhecidos pelo Estado Brasileiro são representados pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Estão presentes em todos os biomas brasileiros: Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal. São eles: andirobeiros (geralmente mulheres que habitam ilhas nas proximidades de Belém capital do Estado do Pará); apanhadores de flores sempre-vivas (vivem em Minas Gerais, na área da Serra do Espinhaço); benzendeiros (rezadeiras, ou curandeiras, principalmente mulheres e eventualmente homens, realizam benzeduras e rezas com o objetivo de curar enfermidades físicas e espirituais de quem as procura); caboclos (são pequenos produtores familiares que vivem tradicionalmente da exploração sustentável da floresta Amazônica); caiçaras (grupos tradicionais de agricultores e pescadores que se fixaram no litoral, entre o Norte do Paraná e Sul do Rio de Janeiro); catadores de mangaba (nas áreas de restinga e tabuleiros costeiros, especialmente no Estado de Sergipe, florescem comunidades tradicionais, de mulheres majoritariamente, dedicadas ao ancestral cultivo e coleta da mangaba); catingueiros (povos da Caatinga: sertanejos, vaqueiros, agricultores, populações indígenas e quilombolas, entre outros); cipozeiros (dedicados à extração de diversas espécies de cipós das florestas brasileiras e seu aproveitamento para a produção de artesanato); fundo e fecho de pasto (trabalhadores do sertão baiano); quilombolas (remanescentes de comunidades de escravizados fugitivos, distribuem-se pelo território brasileiro); extrativistas (povos de culturas e saberes distintos, que mantêm seus modos de vida em sintonia com o ecossistema que habitam na coleta de produtos naturais de origem animal, vegetal ou mineral, como atividades econômicas e de subsistência); extrativistas costeiros e marinhos (trabalhadores que habitam as Reservas Extrativistas Marinhas e Costeiras do Estado do Pará, também encontrados nas transições entre terra e mar em quase toda a costa brasileira, onde existem áreas de mangue); faxinalenses (descendentes principalmente de colonizadores europeus, residem nas paisagens campestres do sul do Brasil); geraiszeiros (ocupam os campos gerais do Cerrado, no Norte do Estado de Minas Gerais, às margens do Rio São Francisco); ilhéus (descendem de antigos navegadores e pescadores, habitam pequenas ilhas dispersas, e são tradicionais conhecedores dos segredos e ciclos do mar); Marroquianos (habitantes das comunidades e favelas, têm suas raízes nos fluxos migratórios que moldaram as cidades durante séculos); pantaneiros (habitantes das regiões

alagadas e das planícies pantaneiras, têm raízes nas comunidades que se estabeleceram nas margens dos rios e cursos de água que cortam o Pantanal); pescadores artesanais (habitam a beira de cursos d'água e mares); povo pomerano (descendente de colonos germânicos do século XIX, vivem nas paisagens verdejantes do Sul do Brasil); povos ciganos (são conhecidos por sua habilidade artística, música e dança vibrantes, que refletem sua forte identidade cultural); comunidades de terreiro ou povos e comunidades de matriz africana (esses espaços congregam comunidades que mantêm as tradições de matriz africana); povos indígenas (são aqueles que, tendo continuidade histórica a partir de grupos pré-colombianos, consideram-se distintos da sociedade nacional, estão presentes em todo o território brasileiro, tanto em áreas urbanas quanto rurais); quebradeiras de coco babaçu (são comunidades constituídas majoritariamente por mulheres, presentes principalmente no Maranhão); raizeiros (consagrados pela cultura popular devido a seus conhecimentos sobre preparo, indicações de uso e comercialização de plantas medicinais); retireiros do Araguaia (desde que chegaram às margens do rio Araguaia, movidos pela expansão agrícola dos anos 1940, os retireiros puderam usufruir de uma das melhores áreas de pastos naturais do país); ribeirinhos (comunidades tradicionais que habitam as margens dos rios, lagos e igarapés, em diferentes localidades do território brasileiro); vazanteiros (praticam uma agricultura associada aos ciclos de expansão e retorno dos rios a seus leitos); veredeiros (comunidades tradicionais que apresentam profundo vínculo com o ambiente das veredas, um subsistema do Bioma Cerrado).

Para a composição do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais é aberto um edital para inscrições de entidades da sociedade civil para um biênio. Este edital é publicado no Diário Oficial da União. Para o biênio 2023-2025 o presidente eleito foi Samuel Leite Caetano, do Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas – CAANM, com representantes de todos os 28 segmentos de povos e comunidades tradicionais acima descritos, bem como com 19 representantes do poder público (Brasil, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Composição).

A representatividade de povos e comunidades tradicionais é tarefa árdua. Muitos povos e comunidades tradicionais brasileiros, por motivos geográficos, ambientais ou voluntariamente, encontram-se isolados em lugares de difícil acesso e com infraestrutura básica precária. Esses grupos humanos não possuem acesso à informação, muito menos a editais do governo. Além disso, esses grupos humanos são compostos por pessoas com baixa escolaridade formal, muitas vezes falando outro idioma, o que dificulta ainda mais esse acesso. Por fim, tem a questão de se colocar no mesmo grupo povos distintos. Para exemplificar, os povos indígenas

brasileiros são compostos por 305 etnias distintas (FUNAI), portanto são 305 povos com interesses diferentes sendo tratados de maneira homogênea pelo governo brasileiro.

#### **14 AFINAL, OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS SÃO PROTEGIDOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA?**

Em meio a esse emaranhado de normas, há de se diferenciar proteção de protecionismo. De acordo com ALMEIDA (2012, p. 63), proteção “deriva de mecanismos de uma ação ambiental conservacionista perpetrada por agências multilaterais”, enquanto protecionismo consiste “numa ação de Estado inspirada principalmente no potencial de crescimento econômico”. Observa-se que a estrutura legislativa brasileira que se autoneia protetora do conhecimento tradicional associado ao recurso genético, na realidade adota medidas protecionistas, visando atender as exigências do mercado. A visão dispensada pelo Estado brasileiro é a de crescimento econômico, em uma tentativa de transformação dos conhecimentos tradicionais em *commodities*.

Constata-se, pela pesquisa aqui apresentada, que a Lei da biodiversidade visa atender à necessidade internacional de regulamentação para o comércio, para proporcionar maior segurança e permitir elevação dos benefícios e lucros das empresas e dos Estados no acesso e comercialização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais. A Lei não vem para dar voz e proteger as formas de viver e as relações que os povos indígenas e comunidades tradicionais tem com a natureza, mas vem sustentar a commoditização globalizada dos recursos e conhecimentos (Shiraishi Neto; Ribeiro; Rabêlo, 2018, p. 175-176).

Definitivamente, a norma não expressa o entendimento dos detentores de tais conhecimentos. Não foi uma solução construída de maneira integrativa e sim imposta de cima para baixo. Nesse ponto conclui-se exatamente o mesmo que ALMEIDA (2012, p. 70), “os povos e comunidades tradicionais encontram-se premidos entre a inocuidade das políticas de ‘proteção’ ... e a ofensiva sobre seus recursos básicos desencadeada pelas medidas ‘protecionistas’”.

Como foi explanado, a CDB e o próprio Protocolo de Nagoya reconhecem a soberania dos Estados para tratar dos seus recursos, e para tanto, a necessidade de criação de leis e políticas nacionais. Contudo, apesar de nesse sentido os Estados supostamente possuírem “liberdade” e “legitimidade” para regulamentar, acabam sendo, no entanto, condicionados às tendências e pressões da globalização dos direitos promovidas pelos interesses capitalistas (Shiraishi Neto; Ribeiro; Rabêlo, 2018, p. 172).

Diante dessa constatação e coadunando com Santos, Meneses e Nunes (2005, p. 26), verifica-se a verdadeira subordinação dos usos e costumes dos povos originais ao direito do Estado moderno e das suas práticas econômicas à economia capitalista. É como se o colonialismo continuasse sob nova roupagem. A legislação brasileira sobre o conhecimento tradicional associado passa a ser um instrumento da colonialidade, como uma estrutura de dominação ou um padrão de poder que permanece enraizada.

Os instrumentos jurídicos globais, como pode-se notar, servem à propagação da hegemonia neoliberal, que se enraíza de forma natural, tornando invisível, sem sentido, atrasada e primitiva todas as outras formas de vida e relações que não são voltadas ao mercado. Nessas condições que, como aludido anteriormente, entende-se que tanto a Lei nº 13.123/2015, quanto o Protocolo de Nagoya, e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, que são em primeira instância instrumentos legais aplaudidos por muitos como modernos marcos legais que protegem a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais contra a biopirataria, e que respaldam os interesses dos povos e indígenas e comunidades tradicionais, submetem, em verdade, o meio ambiente à uma lógica neoliberal, focada na transformação dos recursos naturais em mercadorias globais e não na proteção da natureza e dos modos de vida desses grupos. Tratam-se de dispositivos jurídicos que não condizem com às concepções e às relações próprias dos povos indígenas e das comunidades tradicionais sobre a biodiversidade (Shiraishi Neto; Ribeiro; Rabêlo, 2018, p. 175).

Diferente de alguns povos africanos que se constituíram em países africanos, os povos indígenas brasileiros, podendo expandir a afirmação para a América Latina, com exceção do Paraguai, não se constituíram em países americanos. Na realidade, foram esmagados pelo colonizador europeu. Nesse mesmo sentido aborda Souza Filho (2003, p. 76). Portanto, para amenizar esse epistemicídio histórico precisa-se focar em sistemas jurídicos que priorizem as pessoas e, não, um sistema que prioriza a riqueza (capitalismo).

Diante do evidente e continuado cenário de exploração, a proteção dos conhecimentos e das relações comerciais dos povos indígenas necessita prever um regime patentário que contribua para o seu próprio etnodesenvolvimento, assegurando-lhes a comercialização de seus produtos e/ou conhecimentos de forma justa, a partir de seus critérios e valores culturais, com reconhecimento e concordância a esta sabedoria, sem exploração, usurpação e manipulação de suas relações (Silva; Ribeiro; Ferreira, 2021, p. 12-13).

Sousa, Vieira e Cañete (2018) várias vezes evidenciam que a proteção e regulação do conhecimento tradicional é complicada justamente por sua natureza intangível. Em sendo o acordo de repartição de benefícios uma forma de tentar proteger o conhecimento tradicional após o seu acesso, Sousa, Vieira e Cañete (2018, p. 421) entendem que o acordo consignado pela Lei nº 13.123/2015 surge de forma mais rigorosa que fora consignado na Medida Provisória nº 2.186-16/2001. No entanto, esta forma de proteção distorce a natureza do

conhecimento tradicional, vez que atribui um valor pecuniário a um bem intangível, enquanto o valor do conhecimento tradicional para as comunidades é voltado para os significados intrínsecos, desenvolvidos secularmente, sendo um bem imprescindível para a sobrevivência histórica destas comunidades (Sousa; Vieira; Cañete, 2018, p. 429).

Em se tratando de uma questão altamente complexa, a proteção efetiva dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos contra a apropriação cultural, ocasionada pela biopirataria e legalizada pelo sistema de patentes, não tem somente no sistema legislativo internacional e nacional sua solução.

A partir das leis estabelecidas é importante gerar regulação efetiva para combater processos exploratórios de saberes indígenas, pois os desfalques nas culturas compõem a trajetória do capitalismo, conduzindo multidões para um cenário de dependência econômica: houve tentativas de regulação do acesso aos recursos econômicos e genéticos, contudo, de forma lenta e ineficaz. É prática histórica comum em nosso país limitar o registro do patrimônio cultural e imaterial que relaciona o conhecimento tradicional ao genético. Logo, são necessárias jurisprudências efetivas que reprimam a prática da biopirataria para que as comunidades indígenas possam, conforme seu desejo, permitir ou não o acesso a seu conhecimento associado à biodiversidade, sem serem forçosamente submetidas à exploração de sua cultura e de suas práticas comerciais (Silva; Ribeiro; Ferreira, 2021, p. 18).

Evidente que a proteção jurídica é primordial, precisando ser clara e objetiva na garantia da segurança dos negócios jurídicos. Exaustivamente foi mencionado um sistema jurídico bem definido na proteção dos conhecimentos tradicionais associados, nos poucos mais de 30 anos de institucionalização no Brasil. Tanto no que tange a proteção contra a extração de recursos naturais, como foi visto com a Lei do SNUC e a Lei de Cultivares, quanto a proteção dos conhecimentos tradicionais associados, que hoje é regida pela Lei da Biodiversidade. É necessária a atuação em outras frentes. De acordo com Gomes e Sampaio (2019, p. 111) a quebra legal de patente é uma possibilidade de resistência ao biocolonialismo. “Claro está que se trata de uma solução polêmica e circunscrita ao contexto de comprovada biopirataria e antecedência fática de desenvolvimento local do produto patentado lá fora” (Gomes; Sampaio, 2019, p. 113). Nesse contexto, tiveram casos em que o Brasil obteve sucesso outros não, como já foi detalhado acima.

Dessa forma, se observa que a CDB e o Protocolo de Nagoya, apesar de normatizarem o contrário, acabam limitando a soberania dos Estados na capacidade de regulamentação do tema uma vez que, não dão margem para que os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais sejam encarados fora da lógica neoliberal (Shiraishi Neto; Ribeiro; Rabêlo, 2018, p. 178).

Neste assunto, qual seja, a proteção dos conhecimentos tradicionais associados a recurso genético, falta a legislação brasileira dar um salto a mais. Faz-se referência principal à Constituição Federal de 1988, que expressa um dispositivo protecionista da cultura indígena no §1º, do art. 215, incorporando a visão do colonizador sob o colonizado ao invés de declarar a plurinacionalidade. A exemplo das Constituições do Equador, em 2008, e da Bolívia, em 2009, “que incorporou no seu texto legal o *Buen Vivir* e o *Vivir Bien* significando a diminuição da interferência de Instituições, Agências e Organizações Financeiras” (Shiraishi Neto; Ribeiro; Rabêlo, 2018, p.176), reconhecendo constitucionalmente as visões e práticas ancestrais andinas, o Brasil precisa de fato exercer a autonomia para seus povos originários. A Constituição do Equador reflete as orientações dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, escapando da simples reprodução acrítica dos modelos de pensamento do Norte, opondo-se a lógica ocidental de mercantilização do meio ambiente (Shiraishi Neto; Ribeiro; Rabêlo, 2018, p.176). Dessa forma, garante a autonomia dos povos originários na proteção de seus conhecimentos, fator integrante de suas culturas, como consequência a conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Segundo Silva e Guedes (2017, p. 686 e 687), em português, pode-se compreender o conceito de *Buen Vivir* como sendo o viver pleno ou viver plenamente. Continuam afirmando que alguns autores tratam os termos *Buen Vivir* e *Vivir Bien* como sinônimos, enquanto outros entendem que do *Buen Vivir* resulta um *Vivir Bien* ou um *bienestar*. Em meio às várias epistemologias espalhadas pelo mundo, o *Buen Vivir* deriva de uma epistemologia não dominante, portanto se comporta como uma alternativa de forma de vida contra hegemônica. E por ser um sistema alternativo, não se pretende ser hegemônico.

...o conceito foi incorporado no Estado de Direito nas Constituições do Equador e Bolívia. Ambas promovem questionamentos profundos sobre a noção de Universalidade, Progresso, Desenvolvimento, Natureza, Indivíduo e Sociedade e por isso não estão livres de tensões quando confrontadas com o sistema hegemônico (Silva; Guedes, p. 687).

São os elementos dessa filosofia que revelam uma ontologia resistente e alternativa: os conceitos de relacionalidade, complementaridade, correspondência, reciprocidade e ciclicidade. Tais conceitos do *Buen Vivir* podem unir-se aos esforços constitutivos de epistemologias do Sul para um processo de desenvolvimento local, regional e global, no qual o papel das organizações internacionais deve ser o de articular a recursividade da gestão-desenvolvimento e desenvolvimento-gestão (Silva; Guedes, p. 688).

Portanto, diferente da Constituição Federal de 1988, as Constituições do Equador e da Bolívia, reconheceram expressamente a plurinacionalidade de povos originários, quando

afirmaram seus modos de vida (*Buen Vivir*) num sistema contra hegemônico que trata a natureza como sujeito de direito, assim como os humanos, e não como um recurso a ser explorado.

## 15 BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existem no Brasil muitas referências legislativas ao direito que povos indígenas e populações tradicionais têm sobre seus conhecimentos, como expressão do pluriculturalismo previsto no art. 215, §1º, da Constituição Federal de 1988. Outras se propõem a proteger o conhecimento tradicional associado ao recurso genético, bem de natureza imaterial de povos originários, também garantido pela Constituição em seu art. 216. Mas de que forma essa proteção se dá no ordenamento jurídico brasileiro? Essa proteção, que na realidade é protecionismo, é estruturada pela ótica do mercado nos dispositivos infraconstitucionais, com a criação de instrumentos com a perspectiva financeira, como: o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia, o acesso ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético e a repartição justa e equitativa de benefícios. É claro que para se chegar a essas fases precisa-se do consentimento prévio informado do grupo humano provedor do conhecimento tradicional. No entanto, esse consentimento em muitos pontos da Lei da Biodiversidade é excetuado. Por óbvio que se vive sob a égide do mercado e este precisa de regras claras e favoráveis a sua existência. Mas está se falando de um direito ancestral de povos originários, constituído ao longo de séculos por várias etnias distintas que devem ser igualmente respeitadas. Por esse ponto de vista, as ferramentas legislativas e jurídicas brasileiras não são inclusivas, colocando no mesmo patamar partes conhecidamente diferentes. Além disso, apesar da previsão de maneira genérica da multietnicidade pela Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional brasileira é avessa a diversidade, fazendo uma leitura uniforme dos povos originários, não os distinguindo em grupos étnicos com hábitos, costumes, tradições e troncos linguísticos diversos. Portanto, a legislação brasileira configura uma expressão de colonialidade para os povos originários.

O sistema jurídico brasileiro mercantilizou o conhecimento tradicional associado ao recurso genético proveniente de povos indígenas e populações tradicionais e seus territórios. Quando assim o fez não teve a devida participação desses grupos humanos, ou seja, não houve consulta prévia dos povos indígenas e populações tradicionais para a elaboração da Lei nº 13.123/2015. Além do mais no momento da mercantilização favoreceu o acesso, estabelecendo inúmeras exceções a direitos desses povos previstos em normas internacionais promulgadas pelo Brasil. Assim se foram o consentimento prévio informado, a repartição justa e equitativa

de benefícios e, conseqüentemente, a conservação e uso sustentável dos recursos naturais. Continuou sacrificando direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais quando isentou multas e fixou valores de lucro a serem recebidos por esses grupos humanos, prevendo ainda uma diminuição desses valores em determinada situação. Quando a Lei nº 13.123/2015 fez isso, retirou dos representantes de povos e comunidades tradicionais a possibilidade de negociação sobre a repartição de benefícios decorrente do acesso a patrimônio genético e a conhecimentos tradicionais associados. É como se uma lei definisse por quanto eu devo vender o meu carro ou um serviço oferecido por mim e, ainda, pudesse diminuir esse valor. Talvez o mais grave de tudo é a perda de autonomia e identidade do povo indígena ou comunidade tradicional sob um item integrante da sua cultura, pois o produto será identificado com a empresa que acessou e não com o povo originário do conhecimento. Todas essas questões são relevantes considerando que a empresa interessada no acesso ao conhecimento tradicional associado está cumprindo a lei. Não se identifica no ordenamento jurídico brasileiro instrumentos concretos e efetivos no combate a biopirataria. Além de rastreabilidade do conhecimento tradicional acessado, transparência e participação dos interessados em todas as fases do processo, a fiscalização e mecanismos de controle sobre a circulação de material genético e/ou conhecimento tradicional associado são tão importantes quanto todo o resto de forma a impedir o acesso indevido. Não é tarefa fácil, tão complexo e diverso são os povos indígenas e populações tradicionais de um país continental como o Brasil, mas não há como retroceder em matérias já definidas em tratados internacionais e que dizem respeito a direitos humanos, seguindo o princípio da progressividade.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA INDÚSTRIA. **Protocolo de Nagoia**: o que é e por que é importante para o Brasil. Portal da Indústria: 23 mar. 2021. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/sustentabilidade/protocolo-de-nagoia-o-que-e-e-por-que-e-importante-para-o-brasil/#:~:text=A%20divis%C3%A3o%2C%20entre%20os%20pa%C3%ADses,pode%20inibir%20essa%20pr%C3%A1tica%20ilegal.>

Acesso em: 30 nov. 2024.

ALMEIDA, A. W. B. Territórios e territorialidades específicas na Amazônia: entre a “proteção” e o “proteccionismo”. **Caderno CRH**, Salvador, v. 25, n. 64, p. 63-71, jan./abr. 2012.

ANDRADE, P. H. P. **Quem ganha e quem perde com o Marco Legal da Biodiversidade**. Boletim Raízes. Série Marcos de financeirização de bens naturais comuns e as restrições ao livre uso da agro e biodiversidade. Dez. 2015.

BARBIERI, I. B.; ALBUQUERQUE, L. Do déficit de participação dos povos e comunidades tradicionais no CGen e no FNRB. *In*: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (Org.). **A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade**: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 219-230.

BARBOSA, D. B. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 mar. 1998.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 8 fev. 2007.

BRASIL. Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 mai. 2016.

BRASIL. Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 12 mai. 2016.

BRASIL. FUNAI. **Brasil registra 274 línguas indígenas diferentes faladas por 305 etnias**. Assessoria de Comunicação/Funai com informações do IBGE: 27 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/brasil-registra-274-linguas-indigenas-diferentes-faladas-por-305-etnias#:~:text=Segundo%20dados%20do%20C3%BAltimo%20Censo,ind%C3%ADgenas%20de%20305%20diferentes%20etnias.>

Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.279, 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 mai. 1996.

BRASIL. Lei nº 9.985, 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 19 jul. 2000.

BRASIL. Lei nº 13.123, 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 14 mai. 2015.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.186-16, 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 24 ago. 2001.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Agenda**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/bioeconomia/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico-cgen-1/agenda>. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Composição**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/snpct/dpct/conselho-nacional-de-povos-e-comunidades-tradicionais-cnpct/composicao>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC 027.987/2015-9: Auditoria**. Ações de combate à biopirataria do patrimônio genético da Amazônia. Possibilidade de melhorias nas ações de repressão e de pesquisa. Recomendações. Determinações. Arquivamento. Brasília, Plenário, 9 nov. 2016.

CAPRA, F. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARQUEJA, L. **Brasil aprova a ratificação do Protocolo de Nagoya com dez anos de atraso**. Academia Brasileira de Ciências: 23 mar. 2021. Disponível em: <http://www.abc.org.br/2021/03/23/brasil-aprova-a-ratificacao-do-protocolo-de-nagoya-com-10-anos-de-atraso/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CASTRO, B. S.; SANTOS, A. C. C. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e a coordenação da política de acesso e repartição de benefícios no Brasil. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 25, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422asoc20200178r1vu2022LIAO>. Acesso em: 30 jan. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Derechos de los Pueblos Indígenas y Tribales sobre sus Tierras Ancestrales y Recursos Naturales*. OEA: 30 dez. 2009.

DOURADO, S. B. A Lei nº 13.123/2015 e suas incompatibilidades com normas internacionais. *In: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (org.). A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais*. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 74-93.

FERES, M. V. C.; MOREIRA, J. V. F.; ANDRADE, F. C. Conhecimento tradicional e direito de patente: fatos e contradições no caso da poaia. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 57-71, fev. 2017.

FERES, M. V. C.; MOREIRA, J. V. de F. O conhecimento tradicional relacionado ao complexo do curare e a legislação internacional sobre propriedade intelectual. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 1, p. 138-158, 2018.

FOLHES, E. C. P. M.; FOLHES, R. T. O Fundo Nacional de repartição de benefícios: chegou a vez da biodiversidade amazônica e de seus guardiões? *Paper do NAEA*, v.1, n. 1, ed. 567, ISSN 15169111, 2023.

FRANK, M. **Como reconhecer e remunerar o conhecimento tradicional por trás de produtos e pesquisas?** Mongabay, 13 fev. 2024. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2024/02/como-reconhecer-e-remunerar-o-conhecimento-tradicional-por-tras-de-produtos-e-pesquisas/> Acesso em: 12 ago. 2024.

GOMES, M. F.; SAMPAIO, J. A. L. Biopirataria e Conhecimentos Tradicionais: as faces biocolonialismo e sua regulação. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 91-121, jan./abr. 2019.

GONÇALVES, A. P. R.; SILVEIRA, P. G. Desrespeito à obrigação do Estado de assegurar o meio ambiente sadio e a proteção deficiente da biodiversidade. *In: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (org.). A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais*. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 187-191.

KRENAK, A. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEFF, E. **Epistemologia Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2001.

LEITE, J. R. M. Prefácio. *In: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (org.). A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais*. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 27-31.

MARTINS, T.; ALMEIDA, N. T. S. Violação ao direito à repartição justa e equitativa de benefícios. *In: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (org.). A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais*. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 137-145.

MONTEIRO, I. A. P.; LEITE, V. L. M.; ARAUJO, B. F. Violação do direito ao consentimento livre, prévio e fundamentado na Lei n.º 13.123/2015. *In*: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (org.). **A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade**: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 126-136.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: 2008.

NÓBREGA, J. J. T. Ecologia dos Saberes: a Interdisciplinaridade para Pensar a Educação e seus Diálogos. **SABERES - Revista Interdisciplinar de Filosofia e Educação**, Caicó, RN, v. 3, n. 03, nov. 2023, ISSN 1984-3879.

PONTES FILHO, R. P. **Logospirataria na Amazônia Legal**. Orientador: João Bosco Ladislau de Andrade. 2016.

POZZETTI, V. C.; MENDES, M. L. S. Biopirataria na Amazônia e a Ausência de Proteção Jurídica. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 4, n. 1, p. 209-234, 2014.

SAMPAIO, M. J. A.; ASSAD, A. L. D. **Acesso a Biodiversidade e Repartição de Benefícios**: perspectivas futuras e sugestões de ação para o Brasil. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos Ciência, Tecnologia e Inovação – CGEE. Brasília, DF, 42p. 2005. Disponível em: [https://www.cgee.org.br/busca?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_returnToFullPageURL=%2Fbusca&\\_101\\_assetEntryId=809817&\\_101\\_type=document&inheritRedirect=false](https://www.cgee.org.br/busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2Fbusca&_101_assetEntryId=809817&_101_type=document&inheritRedirect=false). Acesso em: 12 ago. 2024.

SANTILLI, J. **Sociambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, B. S. **La Globalización Del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación**. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 1998.

SANTOS, B. S. Para Além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estados - CEBRAP**, v. 79, p. 71-94, nov. 2007.

SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. G.; NUNES, J. A. Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. *In*: SANTOS, B. S. (org.). **Semear outras soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SCHIOCCHET, T. *et al.* Estabelecimento de um sistema de desoneração da responsabilidade civil ambiental: anistia e ruptura da responsabilidade civil ambiental solidária. *In*: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (org.). **A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade**: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 192-207.

SEROTINI, A.; VITOI, R. T. Reflexão sobre a Biopirataria no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 17, n. 1, p. 229-243, jun. 2022. ISSN 1983-4225.

SHIRAIISHI NETO, J.; RIBEIRO, T. B. O.; RABÊLO, L. B. A proteção do conhecimento tradicional associado à biodiversidade diante de um novo marco legal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 161-184, set./dez. 2018. Disponível em: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i3.22975. Acesso em: 24 set. 2024.

SHIVA, V. **Biopirataria**: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Petrópolis: Vozes, 2001.

SILVA, A. T. R. A conservação da biodiversidade entre os saberes da tradição e a ciência. **Ciência, Valores e Alternativas II: Estudos Avançados**, v. 29, n. 83, 2015. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142015000100012>.

SILVA, L. A. L.; DALLAGNOL, A. H. Violação do direito à consulta prévia no processo de elaboração da lei: vício congênito. In: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (org.). **A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade**: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 117-125.

SILVA, M. M.; RIBEIRO, J. P. M.; FERREIRA, R. Biopirataria e explorações ocorridas no Brasil: um relato-denúncia de práticas criminosas contra povos indígenas. **REAMEC – Rede Amazônica de Educação em Ciências e Matemática**, Cuiabá, v. 9, n. 1, e21031, jan./abr. 2021. <https://doi.org/10.26571/reamec.v9i1.11668>.

SOUSA, P. R.; VIEIRA, B. S.; CAÑETE, T. R. O acordo de repartição de benefício como proteção do conhecimento tradicional associado à biodiversidade: a transparência na atuação da empresa Natura na região Amazônica. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 410-435, jul./dez. 2018.

SOUZA FILHO, C. F. M. Conhecimentos tradicionais, consulta prévia e direitos territoriais. In: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (org.). **A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade**: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 94-116.

SOUZA FILHO, C. F. M. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, B. S. (org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 71-109.

TOZATO, H. C. *et al.* Gastos Federais com Acesso e Repartição de Benefícios da Biodiversidade no Brasil (2001-2020). **Revista Gestão & Políticas Públicas**, v. 11, p. 1-23, 2021.

UNITED NATIONS. **Report of the World Summit on Sustainable Development**. Johannesburg: 2002. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/CONF.199/20>. Acesso em: 29 jan. 2025.

VADEMECUMBRASIL. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/dicionario-juridico>. Acesso: 16 abr. 2024.

ZANDONAI, R. **Política externa e grupos de interesse**: um estudo de caso da não adesão brasileira ao Protocolo de Nagoya. Belo Horizonte: Anais 5º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais, 29 a 31 de julho de 2015.

**CAPÍTULO III**  
**CONHECIMENTO TRADICIONAL:**  
**Da Abstração Legislativa à Concretude Existencial no Alto Solimões (AM)<sup>6</sup>**

**CHAPTER III**  
**TRADITIONAL KNOWLEDGE:**  
*From legislative abstraction to concreteness in High Solimoes*

**RESUMO**

O objetivo desta pesquisa foi analisar as características do conceito de conhecimento tradicional, diante das dinâmicas sociais dos povos originários da mesorregião do Alto Solimões do estado do Amazonas, identificando os comerciantes formais e informais, as organizações indígenas e os órgãos públicos atuantes nas cidades amazonenses de Tabatinga e Benjamin Constant e verificando a existência, o interesse e a proteção desse conhecimento. A metodologia utilizada foi a do método estudo de caso, cuja unidade de análise foi a legislação nacional e internacional, incluindo as agências internacionais, que regulamenta a proteção do conhecimento tradicional associado ao recurso genético, com as subunidades de análise sendo os comerciantes formais e informais, as organizações indígenas e os órgãos públicos das cidades amazonenses de Tabatinga e Benjamin Constant; quanto aos meios, foi utilizada as seguintes fontes de evidências: bibliográfica, documental, registros em arquivos, observações diretas, diário de campo e entrevistas com roteiro prévio; quanto aos fins, foi quantitativo e qualitativo; quanto aos procedimentos éticos, foi obtida a aprovação nº 6.197.459 CONEP, em 24 de julho de 2023, para trabalhar com as etnias indígenas Ticuna e Kokama; quanto a fundamentação teórica foram utilizados os elementos para uma sociologia do campo jurídico de Bourdieu (2005) e a abordagem sistêmica do Morin (2002). Conclui-se que a dinâmica social do modo de (re)produção de conhecimento tradicional dos povos originários da mesorregião do Alto Solimões (AM) é muito mais complexa do que consegue prever as agências internacionais e legislação nacional, na medida em que seus elementos são interpretados por racionalidade distinta. Portanto, a propriedade intelectual não é o mecanismo adequado para proteger os conhecimentos tradicionais associados, apostando no controle interno uma solução mais eficaz de proteção.

**Palavras-chave:** conhecimento tradicional; território; biodiversidade; propriedade intelectual; agências internacionais; legislação brasileira; Alto Solimões.

**ABSTRACT**

*The aim of this research was to analyze the characteristics of the concept of traditional knowledge in the social dynamic of the native people of High Solimoes region in Amazon, identifying formal and informal traders, indigenous organizations and public agencies from Tabatinga and Benjamin Constant cities, as well as the will to protect this knowledge. The methodology applied was of case study, whose unity of analysis was national and International*

---

<sup>6</sup> Artigo, em sua versão sintetizada, submetido a publicação na Revista Direito Ambiental & Sociedade, ISSN 2237-0021, conforme documento anexo (Anexo 3) e aceite de submissão (Anexo 4).

*legislation, including international agencies which regulate the protection of traditional knowledge associated with genetic resources, and the subunits of analysis being formal and informal traders, indigenous organizations and public agencies from Tabatinga and Benjamin Constant; as for the method, the following sources of evidences were used: bibliographic review, documental review, archival study, field observation, field diary and interviews; this study was both quantitative and qualitative; regarding ethical procedures, this research was approved by CONEP, approval number 6.197.459 CONEP, July 29th, 2023, for working with Ticuna and Kokama indigenous people; the theoretical foundation used was based in elements of Bourdieu's sociology of the juridic field (2005) and the systemic approach of Mourin (2002). The conclusion of this research suggests that the social dynamic of indigenous people traditional knowledge (re)production from High Solimoes region is more complex than the international agencies and national legislation can predict, since its elements are interpreted using distinct rationality. Therefore, intellectual property is not the most adequate mechanism for protecting associated traditional knowledge, but internal control is a more efficient bet for such a goal.*

**Key-words:** *traditional knowledge; territory; biodiversity; intellectual property; international agencies; Brazilian legislation; High Solimoes.*

## **Introdução**

O conhecimento tradicional é parte integrante e fundamental da cultura dos povos originários. Protegido no §1º do art. 215 da Constituição Federal de 1988, tamanha a sua importância. Constituição esta que utiliza a valorização da diversidade étnica e regional (art. 215, §3º, V, CF/88) como princípio. Expressão de resistência e sobrevivência desses povos, é uma das formas de decolonialidade por parte do colonizado e, portanto, tratado com preconceito externo e interno por parte do colonizador. Externo no que se refere aos países do Norte e interno quando se pensa nas regiões mais desenvolvidas, do ponto de vista do mercado, do próprio Brasil. Não é visto como ciência e, por isso, tratado como objeto de estudo, crençice, misticismo, uma cultura primitiva e atrasada. Havendo aí uma clara tentativa de epistemicídio, termo cunhado por Santos (1998, p. 208).

As cidades brasileiras de Tabatinga e Benjamin Constant estão localizadas na região do Alto Solimões do estado do Amazonas, que faz fronteira com a Colômbia e o Peru. Rica em biodiversidade, por se tratar de uma das áreas mais preservadas da floresta Amazônica brasileira, e em sociodiversidade, por abrigar várias etnias indígenas, a região torna-se o palco perfeito para a presente pesquisa sobre a existência, o interesse e a proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos. Partindo dessa premissa, ela se estruturou a partir de informações obtidas pela observação direta da pesquisadora e sob a perspectiva de três grupos focais: comerciantes formais ou informais, dirigentes de organizações indígenas e gestores de órgãos públicos das cidades de Tabatinga (AM) e Benjamin Constant (AM).

Diante desse contexto, o objetivo desta pesquisa é analisar as características do conceito de conhecimento tradicional, diante das dinâmicas sociais dos povos originários da mesorregião do Alto Solimões do estado do Amazonas, identificando os comerciantes formais e informais, as organizações indígenas e os órgãos públicos atuantes nas cidades amazonenses de Tabatinga e Benjamin Constant e verificando a existência, o interesse e a proteção desse conhecimento.

A problemática que envolve esta pesquisa consiste em saber se o conceito hermético de conhecimento tradicional reconhecido pelas agências internacionais e a legislação brasileira corresponde a dinâmica social do modo de (re)produção de conhecimento tradicional dos povos originários da mesorregião do Alto Solimões do estado do Amazonas.

A pesquisa se justifica em virtude de que é preciso entender se a diversidade dos povos indígenas e comunidades tradicionais do Brasil, por intermédio de seus conhecimentos tradicionais, está sendo absorvida na sua essência pela legislação e doutrina brasileira. A partir das dinâmicas sociais dos povos originários localizadas no Alto Solimões do estado do Amazonas, pulsa a (re)produção de conhecimento tradicional, o qual deriva de características próprias da região (território), da biodiversidade (ecossistema) e do povo (etnias Ticuna e Kokama) que ali reside, que também precisam ser representadas de maneira fidedigna nas agências internacionais e legislação do país em que vivem.

Tendo como base de sustentação teórica os elementos para uma sociologia do campo jurídico de Bourdieu (2005) e a abordagem sistêmica do Morin (2002), a presente pesquisa foi estruturada visando elucidar como as dinâmicas sociais do modo de (re)produção de conhecimento tradicional dos povos originários das cidades amazonenses de Tabatinga e Benjamin Constant, componentes da tríplice fronteira: Brasil, Colômbia e Peru, estão sendo representadas pelas agências internacionais e legislação brasileira que regulamenta a proteção desses conhecimentos.

A metodologia utilizada na presente pesquisa é o método estudo de caso, cuja unidade de análise é a legislação nacional e internacional, incluindo as agências internacionais, que regulamenta a proteção do conhecimento tradicional associado ao recurso genético, com as subunidades de análise sendo os comerciantes formais e informais, as organizações indígenas e os órgãos públicos das cidades amazonenses de Tabatinga e Benjamin Constant. Quanto aos meios, é utilizada as seguintes fontes de evidências: bibliográfica, documental, registros em arquivos, observações diretas, diário de campo e entrevistas com roteiro prévio. Em relação aos fins são adotados procedimentos de análise quantitativo e qualitativo. No que se refere aos procedimentos éticos, foi obtida a aprovação nº 6.197.459 CONEP, em 24 de julho de 2023, e

cumpridas todas as exigências étnicas para trabalhar com seres humanos, acrescida da autorização da FUNAI, por envolver na pesquisa as etnias indígenas Ticuna e Kokama.

## 1 Percorso Metodológico

A ser detalhado quanto a área de estudo, os procedimentos éticos e os atores sociais.

### 1.1 Área de Estudo

O fato de se tratar de uma imensa área de floresta isolada, fonte de recurso genético utilizado pelas populações do entorno, é a razão principal pela qual o Alto Solimões, mesorregião do estado do Amazonas, foi escolhido como palco desta pesquisa. Pois além de ser uma das regiões mais preservadas da floresta Amazônica brasileira, abriga uma riqueza cultural fortíssima advinda de povos indígenas de diversas etnias. De acordo com características físicas semelhantes, podemos destacar da mesorregião do Alto Solimões, assim chamada em razão de localizar-se na parte alta das águas barrentas do rio Solimões, os municípios de Benjamin Constant e Tabatinga, que fazem fronteira com a Colômbia e o Peru (Figura 1).

*Figura 1. Mesorregião do Alto Solimões, Amazonas, Brasil.*



*Fonte: Garcez et al., 2021, p. 297.*

O estado do Amazonas é a Unidade da Federação que mais possui pessoas indígenas no Brasil (IBGE, p. 91). A região do Alto Solimões conta com uma população de 256.812 habitantes (IBGE, 2021), apresentando uma população indígena significativa. Dos dez municípios com maior quantidade absoluta de pessoas indígenas no Brasil, dois estão

localizados na região do Alto Solimões, são eles: Tabatinga, em terceiro lugar, e São Paulo de Olivença, em quinto lugar (IBGE, 2021 p. 97).

O município de Tabatinga (AM) fica a 1.106 km de distância da capital do estado do Amazonas, Manaus, e o acesso se dá por viagem que só pode ser feita de avião ou de barco. Faz fronteira com os municípios de Letícia, na Colômbia, e Santa Rosa, no Peru, formando a tríplice fronteira internacional (Figura 2). Em razão da fronteira tríplice, Tabatinga (AM) é composta por brasileiros, peruanos, colombianos, evidenciando uma população indígena de diversas etnias, em maior número os Ticunas (Soares, 2021).

*Figura 2: Fronteira terrestre e aberta entre as cidades de Tabatinga (Brasil) e Letícia (Colômbia).*



*Fonte: Fotografia de Silveira, agosto de 2022.*

O município de Benjamin Constant (AM) fica cerca de 25 km de distância pelo rio de Tabatinga (AM) e faz fronteira internacional aquática com a cidade de Islândia no Peru. Em Benjamin Constant (AM), a principal etnia que representa a população indígena é Ticuna (Soares, 2021). Cerca de 85% da área territorial do município pertence a terras indígenas demarcadas (Brasil, 2003, p. 3).

## **1.2 Procedimentos Éticos**

A pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa - CEP, conforme estabelece a Resolução nº 441/2011, e à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP, para apreciação e posterior aprovação, que se deu sob o Parecer nº 6.197.459, em 24 de julho de

2023, e cumpridas todas as exigências étnicas para trabalhar com seres humanos, acrescida da autorização da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, por envolver na pesquisa as etnias indígenas Ticuna e Kokama.

### **1.3 Atores Sociais**

No período de 15 a 29 de outubro de 2023, foram realizadas visitas *in locu* e observação direta em ambientes de comércio (feiras, mercados, lojas, ruas), sedes de organizações indígenas e órgãos públicos, localizados nas cidades brasileiras de Tabatinga e Benjamin Constant, no Amazonas. Nessas visitas foram entrevistados, com roteiro prévio, representantes de três grupos focais: nove comerciantes, formais ou informais, de produtos naturais ou manufaturados relacionados a conhecimento tradicional associado; oito dirigentes de organizações indígenas e vinte e um gestores de órgãos públicos.

Os dados obtidos com a pesquisa de campo foram organizados em tabelas para facilitar a visualização dos resultados e armazenados em banco de dados. Para garantir o sigilo de dados, manter a confidencialidade e o anonimato dos entrevistados, cada formulário foi identificado com uma letra e um número. A letra C foi utilizada para identificar os comerciantes, a letra O para os gestores dos órgãos públicos e a letra I para os dirigentes das organizações indígenas. Os números foram usados de maneira sequencial e crescente, começando com o número 1, para cada grupo focal.

#### **1.3.1 Comerciantes Formais ou Informais**

Para evidenciar os conhecimentos tradicionais associados ao recurso genético encontrados na tríplice fronteira – Brasil, Colômbia e Peru, foram identificados comerciantes formais e informais, sejam ambulantes, camelôs ou feirantes locais. O critério de inclusão do sujeito na pesquisa consistiu em: ser comerciantes, homens ou mulheres, com idade igual ou superior a dezoito (18) anos, que trabalhavam com a comercialização de recurso natural (recurso genético) necessariamente atrelado a alguma espécie de conhecimento tradicional associado, nas sedes das cidades de Tabatinga e Benjamin Constant. Foram priorizados os comerciantes das áreas medicinal, embelezamento e cosmético, agrotóxico e alimentício.

Na cidade de Tabatinga (AM) foram identificados dois pontos de comércio de produtos que envolviam conhecimento tradicional associado a recurso genético: o Mercado Municipal e a Feira do Peixe. Na cidade de Benjamin Constant (AM) foi identificada a Feira do Produtor

Rural. Nessa última cidade foi localizado um carrinho de chá nomeado “Emoliente Medicinal”, localizado na esquina da Avenida Castelo Branco com a 12 de Outubro, cujo comerciante foi entrevistado. Vale ressaltar que todas as pessoas que desenvolviam essa atividade nos lugares citados foram entrevistadas, mas é sabido que no período estudado (outubro de 2023) a região enfrentava uma seca histórica, a segunda maior até então (Agência Gov, 2024), o que ocasionou a escassez de matéria prima e uma dificuldade grande no transporte fluvial.

### **1.3.2 Dirigentes de Organizações Indígenas**

Para caracterizar as dinâmicas das situações concretas produzidas por povos tradicionais locais, relacionadas ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético, foram identificadas as diretorias das organizações indígenas, com sede nos municípios de Tabatinga (AM) e Benjamin Constant (AM). Somente organizações indígenas formalizadas e regulamentadas com estatuto foram envolvidas na pesquisa, bem como as que aceitaram assinar o Termo de Anuência Prévia e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Foram identificados e entrevistados os dirigentes das seguintes organizações indígenas: Museu Magüta; Associação das Mulheres Artesãs Ticuna de Bom Caminho – AMATÜ; Conselho Geral da Tribo Ticuna – CGTT; Organização Geral dos Professores Ticuna Bilíngues – OGPTB; Federação das Organizações e dos Caciques e Comunidades Indígenas da Tribo Ticuna – FOCCITT; Federação Indígena Povo Kukami – Kukamiria do Brasil, Peru e Colômbia; Movimento Social do Patriarcado Cacicado Geral do Povo Indígena Kokama do Brasil – MPKK e a Organização Geral das Comunidades dos Caciques do Povo Kokama – OGCCIPK.

Na pesquisa, a partir da interação com os dirigentes, foi identificado que as organizações indígenas mais antigas têm como preocupação precípua a demarcação das terras, enquanto as mais recentes já trabalham outros direitos como a educação, a saúde, a cultura, inclusive, a sustentabilidade. Por outro lado, constatou-se um ativismo adstrito à região do Alto Solimões. “A necessidade política de enfrentar a complexidade do mundo atual, especialmente a complexidade do poder e da dominação, conduz os ativistas a uma política de construção de malhas e de articulação” (Escobar, 2006, p. 659). A política de construção de malhas e de articulação foi constatada na região, mas no âmbito local, diferente do que Escobar (2006, p. 657) identificou na região do Pacífico da Colômbia com um movimento social com atuação local e global.

### 1.3.3 Gestores de Órgãos Públicos

Para analisar o funcionamento dos órgãos públicos na fronteira tríplice – Brasil, Colômbia e Peru, no que tange a proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos de povos indígenas e tradicionais, foram identificados e entrevistados os gestores locais dos seguintes órgãos sediados na cidade de Tabatinga (AM): Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA; Coordenação Regional Alto Solimões (CRAS) da FUNAI; Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Solimões - DSEI-ARS; Departamento de Polícia Federal; 4ª Delegacia Interativa e Delegacia Especializada da Polícia Civil do Amazonas; 8º Batalhão da Polícia Militar; Ministério Público Estadual; Ministério Público Federal; Judiciário Estadual; Judiciário Federal; Exército; Aeronáutica; Marinha e Inspeção da Receita Federal.

Já em Benjamin Constant (AM), foram identificados e entrevistados os gestores dos órgãos públicos detalhados: Secretaria Municipal do Meio Ambiente; Coordenação Técnica Local da Funai; Casa de Apoio à Saúde Indígena – CASAI; 51ª Delegacia Interativa de Polícia; Ministério Público Estadual; Judiciário Estadual.

Também foi entrevistado o Diretor Presidente da Fundação Estadual dos Povos Indígenas do Amazonas – FEPIAM, órgão integrante da Administração Indireta do Poder Executivo do Amazonas, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – Sejusc (FEPIAM, 2024).

Vale ressaltar que o Posto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA sediado na cidade de Tabatinga (AM) teve suas atividades encerradas em 2012. Em 2015, foi a vez do posto do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM. Nunca houve representação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio na cidade de Tabatinga (AM), assim como na cidade de Benjamin Constant (AM), a qual nunca teve posto do IBAMA e do IPAAM. Na região pesquisada não há unidades de conservação federais, razão pela qual nunca houve a presença do ICMBio. O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen só tem sede em Brasília (DF). Portanto, órgãos umbilicalmente ligados ao tema proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos não possuem representação localizadas na área de estudo.

Evidencia-se que todos os gestores de órgãos públicos localizados nas cidades estudadas, que de alguma forma atuam ou deveriam atuar na proteção dos conhecimentos

tradicionais associados aos recursos genéticos de povos indígenas e populações tradicionais, foram devidamente identificados e entrevistados.

## **2 Conhecimento Tradicional: Da Abstração Conceitual**

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, em inglês, *World Intellectual Property Organization – WIPO*, é uma entidade internacional de Direito Internacional Público com sede em Genebra, na Suíça, compondo uma das agências especializadas da Organização das Nações Unidas – ONU. A WIPO (2025) propõe-se a proteger a propriedade intelectual em todo o mundo. Propriedade intelectual refere-se às criações da mente, tudo, desde obras de arte até invenções, passando por programas de computador, marcas e outros sinais comerciais (WIPO, 2025). Em geral a propriedade intelectual se refere a duas categorias: a propriedade industrial, que inclui patentes para invenções, desenhos industriais, marcas e indicações geográficas; e o direito de autor e direitos conexos, que abrangem obras literárias, artísticas e científicas, incluindo interpretações ou execuções e radiodifusões (WIPO, 2025).

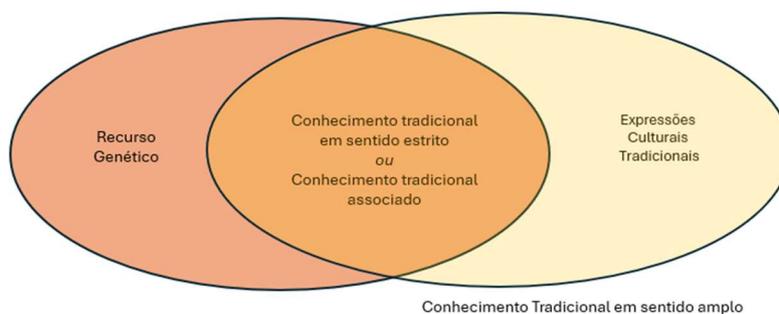
A patente é um dos primeiros tipos de propriedade intelectual, sendo um título outorgado pelo Estado que concede a exclusividade de exploração da invenção ou aperfeiçoamento tecnológico aos titulares do direito por um determinado período (Silva, 2021, p. 11). Na patente, a invenção não pode ser classificada como matéria não patenteável. As leis da patente em muitos países, por exemplo, descartam teorias científicas, métodos matemáticos, variedades vegetais ou animais, descobertas de substâncias naturais, métodos comerciais e métodos de tratamento médico (contrariamente aos produtos médicos) como não patenteáveis, de maneira geral (WIPO, 2025).

Os recursos genéticos em si não são elegíveis para proteção de patente, mas as invenções baseadas neles podem ser. A ampla utilização e transformação digital e tecnológica do recurso genético para fins de inovação nas ciências da vida geram a necessidade de adotar uma posição transversal única quanto à interrelação entre propriedade intelectual e recurso genético (WIPO, 2025). Portanto, ao considerar questões de propriedade intelectual relacionadas com recurso genético, o trabalho da WIPO (2025) complementa os quadros de acesso e partilha de benefícios no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, do Protocolo de Nagoia, do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO, e outros quadros

especializados de acesso e partilha de benefícios. Esse entendimento também vale para o conhecimento tradicional associado ao recurso genético.

De acordo com a WIPO (2025), conhecimento tradicional é o conhecimento, o *know-how*, as habilidades e as práticas que são desenvolvidos, sustentados e transmitidos de geração em geração dentro de uma comunidade, muitas vezes fazendo parte de sua identidade cultural ou espiritual. A agência faz uma diferenciação entre conhecimento tradicional em sentido amplo, como sendo o conteúdo do conhecimento em si, bem como as expressões culturais tradicionais, incluindo sinais e símbolos distintivos associados a esse conhecimento; e, em sentido estrito, quando se refere ao conhecimento como tal, em particular o conhecimento resultante da atividade intelectual em um contexto tradicional, e inclui know-how, práticas, habilidades e inovações, como descreve a Figura 3. Ainda de acordo com a WIPO (2025) o conhecimento tradicional pode ser encontrado em uma ampla variedade de contextos, incluindo: conhecimento agrícola, científico, técnico, ecológico e medicinal, bem como conhecimento relacionado à biodiversidade.

*Figura 3: Relação entre recurso genético, conhecimento tradicional associado e expressões culturais tradicionais de acordo com a WIPO (2025).*



*Fonte: Silveira; Simão, 2025.*

É necessário esclarecer que inovações baseadas no conhecimento tradicional podem se beneficiar da proteção de patente, direito exclusivo concedido para uma invenção; marca registrada, sinal capaz de distinguir os bens ou serviços de uma empresa daqueles de outras empresas; e indicação geográfica, sinal usado em produtos que têm uma origem geográfica específica e possuem qualidades ou uma reputação que são devidas a essa origem (WIPO, 2025). Podemos citar como exemplo a Terra Indígena Andirá-Marau, localizada nas divisas dos

estados do Amazonas e do Pará, que conquistou a primeira indicação geográfica de origem concedida a um povo indígena, em razão de dois produtos nativos: o waraná, guaraná nativo, e o pão de waraná, bastão de guaraná (Brasil, 2020). De acordo com o site do Ministério da Agricultura e Pecuária (Brasil, 2023), até 12 de junho de 2023, o Brasil conta com 78 indicações geográficas nacionais registradas, sendo 57 na espécie indicação de procedência, localidade que se tornou conhecida como centro de produção, fabricação ou extração de determinado produto ou prestação de determinado serviço (Brasil, 2024) e 21 como denominação de origem, quando o produto ou serviço possui qualidades ou características que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos (Brasil, 2024). Observa-se que das 78 indicações geográficas brasileiras somente uma refere-se aos indígenas, o que indica o pouco acesso desses povos a esses instrumentos mercadológicos.

As expressões culturais tradicionais também são chamadas de expressões do folclore, no entanto, de acordo com Mendes, Oliveira e Pinheiro (2015, p. 37) “algumas comunidades têm manifestado reservas sobre as conotações negativas associadas à palavra folclore”, por isso o uso mais atual do termo é *expressões culturais tradicionais*, que incluem música, dança, arte, desenhos, sinais e símbolos, performances, cerimônias, formas arquitetônicas, artesanato e narrativas ou muitas outras expressões artísticas ou culturais. As expressões culturais tradicionais são parte integrante da identidade cultural e social das comunidades indígenas e locais, abrangendo experiência e conhecimento e transmitindo valores e crenças fundamentais. Protegê-los incentiva a criatividade e a diversidade cultural e preserva o patrimônio cultural (WIPO, 2025). Às vezes, as expressões culturais tradicionais podem ser protegidas por meio de sistemas existentes, como direitos autorais e direitos conexos, indicações geográficas, denominações de origem e marcas registradas. Por exemplo, adaptações do folclore podem ser protegidas por direitos autorais, enquanto apresentações de músicas e canções tradicionais podem ser protegidas pelo Tratado da OMPI sobre Apresentações e Fonogramas e pelo Tratado de Pequim sobre Apresentações Audiovisuais.

Conhecimento tradicional é a informação ou prática desenvolvida por indivíduos ou grupos constituintes de povos originários ou populações tradicionais associada a recurso genético, englobando o detalhado conhecimento que esses grupos humanos possuem dos ambientes que os rodeiam, variando suas tecnologias de acordo com os diferentes ecossistemas viventes. Assim, dominam os rios, as várzeas e as matas, extraíndo alimentos, fibras, plantas medicinais, tinturas, materiais de construção. Em seu próprio conceito, apreende-se o entendimento de que o conhecimento tradicional é um bem comum imaterial. Imaterial porque não palpável fisicamente, fazendo parte da cultura dessas populações

tradicionais. Comum porque proveniente de comunidades locais, ou seja, não existe um indivíduo proprietário do conhecimento tradicional, existe uma comunidade ou várias comunidades tradicionais que possuem o entendimento passado de geração em geração sobre determinado método, uso ou componente da natureza. Isso ocorre devido a intimidade que esses povos possuem com o ambiente onde vivem e que proporcionam a eles um conhecimento aprofundado da biodiversidade que os cercam. Vale ressaltar que esses conhecimentos ultrapassam as linhas imaginárias que delimitam as fronteiras entre estados ou países, porque decorrentes de populações existentes antes mesmo da chegada dos europeus no continente americano e, portanto, antes de divisões em países e estados.

Segundo Ricoveri (2012, p. 28 e 29), bens comuns são recursos coletivos compartilhados, administrados e autogerenciados pelas comunidades locais, que encarnam um sistema de relações sociais fundado na cooperação e na dependência recíproca. Nem sempre, porém, trata-se de recursos em sentido próprio, isto é, de bens físicos ou materiais. Trata-se também de direitos de uso comum ou coletivo sobre os frutos originados por um bem natural. Ricoveri (2012, p. 33) continua e afirma que os bens comuns também são ecossistemas biológicos e culturais, e enquanto tais estão na base da vida porque garantem bens essenciais como a água, o ar, a comida, a casa, os combustíveis e os remédios. Os bens comuns que ainda persistem representam um símbolo da resistência ao sistema de mercado capitalista baseado na privatização de tudo que vê pela frente.

Nos países do sul do mundo, a propriedade dos bens comuns era da comunidade entendida como autoridade da aldeia. Assim permaneceu até a chegada dos Estados modernos (começando por Espanha, Portugal e a Coroa Britânica) e dos privados, que começaram a reivindicar e disputar sua apropriação. As comunidades locais se opuseram, e em alguns casos conseguiram salvar os bens comuns da privatização. Mas a tendência à privatização (criação de cerca) vem prevalecendo marcadamente até hoje. Isso explica pelo menos em parte porque os bens comuns ainda existentes – como a propriedade/gestão comum a água, que sobrevive em muitas partes do mundo, ou os direitos de pesca e de condução comunitária de áreas agrícolas e de bosques – são consideradas marginais e pouco importantes: um legado indesejado do passado, algo que hoje não serve mais e do qual é melhor se desfazer (Ricoveri, 2012, p. 31 e 32).

No que tange ao sistema jurídico, Ricoveri (2012, p. 37) afirma que não existe e não pode existir uma lei geral válida para todos os sistemas de bens comuns, justamente porque os bens comuns – contrariamente ao que se acredita – são sistemas locais abertos, receptivos e adaptáveis aos caprichos do local, como o clima, a diferente dotação do território em termos de recursos naturais, os saberes e conhecimentos das pessoas que ali habitam, seu nível profissional – todos elementos que não podem ser definidos por lei, assim como não é possível

definir por lei a competência dos especialistas, desde o técnico operador de máquinas até o cirurgião ou o professor.

Com base na pesquisa de Melvin e Campbell (2023) sobre recursos genéticos marinhos, foram feitas algumas considerações sobre os recursos genéticos da biodiversidade brasileira, bem como os conhecimentos tradicionais associados a eles. Embora os recursos da biodiversidade brasileira sejam enquadrados como bem de uso comum do povo (art. 225 da CF/88 e art. 1º, I, da Lei nº 13.123/2015), têm sido cada vez mais sujeitos a controle por atores estatais e não estatais de outros países. Resultando no estabelecimento de direitos de propriedade privada sobre recursos físicos, como exemplo pode-se citar a poaia, planta medicinal originária de florestas tropicais de países da América do Sul e Central, que até 2016 tinha cinco patentes relacionadas a essa planta, nenhuma originária dos países produtores (FERES, 2017, p. 64-65). O desenvolvimento dos mercados permite frequentemente que poderosos intervenientes privados assumam a propriedade do recurso e do conhecimento tradicional associado a ele.

Além desta apropriação dos recursos físicos da biodiversidade brasileira, os direitos de propriedade intelectual abrangem e privatizam o conhecimento sobre os recursos da biodiversidade e seus usos. Por exemplo o caso do curare, composto de plantas utilizadas como veneno principalmente para caça por povos indígenas do Alto Amazonas, que possui oito patentes concedidas para empresas norte-americanas, canadense e europeia (Feres, 2018, p. 143). Tal como acontece com muitos recursos da biodiversidade, os recursos genéticos são frequentemente móveis e atravessam áreas territoriais, limites entre povos e países, de maneira que não são refletidas nos regimes de propriedade intelectual existentes.

Percebe-se uma mobilidade dos recursos da biodiversidade brasileira através das fronteiras territoriais não abordada no contexto da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB e, conseqüentemente, da Lei nº 13.123/2015. Nas negociações internacionais, as partes debatem os mecanismos mais apropriados para evitar distorções, como as citadas nos exemplos acima, ocasionadas pela propriedade intelectual, observando as implicações para conservação da diversidade biológica, uso sustentável de seus componentes e a repartição justa e equidade dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos. A própria WIPO (2025) reconhece que a propriedade intelectual não é o instrumento jurídico mais adequado para a proteção dos recursos genéticos, dos conhecimentos tradicionais e das expressões culturais tradicionais, estando, portanto, em tratativas para o desenvolvimento de mecanismos mais adequados, por intermédio do Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore.

...os conhecimentos tradicionais não são facilmente protegidos pelo sistema atual de propriedade intelectual, que tipicamente concede proteção durante um período limitado a novas invenções e obras originais de pessoas ou empresas. Enfrentam, portanto, desafios de apropriação não autorizada, uso indevido e até mesmo exploração comercial por terceiros, muitas vezes sem o consentimento ou a devida compensação para as comunidades detentoras desses conhecimentos (InovaUFRJ, 2025).

Na tentativa do desenvolvimento de instrumentos internacionais de proteção mais adequados para os conhecimentos tradicionais e diminuição de distorções ocorridas no âmbito da propriedade intelectual, a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB de 1992, que foi assinada por 175 países e ratificada por 168 deles incluindo o Brasil (Câmara dos Deputados, 2002), introduziu no mundo jurídico a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado e o consentimento prévio e informado do povo originário.

Internamente o Brasil optou por um conceito legal de conhecimento tradicional associado como sendo a informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético. Conceito este trazido pela Lei nº 13.123/2015, a chamada Lei da Biodiversidade, regulamentadora do acesso ao patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Observa-se que o conceito legal brasileiro, introduzido pelo art. 2º, II, da Lei nº 13.123/2015, transformou o conhecimento tradicional associado em um produto para ser inserido na economia de mercado, deixando de lado a ancestralidade, a identidade cultural e espiritual de um povo, garantidas pelo art. 215, §1º, da CF/88.

Antes de ser transformado em mera mercadoria a serviço do capitalismo, em bem intangível a ser comercializado, o conhecimento tradicional é proveniente de um povo indígena ou população tradicional, podendo ser chamado de povo originário, de tradição oral e coletiva, empírico e ancestral, umbilicalmente ligado ao território e biodiversidade, sustentando, diversificando e conservando o meio onde vivem, com uma carga identitária cultural e espiritual muito forte. Conhecimentos tradicionais são “todas as formas de costumes, crenças, práticas, conhecimentos, inovações e expressões culturais que são desenvolvidos, transmitidos e preservados por comunidades tradicionais, indígenas e locais ao longo de gerações” (InovaUFRJ, 2025). Assim como Diegues (2019, p. 119) descreve, conhecimento tradicional é

“o saber e o saber-fazer, a respeito do mundo natural, sobrenatural, produzidos pelos povos e comunidades tradicionais, transmitidos oralmente de geração em geração”.

O conhecimento tradicional, originário de um conjunto de informações relacionadas ao saber fazer resultante da vivência com a natureza, da observação, da experimentação, da troca de informações entre povos, é transmitido pela oralidade para os participantes de uma determinada comunidade, transcendendo gerações, constituindo parte de sua cultura, práticas e costumes (Santos *et al.*, 2024, p. 3).

Segundo Gomes e Sampaio (2019, p. 94) a expressão conhecimento tradicional é empregada para “definir o conjunto de crenças, rituais, costumes, saberes e práticas que são desenvolvidos e transmitidos por diversas gerações de comunidades indígenas, povos ribeirinhos, seringueiros, quilombolas e outros grupos sociais afins”.

... os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade são todas as técnicas de manejo de recursos naturais, métodos de caça e pesca, conhecimentos sobre os diversos ecossistemas e sobre propriedade farmacêutica, alimentícia e agrícolas de espécies, e até mesmo as categorizações e classificações de espécies de flora e fauna utilizadas pelas comunidades tradicionais (Sousa; Vieira; Cañete, 2018, p. 417).

Para os dirigentes de organizações indígenas das cidades amazonenses de Tabatinga e Benjamin Constant, conhecimento tradicional é “uma infinidade, amuletos, rituais” (I1); “plantas medicinais, rezas” (I2); “artesanato, conhecimento sobre plantas para remédios” (I5); “remédio tradicional, cultivo dos alimentos regionais” (I7).

Portanto, diante desse referencial teórico e prático, destacam-se vários elementos dos conhecimentos tradicionais que a lei brasileira deixa de integrar, características estas que são indissociadas do conceito, ou seja, é impossível tratar sobre conhecimento tradicional deixando de lado seus elementos integrativos. Somente para fins didáticos, essas características serão trabalhadas em três grupos: tradicional, mutável e empírico; oralidade, ancestralidade e identidade; território, biodiversidade, sustentabilidade, conservação e diversidade.

## **2.1 Tradicional, Mutável e Empírico**

De acordo com Mendes, Oliveira e Pinheiro (2015, p. 35) o adjetivo tradicional dos termos conhecimento tradicional ou expressão cultural tradicional qualifica uma forma de conhecimento ou expressão que tem um vínculo de tradição com uma comunidade. Concluem dizendo que é o relacionamento com a comunidade que faz com que um conhecimento ou expressão seja considerado ou não tradicional. Portanto, a palavra tradicional não se refere a

antiguidade, atraso ou imutabilidade, mas sim a tradição de determinado povo. Santos, Meneses e Nunes (2005, p. 32-33) deixam claro isso quando afirmam que apesar do conceito de conhecimento tradicional remeter para a presença de um sistema homogêneo de pensamento, não significa que os grupos sociais estão isentos de renovar seus conhecimentos constantemente em função de novas experiências e de novos desafios postos por circunstâncias históricas novas. Nesse mesmo sentido se manifesta Cunha (1999, p. 156), que prefere utilizar a expressão *saber local*, a qual engloba os termos saber tradicional e saber indígena, se prestando a menos confusões. Para a autora o “saber local, como aliás qualquer saber, refere-se a um produto histórico que se reconstrói e se modifica, e não a um patrimônio intelectual imutável, que se transmite de geração a geração”. “Nesse sentido, aliás, não cabem as objeções feitas à aplicação de Direitos de Propriedade Intelectual a conhecimentos tradicionais com o argumento de que, por definição, conhecimentos tradicionais não têm a característica da novidade” (Cunha, 1999, p. 156).

Castro e Caires (2017, n.p.) revelam parte da história de Marcondy Maurício de Souza, um estudante do curso de biotecnologia da Universidade Federal de São Carlos, em intercâmbio em Córdoba, Espanha. Marcondy é indígena da etnia Kambeba (ou Omágua), nascido em São Paulo de Olivença (AM), mesorregião do Alto Rio Solimões, divisa com Peru e Colômbia. Trata-se de uma vida de superação que envolve educação básica deficiente, pouco tempo para o estudo, escolas distantes, aprendizado de diferentes idiomas, aprovação no vestibular indígena e muito preconceito. “Vejo que conhecimento científico vem sendo implantado para substituir o conhecimento tradicional. A gente trabalha no sentido contrário: do conhecimento tradicional ser reconhecido tanto quanto o conhecimento científico”, palavras de Marcondy. Castro e Caires (2017, n.p.) afirmam que os conhecimentos tradicional e indígena são transmitidos por práticas e códigos culturais, especialmente orais, e chegam à conclusão de que ainda estão longe de se livrarem do estigma de objeto de estudo para a academia.

Integrar os sistemas de conhecimento científico e não científico requer abrir mão de preceitos e preconceitos arraigados. Do lado científico ocidental, existe o preconceito de um conjunto de conhecimentos mergulhados no “misticismo” e considerado de validade menos universal. Do lado dos povos tradicionais, há certa relutância em compartilhar informações consideradas sagradas ou que podem aprofundar a dominação e apropriação histórica dos povos colonizadores, dos quais muitas vezes os pesquisadores são provenientes, como apontam Janna Shackeroff e Lisa Campbell, pesquisadoras da Universidade de Duke, Estados Unidos (Castro e Caires, 2017, n.p.).

Castro e Caires (2017, n.p.) também reportam sobre algumas universidades que possuem experiência com o encontro de saberes. Pode-se citar como exemplos: a *Benares*

*Hindu University* da Índia, que reúne disciplinas convencionais e de conhecimentos de tradição védica; a filosofia ocidental, chinesa e indiana que estão presentes em quase todos os departamentos de filosofia no Japão; e a Universidade *Obafemi Awolowo*, em Ife, na Nigéria, que discute textos orais da tradição Odú com a participação de babalaôs de várias regiões da Nigéria, do Benin e do Togo. Na América Latina tem o Centro Amazônico de Formação Indígena no Brasil; a Universidade Indígena Intercultural *Kawsay* na Bolívia; a Universidade Autônoma Indígena e Intercultural na Colômbia e a Universidade Intercultural das Nacionalidades e Povos Indígenas *Amawtay Wasi* no Equador, as quais foram criadas por dirigentes e/ou por organizações indígenas, assim como a Universidade das Regiões Autônomas da Costa Caribe Nicaraguense surgiu da iniciativa de dirigentes afrodescendentes e indígenas da Nicarágua. Apesar dos exemplos citados, comparado com o conhecimento científico ocidental, a participação de indígenas e populações tradicionais é pontual nas universidades, com pouco protagonismo na produção de conhecimento.

Mas sendo o saber local um processo de investigação e recriação, o problema está antes na erosão das condições de produção desse saber. Pois qual a natureza daquilo que se transmite? Diria que tanto quanto e talvez mais do que informações, é sobretudo uma combinação de pressupostos, formas de aprendizado, de pesquisa e de experimentação. Se entendermos o tradicional como essa forma específica de se praticar ciência (e não como conteúdos ancestrais específicos), então a palavra tradicional passa a ser equivalente a local. A apreciação do saber local oscila entre dois extremos igualmente ingênuos: ora se o desvaloriza por completo por oposição à ciência, ora se o exalta como uma fonte de sabedoria última. Num polo, fala-se com complacência das crendices e abusões de nosso povo; no outro, com reverência, dos segredos detidos pelos nossos índios (Cunha, 1999, p. 156-157).

O preconceito ao tradicional é grande, não sendo valorizado como ciência, pois é visto como misticismo, crendice, folclore, superstição. Na realidade a ciência trata o conhecimento tradicional como informação, que muitas vezes poupa anos de pesquisa e milhões de dólares. “Primeiro o indígena tem que se apropriar do seu conhecimento para depois decidir o que vai fazer com eles”, afirmação do entrevistado I3 que evidencia, por um lado a perda de identidade de povos indígenas, por outro lado se refere ao resgate e valorização dos conhecimentos próprios para uma análise coletiva do melhor proceder.

O conhecimento tradicional dos povos indígenas e populações tradicionais é baseado na experiência e na observação do território em que essas pessoas vivem há séculos, ou seja, é construído a partir da relação desses grupos humanos com o ambiente, de suas vivências com a natureza. São muitas gerações de análise da biodiversidade e suas interações.

Sabe-se que o conhecimento tradicional é a forma mais antiga de produção de teorias, experiências, regras e conceitos. Envolve saberes empíricos, práticas, crenças e costumes passados de pais para filhos nas comunidades indígenas ou, mesmo, em comunidades tradicionais, que, embora sejam saberes empíricos, são considerados a mais ancestral forma de produzir ciência (Monteiro; Leite; Araújo, 2017, p. 126).

Destacando a importância do empirismo para os povos originários, Costa e Quintanilha (2024, p. 2077) afirmam que o conhecimento obtido por meio da observação e da experimentação dos processos naturais que é passado de geração a outra, entre os seus habitantes, representa o aspecto mais conspícuo e importante das comunidades tradicionais, pois é por meio destes conhecimentos que as comunidades tradicionais exercem suas atividades, como o extrativismo animal e vegetal para subsistência, confecção de utensílios e produtos voltados para o tratamento de doenças.

Não é que os povos indígenas não produzem ciência, “é que existem dois modos diferentes de pensamento científico, um e outro funções, não certamente estádios desiguais do desenvolvimento do espírito humano, mas dois níveis estratégicos em que a natureza se deixa abordar pelo conhecimento científico” (Lévi-Strauss, 1989, p. 30). Para o autor o conhecimento tradicional é aproximadamente ajustado a percepção e a imaginação, enquanto o conhecimento científico é deslocado. Entende “como se as relações necessárias, objeto de toda ciência, neolítica ou moderna, pudessem ser atingidas por dois caminhos diferentes: um muito próximo da intuição sensível e outro mais distanciado”. Se referindo à ciência desenvolvida pelos povos indígenas, Lévi-Strauss afirma que “essa ciência do concreto deveria ser, por essência, limitada a outros resultados além dos prometidos às ciências exatas e naturais, mas ela não foi menos científica, e seus resultados não foram menos reais. Assegurados dez mil anos antes dos outros, são sempre substrato de nossa civilização” (1989, p. 31).

O conhecimento é real, mas o que fazer com os erros empíricos? Cunha (1999, p. 157) traz o caso dos *Shipibo* do *Ucayali*, no Peru, que consideram todas as cobras indistintamente venenosas, bem como os *Ka'apor* do Maranhão que não distinguem a maioria das plantas tóxicas. Cunha (1999, p. 158) afirma que isso se dá por economia mental, as plantas venenosas (e seus efeitos) são pouco conhecidas e incluídas simplesmente na categoria geral de plantas não-comestíveis. Afirma que essa economia mental se deve à ausência de escrita e ao caráter oral da transmissão de conhecimentos. “Esta passagem revela as várias hipóteses subjacentes: a de que a transmissão oral é precária; a de que a relevância é uma qualidade da prática; a de que a mente economiza energia ao subdiferenciar categorias sem função utilitária” (Cunha, 1999, p. 158). Portanto, para esses povos não há que se falar em erro empírico, pois isso é relevante para a cultura ocidental, não para eles, evidenciando visões de mundo distintas.

## 2.2 Oralidade, Ancestralidade e Identidade

De acordo com Gomes e Sampaio (2019, p. 96) os conhecimentos tradicionais adquiridos “são, na maioria das vezes, não escritos em situações formais ou reduzidos a termo, e, por isso, não se transformam em documentos, tornando-se alvo fácil para sua perda ou apropriação por métodos como a biopirataria”.

“Algumas comunidades não preservam mais”, fala do entrevistado I7 ao se referir aos conhecimentos tradicionais. “Preservar o conhecimento indígena, como está vai acabar perdendo”, evidencia a preocupação do entrevistado II. “Tefé e Coari já não falam mais a língua”, entrevistado I7 se referindo a língua Ticuna. No Alto Solimões foi observado que os Ticuna falam entre si na sua língua de origem, já os Kokama não. Está sendo feito todo um trabalho de criação da gramática Ticuna, ou seja, a partir da linguagem secular oral os Ticuna estão transformando em linguagem escrita, para manter a língua Ticuna viva. Os Kokama estão em um processo de resgate da própria língua, inclusive com trabalhos escritos.

Habitantes do Solimões, o contato dos Kokama com a sociedade não-indígena remonta às primeiras décadas da colonização. Os aldeamentos e deslocamentos forçados, impostos primeiramente pelas missões e depois pelas frentes extrativistas, acabaram criando um contexto tão adverso de reprodução física e cultural desses grupos, que lhes suscitou a negação da identidade indígena por muitas décadas. Desde os anos de 1980, porém, a identidade Kokama vem sendo cada vez mais valorizada no contexto de suas lutas políticas – que incluem outros povos indígenas do Solimões – por terras e acesso a programas diferenciados de saúde, educação e alternativas econômicas (Enciclopédia Povos Indígenas no Brasil, 2018).

Diante da perda da cultura pela imposição colonial, incluindo a perda da língua, os próprios povos indígenas, das mais variadas etnias, originariamente de tradição oral, começaram um movimento da escrita. Uns para preservar, outros para resgatar a própria cultura.

Cabe ressaltar que organizações como a Associação de Mulheres Agroextrativistas do Médio Juruá - ASMAMJ vêm desenvolvendo uma série de estratégias para a valorização do uso tradicional dos recursos, inclusive ao documentar usos de algumas espécies em uma cartilha, como forma de propagar esse conhecimento (Alves et al., 2022, p. 18).

Para impedir que informações preciosas se perdessem no tempo, o grupo indígena Matsés, que vive na Amazônia entre o Peru e o Brasil, criou uma das primeiras enciclopédias no mundo que consolida o conhecimento dos xamãs da tribo para mantê-lo vivo às próximas gerações. A Enciclopédia Matsés de Medicina Tradicional reúne mais de 500 páginas que falam

sobre doenças, procedimentos e plantas da floresta amazônica que fazem parte da cultura desses indígenas (Educação e Território, 2019).

Essa tendência foi amplamente noticiada quando o ambientalista, filósofo, poeta e escritor Ailton Krenak tomou posse na Academia Brasileira de Letras - ABL, no dia 05 de abril de 2024, sendo o primeiro indígena a ser eleito em mais de 120 anos de existência da ABL (Ministério da Cultura, 2024). Para tanto, Ailton Krenak teve suas ideias e pensamentos, de tradição oral, registrados em livros como “Ideias para Adiar o Fim do Mundo” (2019), “A Vida não é Útil” (2020), “O Amanhã não está a Venda” (2020), “Futuro Ancestral” (2022), entre outros.

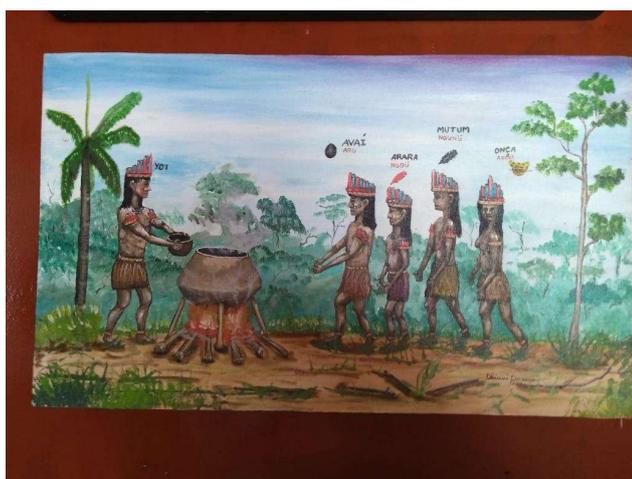
Até que ponto essa mudança pode afetar as culturas dos povos originários? Os povos indígenas e as populações tradicionais dão muito valor à ancestralidade, na medida que é dela que herdam seus conhecimentos. O entrevistado I4 afirmou que “os idosos são os livros vivos e os Pajés são os doutores dos indígenas”. A oralidade perdendo espaço para a escrita repercute no aspecto da ancestralidade indígena, pois as crianças passarão a aprender pelos livros e não mais com os idosos, avós, pais e irmãos, como acontece com as crianças ocidentais. Consequentemente afeta a identidade desses povos, assim como o modo coletivo de convivência. A escrita sem dúvidas é mais eficaz na preservação da cultura do que a oralidade, mas isso deve ser cuidadosamente dosado para que não haja tantas mudanças na tradição indígena. “Nem tudo o kokama ensina; tem conhecimento que por dinheiro nenhum pode ser vendido”, a afirmação do entrevistado I2 reflete uma preocupação com a divulgação dos conhecimentos de seu povo em razão de conseqüentes distorções pelo não indígena.

Reportando especificamente à questão linguística indígena, Franchetto (2008, p. 54) se questiona: “Será que sabemos o bastante para desconsiderar a interferência da experiência da escrita na oralidade, os tempos de sua inoculação?” Segundo a autora línguas tonais correm sempre o risco de perder os seus tons, elementos sonoros tão distintivos como os segmentos representados pelas letras, porque a escrita alfabética não suporta o caos visual criado pela superposição de diacríticos exóticos. A *ortografização* torna-se assim o crivo de consagração do que ela permite, ou de condenação de partes vitais de uma língua. Dizem certos linguistas que este filtro da escrita é inócuo: as estruturas sonoras permanecerão operantes enquanto existir o conhecimento íntegro da língua.

O conhecimento, de tradição oral, é transmitido de geração em geração nos povos indígenas e populações tradicionais. Quando perguntado aos dirigentes de associações indígenas do Alto Solimões sobre a origem de seus conhecimentos 62,50% dos entrevistados responderam que é dos idosos, avós, pais e irmãos. Enquanto se evidencia uma preocupação

com a continuidade cultural quando afirmam que os conhecimentos ancestrais devem ser preservados “para passar para os filhos e netos” (I4; I5; I6; I8). Uma expressão dessa preocupação é o Museu Magüta, localizado em Benjamin Constant (AM), que possui peças sobre a história, cerimônia e tradição Ticuna (Figura 4).

*Figura 4: Imagem de pintura ilustrando a versão Ticuna da origem do mundo, onde Yo'i, entidade mística, pescou os primeiros homens e mulheres dos igarapés.*



*Fonte: Registro fotográfico de Silveira durante visita ao Museu Magüta, em Benjamin Constant, 2023.*

Alves et al. (2022, p. 1) relata que “percebeu-se a tendência a formação de grupos entre entrevistados da mesma comunidade, que pode evidenciar que o conhecimento tradicional é repassado de forma mais consistente com a convivência mais próxima”. Ou seja, esse conhecimento é adquirido com os parentes de convivência mais aproximada.

O conhecimento tradicional diretamente ligado a essa ancestralidade, faz com que seja único, identificado com a cultura de determinado povo originário.

Esses conhecimentos abrangem uma ampla gama de áreas, como medicina tradicional, agricultura, arte, música, culinária, tecnologias tradicionais, entre outras. São frequentemente baseados na relação estreita que as comunidades tradicionais têm com seu ambiente natural e são fundamentais para sua identidade cultural, subsistência e bem-estar (InovaUFRJ, 2025).

De acordo com Gomes e Sampaio (2019, p. 107) os “conhecimentos tradicionais são expressões espirituais de um povo, definindo o seu marco identitário”. “Para muitas dessas sociedades, sobretudo as indígenas, existe uma interligação orgânica entre o mundo natural, o sobrenatural e a organização social” (Diegues, 2019, p. 119). Na cosmologia dos povos

originários, não há distinção ontológica entre seres humanos, espíritos e animais. Não há separação entre cultura e natureza, como ocorre no mundo ocidental (Diegues, 2019, p. 119). Os povos indígenas e populações tradicionais tem uma relação com a natureza que ultrapassa a barreira do físico, do material, transcendendo para uma ligação imaterial, espiritual. “Não por acaso, ao contrário da oposição antitética que coloca os humanos e os não humanos em domínios ontológicos distintos, as cosmologias amazônicas exibem uma escala de seres em que as diferenças entre os homens, as plantas e os animais são de grau, não de natureza” (Silva, 2015, p. 238). O entrevistado II afirmou que o conhecimento é ritualístico, ou seja, que seu povo adquire conhecimento por intermédio dos rituais, onde os antepassados aparecem e ensinam o que eles precisam aprender naquele momento específico, por intermédio das visões.

Importante explicar que os povos indígenas e comunidades tradicionais possuem relações distintas com o ambiente, não ligadas à comoditização, mas sim, à uma utilização harmoniosa e equilibrada voltada a reprodução física e cultural do próprio grupo, ou seja, práticas sociais sustentáveis baseadas em saberes e cuidados tradicionais com a natureza. De tal forma identifica-se que tais relações são fundamentais tanto para a manutenção dos grupos em questão, quanto para a proteção da natureza – já que apresentam, principalmente quando comparados aos modelos de exploração capitalista, condutas menos depredadoras tendo suas identidades, muitas vezes, vinculadas as práticas que mantem em seus territórios (Shiraishi Neto; Ribeiro; Rabêlo, 2019, p. 163). Há uma identificação cultural do povo originário com o seu território, por uma ocupação ancestral, intrinsecamente ligada a natureza.

### **2.3 Território, Biodiversidade, Sustentabilidade, Conservação e Diversidade**

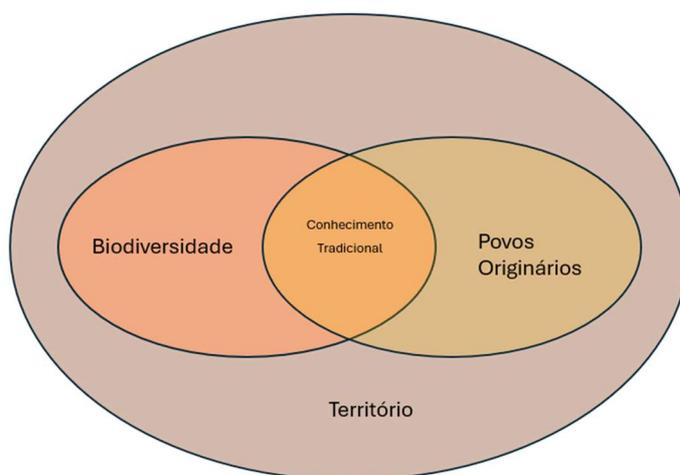
Cabe destacar o quanto os conceitos de biodiversidade, incluindo material genético, conhecimentos associados e populações originárias estão entrelaçados, formando uma verdadeira teia da vida, parafraseando o livro do CAPRA (2006) e utilizando sua visão de ecologia profunda e pensamento sistêmico.

Como aponta Santos (2005, p. 63), não é por acaso que hoje boa parte da biodiversidade do planeta existe em territórios dos povos indígenas, para quem a natureza nunca foi um recurso natural. Para esses povos, a natureza é indissociável da sociedade.

Não há como se falar em conservação da biodiversidade sem reconhecer o modo de vida das populações tradicionais. Não há como falar de conhecimentos associados se a biodiversidade não sobreviver e coexistir. Não há como se falar de conhecimentos associados se as populações originárias não sobreviverem, com uma variável importante, o modo como

elas vivem. Ou seja, se as populações originárias aderirem completamente ao modo de vida capitalista padrão das cidades ocidentais, os três conceitos desmoronam. Portanto, o território é a base onde coexistem a biodiversidade e os povos originários, cuja interação faz surgir os conhecimentos tradicionais, os quais só existem havendo todos esses elementos em correlação (Figura 5).

*Figura 5: Esquema apresentando a constituição do conhecimento tradicional como resultado da relação entre território, biodiversidade e povos originários.*



*Fonte: Silveira; Simão, 2025.*

Diante da Figura 5, pode ser observado que o ambiente consiste em uma peça fundamental para o desenvolvimento da cultura humana à medida que a aquisição de conhecimentos sobre o meio a sua volta possibilita a habilidade de modificar o espaço e os recursos de modo a torná-los mais propícios a sua sobrevivência (Costa; Quintanilha, 2024, p. 2076).

Para ilustrar o apontado anteriormente temos o posicionamento dos dirigentes das organizações indígenas que nas entrevistas, quando perguntado sobre a origem de seu conhecimento tradicional, 37,50% responderam que era o Alto Solimões (I3), Tabatinga (I8) e a aldeia (I6), tamanha a importância do território para esses povos indígenas.

Do ponto de vista jurídico, um aspecto chave para compreensão do que consistem os povos tradicionais, é a diversidade étnica da população nacional, contemplando aqueles grupos que apresentam uma cultura diferenciada e característica, e que reconhecem essa cultura como parte de sua identidade enquanto povo, além de possuírem uma organização social típica, ocupando um determinado espaço geográfico e utilizando os recursos provenientes desse espaço para reproduzir sua

cultura, religião, ancestralidade e economia, a partir de conhecimentos e práticas transmitidos de geração para geração (Costa; Quintanilha, 2024, p. 2077).

De acordo com o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, territórios tradicionais são espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária (art. 3º, II).

A posse social do território dos povos e comunidades tradicionais implica não somente em relações com a natureza (florestas, mares) e com a sociedade, mas também em conexões simbólicas com o mundo não material. Conceitos e representações do mundo natural e seus recursos são distintos em sociedades tradicionais e sociedades urbano-industriais (Diegues, 2019, p. 124).

Conforme Alves *et al.* (2022, p. 1 e 3) expressa, as populações tradicionais são as responsáveis pela proteção dos recursos naturais e territorial pelo manejo sustentável a partir do conhecimento tradicional. Esse conhecimento é indissociável do ambiente que os cerca e configura dimensões complexas de análise. “Essa interligação orgânica caracteriza a organização social e identidade dessas populações, que pertencem a um lugar, um território enquanto lócus, onde se produzem as relações sociais e culturais” (Alves et al., 2022, p. 5).

Durante o estudo uma forma de expressar de modo concreto a preservação do conhecimento tradicional, o entrevistado I2 respondeu que se deve “honrar as riquezas do povo Kokama”, enquanto o entrevistado I8 entende que se deve “manter a terra e os lagos e não destruir”, evidenciando a interligação entre território e conhecimento. E essas interligações se dão de maneira sustentável, porque os componentes da natureza são utilizados pela comunidade como recurso de subsistência.

Gomes e Sampaio (2019, p. 97), afirmam que os conhecimentos tradicionais são resultado do uso sustentável da biodiversidade, o que ajuda a conservá-la. Costa e Quintanilha (2024, p. 2073-2074) continuam o raciocínio informando que as estimativas decorrentes dos últimos estudos em sustentabilidade e conservação reportam que os remanescentes florestais distribuídos ao redor do globo alocam um percentual significativo da biodiversidade do planeta, que por sinal, são administrados por comunidades tradicionais/locais. Além da sustentabilidade e conservação dos recursos naturais, a atuação das populações tradicionais com o seu conhecimento ecológico alcança uma contribuição maior ainda, a de fornecer informações fundamentais para auxiliar na restauração dos ecossistemas.

Costa e Quintanilha (2024, p. 2082) exemplifica a comunidade tradicional de Arraiol do Bailique, no Amapá, que pratica suas atividades socioeconômicas de maneira harmoniosa com

o ambiente, buscando minimizar a degradação e maximizar a conservação ambiental promovendo um desenvolvimento local considerável, por meio de atividades como roçados, bubalinocultura, economia do açaí e manejo florestal em ambientes de floresta de várzeas e campos inundáveis. Atividades baseadas em princípios de união comunitária, respeito, sustentabilidade e preservação ambiental.

O desenvolvimento sustentável faz parte do modo de vida das mais diversas comunidades tradicionais, são os povos locais que vivenciam os processos de cuidado com a natureza, e é a partir dela que tiram o seu sustento e desenvolvem os conhecimentos e práticas de conservação dos recursos naturais que são passados para a nova geração, pois são processos presentes nos modos de vida dos diferentes segmentos (Costa; Quintanilha, 2024, p. 2082).

De acordo com Descola (1999, p. 115), muitas pesquisas demonstram que a fisionomia da Floresta Amazônica é resultado de um longo processo de ocupação humana e que a taxa de biodiversidade é mais elevada nas porções de floresta antrópicas do que nas porções de floresta não modificadas pelo homem. Nesse sentido, a biologia da conservação aponta para uma relação de reforço mútuo entre a diversidade cultural e a diversidade biológica, indicando que os modos de vida das populações tradicionais colaboraram significativamente para a diversificação genética das espécies. Em contrapartida, a biodiversidade contribui de modo efetivo para a produção da diversidade cultural, visto que, para diferentes povos tradicionais, cada planta, grupo de animais, solo e paisagem corresponde a uma variedade linguística, a categorias de conhecimento, a usos práticos e sentidos religiosos distintos (Silva, 2015, p. 237). A existência de povos e comunidades tradicionais inseridas em territórios nos quais a dinâmica ecológica mantém altos graus de conservação, em função do manejo sustentável que esses grupos sociais promovem no acesso e uso dos recursos naturais, é a principal razão que torna o socioambientalismo um movimento característico da realidade brasileira (Sousa; Vieira; Cañete, 2018, p. 415). Ocorre que, se a ideia de uma natureza intocada e devidamente isolada do humano não corresponde à dinâmica social das populações autóctones, nos territórios tradicionais o homem não só não é um visitante de passagem, como suas relações ecológicas e práticas socioeconômicas colaboram de modo decisivo para a continuidade da biodiversidade (Silva, 2015, p. 236).

Segundo Diegues (2019, p. 117-118), a conservação praticada no Brasil, em grande parte dirigida à gestão de áreas de proteção integral, é, na maioria das vezes, dominada por práticas pouco democráticas e participativas, distante das paisagens locais, das necessidades e dos saberes das populações, sobretudo as tradicionais, além de ser pouco inovadora em práticas

científicas adaptadas aos ambientes tropicais. Como forma de combater essa realidade brasileira, a etnoconservação é uma alternativa de conservação mais democrática e participativa, que beneficia a conservação da biodiversidade e a diversidade cultural, mais interdisciplinar e intensiva em ciência e conhecimentos tradicionais. Apesar da importância que a ciência (e os cientistas) dá para a conservação, algumas práticas, hoje recomendadas por vários organismos internacionais, têm mais a ver com valores éticos e a precaução que com a própria ciência. Esta encontra dificuldades na aplicação de modelos num mundo de incertezas crescentes, em que as mudanças ambientais e sociopolíticas são tão rápidas.

Estima-se que uma grande parcela das áreas prioritárias para a conservação mundial seja administrada por comunidades tradicionais, onde nestas mesmas áreas podem ser observados um alto índice de riqueza biológica e de herança cultural, o que evidencia a importância de tais populações para a conservação do meio natural (Costa; Quintanilha, 2024, p. 2075).

Costa e Quintanilha (2024, p. 2080) declaram que é amplamente reconhecido o papel desempenhado há centenas de anos pelos povos amazônicos no que diz respeito à gestão de áreas florestais por meio do manejo e criação de sistemas agroflorestais, proteção e ampliação dos limites das florestas, além de levar a um processo gradativo de domesticação da floresta amazônica em áreas próximas a assentamentos humanos. Tais povos dependem dos serviços ecossistêmicos disponibilizados pelas florestas, e devido a essa dependência, estes mesmos povos ao longo de gerações desenvolveram um conhecimento ecológico e tradicional a respeito das florestas, e conseqüentemente contribuindo para a manutenção de áreas florestadas.

De acordo com Silva (2015, p. 251), estudos da biologia da conservação apontam para uma relação de reforço mútuo entre a diversidade cultural e a diversidade biológica, indicando que os modos de vida das populações tradicionais colaboram significativamente para a diversificação genética das espécies. Nessa direção, é razoável pensar que a proteção da biodiversidade depende, em boa medida, da valorização das populações tradicionais e de seus modos de vida que, ao longo de várias gerações, concorreram positivamente para a ressignificação e ampliação da diversidade biológica. Conforme Diegues (2019, p. 120) a biodiversidade pertence tanto ao domínio do natural quanto do cultural, mas é a cultura enquanto conhecimento que permite às populações tradicionais entenderem-na, representarem-na mentalmente, manusearem-na, além de retirar espécies, colocar outras e enriquecendo assim a própria sociobiodiversidade ou etnobiodiversidade. Nesse sentido Diegues (2019, p. 123) afirma que o manejo realizado por populações tradicionais indígenas e não indígenas implica na manipulação de componentes inorgânicos ou orgânicos do meio ambiente, que traz uma

diversidade ambiental líquida maior que a existente nas chamadas condições naturais primitivas, em que não existe presença humana.

Deve-se ter um cuidado com as atividades estimuladas pelo mercado. Alves et al. (2022, p. 18) traz o exemplo das comunidades do Médio Juruá que possuem uma série de uso para as espécies de flora e fauna da região com destaque para o uso medicinal e cosmético. Entretanto, as atividades de comercialização têm potencial de reduzir os usos tradicionais dessas comunidades devido à finalidade estritamente econômica de algumas espécies (como andiroba e murumuru) que vem sendo veiculada nos últimos anos.

Em razão da visão da natureza como entidade sagrada, os povos originários desenvolvem toda uma relação diferenciada com seus territórios, conseqüentemente, com a biodiversidade, com um verdadeiro uso sustentável, de maneira a conservá-la e diversificá-la. Toda essa dinâmica se mantém em razão da cultura indígena que não trata os elementos da natureza como mercadoria a serviço do capitalismo. Havendo mudança nesse entendimento, a conservação do território e da biodiversidade não se manterão.

### **3 Conhecimento Tradicional: Da Concretude Existencial**

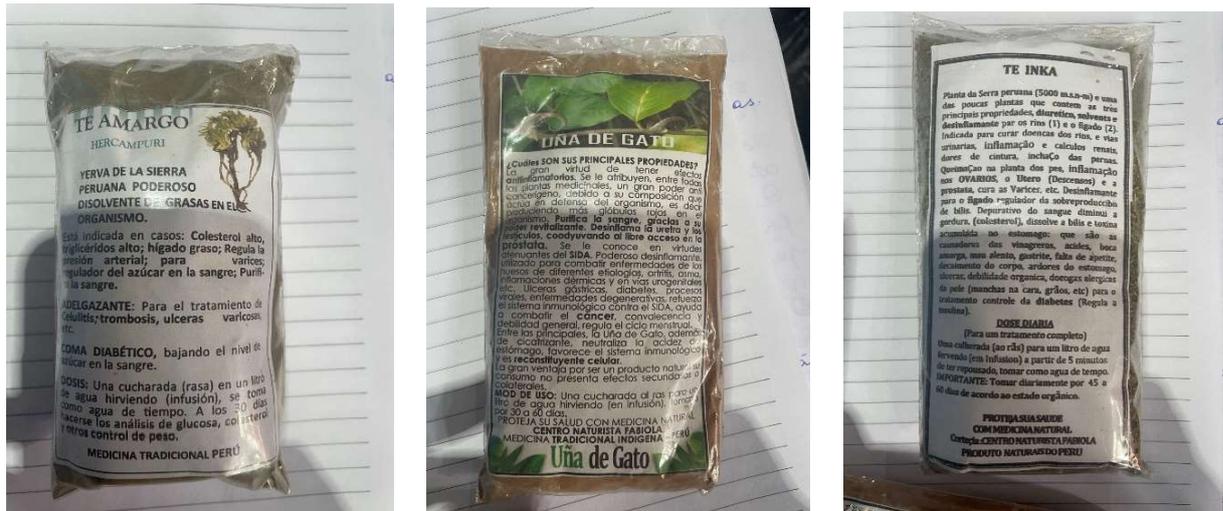
Os conhecimentos tradicionais associados foram analisados sob três perspectivas: a existência, o interesse e a proteção, de acordo com o ponto de vista de três grupos humanos heterogêneos, localizados nos municípios de Tabatinga e Benjamin Constant, no Amazonas, são eles, os comerciantes formais ou informais, as organizações indígenas e os órgãos públicos. Além das entrevistas com roteiro prévio aplicadas, os dados também foram obtidos por observação direta da pesquisadora.

#### **3.1 Comerciantes formais ou informais**

Na área de estudo e durante a pesquisa, foi constatado a existência de conhecimento tradicional associado ao recurso genético. 100% dos comerciantes entrevistados se apropriava de alguma técnica, receita ou função sobre recursos genéticos envolvendo conhecimentos tradicionais. A grande maioria desses produtos comercializados eram oriundos de Manaus (AM), mas também foram encontrados produtos de Santarém (PA), muitos do Peru, da Colômbia e poucos da própria região (Tabatinga e Benjamin Constant). Percebe-se a existência de muitos recursos genéticos oriundos do Peru (Figuras 6, 7 e 8). Primeiro por conta da proximidade física com o Brasil, por se tratar de área de fronteira, segundo porque os peruanos

são bons comerciantes e eles próprios vão até os pontos de comércio brasileiros para oferecer os seus produtos, fato este que foi presenciado no momento da pesquisa. Por último, “o país se destaca na produção de frutas e hortaliças, sendo fornecedor de mirtilos, aspargos, azeitona e quinoa para o Brasil” (Ministério da Agricultura e Pecuária, 2024).

Figuras 6, 7 e 8: Produtos peruanos encontrados a venda nos comércios brasileiros.



Fonte: Fotografias de Silveira, 2023.

Dentre os entrevistados 44% possuía origem indígena e declararam que obtiveram esses conhecimentos tradicionais com os pais ou pessoas mais velhas. Outros 44% declararam adquirir esses conhecimentos com os rótulos dos produtos ou com os fornecedores, enquanto 11% deles aprenderam esses conhecimentos em escolas de capacitação. Entre os indígenas, ainda se observa a tradição do conhecimento ser transmitido de geração em geração.

Biopirataria é a atividade que envolve o acesso aos recursos genéticos e/ou aos conhecimentos tradicionais associados em desacordo com o estabelecido na Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 2.519/1998 (Santilli, 2005, p. 198-199; Gomes, Sampaio, 2019, p. 98). Mesmo tendo sido conceituada, foi identificado que para os comerciantes formais ou informais da região estudada a biopirataria constitui uma não-questão. Isso porque 100% dos entrevistados não sabia o que era biopirataria, inclusive alguns deles pensaram que se tratava de pirataria, ou seja, da produção ou venda de produtos sem a devida autorização do proprietário do direito autoral.

Todos os entrevistados não sabiam informar de quem é o problema da biopirataria ou quem tem que resolver essa questão. Apesar da não-questão da biopirataria, relataram a grande

presença de estrangeiros, europeus e norte-americanos, afirmando que são bons consumidores, pois compram em grande quantidade, são muito curiosos quanto a função das substâncias, batendo fotos, detalhando o nome das plantas. O interesse maior é, sem dúvida, sobre as plantas medicinais. Compram e levam os produtos naturais e sementes, o que foi presenciado durante a pesquisa. Foi observado que esses estrangeiros chegam até os municípios brasileiros de Tabatinga e Benjamin Constant por Letícia na Colômbia, já que a fronteira terrestre entre esses dois países é livre. Isso significa que mesmo que tenha fiscalização nos portos e aeroportos brasileiros, recursos genéticos brasileiros estão livremente saindo e sem controle por Letícia, na Colômbia.

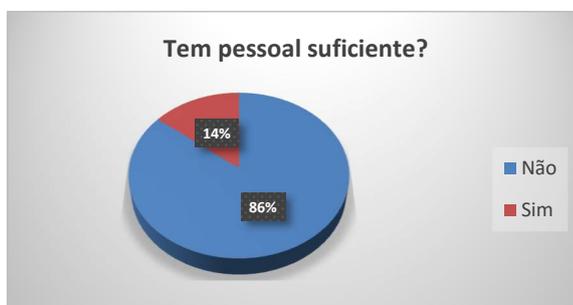
A fiscalização ambiental brasileira na região estudada parece não atuar na proteção dos conhecimentos tradicionais associados, pois 100% dos entrevistados nunca foi fiscalizado por algum órgão ambiental, só sofrendo fiscalização da vigilância sanitária, a qual se preocupou com o peso e prazos de validade dos produtos. Inclusive chegaram a afirmar que o IBAMA somente fiscaliza os peixes quanto ao tipo e tamanho. Observa-se que o Estado atua por intermédio de seus órgãos públicos de maneira assistemática e sem integração, em dissonância com a teoria sistêmica de Morin (2002), pois não há interação entre os órgãos. A norma até prevê esse tipo de atuação, mas de fato isso não ocorre. Um exemplo é o Decreto nº 4.339/2002 que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Ele prevê que as ações de gestão da biodiversidade terão caráter integrado, descentralizado e participativo, permitindo que todos os setores da sociedade brasileira tenham, efetivamente, acesso aos benefícios gerados por sua utilização. E por que não ocorre se a norma prevê? De fato, não há integração na atuação dos órgãos públicos. Primeiro, porque não há confiança no compartilhamento de informações sensíveis entre os órgãos. Para tanto, uma mudança de cultura institucional com a colocação de egos de lado seria primordial. Mas também é necessário a qualificação dos servidores, o fortalecimento do sistema correicional e a conscientização dos envolvidos.

Gráfico 1: Respostas dos gestores de órgãos públicos sobre a suficiência de recursos financeiros.



Fonte: Silveira, 2024.

Gráfico 2: Respostas dos gestores de órgãos públicos sobre pessoal.



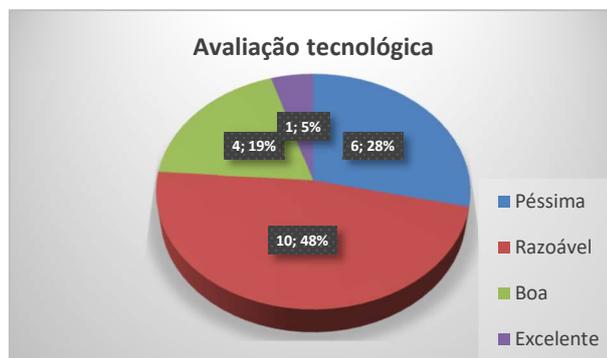
Fonte: Silveira, 2024.

Gráfico 3: Respostas dos gestores de órgãos públicos sobre a demanda.



Fonte: Silveira, 2024.

Gráfico 4: Respostas dos gestores de órgãos públicos sobre tecnologia.



Fonte: Silveira, 2024.

Em segundo lugar, os órgãos públicos brasileiros atuam com déficit de recursos financeiros (Gráfico 1), pessoal (Gráfico 2) e tecnologia (Gráfico 4), não conseguindo atender a demanda (Gráfico 3) de uma área gigantesca e de difícil acesso, conforme evidencia a Figura 9. Ressalta-se que na região estudada há constantes faltas de energia elétrica e praticamente ausência de sinal de internet, situação que melhorou com as instalações da internet via satélite por empresa privada ocorrida no ano de 2023. O investimento em ciência e tecnologia local se faz urgente. Não há, por exemplo, um banco de dados integrado contendo as digitais dos residentes no Brasil. Além do mais, trata-se de uma área de fronteira tríplice – Brasil, Colômbia e Peru. Sem a participação integrada entre os países fronteiriços não há como ter sucesso na atuação.

Figura 9. Descrição da extensão fronteiriça do Brasil, detalhando a Colômbia e o Peru.



Fonte: <https://www.ecoamazonia.org.br/2018/02/divisas-fronteiras-amazonia/>.

### 3.2 Organizações indígenas

Conhecimento tradicional, conhecimento local, conhecimento autóctone, etnociência, saber tradicional, saber local, saber ancestral, enfim, o aprendizado e prática passado de geração em geração, é um assunto caro às populações indígenas. Isso foi evidenciado quando todos os entrevistados dirigentes de organizações indígenas demonstraram ser esses saberes a essência de seus povos. Como se fosse uma energia que une pessoas em torno de uma cultura. Falam com orgulho e respeito de sua tradição. Quando perguntados sobre os conhecimentos tradicionais afirmaram que possuem uma infinidade de conhecimentos sobre plantas medicinais, rituais, amuletos, rezas, alimentos regionais, artesanato.

O pajé é a figura mítica detentora dos conhecimentos tradicionais nas aldeias. Esse conhecimento tem origem nos avós, pais, irmãos, na aldeia, na “visão” (trata-se dos rituais com uso de bebidas alucinógenas), no Alto Solimões, em Tabatinga (AM), em Benjamin Constant (AM). Esses últimos resultados assemelham-se com os obtidos por Escobar (2006, p. 654) em sua pesquisa de malha em uma comunidade colombiana na região do Pacífico, quando ele afirma:

...a região-território é vista como uma estratégia de sustentabilidade e, vice-versa, a sustentabilidade é uma estratégia para a defesa e construção da região-território. A luta pelo território é, assim, uma luta cultural pela autonomia e pela autodeterminação e uma luta ecológica pela defesa dos ecossistemas e modelos de natureza locais. Deste modo, considera-se que a conservação da biodiversidade só é conseguida quando território e cultura são reunidos nas práticas das comunidades.

Mas também por Alonso (2005, p. 300) quando entende que “o conhecimento exprime-se territorialmente e o território é a expressão material da rede de relações que constrói o conhecimento, incluindo o idioma e outras manifestações da cultura”. Do ponto de vista indígena, o seu território é indissociável da natureza, assim como do conhecimento tradicional. Portanto, deve-se inferir estratégias de defesa de acordo com os hábitos dos povos (Alonso, 2005, p. 300).

“O conhecimento é ritualístico”, disse o entrevistado II. Acredita-se que durante os rituais os antepassados ensinam, transmitindo conhecimentos. “Os idosos são os livros dos indígenas, os Pajés são os doutores dos indígenas”, disse o entrevistado I4. O conhecimento é adquirido nos rituais, de forma oral pelos pais e avós, na comunidade de origem, perguntando. Coadunando com essas constatações Alonso (2005, p. 296) afirma que os conhecimentos tradicionais “correspondem a concepções integrais da relação sociedade/natureza e exprimem-

se e sistematizam-se através de mitos, rituais, narrações, de caráter oral e práticas relacionadas com sistemas de ordem ambiental e de saúde...”. Esse conhecimento tem que ser preservado e expandido para as novas gerações, repassando para filhos e netos, valorizando. “Nem tudo o Kokama ensina, tem conhecimento que por dinheiro nenhum tem que ser vendido”, opinou o entrevistado I2. “O indígena tem que se apropriar do seu conhecimento para depois decidir o que vai fazer com ele”, afirmou o entrevistado I3. Nesse sentido, Escobar (2006, p. 654) comprova que o quadro alternativo de ecologia política, construído pelos ativistas do movimento estudado por ele em uma comunidade colombiana na região do Pacífico, “começa por olhar para o território como o espaço de apropriação efetiva dos ecossistemas pelas comunidades locais”.

Para conservar esses conhecimentos a maior parte das organizações indígenas estão reforçando a tradição oral com um trabalho de registro escrito. Essa foi a forma que muitos encontraram para preservar a língua e a cultura indígena. “Tefé e Coari já não falam mais a língua”, disse o entrevistado I7. Está sendo feito todo um trabalho de criação da gramática Ticuna, ou seja, a partir da linguagem secular oral os Ticuna estão transformando em linguagem escrita, para manter a língua Ticuna viva. Os Kokama estão em um processo de resgate da própria língua, inclusive com trabalhos escritos. Observou-se que os Ticuna só falam a sua língua entre si, enquanto os Kokama não (Enciclopédia Povos Indígenas no Brasil, 2018).

Além da escrita, as organizações indígenas utilizam outras estratégias na conservação desses conhecimentos. Uma é ensinar a língua e a cultura indígena para os mais jovens; a outra é manter a terra e os lagos sem destruição, instruindo os caciques (chefes das aldeias) e honrando as riquezas do povo indígena. Mas também, fazendo ritual para o maior número de indígenas possível, pois faz parte de sua tradição cultural.

Existe uma preocupação por parte dos indígenas com a continuidade de seus conhecimentos de forma autêntica. Não significa dizer que esse conhecimento é imutável ou inerte como diz Mendes, Oliveira e Pinheiro (2015, p. 35). De acordo com Perrelli (2008, p. 384), no contexto das discussões da antropologia atual, as tradições se mantêm e se atualizam mediante uma constante dinâmica de transformação. A preocupação reside na desvirtuação do conhecimento indígena pelo colonizador. “Medo de outras pessoas se aproveitarem desse conhecimento, segredos que não podem ser revelados, os rituais podem ser desvirtuados e com isso perder o conhecimento”, afirmou o entrevistado I2. Se por um lado os conhecimentos indígenas são tratados com preconceito pela ciência ocidental; por outro, há o receio dos povos indígenas em compartilhar seus saberes, diante da herança deixada pelo colonialismo. Shackeroff e Campbell (2007, p. 348), em sua pesquisa sobre Conhecimento Ecológico

Tradicional, chamado por elas de *Traditional Ecological Knowledge* – TEK, afirmam que “os povos indígenas em suas histórias de contato com a civilização ocidental não são estranhos à apropriação indébita. Embora o colonialismo tenha sido expresso através da conquista de terras, povos e culturas alheias, o seu análogo na era da informação é talvez a conquista de conhecimento dos outros”. E continuam “muitos indígenas e comunidades estão preocupados em ser sujeitos de pesquisa, um processo que foi descrito por vários povos indígenas como um ‘local de significativa luta’ profundamente entrelaçada com histórias coloniais”.

Segundo Ramos, Biondo e Calegare (2016) a aproximação da comunidade acadêmica junto à comunidade ribeirinha geram resultados positivos no reconhecimento e valorização do conhecimento de plantas medicinais, criando elementos que favorecem e potencializam aos moradores, fortalecem as relações de confiança e propiciam melhores condições de buscar o bem-estar social pelo uso de plantas medicinais. “Essa conduta exalta aspectos positivos da identidade e saberes do grupo, visto que o conhecimento tradicional é corroborado pelo científico. Cria-se a percepção de valor agregado ao saber transgeracional, ou seja, o que foi aprendido por meio da tradição corresponde à verdade científica” (Ramos, Biondo, Calegare, 2016, p. 8). Dessa forma, não há subordinação do conhecimento tradicional em relação ao conhecimento científico, são tratados de maneira horizontal, em uma parceria de complementariedade, não havendo hierarquia entre eles. Essa pesquisa retrata a importância da interdisciplinaridade no alcance de uma maior autonomia de comunidades ribeirinhas amazônicas, diante da ausência de serviços públicos essenciais.

O conhecimento indígena foi considerado pelos entrevistados como de grande importância, “é a identidade do povo Kokama, sem isso o indígena não é nada”, completou o entrevistado I3. “Importante para manter a terra para plantar, viver com bons alimentos” (I8), “para ter água, saúde, vida para todos” (I6), “a importância é a vida; povo indígena sem a floresta não vive; isso deveria ser reconhecido pelo mundo; o mundo deveria pagar pelo trabalho que o indígena faz de preservar a floresta e consequentemente a vida” (I4), testemunho de outros três entrevistados.

Quanto à legislação brasileira que regulamenta o conhecimento tradicional associado ao recurso genético (Lei nº 13.123/2015), percebeu-se a pouca familiaridade dos entrevistados. Para explicar essa evidência, precisa-se entender que as normas jurídicas expressam o *habitus* de um determinado grupo de pessoas, com autoridade jurídica para tanto. Para Bourdieu (2005, p. 61) *habitus* “é um conhecimento adquirido e também um haver, um capital ... indica a disposição incorporada, quase postural”. “Campo jurídico é um espaço social relativamente independente às condicionantes histórico-sociais e altamente hierarquizado, no interior do qual

os participantes concorrem pelo exercício legítimo do capital específico: a autoridade jurídica” (Pinheiro, 2012). Portanto, o campo jurídico espelha o *habitus* estatal.

A autoridade jurídica é monopólio do Estado, em virtude disto, apenas os princípios, valores e regras estatais possuem validade, legitimidade e eficácia para a resolução de conflitos interpessoais, para imposição e proibição de condutas e comportamentos. Logo, todos aqueles valores e regras que se encontram fora do âmbito estatal, oriundas dos costumes, cultura de uma comunidade, como alguns grupos indígenas ou comunidades quilombolas, não têm a mesma validade e força das normais estatais (Pinheiro, 2012).

No momento, o campo jurídico brasileiro representa que *habitus*? O Poder Legislativo, composto pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, tem como função precípua a elaboração das leis no Brasil. Nas últimas eleições, em 2022, foram eleitos 5 deputados federais indígenas dos 513 no total (Câmara dos Deputados, 2022) e 2 senadores indígenas do total de 81 (Senado Federal). Isso representa 1,18% de representantes indígenas no parlamento brasileiro, algo inédito até então. Vale ressaltar que desses parlamentares indígenas somente um é da Região Norte do país, mais especificamente do estado do Amapá, quatro são da Região Sudeste, um do Sul e um do Nordeste (Câmara dos Deputados, 2022). Esses sete parlamentares são responsáveis por representar mais de 300 etnias indígenas existente no país (Brasil, 2022), em regiões bem diversas devido a dimensões continentais que o Brasil apresenta. Esses dados evidenciam a pouca representatividade que os povos indígenas ainda possuem no parlamento brasileiro, gerando legislações distantes de sua realidade. No confronto com outras bancadas, como a ruralista, a questão ambiental e indígena, muitas vezes, é negligenciada.

Olhando para um horizonte mais distante, constata-se que o Brasil acaba expressando o *habitus* do campo econômico globalizado dominado por agentes governamentais estadunidenses e não governamentais, como o Fundo Monetário Internacional - FMI e o Banco Mundial, “instituições impelidas em difundir de maneira naturalizada o exercício do neoliberalismo” (Shiraishi; Ribeiro; Rabêlo, 2018, p. 175), impondo a edição de normas e reformas administrativas e jurídicas aos países por intermédio de empréstimos e investimentos, numa continuação do colonialismo pela exploração econômica (Shiraishi; Ribeiro; Rabêlo, 2018, p. 175).

Nessa conjuntura denota-se a existência de uma crescente uniformização das legislações justamente em função da cobrança por mudanças administrativas e legislativas que se professam mais avançadas e justas, essenciais à modernização, à uma boa desenvoltura econômica dos Estados, e para o bem-estar dos indivíduos, mas que tem o intuito não declarado de garantir segurança jurídica, legitimação, e condições favoráveis à atuação de determinados agentes num campo econômico globalizado (Shiraishi; Ribeiro; Rabêlo, 2018, p. 175).

Após uma rápida explanação sobre os instrumentos que essa lei prevê (acesso ao conhecimento tradicional, consentimento prévio e informado, repartição justa e equitativa de benefícios, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia), realizada pela pesquisadora durante a entrevista, os entrevistados opinaram afirmando que “nunca viram retornar algo para as aldeias” (I1), que “a lei não é aplicada na prática, os direitos indígenas têm que de fato chegar até as comunidades indígenas, porque não está chegando na ponta” (I4), que “nunca viu acontecer nada parecido com a lei na região” (I4; I8). “Acredita que a lei protege os conhecimentos e os órgãos públicos tentam ajudar, mas não vê na prática isso acontecer”, afirmou o entrevistado I5. O entrevistado I8 entende que “a Constituição Federal de 1988 garante o direito indígena, mas os órgãos públicos (FUNAI, IBAMA, PF) não conseguem assegurar o direito indígena por falta de recurso, não atuando nas comunidades”. “Quem de fato cuida da terra indígena é o Ticuna, o governo diz que cuida, mas quem cuida é o Ticuna; nada chega no Alto Solimões, associações indígenas estaduais e indígenas que assumem cargos no governo só ajudam os seus ‘parentes’”, afirmou o entrevistado I6. Vale ressaltar que “parente” é o termo comumente utilizado pelos indígenas da região para designar pessoa de sua etnia, mesmo que não pertença ao seu núcleo familiar, considerando sua etnia uma grande família.

Esse ponto de vista expressa que os indígenas brasileiros são constituídos por um grupo heterogêneo, ou seja, formado por várias etnias, que constituem verdadeiros povos distintos que são colocados no mesmo balaio pela legislação brasileira. Evidenciando a diversidade cultural, garantida no art. 215, §1º, da Constituição Federal de 1988, o entrevistado I7 afirmou que “a lei brasileira não é boa para a preservação porque trata todos como iguais, acabando com a cultura indígena que é diferente; o governo quando adota uma política pública não consulta a comunidade antes; só porque é indígena não significa que pode ser qualquer coisa, algo ruim ou só para dizer que fez”. Caracterizando a importância da pluralidade jurídica para o indígena, o entrevistado I2 afirmou que “em primeiro lugar tem que prevalecer a regra do povo Kokamo (lei interna)”, “tem situações que o povo Kokama é quem tem que decidir”. “A lei prejudica o conhecimento indígena, porque desvirtua”, opinou o entrevistado I1, tendo em vista que a lei é formulada por pessoas estranhas ao povo de cada etnia.

Nos fundamentos desta análise tem-se uma luta teórica contra a força dos esquemas interpretativos dos “positivistas no direito”, que sempre querem confundir etnias, minorias e/ou povos tradicionais dentro de uma noção genérica de “povo”, elidindo a diversidade cultural, e contra a ação sem sujeito de esquemas inspirados nos “estruturalismos”, que privilegiam e se circunscrevem às oposições simétricas entre “comum” e “individual”, entre “coletivo” e “privado”, entre “propriedade” e “uso”, entre recursos “abertos” e “fechados”, entre “tradicional” e “moderno”, menosprezando a dinâmica das situações concretas produzidas pelos povos e grupos

tradicionais nas suas relações sociais com seus antagonistas históricos (Almeida, 2008, p. 20).

Para os dirigentes de organizações indígenas, a biopirataria também é um assunto negligenciado. Isso porque somente 37,5% dos entrevistados sabia dizer o que era biopirataria. Todavia, afirmaram que aconteceram casos de biopirataria na região, e todos apontaram a presença de estrangeiros nas comunidades, uns por intermédio do turismo, outros por meio da religião, expressando preocupação maior com o tráfico de drogas e o tráfico de pessoas. A Colômbia é o maior produtor mundial de cocaína e o Peru o segundo. Sobre a Colômbia e o Peru, o Relatório Mundial sobre Drogas de 2022 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC revela:

In 2020, Colombia continued to be the country with the largest share of global coca bush cultivation, accounting for an estimated 61 per cent of the global total.” (p. 15)  
 “The area under coca bush cultivation in Peru has shown an increasing trend since 2015, and this was even more pronounced in 2020, when, according to the Government of Peru, the area under cultivation increased by 13 per cent compared with the previous year, to 61,800 ha, representing over 50 per cent of the increase of more than 21,000 ha between 2015 and 2020.

Uma parte significativa dessa droga é escoada pelo Brasil, mais especificamente pelo Rio Solimões. O que gera uma tensão grande na região estudada, por se tratar da tríplice fronteira entre o Brasil, Colômbia e Peru. Já o Relatório Mundial sobre Drogas de 2023 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC fala especificamente sobre a região estudada, fazendo relação entre o tráfico de drogas, crimes ambientais e o sofrimento de povos indígenas.

Algumas populações de baixa renda e vulneráveis, como as da tríplice fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru, estão presas em áreas rurais com alta prevalência de crimes ligados às drogas ilícitas. A localização remota dificulta muito o fornecimento de cuidados e serviços de tratamento, de recursos ou de Estado de direito a essas populações.

As economias de drogas ilícitas na bacia amazônica estão ampliando suas atividades criminosas para outros segmentos, como extração ilegal de madeira, mineração ilegal, ocupação ilegal de terras, tráfico de animais silvestres, dentre outros - que prejudicam o meio ambiente da maior floresta tropical do mundo. Os povos indígenas e outras minorias estão sofrendo as consequências dessa concentração criminosa, incluindo deslocamento, intoxicação por mercúrio e exposição à violência. Os defensores do meio ambiente muitas vezes são alvos específicos de traficantes e grupos armados.

O mesmo percentual, 37,5% dos entrevistados, chegou a noticiar formalmente o assunto aos órgãos públicos competentes, no caso, à Funai, à Polícia Federal e ao Ministério Público

Federal. De maneira unânime, não sabem informar o resultado de tal notícia. Provavelmente por causa da ausência, ou melhor, da distância e da falta de efetividade do Estado, representado por seus órgãos públicos, foi identificada a “Guarda Indígena”, criada e formada pelos indígenas da comunidade. Portanto, os dirigentes de organizações indígenas reconhecem que a biopirataria é um problema de todos que pode ser solucionado “se houvesse uma rádio fonia em cada aldeia para denunciar” (I1); “uma melhor comunicação com as comunidades” (I3); “organização das comunidades” (I7); “uma maior conscientização do povo” (I2); “conscientização dos caciques” (I6); “preparo político do indígena” (I1); “presença do Estado e órgãos públicos” (I2); “maior proximidade da Funai com as comunidades” (I7); foram as falas dos entrevistados. Mas como noticiar crimes ou infrações administrativas ligadas as atividades da biopirataria se essas comunidades indígenas da região estudada estão inseridas no contexto do crime organizado internacional?

### 3.3 Órgãos públicos

Tabatinga é um município atípico do Estado do Amazonas. Excetuando a capital Manaus, nenhuma outra cidade sedia tantos órgãos públicos quanto Tabatinga. Enquanto Benjamin Constant (AM) é considerada a capital cultural do Alto Solimões, quando o Conselho Universitário criou, por intermédio da Resolução nº 024/2005/CONSUNI de 25 de novembro de 2005, o Campus Universitário do Polo Alto Solimões, sediado no Município de Benjamin Constant (UFAM, 2024), Tabatinga foi escolhida para ser a capital política. Dos 21 gestores de órgãos públicos entrevistados, 14 foram em Tabatinga enquanto 6 foram em Benjamin Constant. Pela pertinência temática foi incluída uma entrevista de um gestor de órgão público, cuja origem se dá no Alto Solimões, na cidade de Manaus.

Todos os entrevistados reconhecem que trabalham em uma região do planeta que abriga uma grande diversidade biológica e cultural, bem como conhecimentos tradicionais diferenciados. No entanto, 100% deles declarou nunca ter que resolver algum conflito que envolvesse conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos na região. Nesse ponto das entrevistas o assunto foi desviado para conflitos culturais por aproximadamente 48% dos entrevistados. Mais da metade desse percentual citou um caso que foi tipificado como maus-tratos a uma criança indígena, a qual foi a óbito em razão dos pais indígenas não permitirem o tratamento médico ocidental, optando por tratá-la com o pajé. Os outros entrevistados citaram outros conflitos culturais, como o uso de droga e o alcoolismo, o não uso

de coletes salva-vidas, o costume de morar em casas flutuantes, caça e pesca de animais proibidos e o uso de penas de animais em artesanato para a venda.

Os entrevistados (100%) acreditam que a tríplice fronteira favorece a diversidade biológica e cultural, assim como os conhecimentos tradicionais, informando que a fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru é aberta. Apesar de nenhum deles terem sido instados a resolver algum conflito que envolvesse conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos, mais de 85% dos entrevistados declararam ter ciência da presença de estrangeiros nas comunidades e terras indígenas, com a atuação de ONG's, turistas e missionários, inclusive com relatos de casamentos de estrangeiros com indígenas para obter a confiança da comunidade e se apropriar de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a plantas medicinais, mas também, há a presença de estrangeiros armados envolvidos com o tráfico de drogas.

Quanto a legislação brasileira que regulamenta o conhecimento tradicional associado ao recurso genético (Lei nº 13.123/2015), menos 9% dos entrevistados tinha familiaridade com ela, assim como, com seus instrumentos (acesso à tecnologia e transferência de tecnologia, repartição justa e equitativa de benefícios, consentimento prévio e informado, acesso ao conhecimento tradicional). Vale ressaltar que esse pequeno percentual tem uma familiaridade meramente teórica sobre o assunto, tendo em vista que nenhum dos entrevistados se deparou com alguma situação profissional que envolvesse essa lei, a considerando importante para a proteção da biodiversidade. Foi relatado as várias tentativas de saída pelo porto, aeroporto ou correio de sementes, raízes, folhas, penas ou peças de artesanato regionais, com a apreensão da mercadoria quando detectada.

19% dos entrevistados não sabia o que era biopirataria. Nenhum deles atuou em casos de biopirataria, esclarecendo que a biopirataria não é crime no Brasil, e sim, uma infração administrativa de competência do IBAMA, cujo gestor não foi entrevistado por não haver sede em Tabatinga (AM) e Benjamin Constant (AM). Quando perguntados se já aconteceu casos de biopirataria na região, foi respondido que nada foi comprovado apesar de muitos relatos, não sendo instaurado nenhum procedimento formal.

Em concordância com a abordagem sistêmica do Morin (2002), que considera o complexo das relações entre o todo e as partes e utiliza os conceitos de sistema, interação e organização, somente um dos entrevistados afirmou que o problema da biopirataria seria de todos. Cinco não sabia informar de quem seria o problema. O restante deixou para os órgãos federais (IBAMA, ICMBio, PF, Rodoviária Federal - RF, Funai) a questão da biopirataria. De fato, a competência para gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional

associado é da União, de acordo com o art. 7º, XXIII, da Lei Complementar nº 140/2011 e do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.123/2015, transcritos abaixo.

Art. 7º: São ações administrativas da União:

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

Art. 3º: O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

Parágrafo único. São de competência da União a gestão, o controle e a fiscalização das atividades descritas no caput, nos termos do disposto no inciso XXIII do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

No entanto, como já foi mencionado, o art. 225, §1º, II, da Constituição Federal de 1988, que determina ser obrigação do Poder Público “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”, não restringiu à União essa fiscalização, portanto a restrição da Lei nº 13.123/2015 não trata o assunto de forma mais acertada a luz da Constituição. Além do mais, tendo a participação de Estados e Municípios nas fiscalizações, entes federativos mais próximos das demandas, o Brasil seria mais eficaz nos mecanismos de controle, atendendo a uma visão sistêmica (Morin, 2002) e integrada, conforme bem traduz Bastos (2017, p. 185).

As contradições do regime imposto pela Lei n.º 13.123/2015 se dão, em parte, por conta de uma visão político-institucional que recorre insistentemente a mecanismos de controle do processo, em detrimento do desenvolvimento de mecanismos de cooperação federativa. A ideia de “repartir benefícios para melhor conservar a biodiversidade” requer uma visão sistêmica e integrada dos reais objetivos de regulamentação da matéria, que poderia ter maior eficácia se buscasse incorporar no sistema de repartição os entes mais próximos das demandas da sociedade. Para tanto, melhor seria estabelecer mecanismos de acesso aos recursos genéticos que resultem em uma dinâmica institucional permeada por relações de pactuação, participação e cooperação, a fim de efetivar a pretendida repartição justa e equitativa de benefícios.

A biopirataria foi considerada como um problema para o Brasil por todos os entrevistados. Para todo problema há de se pensar em soluções. E assim parte dos entrevistados deram suas opiniões informando que a biopirataria só seria resolvida com uma “ação conjunta” (O1), com o “controle estatal de ingresso na região, políticas públicas, fomento em pesquisa” (O2), com o “diálogo entre os órgãos com ações voltadas para o assunto” (O3), com uma “maior fiscalização e aplicação da lei” (O10), com um “posto da PF, RF e do IBAMA para atuar na região e a implementação de fiscalização da fronteira” (O12), com a “atuação dos órgãos

competentes” (O13), com o “posto do IBAMA” (O15), com a “atuação dos órgãos: Ministério da Agricultura (analisa os bens de origem animal ou vegetal que podem sair do país), Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (analisa itens de medicamento)” (O18), com o “fortalecimento da legislação, regulação e fiscalização” (O19). Dez (47,62%) dos entrevistados não sabiam informar nada sobre o assunto e, portanto, não emitiram opinião.

Perguntados sobre onde está a falha na solução do problema da biopirataria, os entrevistados responderam “no tamanho da região, na falta de recursos e tecnologia, a internet praticamente é ausente na região” (O1), “ausência do Estado, ausência de ações concretas” (O2), “atuação efetiva dos órgãos, discutir o assunto internacionalmente” (O3), “não tem representação do IBAMA e do IPAAM, o que prejudica a atuação local, as polícias (PF, PC, PM) não tem uma unidade ambiental na região” (O10), “ausência dos órgãos públicos competentes na região” (O12), “falta de estrutura dos órgãos” (O13), “operações eventuais dos órgãos competentes” (O15), “não tem sede do IBAMA em Tabatinga (AM), com uma área de fronteira enorme” (O18), “a falta de fiscalização” (O19), “não tem parceria com o IBAMA” (O20). Os mesmos 47,62% dos entrevistados não expressaram opinião nesse item também.

Segundo Assis et al. (2020), em seu estudo de caso sobre a compreensão da percepção ambiental das comunidades tradicionais da RESEX-Mar de Soure no Pará; a percepção da importância do meio natural, como por exemplo as florestas e manguezais, a partir dos conhecimentos tradicionais é um fator determinante para a preservação e conservação ambiental, tendo em vista que estas últimas dependem da percepção e interação das pessoas com o ambiente; conforme observado pelo elevado grau de percepção dos moradores da RESEX-Mar. Assim, estabelecida essa percepção da importância do meio para as comunidades tradicionais, se faz necessária a elaboração de estratégias de fiscalização ambiental com a finalidade de preservar estas percepções (Costa; Quintanilha, 2024, p. 2081).

Quem criou a necessidade de proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos originários foram os não indígenas. Até então, os recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados eram considerados patrimônio da humanidade. A partir de 1992, os países detentores de biodiversidade, como o Brasil, diante da crescente pressão biotecnológica (atuando nas indústrias químicas, farmacêuticas, de alimentos e cosméticos), passaram a exigir regulamentação para o acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados de seus territórios nacionais. Dessa forma, esses países passaram a defender suas soberanias sobre esses recursos (Alonso, 2005, p. 290). Isso de fato foi regulamentado pela CDB, a partir da qual iniciou-se o processo de regulamentação jurídica interna no Brasil, culminando com a atual Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015). Essa estrutura legislativa envolve uma série de instrumentos de proteção: consentimento prévio informado, notificação ao SISGen, cadastro,

repartição justa e equitativa de benefícios, entre outros. Mas nada disso tem valia se todos os dias os conhecimentos dos povos indígenas e tradicionais brasileiros estão atravessando as fronteiras do país sem o menor pudor. As fronteiras são abertas e permeáveis, no sentido de haver vários pontos de acesso pela floresta e pelos rios, diante das peculiaridades geográficas da região; as fiscalizações na área de estudo são esporádicas; não há interesse no assunto da proteção ao conhecimento tradicional diante de tantos outros problemas latentes; estrangeiros têm acesso direto e sem controle aos povos indígenas e comunidades tradicionais. Por sua vez, os povos indígenas e comunidades tradicionais dão acesso direto e sem controle a estrangeiros.

Algumas comunidades e líderes indígenas e tradicionais construíram regimes ou propostas de proteção do conhecimento tradicional, formando um verdadeiro Direito de Oposição (Alonso, 2005). Pode-se citar a objeção cultural, onde se reconhece a capacidade dos povos e comunidades se oporem ao uso dos seus conhecimentos por razões culturais, religiosas, sociais, espirituais ou de qualquer outra índole (Alonso, 2005, p. 302). De alguma forma, esse instrumento já foi incorporado na legislação brasileira por intermédio do consentimento prévio informado, mas que se torna ineficaz se não há controle e fiscalização estatal nas áreas objetivadas pelos biopiratas. Pode-se citar também o controle interno, como sendo um dos elementos do direito à autodeterminação, com normas não escritas na defesa do território ancestral, espaço de reprodução do conhecimento tradicional (Alonso, 2005, p. 303). Esse controle interno abrange regulamentos internos, que estabelecem posição sobre a utilização do território e normas que devem ser seguidas por quem pretender realizar investigações de caráter científico (Alonso, 2005, p. 303). Esse sim parece ser um instrumento mais eficaz, na medida em que o poder decisório e executório seria da própria comunidade, mas que requer um fortalecimento da autoridade indígena ou tradicional, além do funcionamento próximo e eficaz dos órgãos públicos competentes.

#### **4 Breves Considerações Finais**

A dinâmica social do modo de (re)produção de conhecimento tradicional dos povos originários da mesorregião do Alto Solimões (AM) é muito mais complexa do que consegue prever as agências internacionais e legislação nacional, na medida em que seus elementos são interpretados por racionalidades distintas.

No âmbito internacional, a propriedade intelectual não é o mecanismo adequado para proteger os conhecimentos tradicionais associados. Isso porque com base nela ocorrem distorções no favorecimento de empresa não produtoras do conhecimento. A própria WIPO

(2025) reconhece que está trabalhando para desenvolver instrumentos jurídicos internacionais mais adequados para de fato proteger os conhecimentos tradicionais associados.

Internamente, a Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015) transformou o conhecimento tradicional associado em um produto a ser inserido no mercado, deixando de lado a ancestralidade, a identidade cultural e espiritual dos povos originários, garantidos no art. 215, §1º, da CF/88, assim como outros elementos integrantes do conhecimento tradicional.

É impossível tratar sobre conhecimento tradicional associado deixando de lado seus elementos integrativos. Isso porque conhecimento tradicional é muito mais do que um produto, é parte integrante da cultura de um povo. Portanto, há a necessidade de tratar o saber tradicional em pé de igualdade com a ciência ocidental na produção do conhecimento, estabelecendo epistemologias diversas. A ciência ocidental precisa parar de enxergar o conhecimento tradicional como objeto de estudo, uma mera informação. O tratamento deve ser como coirmãos, que se complementam em prol da Humanidade e do Planeta.

Sobretudo conhecimentos tradicionais são provenientes de populações tradicionais diversas e, igualmente, da diversidade biológica existente. Dessa sociedade integrada com a natureza advêm um conhecimento empírico milenar, ainda de tradição oral, mas, como foi visto, essa característica está em processo de mudança por uma questão de permanência, resistente ao tempo, ao espaço e ao mercado. Sobrevivente ao colonialismo, enfrenta a colonialidade bravamente e com as armas que têm – movimentos indígenas, resgate de suas tradições, busca de reconhecimento territorial originário.

A região estudada constitui-se em uma área da Floresta Amazônica, rica em biodiversidade e sociodiversidade, com muitas evidências da ocorrência de biopirataria e nenhuma notícia de repartição de benefícios, consequência do isolamento e baixa atuação de políticas públicas locais, falta de informação e conhecimento acerca da legislação brasileira que trata sobre o conhecimento tradicional associado ao recurso genético e, portanto, falta de participação nas reuniões do CGen ocorridas em Brasília, capital do Brasil.

A presente pesquisa comprovou a existência de conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos na região estudada. Além disso, ficou evidenciado o interesse e a importância na preservação de todas as pessoas entrevistadas por esses saberes, umas por ser o seu verdadeiro “ganha pão” (grupo de comerciantes formais ou informais); outras, por ser a essência de um povo (grupo de dirigentes de organizações indígenas) e, até mesmo, por uma obrigação funcional de proteção (grupo de gestores de órgãos públicos).

Em oposição a essa configuração, a biopirataria, que é a violação desses conhecimentos, é uma verdadeira não-questão. No entanto, a presença de estrangeiros interessados em plantas

medicinais é grande na região. Foi constatado que esses estrangeiros entram por Letícia na Colômbia. Tendo em vista a fronteira ser aberta, mesmo que tenha fiscalização nos portos e aeroportos brasileiros, recursos genéticos brasileiros estão livremente saindo e sem controle por Letícia. A legislação brasileira que regulamenta o conhecimento tradicional associado ao recurso genético é desconhecida ou pouco conhecida pelo universo de atores trabalhados. O que remete aos conceitos de *habitus* e campo jurídico de Bourdieu (2005). Até mesmo os gestores dos órgãos públicos entrevistados nunca fizeram uso de tal legislação.

A atuação dos órgãos públicos é feita de forma assistemática, sem interação entre os órgãos (partes) e de maneira desorganizada (não há relação entre as partes e nem entre o todo e as partes), contrariando a abordagem sistêmica do Morin (2002). A fiscalização ambiental brasileira na região estudada não atua na proteção dos conhecimentos tradicionais associados.

Vislumbra-se no controle interno das comunidades indígenas e tradicionais uma solução mais eficaz na proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, desde que haja um fortalecimento da autoridade indígena e tradicional aliada a uma presença estatal mais próxima e eficaz.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Pesquisadores apoiam projeto sobre patentes de material biológico**. Câmara dos Deputados: 25 jun. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/130606-pesquisadores-apoiam-projeto-sobre-patentes-de-material-biologico/>. Acesso em: 22 out. 2024.

AGÊNCIA GOV. **Seca: Rio Solimões tem 65% de probabilidade de ficar abaixo da mínima histórica**. 23 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/seca-na-regiao-amazonica-rio-solimoes-tem-65-de-probabilidade-de-ficar-abaixo-da-minima-historica-sgb>. Acesso em: 29 set. 2024.

ALMEIDA, A. W. B. **Terras de quilombos, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pastos: terras tradicionalmente ocupadas**. 2. ed. Manaus: PGSCA, UFAM, 2008.

ALONSO, M. F. Proteção do conhecimento tradicional? *In*: SANTOS, B. S. (org.). **Semear Outras Soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 289-316.

ALVES, T. C. V. et al. Conhecimento tradicional associado aos produtos da sociobiodiversidade: um olhar em defesa dos detentores do conhecimento no território Médio Juruá, Amazonas, Brasil. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 13, e263111335338, 2022. ISSN 2525-3409. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i13.35338>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BASTOS, R. Z. Participação dos entes estaduais e municipais no regime de acesso aos recursos genéticos: ofensa ao pacto federativo quanto aos bens de sua dominialidade e à repartição equitativa dos benefícios. *In*: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (org.). **A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais**. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 177-186.

BENJAMIN CONSTANT. **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**. Disponível em: <https://benjaminconstant.am.gov.br/secretaria/id/1007/?secretaria-municipal-de-meio-ambiente.html>. Acesso em: 12 jul. 2024.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 5 out. 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Brasília: **Diário Oficial da União**, 15 dez. 1981.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Brasília: **Diário Oficial da União**, 12 dez. 2011.

BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Brasília: **Diário Oficial da União**, 14 mai. 2015.

BRASIL. FUNAI. **Brasil registra 274 línguas indígenas diferentes faladas por 305 etnias**. Assessoria de Comunicação: 27 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/brasil-registra-274-linguas-indigenas-diferentes-faladas-por-305-etnias#:~:text=Brasil%20registra%20274%20l%C3%ADnguas%20ind%C3%ADgenas,Funda%C3%A7%C3%A3o%20Nacional%20dos%20Povos%20Ind%C3%ADgenas>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. FUNAI. **Coordenações Regionais**. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/coordenacoes-regionais-funai/cr-alto-solimoes>. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. FUNAI. **Guaraná da Terra Indígena Andirá-Marau é a primeira Indicação Geográfica para povo indígena**. Assessoria de comunicação da Funai: 29 out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2020/guarana-da-terra-indigena-andira-marau-e-a-primeira-indicacao-geografica-para-povo-indigena>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. IBGE. **Censo Demográfico 2022**. Indígenas – primeiros resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102018.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. IBGE. **Cidades e Estados**. Benjamin Constant. Disponível em: [ibge.gov.br/brasil/am/benjamin\\_constant/panorama](http://ibge.gov.br/brasil/am/benjamin_constant/panorama). Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. IBGE. **Cidades e Estados**. Tabatinga. Disponível em: [ibge.gov.br/brasil/am/tabatinga/panorama](http://ibge.gov.br/brasil/am/tabatinga/panorama). Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Indicações Geográficas**. 19 mai. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/indicacoes-geograficas>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Intelectual. **Patentes**. INPI: 19 mai. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/patentes#:~:text=Patente%20%C3%A9%20um%20t%C3%ADtulo%20de,de%20direitos%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Peru**. Atual. 27 mai. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/adidos-agricolas/peru>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Lista de IGs Nacionais e Internacionais Registradas**. 12 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/listaigs>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Primeiro indígena eleito para a Academia Brasileira de Letras, Ailton Krenak, toma posse.** Disponível em: [https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/ministra-participa-da-posse-de-ailton-krenak-primeiro-indigena-eleito-para-a-abl#:~:text=Cultura-,Primeiro%20ind%C3%ADgena%20eleito%20para%20a%20Academia,Letras%2C%20Ailton%20Krenak%2C%20toma%20posse&text=Primeiro%20ind%C3%ADgena%20eleito%20para%20ocupar,sexta%2Dfeira%20\(05\).](https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/ministra-participa-da-posse-de-ailton-krenak-primeiro-indigena-eleito-para-a-abl#:~:text=Cultura-,Primeiro%20ind%C3%ADgena%20eleito%20para%20a%20Academia,Letras%2C%20Ailton%20Krenak%2C%20toma%20posse&text=Primeiro%20ind%C3%ADgena%20eleito%20para%20ocupar,sexta%2Dfeira%20(05).) Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Defesa. Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais. Departamento de Política e Estratégia. **Plano de Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável.** Agenda Executiva 2001/2004. Região do Alto Solimões, município de Benjamin Constant (AM). 2. ed. rev. e ampl. nov. 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Cinco indígenas são eleitos para a Câmara dos Deputados.** Agência Câmara de Notícias: Brasília, 3 out. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911616-cinco-indigenas-sao-eleit-os-para-a-camara-dos-deputados/>. Acesso em: 29 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Convenção sobre biodiversidade.** Agência Câmara de Notícias: 28 ago. 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/21532-convencao-sobre-biodiversidade/#:~:text=Assinada%20por%20175%20pa%C3%ADses%20e,e%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20sustent%C3%A1vel%20da%20biodiversidade>. Acesso em: 31 jan. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4961/2005.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=279651&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%204961%2F2005%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20n%C2%BA,de%20utilidade%2C%20podendo%20ser%20patenteados>. Acesso em: 22 out. 2024.

CASTRO, P. D.; CAIRES, L. Encontros e desencontros: como os conhecimentos indígena e tradicional interagem com o meio universitário. **ComCiência - Revista Eletrônica de Jornalismo Científico**, 10 nov. 2017. Disponível em: <https://www.comciencia.br/encontros-e-desencontros-como-os-conhecimentos-indigena-e-tradicional-interagem-com-o-meio-universitario-2/>. Acesso em: 18 set. 2024.

COSTA, J. D. M.; QUINTANILHA, J. A. A importância que as comunidades tradicionais desempenham quanto a conservação e a preservação dos ambientes florestais e de seus respectivos recursos: uma revisão de literatura. **Revista Brasileira de Geografia Física**, v. 17, n. 3, p. 2072-2092, 2024.

CUNHA, M. C. Populações tradicionais e a Convenção sobre Diversidade Biológica. **Estudos Avançados**, v. 13, n. 36, 1999.

DIEGUES, A. C. S. **O Mito Moderno da Natureza Intocada.** São Paulo: HUCITEC, 2001.

DIEGUES, A. C. S. Conhecimentos, práticas tradicionais e a etnoconservação da natureza. **Diálogos de Saberes Socioambientais: desafios para epistemologias do Sul**, v. 50, p. 116-126, abr. 2019.

EDUCAÇÃO E TERRITÓRIO. **Indígenas criam enciclopédia de plantas medicinais para novas gerações.** Redação: 22 abr. 2019. Disponível em: <https://educacaoeterritorio.org.br/reportagens/indigenas-criam-enciclopedia-de-plantas-medicinais-para-novas-geracoes/>. Acesso em: 03 out. 2024.

ENCICLOPÉDIA POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. **Kokama.** ISA: 20 ago. 2018. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Kokama>. Acesso em: 29 set. 2024.

ESCOBAR, A. Atores, redes e novos produtores de conhecimento: os movimentos sociais e a transição paradigmática nas ciências. In: SANTOS, B. S. (org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 639-666.

FEPIAM. **A Instituição.** Disponível em: <https://www.fepiam.am.gov.br/a-instituicao/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

FERES, M. V. C.; MOREIRA, J. V. F.; ANDRADE, F. C. Conhecimento tradicional e direito de patente: fatos e contradições no caso da poaia. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 57-71, fev. 2017.

FERES, M. V. C.; MOREIRA, J. V. F. O conhecimento tradicional relacionado ao complexo do curare e a legislação internacional sobre propriedade intelectual. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, p. 138-158, 2018.

FRANCHETTO, B. **A guerra dos alfabetos: os povos indígenas na fronteira entre o oral e o escrito.** Mana: abr. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132008000100002>. Acesso em: 14 jul. 2024.

GARCEZ, J. R. *et al.* **Reprodução induzida de peixes nativos para fortalecimento da piscicultura na mesorregião do Alto Solimões, Amazonas.** Engenharia de Pesca: aspectos teóricos e práticos, 2021. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/352046399>. Acesso em: 9 jan. 2025.

GOMES, M. F.; SAMPAIO, J. A. L. Biopirataria e Conhecimentos Tradicionais: as faces biocolonialismo e sua regulação. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 91-121, jan./abr. 2019.

GRUBER, J. G. (org.). **O livro das árvores.** Benjamin Constant: Organização Geral dos Professores Ticuna Bilingues, 1997.

INOVAUFRJ. **Guia de propriedade intelectual.** Rio de Janeiro. Disponível em: <https://inovacao.ufrj.br/propriedade-intelectual/conhecimento-tradicional/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

KRENAK, A. **Ideias para adiar o fim do mundo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KRENAK, A. **A vida não é útil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KRENAK, A. **O amanhã não está a venda.** São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KRENAK, A. **Futuro ancestral**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

LÉVI-STRAUSS, C. **O Pensamento Selvagem**. Campinas (SP): Papyrus, 1989.

LIRA, T. D. M.; CHAVES, M. D. P. S. R. Comunidades ribeirinhas na Amazônia: organização sociocultural e política. **Interações**, Campo Grande, v. 17, n. 1, p. 66-76, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/1518-70122016107>. Acesso em: 24 set. 2024.

MELVIN, E. C.; ACTON, L.; CAMPBELL, L. M. (Des)reivindicando direitos, recursos e espaços oceânicos: recursos genéticos marinhos e ferramentas de gestão baseadas em áreas em negociações de governança em alto mar. **Environment and Planning E: Nature and Space**, v. 6, n. 3, p. 1661-1681, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/25148486221132832>. Acesso em: 24 set. 2024.

MENDES, D. R. F.; OLVEIRA, M. A. C.; PINHEIRO, A. A. Conhecimento tradicional associado, expressões culturais e recursos genéticos: uma análise de impacto da regulação de direitos. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 6, n. 11, p. 33-49, jan./jun. 2015.

MORIN, E. **Ciência com consciência**. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2002.

PERRELLI, M. A. S. “Conhecimento Tradicional” e currículo multicultural: notas com base em uma experiência com estudantes indígenas kaiowá/guarani. **Ciência & Educação**, v. 14, n. 3, p. 381-396, 2008.

PINHEIRO, W. S. **Reflexões sobre o campo jurídico a partir da sociologia de Pierre Bourdieu**. Âmbito Jurídico: o seu portal jurídico da internet. 1 mai. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/reflexoes-sobre-o-campo-juridico-a-partir-da-sociologia-de-pierre-bourdieu/#:~:text=Constata%2Dse%20pouca%20autonomia%20do,sabe%20com%20quem%20est%C3%A1%20falando?%E2%80%9D>. Acesso em: 28 set. 2024.

RAMOS, P. R. O.; BIONDO, M. T.; CALEGARE, M. G. A. **Reconhecimento e valorização do conhecimento de plantas medicinais em comunidade ribeirinha amazônica**. Rio de Janeiro: II Congresso Latinoamericano de Psicologia Rural, 18 a 21 out. 2016.

RICOVERI, G. **Bens Comuns versus Mercadorias**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2012.

ROCHA, E. G. O STJ e as sementes transgênicas: MONSANTO e a privatização da vida. **Veredas do Direito**, v. 20, e202471, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.18623/rvd.v20.2471>. Acesso em: 30 jan. 2025.

SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SANTOS, B. S. **La Globalización Del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación**. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 1998.

SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. G.; NUNES, J. A. Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, B. S. (org.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SENADO FEDERAL. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/oel/panoramanacional/senado-federal>. Acesso em: 29 set. 2024.

SHACKEROFF, J. M.; CAMPBELL, L. M. *Traditional Ecological Knowledge in Conservation Research: Problems and Prospects for their Constructive Engagement*. *Conservation and Society*, v. 5, n. 3, p. 343-360, 2007.

SHIRAIISHI NETO, J.; RIBEIRO, T. B. O.; RABÊLO, L. B. A proteção do conhecimento tradicional associado à biodiversidade diante de um novo marco legal. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 161-184, set./dez. 2018. Disponível em: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i3.22975. Acesso em: 24 set. 2024.

SILVA, A. T. R. A conservação da biodiversidade entre os saberes da tradição e a ciência. *Ciência, Valores e Alternativas II: Estudos Avançados*, v. 29, n. 83, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142015000100012>. Acesso em: 15 dez. 2024.

SILVA, E. F. *et al.* **Patente**: da importância à sua proteção. Rio de Janeiro: INPI, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/CartilhaINPI\\_Patente\\_Daimportnciasuaproteo.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/CartilhaINPI_Patente_Daimportnciasuaproteo.pdf). Acesso em: 30 jan. 2025.

SILVEIRA, N.; SILVEIRA, C. **Nem a semente da soja nem seu gene engenheiro são micro-organismos**. Migalhas: 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328625/nem-a-semente-da-soja-nem-seu-gene-engenheiro-sao-micro-organismos>. Acesso em: 28 out. 2024.

SOARES, M. F. **Povos Indígenas no Brasil**. Ticuna. ISA: 20 jan. 2021. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Ticuna#:~:text=Os%20Ticuna%20configuram%20o%20mais,da%20maioria%20de%20suas%20terras>. Acesso em: 29 set. 2024.

SOUSA, P. R.; VIEIRA, B. S.; CAÑETE, T. R. O acordo de repartição de benefício como proteção do conhecimento tradicional associado à biodiversidade: a transparência na atuação da empresa Natura na região Amazônica. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 410-435, jul./dez. 2018.

UNODC. *World Drug Report 2022* (United Nations publication, 2022). Disponível em: [https://www.unodc.org/res/wdr2022/MS/WDR22\\_Booklet\\_4.pdf](https://www.unodc.org/res/wdr2022/MS/WDR22_Booklet_4.pdf). Acesso em: 30 jul. 2024.

UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2023**. Alerta para a convergência de crises e contínua expansão dos mercados de drogas ilícitas. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2023/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2023-do-unodc-alerta-para-a-convergencia-de-criises-e-contnua-expanso-dos-mercados-de-drogas-ilcitas.html>. Acesso em: 29 jul. 2024.

WIPO. **World Intellectual Property Organization**. Disponível em: <http://www.wipo.int/portal/index.html.en>. Acesso em: 30 jan. 2025.

**CAPÍTULO IV**  
**PLURALISMO JURÍDICO:**  
**Uma Alternativa Eficaz na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais?<sup>7</sup>**

**CHAPTER IV**  
**LEGAL PLURALISM:**  
*An Efficient Alternative for Protecting Traditional Knowledge?*

**RESUMO**

O objetivo desta pesquisa foi de analisar o pluralismo jurídico como uma alternativa eficaz na proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos para a mesorregião do Alto Solimões do Estado do Amazonas. A metodologia utilizada foi o estudo de caso, cuja unidade de análise foi a legislação brasileira relacionada ao pluralismo jurídico, tendo como subunidades os órgãos públicos e as organizações indígenas das cidades amazonenses de Tabatinga e Benjamin Constant. Quanto aos meios, a pesquisa utilizou as seguintes fontes de evidências: bibliográfica, documental, registros em arquivos, observações diretas, diário de campo e entrevistas com roteiro prévio. Em relação aos fins foram adotados procedimentos de análise quantitativo e qualitativo. A presente pesquisa tem base teórica sustentada nas Epistemologias do Sul desenvolvida por Santos (2014) e na ecologia decolonial de Ferdinand (2022). Conclui-se que, pelo menos em tese, sendo os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos parte integrante da cultura dos povos originários; havendo a previsibilidade, mesmo que implícita, na CF/88 do pluralismo jurídico; e, não vislumbrando nenhuma violação a direito fundamental; perfeitamente possível a *autonormatização étnica*, onde é permitido ao povo indígena ou população tradicional aplicar com autonomia as suas regras internas, caso em que o pluralismo jurídico se apresenta como alternativa eficaz na proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos para a mesorregião do Alto Solimões do Amazonas.

**Palavras-chave:** conhecimentos tradicionais; ecologia decolonial; epistemologias do Sul; pluriculturalismo; interculturalidade; pluralismo jurídico; plurinacionalidade.

**ABSTRACT**

*The aim of this research was to analyze legal pluralism as an efficient alternative for protecting traditional knowledge associated with genetic resources in High Solimoes region in Amazon State. The methodology applied in this research was of case study, whose unity of analysis was Brazilian legislation related to legal pluralism, and public agencies as well as indigenous organizations from Tabatinga and Benjamin Constant as subunits. This research used as sources of evidences: bibliographic review, documental review, archival study, field observation, field diary and interviews. This study was both qualitative and quantitative. This study used as theoretical foundations the Epistemologies of the South by Santos (2014) and the*

---

<sup>7</sup> Artigo pronto somente aguardando a escolha de uma revista mais adequada para submissão de publicação.

*decolonial ecology of Ferdinand (2022). In conclusion, as traditional knowledge associated with genetic resources is part of the indigenous people culture, since there is, even though implicit, in FC/88, legal pluralism, preventing violations to fundamental rights, it is perfectly possible that there exists ethnic self-regulation, which allows indigenous people to autonomously apply their internal rules, situation in which legal pluralism presents itself as an efficient alternative for protecting traditional knowledge associated with genetic resources in High Solimoes region in Amazon.*

**Key-words:** *traditional knowledge; decolonial ecology; Epistemologies of the South; pluriculturalism; interculturality; legal pluralism; plurinationality.*

## INTRODUÇÃO

Diante da falência do Estado brasileiro, baseado em um Direito monista de origem europeia, na proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, e da existência de conflitos culturais derivados desse modelo estatal que sufoca a identidade étnica de povos indígenas e populações tradicionais, vislumbra-se no pluralismo jurídico uma forma de emancipação social, motivada por questões existenciais, materiais e culturais.

O Brasil se mostra ineficaz na proteção dos conhecimentos tradicionais provenientes de povos originários quando na prática permite o acesso desse bem comum imaterial livremente por qualquer nacional ou estrangeiro, individualmente ou representando alguma empresa, repercutindo em vários casos de biopirataria amplamente noticiados pela mídia (Veja, 2022) e comprovado cientificamente (Feres, 2017; Feres, 2018). A pesquisa no Alto Solimões, mesorregião do estado do Amazonas, comprovou essa falência estatal com a observação de uma fronteira aberta e com livre acesso aos povos indígenas e comunidades tradicionais, além da constatação de vários pontos de atrito cultural entre o Estado e os povos originários.

O objetivo desta pesquisa é analisar o pluralismo jurídico como uma forma mais eficaz de proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos para a mesorregião do Alto Solimões do Estado do Amazonas.

Considerando a ineficácia de um modelo estatal baseado na unicidade jurídica e a consequente geração de conflitos culturais gerados por esse sistema importado dos países do Norte, cabe o questionamento: o pluralismo jurídico é um caminho viável para a proteção dos conhecimentos tradicionais provenientes dos povos originários brasileiros?

Mas por que falar em pluralismo jurídico no Brasil? O Brasil foi colonizado por Portugal em 1500. Quando os portugueses por aqui chegaram, essas terras já eram ocupadas por várias etnias indígenas. “No século XVI, no território que viria a ser o Brasil, estima-se que havia por

volta de 1500 povos, que falavam cerca de 1200 línguas diferentes” (Museu da Língua Portuguesa, 2022). De acordo com o último Censo (IBGE, 2022, p. 6-7) foram contabilizadas 896.917 pessoas indígenas, 305 etnias indígenas e 274 línguas indígenas faladas no Brasil. Significa dizer que houve pelo menos 1.195 genocídios cometidos pelo colonizador europeu que exterminou essa quantidade de povos indígenas no Brasil. Mesmo com todas essas mortes, físicas e culturais, e ainda mais com a introdução do escravizado africano na exploração do território brasileiro (Souza Filho, 2003, p. 75) e a imigração dos séculos XIX e XX de outros povos (Souza Filho, 2003, p. 77), não se pode dizer que o Brasil é um país constituído por um povo só. O Brasil ainda hoje possui uma sociedade plural e diversa.

Diante desse cenário e enxergando o Direito como um fenômeno social, assim como o preceitua Durkheim entre outros autores (Gomes, 2024), no seu dinamismo histórico e cultural, na medida em que acompanha os anseios da sociedade, incorpora valores e sentidos, relaciona-se com a cultura de um povo, seria estranho não falar de pluralismo jurídico no Brasil. Um Direito como um instrumento de mudança, comprometido com a prática social na sua dimensão emancipadora.

A presente pesquisa tem base teórica sustentada nas Epistemologias do Sul desenvolvida por Santos (2014). Segundo Santos, Araújo e Baumgarten (2016, p. 15) as Epistemologias do Sul são uma proposta de expansão da imaginação política para lá da exaustão intelectual do Norte global, traduzida na incapacidade de enfrentar os desafios deste século, que ampliam as possibilidades de repensar o mundo a partir de saberes e práticas do Sul Global e desenham novos mapas onde cabe o que foi excluído por uma história de epistemicídio.

A metodologia utilizada foi o estudo de caso, cuja unidade de análise foi a legislação brasileira relacionada ao pluralismo jurídico, tendo como subunidades os órgãos públicos e as organizações indígenas das cidades amazonenses de Tabatinga e Benjamin Constant, mesorregião do Alto Solimões do Amazonas.

## **1 PERCURSO METODOLÓGICO**

A presente pesquisa teve como caminho metodológico o detalhamento da área de estudo, como sendo a mesorregião do Alto Solimões no estado do Amazonas, mais especificamente as cidades de Benjamin Constant e Tabatinga; dos procedimentos éticos e dos atores sociais, envolvendo três grupos focais, quais sejam, os comerciantes formais ou informais, os dirigentes das organizações indígenas e os gestores dos órgãos públicos.

## 1.1 Área de Estudo

O fato de se tratar de uma imensa área de floresta isolada, fonte de recurso genético utilizado pelas populações do entorno, é a razão principal pela qual o Alto Solimões, mesorregião do estado do Amazonas, foi escolhido como palco desta pesquisa, pois além de ser uma das regiões mais preservadas da floresta Amazônica brasileira, abriga uma riqueza cultural fortíssima advinda de povos indígenas de diversas etnias. Com características físicas semelhantes, a mesorregião do Alto Solimões, assim chamada em razão de localizar-se na parte alta das águas barrentas do rio Solimões, tem os municípios de Benjamin Constant e Tabatinga como parte significativa de seu território (Figura 1).

*Figura 1. Mesorregião do alto Solimões, Amazonas, Brasil.*



*Fonte: Garcez et al., 2021, p. 297.*

O estado do Amazonas é a Unidade da Federação que mais possui pessoas indígenas no Brasil (IBGE, 2022, p. 91). A região do Alto Solimões conta com uma população de 256.812 habitantes (IBGE, 2021), apresentando uma população indígena significativa, tendo dois dos dez municípios com maior quantidade absoluta de pessoas indígenas no Brasil, sendo eles: Tabatinga, em terceiro lugar, e São Paulo de Olivença, em quinto lugar (IBGE, 2021, p. 97).

O município de Tabatinga (AM) fica a 1.106 km de distância da capital do estado, Manaus, e o acesso se dá por viagem que só pode ser feita de avião ou de barco. Faz fronteira com os municípios de Letícia, na Colômbia, e Santa Rosa, no Peru, formando a tríplice fronteira internacional. Em razão da fronteira tríplice, Tabatinga (AM) é composta por brasileiros, peruanos, colombianos, evidenciando uma população indígena de diversas etnias distribuídas no território desses três países, tendo em maior número os Ticunas (Soares, 2021). Inclusive

Tabatinga é o terceiro município do Brasil com maior quantidade absoluta de pessoas indígenas (IBGE, 2022, p. 97).

O município de Benjamin Constant (AM) fica cerca de 25 km de distância pelo rio de Tabatinga (AM) e faz fronteira internacional aquática com a cidade de Islândia no Peru. Em Benjamin Constant (AM), a principal etnia que representa a população indígena é Ticuna (Soares, 2021). Cerca de 85% da área territorial do município pertence a terras indígenas demarcadas (Plano de Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável, 2003, p. 3).

## **1.2 Procedimentos Éticos**

Por se tratar de uma pesquisa que tem como área temática o estudo com populações indígenas, bem como o conhecimento tradicional associado ao recurso genético, foi autorizada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Importante frisar que a Autorização de Ingresso em Terra Indígena nº 31/AAEP/2023 foi expedida pela Assessoria de Acompanhamento aos Estudos e Pesquisa da FUNAI, hoje vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas. Esse documento autorizou, no período de 01 de junho a 30 de novembro de 2023, a pesquisa com os povos indígenas Ticuna e Kokama, nas Terras Indígenas Sapotal, Éware I e II, Ticuna Umariaçu, Ticuna de Feijoal e Ticuna de Santo Antônio, devidamente científica pela Coordenação Regional Alto Solimões da FUNAI. Com as devidas concessões a pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa - CEP, conforme estabelece a Resolução nº 441/2011, e à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP, para apreciação e posterior aprovação, que se deu sob o Parecer nº 6.197.459, em 24 de julho de 2023.

Durante a pesquisa de campo, foi entregue uma carta de apresentação para conhecimento e anuência do projeto de pesquisa e seu processo de coleta de informações, sendo assinadas pelos dirigentes das organizações indígenas e pelos gestores dos órgãos públicos locais, onde foram feitas visitas e, posteriormente, entrevistas. Em se tratando de instituições de pleno direito, o Termo de Anuência Prévia foi expedido pela própria instituição anuente, em seu papel timbrado e com a assinatura do gestor com autoridade para tal. Aos dirigentes das organizações indígenas e aos gestores dos órgãos públicos que se dispuseram a colaborar na pesquisa, foi solicitada a assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, sendo as entrevistas acordadas entre sujeito e pesquisador. Documentos estes dentro dos padrões exigidos pela CONEP.

### 1.3 Atores Sociais

No período de 15 a 29 de outubro de 2023, foram realizadas visitas *in locu* e observação direta em ambientes de comércio (feiras, mercados, lojas, ruas), sedes de organizações indígenas e órgãos públicos, localizados nas cidades brasileiras de Tabatinga e Benjamin Constant, no Amazonas. Nessas visitas foram aplicadas entrevistas com roteiro prévio a representantes de três diferentes grupos focais: comerciantes, formais ou informais, de produtos naturais ou manufaturados relacionados a conhecimento tradicional associado (9 entrevistas); dirigentes de organizações indígenas (8 entrevistas) e gestores de órgãos públicos (21 entrevistas).

No que tange a segurança e direito de privacidade dos informantes, as precauções necessárias para manter a confidencialidade e o anonimato dos entrevistados foram garantidas com a adoção de códigos nos formulários das entrevistas com roteiro prévio. Os dados obtidos com a pesquisa de campo foram organizados em tabelas para facilitar a visualização dos resultados e armazenados em banco de dados, sendo os informantes identificados por código para evitar a exposição de sua identidade e dados pessoais. Para garantir o sigilo de dados, cada formulário das entrevistas com roteiro prévio foi identificado com uma letra e um número. A letra C foi utilizada para identificar os comerciantes, a letra O para os gestores dos órgãos públicos e a letra I para os dirigentes das organizações indígenas. Os números foram usados de maneira sequencial e crescente, começando com o número 1, para cada grupo humano.

## 2 A Falência Estatal na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais

Na área de estudo e durante a pesquisa, foi constatada a existência de conhecimento tradicional associado ao recurso genético, exposto a venda nos ambientes de comércio visitados, como também sendo usado nas comunidades indígenas trabalhadas. A existência local desses conhecimentos também foi reconhecida por 100% dos gestores de órgãos públicos entrevistados.

Os comerciantes formais e informais entrevistados relataram a grande presença de estrangeiros, europeus e norte-americanos, afirmando que são bons consumidores, pois compram em grande quantidade, são muito curiosos quanto a função das substâncias, batendo fotos, detalhando o nome das plantas. O interesse maior é, sem dúvida, sobre as plantas medicinais. Compram e levam os produtos naturais e sementes, o que foi presenciado durante a pesquisa. Foi observado que esses estrangeiros chegam até os municípios brasileiros de

Tabatinga e Benjamin Constant por Letícia na Colômbia, já que a fronteira terrestre entre esses dois países é livre. Isso significa que mesmo que tenha fiscalização nos portos e aeroportos brasileiros, recursos genéticos brasileiros estão saindo livremente e sem qualquer controle estatal por Letícia, na Colômbia.

A fiscalização ambiental brasileira na região estudada tem uma atuação tímida frente a proteção dos conhecimentos tradicionais associados, pois 100% dos comerciantes entrevistados nunca foram fiscalizados por algum órgão ambiental, só sofrendo fiscalização da vigilância sanitária, a qual se preocupou com o peso e prazos de validade dos produtos. Inclusive chegaram a afirmar que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, quando em operação na região, somente fiscaliza os peixes quanto ao tipo e tamanho. Isso considerando que esses comerciantes entrevistados trabalham com a venda de recurso genético associado a algum tipo de conhecimento tradicional, muitos deles há mais de 30 anos.

Apesar da dificuldade logística para o acesso às comunidades indígenas das cidades de Tabatinga e Benjamin Constant, não houve nenhuma dificuldade no contato com os indígenas. As comunidades são isoladas por uma péssima infraestrutura urbana. No entanto não há nenhuma espécie de fiscalização, interna (da própria comunidade) ou externa (das autoridades públicas), para entrar nas comunidades indígenas. Tinha-se autorização da FUNAI e do Comitê de Ética para o ingresso nessas terras indígenas, mas em nenhum momento essa documentação foi solicitada. A obtenção das autorizações foi bem difícil, com uma demora de cerca de oito meses, mas o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados foi bem fácil e sem burocracia. A vulnerabilidade financeira desses povos é um complicador nessa dinâmica, porque por qualquer quantia eles estão fornecendo o que se pede a qualquer pessoa que chega até lá. Está se falando do livre acesso ao recurso genético e conhecimento tradicional indígena, elementos tão valorados por eles. Essa realidade não leva em consideração o regramento da Lei da Biodiversidade que preconiza como instrumentos o consentimento prévio e informado do povo indígena ou população tradicional e a repartição de benefícios. Portanto, condutas de acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados que não observam o estipulado na lei são consideradas biopirataria, que no Brasil não é crime, mas é infração administrativa.

Quanto aos gestores dos órgãos públicos, 100% dos entrevistados declararam nunca ter resolvido algum conflito que envolvesse conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos na região. Apesar disso, mais de 85% dos entrevistados declararam ter ciência da presença de estrangeiros nas comunidades e terras indígenas, com a atuação de organizações

não governamentais - ONG's, turistas e missionários, inclusive com relatos de casamentos de estrangeiros com indígenas para obter a confiança da comunidade e se apropriar de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a plantas medicinais. Entre os gestores de órgãos públicos foi observada uma rotatividade muito grande, muitos relataram a dificuldade de se manter na região relacionada ao isolamento, a distância da família e problemas emocionais.

Durante as entrevistas, com os três grupos focais abordados, foi identificada uma naturalização do acesso aos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos por pessoas estranhas à comunidade. A biopirataria, expressão da falta de proteção desses conhecimentos, é uma verdadeira não-questão. Há pouca ou nenhuma familiaridade com a legislação que regulamenta o acesso ao patrimônio genético, proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade (Lei nº 13.123/2015), mesmo entre os gestores de órgãos públicos.

Tantos problemas mais graves ocorridos na região, como o isolamento, a vulnerabilidade econômica de povos indígenas e populações tradicionais, a atuação de organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas e a inúmeros crimes ambientais, bem como a ausência de políticas públicas eficazes, levam a falência do Estado na proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos.

### **3 Conflitos Culturais**

De uma maneira geral, conflito cultural ocorre quando diferentes valores e crenças culturais se chocam. Os conflitos culturais no Brasil têm origem na colonização, que permitiu a coexistência num mesmo espaço do Direito do Estado colonizador e dos Direitos tradicionais, e são marcados por desigualdades sociais, raciais e étnicas. Os conflitos entre Estado e povos indígenas foram evidenciados na legislação brasileira, onde por muitos anos vivia-se uma política integracionista com resquícios vigentes. “A sobrevivência do multiculturalismo em um mundo no qual o Estado reconhece, protege e pretende transformar todos os direitos em individuais, é quase impossível” (Souza Filho, 2003, p. 73). A CF/88, ao menos teoricamente, rompe com o paradigma monocultural caminhando para a perspectiva multicultural.

Tanto lutaram estes povos e tão pequena foi a possibilidade de assimilação, que exerceram sobre eles as sociedades envolventes, que o sistema acabou por reconhecer direitos coletivos, que abriram um novo horizonte no reconhecimento dos povos,

permitindo aos países se considerarem multiculturais e pluriétnicos. Estes direitos coletivos extrapolaram os povos indígenas para outros segmentos sociais, de tal forma que acabaram por ter um caráter emancipatório (Souza Filho, 2003, p. 74).

Na mesorregião do Alto Solimões do estado do Amazonas, com uma concentração indígena grande, mas também muitos órgãos públicos, em razão da área de fronteira que é, expressa grandes conflitos culturais. Razão pela qual propõe-se uma análise normativa do não indígena e uma análise cultural do indígena sobre os conflitos culturais encontrados na região estudada.

### 3.1 A Visão Normativa do Não Indígena

Perguntado aos gestores dos órgãos públicos, tanto de Benjamin Constant como de Tabatinga, se já haviam resolvido algum conflito que envolvesse conhecimentos tradicionais na região estudada, 100% deles declarou que nunca tiveram que resolver problemas dessa natureza. Nesse ponto das entrevistas, o assunto foi desviado para *conflitos culturais* por aproximadamente 48% dos entrevistados.

Mais da metade desse percentual citou um caso, que foi tipificado pelos próprios gestores como maus-tratos a uma criança indígena, a qual foi a óbito em razão dos pais indígenas não permitirem o tratamento médico ocidental, optando por tratá-la com o pajé. Nessa situação, a cultura indígena não foi levada em consideração pelo Estado brasileiro, representado por seus órgãos e autoridades públicas, tendo sido preso o pai indígena da criança indígena morta. “O indígena foi flagrantado por maus-tratos; ele alegou que a filha estava amarrada para passar remédio que o curandeiro mandou; essa criança morreu quando chegou no hospital”, afirmou o entrevistado O13. “A criança morreu por conta da demora de tratamento ocidental; a família se negava ao tratamento ocidental, alegando o tratamento com o pajé, afirmando feitiço, impedindo a equipe de atuar”, fala do entrevistado O14. “Maus-tratos ao filho, os pais se negaram a levar a criança para o hospital; os indígenas falaram que queriam tratar com o pajé que disse que era feitiço”, consideração do entrevistado O15.

“Um caso de uma criança indígena que estava amarrada e sem comer há vários dias; os pais indígenas diziam que ela estava com espírito mal; os pais fugiram para o mato com a criança, a qual morreu; o pai foi preso em flagrante; os indígenas foram ao Ministério Público Federal - MPF e vários órgãos denunciar a juíza por estar interferindo na cultura deles”, acrescentou o entrevistado O21. Vale ressaltar que as autoridades públicas que atuaram no caso

não sofreram nenhuma espécie de sanção por manter a prisão do pai indígena na situação da morte de seu filho menor.

Autor e vítima eram indígenas, sendo colocado em cena a cultura indígena como justificadora de tais condutas, conflitantes com a cultura não indígena, hegemônica no país. O direito humano envolvido é o direito à vida, reconhecido como tal no art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que teve sua ratificação consolidada no Brasil por intermédio do Decreto nº 10.088/2019, no que tange a repressão de delitos cometidos por seus membros, estipula que os métodos dos povos indígenas tradicionalmente usados devem ser respeitados, salvo se afrontar o sistema jurídico nacional e os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, assim como expresso abaixo:

Artigo 9º 1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros. 2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto. Artigo 10 1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais. 2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

Os outros entrevistados citaram outros conflitos culturais, como o uso de droga e o alcoolismo, o não uso de coletes salva-vidas, o costume de morar em casas flutuantes, caça e pesca de animais proibidos e o uso de penas de animais em artesanato para a venda. “Artesanatos para comercialização faz parte da cultura indígena” (O8). “Fazem tudo em família, inclusive com as crianças nas pescarias” (O10). Com relação à aquisição, uso e disseminação de bebida alcóolica nos grupos tribais ou entre índios não integrados, é considerado crime no art. 58, III, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), ainda em vigor no Brasil.

Foi mencionado por um dos entrevistados a relação entre a medicina ocidental e medicina tradicional, ponto bastante conflitante entre as culturas. Afirmou que seu órgão trabalha a troca de saberes. “Conhecimentos trabalham juntos. Equipe multidisciplinar. Diálogo com os pajés através de oficinas. Um trabalho de conscientização dos pajés e das lideranças. As mães levam os filhos primeiro no pajé e isso demora, já aconteceram óbitos. As vacinas. A maioria dos partos são nas aldeias. Não há povos isolados na região” (O6).

Pensando de uma maneira protecionista (ALMEIDA, 2012, p. 63), no Brasil o indígena tem tratamento especial? 66,67% dos gestores dos órgãos públicos responderam que sim. “Não há nenhuma diferenciação por ser indígena. O Estatuto do Índio prevê o laudo antropológico,

aqui nunca aconteceu. Há uma diretriz do Conselho Nacional para se dar maior atenção aos povos indígenas e comunidades tradicionais, mas não se tem estrutura para isso” (O2).

“Sim. Com prioridade. Procura verificar se o indígena está compreendendo o que se trata. Atento aos detalhes da tradição indígena. Existe a possibilidade de laudo antropológico. Cultura indígena. Ações Cíveis Públicas para demarcações de terras. No âmbito criminal não” (O8). “Sim, eles têm pouco conhecimento e por isso precisam de uma atenção especial (O12). “O CNJ tem se preocupado com os povos indígenas. Termo de cooperação com a Funai para ter um tradutor indígena. PROJUD prevê que os processos que envolvam indígenas são identificados com uma imagem de cocar, para priorizar o atendimento” (O16). “Sim, há diversas recomendações sobre o tratamento dos povos indígenas e tradicionais” (O19). “Sim, desde a audiência de custódia até a aplicação da pena. Depoimento especial; audiência com tradutores. O marcador específico para processo que envolve indígenas para prioridade” (O21).

Muito embora a maioria dos gestores públicos ter afirmado a existência de um tratamento especial, na prática não foi observado nada diferente ou específico para os povos indígenas. Não há uma qualificação dos servidores para trabalhar com indígenas. Vai muito da sensibilidade pessoal do servidor. Só para citar como exemplo, a matriz curricular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM (Anexo 15), localizada no estado mais indígena do país (IBGE, 2022), não possui uma disciplina voltada para a jurisdição indígena, ou seja, os operadores do Direito saem da faculdade sem essa qualificação.

Quando perguntado aos gestores dos órgãos públicos sobre a relação com os povos indígenas e populações tradicionais, considerando que a região estudada concentra um grande número de povos originários, 38,10% dos entrevistados responderam que é uma relação conflituosa, evidenciando o choque de culturas. “Quase a totalidade vem sem advogado (não há Defensoria Pública da União). Dificuldade de entendimento. Um sistema bem complexo” (O8); “Com alguma dificuldade de entendimento, de conscientização” (O12); “O atendimento está deficitário, porque as demandas deles não estão sendo atendidas nas comunidades por falta de pessoal. A maioria das comunidades são longe e de difícil acesso. Muitas abrigam piratas, os quais se abrigam para roubar drogas dos outros” (O13); “A câmara temática populações indígenas e comunidades tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) trata especificamente dos temas relacionados aos grupos que têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional majoritária, como, indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas e ciganos. O principal desafio dos procuradores que atuam nessas temáticas é assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, como determina a Constituição brasileira” (O17); “Dificuldade

com os próprios *parentes* que não entendem a administração pública. Trabalho de conscientização. Ajuda conversar com eles no próprio idioma Tikuna” (O20). Essas foram algumas falas de gestores públicos da região, considerando que 38% desses gestores tem origem indígena ou tradicional e 28,60% tem origem na região do Alto Solimões (AM).

Foi identificado os casos mais comuns que envolvem indígenas e populações tradicionais, obtendo as seguintes respostas pelos gestores dos órgãos públicos entrevistados:

- “Consumo de álcool e drogas, homicídios, suicídio entre jovens indígenas. Guerra cultural: não se sentem parte da cultura indígena e nem dos brancos” (O1);

- “Saúde: recusa de tratamento de saúde por uma questão cultural. Resistência grande. Criminal: *milícia indígena*. Não chega os casos na sede” (O2). Considerando o isolamento das comunidades indígenas, a dificuldade de acesso e a falta de efetivo policial para atuar nessas comunidades, muitas delas implementaram uma espécie de segurança comunitária composta pelos próprios comunitários, conforme foi identificado na Comunidade Umariáçú (Figura 2). Observa-se que na visão normativa do não indígena a segurança comunitária é uma verdadeira *milícia indígena*, ou seja, indígenas que não são concursados públicos atuando como policiais nas comunidades. Os indígenas enxergam a segurança comunitária com orgulho, como expressão de segurança e preservação de seus costumes.

*Figura 2: Posto da segurança comunitária da comunidade indígena Umariáçú, em Tabatinga.*



*Fonte: Fotografia de Silveira, 2023.*

- “Fiscalizar a saúde, educação, autoidentificação” (O3);
- “Atendimento médico odontológico. Proteção. Econômica com os soldados indígenas (O4);
- “Embarcações que as aldeias não têm e a questão da água potável. Com a seca está pior ainda” (O6);
- “Despejo irregular de esgoto nas aldeias. Pesca irregular, tanto fora de época quanto o tamanho irregular” (O7);
- “Questões previdenciárias e criminal (defensor dativo)” (O8);
- “Ameaça com pessoas de fora e invasão” (O9);
- “O conteúdo é apresentado de maneira mais didática. Realização da capitania itinerante” (O10);
- “Fiscalização; PF atua no tráfico de drogas, ameaças, invasores; Segurança; Alcoolismo” (O11);
- “Conflito de terra; desmatamento; descarte incorreto do lixo; conflito de pesca” (O12);
- “Consumo de bebida alcoólica; tráfico de drogas; furtos e roubos; estupros” (O13);
- “Previdência; Bolsa família” (O14);
- “Ameaça, estupro, maus-tratos com resultado morte” (O15);
- “Registro tardio de nascimento e questões criminais. No crime, tem vítimas e acusados. Violência doméstica. Maus-tratos, atendimento médico negado” (O16);
- “Áreas não demarcadas, demanda de saúde, saneamento básico (falta de água potável), conflito entre as etnias” (O17);
- “Emissão de CPF” (O18);
- “Falta de documentos pessoais dos integrantes da comunidade, disputa por terras no local e vendas de bebidas alcoólicas e tráfico de entorpecentes dentro da comunidade” (O19);
- “Demandas das associações: agricultura, cestas básicas, fortalecimentos das associações” (O20);
- “Estupro, registro tardio de nascimento, retificação de data de nascimento, registro tardio de óbito” (O21).

Foi possível constatar que as demandas indígenas e das populações tradicionais estão muito ligadas aos direitos de primeira necessidade: segurança pública, saneamento básico, saúde, emissão de documentos e, principalmente, questões previdenciárias. Nessas condições, difícil priorizar outros assuntos de interesses de todos, como na proteção dos conhecimentos tradicionais.

### 3.2 A Visão Cultural Indígena

Quando perguntado aos dirigentes das organizações indígenas se eles já haviam tido algum conflito com o Estado sobre conhecimento tradicional, somente um (I1) falou que seu povo tem problemas com o Estado em relação a folha da coca. Faz parte da tradição de seu povo o uso da folha da coca e o Estado proíbe o cultivo e o uso. Mesmo o art. 215, §1º, da CF/88, garantido o pleno exercício e protegendo as manifestações culturais indígenas, na prática há problemas quanto a esse tipo de atividade. Muito se dá pela desqualificação do profissional que atua na ponta e representa o Estado, que ignora a legislação ou a interpreta mal e muitas vezes comete abusos de autoridade. Há um entendimento usual pelas polícias e justiças no Brasil de que caso o indígena seja aculturado não há diferenciação alguma dele com o não indígena, respondendo criminalmente igual. Uma interpretação isolada do Estatuto do Índio que é de 1973, portanto anterior a CF/88.

O restante dos dirigentes desviou o assunto para outros conflitos, como expressado nas falas abaixo:

- “Protestar contra o diretor da Funai. Já teve problemas com um juiz que não o reconhecia como uma autoridade indígena também” (I1);
- “Servidores da Funai discriminam o povo Kokama” (I2);
- “Em 2005 em Fonte Boa briga com o IBAMA sobre o território. Em 2017 documento do STF para desocupar a área. Várias brigas na Justiça com relação ao território (I3);
- “Quando começou a se organizar o município não aceitou. O município dizia que os indígenas queriam tomar o município. Teve o Massacre do Capacete, em 28/03/1988, na comunidade Boca do Capacete, em Benjamin Constant. Residia um madeireiro chamado Oscar Castelo Branco (posseiro) na comunidade. Foi pedido a demarcação da terra indígena São Leopoldo. O capacete estava incluído nessa terra. O repasse da indenização demorou para o madeireiro, o qual mandou matar quatorze indígenas que estavam protestando. Ele teve ajuda de outros madeireiros e a conivência do município. Ninguém socorreu do Estado. No outro dia a Polícia Federal foi lá. Somente foram encontrados quatro corpos, os outros foram jogados na água” (I4);
- “Uma senhora da SEBRAE informou que é proibido trabalhar com penas de pássaros, que não era para levar produtos desse tipo para as feiras, porque uma senhora de outro município foi multada pelo IBAMA em 5mil reais. Aí ficaram com medo. É costume trabalhar com penas de pássaros, dentes de jacaré, queixada e onça, ossos desses animais. Peles dos animais para fazer o tambor. Os caçadores trazem os animais e tudo é aproveitado. Minha associação nunca teve

problemas com o IBAMA, porque não costuma fazer operações pela região. Costuma comprar sementes do Peru e da Colômbia e penas dos caçadores” (I5);

- “No período da demarcação das terras indígenas Eware I e II a PM já chegou a atirar nos indígenas em Benjamin Constant. O Massacre do Capacete, depois disso, foi um madeireiro que contratou pessoas para matar indígena: quatorze Tikunas foram mortos. A polícia demorou para chegar em 1988” (I6);

- “Já houve muita briga com os prefeitos e a SEMED. A briga maior é sobre a língua. Precisa ter um calendário específico do indígena; algumas comunidades têm calendários diferentes. O feriado da educação geral é diferente do feriado indígena. A SEMED não aceita” (I7);

- “Com relação a demarcação da terra, saúde, educação. O governo não queria aceitar a saúde e a educação diferenciada. Hoje o governo já aceita a demanda indígena” (I8).

Metade dos entrevistados relacionou os conflitos culturais com a disputa pelo território, que muitas vezes foi sangrenta. Isso ocorre justamente pela importância que o território tem na vida desses povos. Organizações indígenas mais recentes já possuem outras preocupações, principalmente com a preservação de suas culturas, no que tange a uma saúde e educação diferenciada para indígenas. No depoimento de I1, percebe-se uma preocupação em ter maior autonomia nas suas decisões, surgindo aí uma embrionária semente do pluralismo jurídico.

De modo geral, os autores dão preferência a regimes legais especiais para minorias e povos indígenas, apoiam a reforma constitucional e estruturas estatais, incluindo a autonomia regional ou cultural que acolha a diversidade étnica e cultural, e realçam os benefícios da utilização dos direitos humanos para os movimentos sociais e para a construção de redes (Ghai, 2003, p. 560).

Conforme Ghai (2003, p. 568) e a Assembleia Geral das Nações Unidas preceituam, a fonte mais ampla de autonomia é a autodeterminação. De acordo com o art. 3º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas (art. 4º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas).

Diante de tantos conflitos culturais, o que os dirigentes indígenas esperam do Estado?

- “Uma dificuldade grande porque são várias etnias que pensam diferente” (I1);

- “Respeito ao povo Kokama” (I2);

- “Melhore a situação da saúde, educação e demarcação de terra. Proteção da floresta. Educação para os jovens. Saúde indígena. Educação diferenciada para o indígena. União de saberes” (I3);
- “Representatividade no parlamento indígena. As organizações indígenas precisam se organizar” (I4);
- “Vender por perto, as artesãs sabem que está errado, continuam trabalhando porque é o costume. Reconhecimento do costume” (I5);
- “O governo tem que tratar o indígena como gente e não como animal. Na época da política os políticos procuram os Tikunas, quando ganham não querem mais saber” (I6);
- “Trate o indígena de maneira diferenciada, de acordo com a sua cultura” (I7);
- “Que o governo atenda os indígenas no que eles querem. Mais recurso para poder cuidar da terra. A falta de fiscalização está permitindo a destruição das terras indígenas. Melhorar a saúde e educação de qualidade. Principalmente a água de qualidade” (I8).

O sentimento que mais expressa as respostas acima é representado pela palavra *diferença*. Os povos originários querem ser tratados de maneira a valorizar suas diferenças. Para além das diferenças, querem *autonomia*. Autonomia para ser o que são. Demonstra-se, assim, uma verdadeira noção do multiculturalismo, enquanto convivência num mesmo espaço social de culturas diferentes sob o princípio da tolerância e do respeito à diferença. Mais do que isso, percebe-se um desejo da verdadeira interculturalidade, ao pressupor como inevitável a interação entre as culturas, propõem-se a um projeto político que permite estabelecer um diálogo entre elas. Não se vislumbra a sobreposição de uma cultura sob a outra nos discursos citados.

Nesse sentido, Santos (2010, p. 71-72) propõe uma refundação do Estado com um novo tipo de constitucionalismo, distinto do constitucionalismo moderno baseado em um espaço geopolítico homogêneo onde se agrupam questões étnicas, culturais, religiosas ou regionais; bem delimitado por fronteiras que o diferenciam em relação ao exterior e o igualam internamente; organizado por um conjunto integrado de instituições que cobrem todo o território; com a capacidade de contar e identificar todos os habitantes; regulado por um único sistema de leis; e, possuidor de uma força coercitiva incomparável que garante a soberania interno e externo. Um Estado baseado no discurso dos dirigentes indígenas entrevistados na presente pesquisa segue a linha de uma nova institucionalidade (plurinacionalidade), uma nova territorialidade (autonomias assimétricas), uma nova legalidade (pluralismo jurídico), um novo regime político (democracia intercultural) e novas subjetividades individuais e coletivas (indivíduos, comunidades, nações, povos, nacionalidades).

O conceito de plurinacionalidade não se confunde com a ideia de comunidade, ainda que são os grupos sociais onde a cultura comunitária domina que exigem a plurinacionalidade. A plurinacionalidade reforça a comunidade ao mesmo tempo que revela seus limites. Ou seja, na plurinacionalidade não há comunidade sem intercomunidade. Para ser viável como cultura política, a plurinacionalidade pressupõe a criação de intercomunidade de diferentes tipos. Só então a plurinação será a nação (Santos, 2010, p. 27).

Nessa reestruturação estatal, a plurinacionalidade é o reconhecimento de que a interculturalidade não resulta de um ato voluntarista de arrependimento histórico por parte daqueles que têm o privilégio de fazê-lo. Antes de qualquer atitude, é o resultado do consenso político entre grupos étnico-culturais muito diferentes, com um passado histórico de relações que, apesar da violência inerente, geram no presente oportunidades para um futuro diferente. Por esta razão, a plurinacionalidade e a interculturalidade só se realizam com democracia intercultural (Santos, 2010, p. 98).

Seguindo no aprofundamento de Santos (2010, p. 98), por democracia intercultural no continente latino-americano entende-se a coexistência de diferentes formas de deliberação democrática, do voto individual ao consenso, da luta para assumir cargos até a obrigação-responsabilidade de assumi-los, chamando essa característica como *demodiversidade*. Esse ponto faz lembrar a fala do entrevistado II quando retratou uma grande dificuldade na resolução de problemas por se tratar de várias etnias que pensam diferente. Conversando com ele sobre isso, afirmou que nas reuniões entre as várias organizações indígenas (de etnias distintas) não há a tradição da votação individual, vencendo o mais votado como se dá na cultura do não indígena. Um povo não tenta mudar o pensamento do outro povo, o que fundamenta o pluralismo jurídico porque cada etnia tem seus regramentos.

Santos (2010, p. 99) continua caracterizando a democracia intercultural afirmando diferentes critérios de representação democrática: representação quantitativa, de origem moderna, eurocêntrica, próximo a representação qualitativa, de origem ancestral, indocêntrica; reconhecimento dos direitos coletivos dos povos como condição do exercício efetivo dos direitos individuais: cidadania cultural como condição de cidadania cívica; reconhecimento de novos direitos fundamentais (simultaneamente individuais e coletivos): o direito a água, a terra, a soberania alimentar, aos recursos naturais, a biodiversidade, as florestas e aos *conhecimentos tradicionais*; além do direito a uma educação orientada para formas de sociabilidade e subjetividade baseada na reciprocidade cultural: um membro de uma cultura só está disposto a reconhecer outra cultura se sentir que sua própria é respeitada, e isso se aplica tanto às culturas indígenas, como os não indígenas.

O sentido político da refundação do Estado deriva do projeto de país consagrado na Constituição. Quando, por exemplo, as Constituições do Equador e da Bolívia consagram o princípio do *buen vivir* (Sumak Kawsay o Suma Qamaña) como paradigma normativo de organização social e econômica, ou quando a Constituição do Equador consagra os direitos da natureza entendidos de acordo com a visão de mundo andina da *Pachamama*, definem que o projeto do país deve ser orientado por caminhos muito diferentes daqueles que levarão às economias capitalistas, dependentes, extrativistas e agroexportadores do presente (Santos, 2010, p. 82-83).

Segundo Silva e Guedes (2017, p. 687), como resultado de movimentos sociais, os representantes indígenas foram incluídos como partícipes das assembleias constituintes da Colômbia, Equador, Nicarágua, Panamá e Guiana. Essa inclusão culminou em constituições plurinacionais com reconhecimento de direitos dos povos originários locais. A participação indígena em escala local não se repete nas escalas regional e global, no entanto os documentos que resultaram dessa participação reconhecem o multiculturalismo e os indígenas como povo distinto no local; preservam o direito consuetudinário indígena como oficial e o direito de propriedade; garantem o status oficial da língua indígena, a educação bilíngue; e o direito de criação de territórios autônomos. Estes direitos constam explicitamente nas constituições do Equador e da Bolívia. Essa movimentação inaugura o novo constitucionalismo latino-americano (Brito; Silva, 2024, p. 2).

Válido se faz observar a existência de constituições mais progressistas na proteção dos direitos culturais, como a constituição da Bolívia e do Equador, pioneiras no movimento que vem sendo chamado de novo constitucionalismo latino-americano. Com efeito, observa-se a importância dessas constituições para a garantia dos direitos das comunidades tradicionais, na medida em que figuram como um mundo jurídico possível, para além do nosso (Sousa; Vieira; Cañete, 2018, p. 415).

A Constituição do Equador de 2008 em seu capítulo segundo introduziu os direitos do *buen vivir*. Assim como a Constituição da Bolívia de 2009 também incorporou como princípios e valores do seu Estado o *vivir bien*, como expressa seu artigo 8º abaixo traduzido.

Artigo 8. I. O Estado assume e promove como princípios ético-morais da sociedade plural: *ama qhilla, ama llulla, ama suwa* (não seja preguiçoso, não seja mentiroso ou ladrão), *suma qamaña* (viva bem), *ñandereko* (vida harmoniosa), *teko kavi* (vida boa), *ivi maraei* (terra sem mal) e *qhapaj ñan* (caminho ou vida nobre).

Fazendo uma comparação do constitucionalismo europeu com o da América Latina, percebe-se um rompimento epistemológico, na medida em que o arquétipo andino centraliza-se no referencial ancestral da *Pachamama* (deusa da mitologia inca que representa a Mãe Terra), no princípio do *buen vivir*, no biocentrismo e na relação íntima entre humano e natureza, ao invés da centralização dos países do Norte na dignidade das pessoa humana, no pensamento

antropocêntrico e racionalista iluminista (Brito; Silva, 2024, p. 5). Em termos jurídicos, nessa visão de mundo, assim como o ser humano, a natureza também é sujeito de direito. Silva e Guedes (2017, p. 688) citam um exemplo da ética do *buen vivir* com a aprovação pela ONU, em 28 de julho de 2010, da proposta boliviana que declara a água segura e o saneamento como direito humano. Mais especificamente, o direito declarado do natural (a água) de não receber poluentes e manter-se saudável. Desse modo, os direitos não se sobrepõem, mas interagem de forma integral ao assumir o *buen vivir* como igualmente prioritário ao desenvolvimento.

Estar com aquela turma me fez refletir sobre o mito da sustentabilidade, inventado pelas corporações para justificar o assalto que fazem à nossa ideia de natureza. Fomos, durante muito tempo, embalados com a história de que somos a humanidade. Enquanto isso — enquanto seu lobo não vem —, fomos nos alienando desse organismo de que somos parte, a Terra, e passamos a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade. Eu não percebo onde tem alguma coisa que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmos é natureza. Tudo em que eu consigo pensar é natureza (Krenak, 2019, p. 9-10).

A ciência ocidental vende a sustentabilidade, porque transforma tudo em mercadoria, mas não vive a sustentabilidade. Primeiro porque vive apartada da natureza. Depois despreza quem vive em simbiose com a ela. E, por fim, menospreza e não reconhece o conhecimento advindo dessa relação como legítimo, não gerador de ciência e, sim, de uma mera informação local. E como tal, passível da mercantilização ocidental.

Aplicada ao campo da proteção ambiental, a razão moderna coloca frente a frente duas cosmologias distintas. Uma, carregando a marca da ciência ocidental, estabelece uma fronteira entre os ecossistemas naturais e as sociedades humanas e demarca a natureza como uma externalidade da qual o homem só participa remotamente (Moscovici, 2007, 1977). A outra é praticada por povos tradicionais (indígenas e não indígenas) para os quais o humano, o natural e o sobrenatural constituem domínios interdependentes (Descola, 2001, 1999) (Silva, 2015, p. 233-234).

Por óbvio que o Brasil possui realidade muito distinta dos países andinos. Por exemplo, na estrutura plurinacional da Bolívia 36 etnias são reconhecidas como nações (Holliday, 2015, p. 12), sendo proporcionalmente o país mais indígena da América Latina, com 62% de sua população indígena. O percentual de indígenas no Brasil é de 0,83% da população total (IBGE, 2022, p. 89), distribuídos em 305 etnias (IBGE, 2022, p. 6). Quanto ao reconhecimento de uma jurisdição indígena no Brasil, Holliday (2015, p. 12) reconhece a sua complexidade, mas argumenta que a jurisdição indígena já existia no estado da natureza, antes mesmo da criação do Estado, e que a pretensão agora é tão somente o reconhecimento dessa jurisdição diferenciada, bastando para isso enfrentar as dificuldades técnicas e políticas de sua

experimentação. Talvez o percentual de indígena no Brasil seja muito pequeno para que haja força política no reconhecimento da plurinacionalidade. Mesmo com a criação do Ministério dos Povos Indígenas, no início do ano de 2023, não houve no Brasil fortalecimento político suficiente para a consagração de um rompimento epistemológico com colonizador.

#### **4 O Diálogo entre os Conhecimentos como Forma de Superação da Monocultura do Saber**

Para a Amazônia, o colonialismo trouxe destruição das florestas, morte a animais e povos originários, mas também *desperdício de saberes*, silenciando e desprezando conhecimentos que nunca teremos acesso. Para expressar tal realidade Santos (2005, p. 22) desenvolveu o conceito de *epistemicídio* para designar “a morte de um conhecimento local perpetrada por uma ciência alienígena”. Nesse mesmo sentido, Harvey (2008, p. 13) denominou de *destruição criativa* o processo de neoliberalização, não somente dos antigos poderes e estruturas institucionais (chegando mesmo a abalar as formas tradicionais de soberania do Estado), mas também das divisões do trabalho, das relações sociais, da promoção do bem-estar social, das combinações de tecnologias, dos modos de vida e de pensamento, das atividades reprodutivas, das formas de ligação à terra e dos hábitos do coração.

Shiva (2001, p. 29-30) desenvolve o termo *criatividades diversas*. Para ela a ciência é uma expressão da criatividade humana, tanto a individual como a coletiva. Uma vez que a criatividade tem diversas expressões, considera a ciência como uma iniciativa pluralista que engloba diferentes maneiras de saber. Para a autora, ela não se restringe à ciência ocidental moderna, mas inclui os sistemas de conhecimento de diversas culturas em diferentes períodos.

Ferdinand (2022, prólogo) propõe fazer uma dupla fratura (colonial e ambiental) para problematizar a crise ecológica. Fratura ambiental decorre da oposição dualista que separa a natureza e cultura, ambiente e sociedade, colocando o homem acima da natureza (escala vertical). Inserido nessa perspectiva vislumbra-se a fratura animal, onde os animais selvagens *nobres* (ursos-polares, baleias, elefantes, pandas) e os animais domésticos (cães e gatos) são colocados acima dos animais de criação (vacas, porcos, ovelhas, atuns). Assim como homens são colocados acima de mulheres; ricos acima de pobres; brancos acima dos não brancos; cristãos acima de não cristãos; saudáveis acima de doentes.

Da universidade às arenas governamentais e não governamentais, os movimentos críticos da fratura ambiental delimitam um espaço Branco e majoritariamente masculino no seio de países pós-coloniais, pluriétnicos e multiculturais onde se pensam e se redesenham os mapas da Terra e as linhas do mundo (Ferdinand, 2022, prólogo).

Por outro lado, continua Ferdinand (2022, prólogo) afirmando que a fratura colonial é “sustentada pelos ideólogos racistas do Ocidente, com seu eurocentrismo religioso, cultural e étnico, bem como seus desejos imperiais de enriquecimento, cujos efeitos se manifestam na escravização dos povos originários da Terra, (...) nos múltiplos genocídios e crimes contra a humanidade”. Questões ecológicas não são de interesse do capitalismo. Quem mais sofre com os problemas ambientais são os povos que dependem diretamente da natureza, os mais pobres e dependentes da economia de subsistência. Razão pela qual questões ecológicas são de interesse direto dos povos indígenas e populações tradicionais.

A urgência de uma luta contra o aquecimento global e a poluição da Terra insere-se na urgência das lutas políticas, epistêmicas, científicas, jurídicas e filosóficas, visando desfazer as estruturas coloniais do viver-junto e das maneiras de habitar a Terra que mantêm as dominações de pessoas racializadas (Ferdinand, 2022, prólogo).

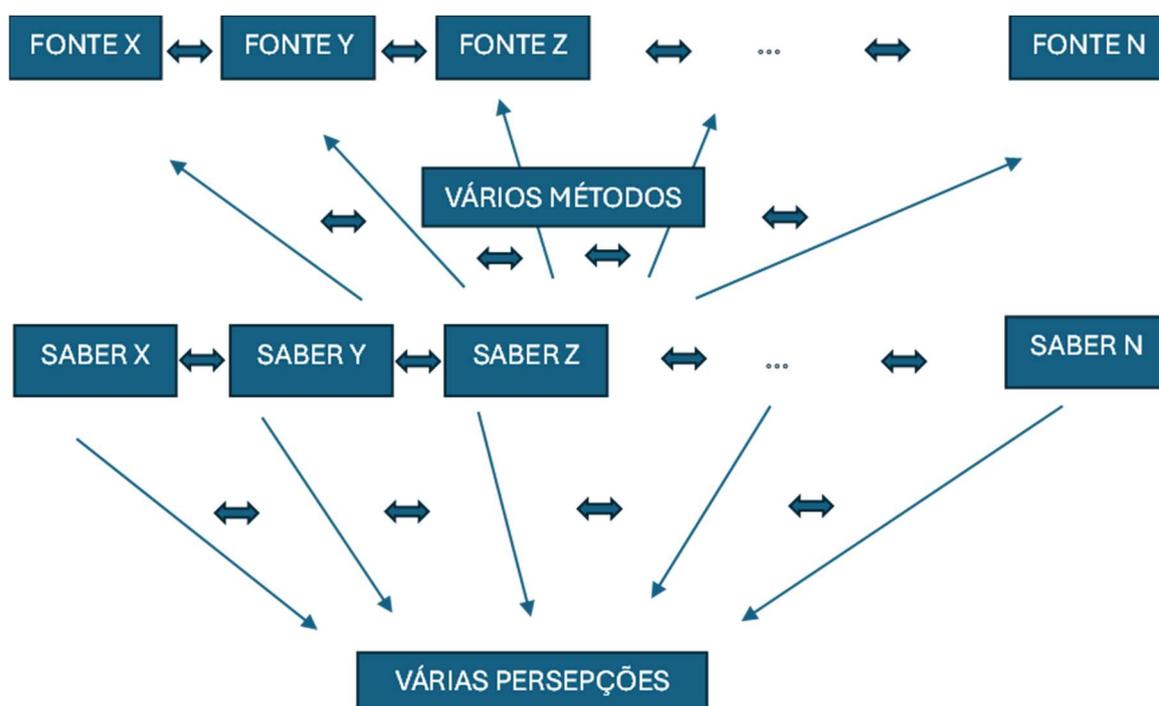
Portanto, Ferdinand (2022) propõe uma ecologia decolonial a partir dos pretos africanos trazidos escravizados para o Caribe, confrontando as questões ecológicas contemporâneas com a emancipação da fratura colonial. “Proposta de um deslocamento epistêmico dos pensamentos do mundo e da Terra no coração da ecologia, ou seja, uma mudança de cena das produções de discursos e de saberes” (Ferdinand, 2022, prólogo). A proposição da presente pesquisa traz algo semelhante na medida em que evidencia uma epistemologia local baseada na conservação da floresta, do território, da biodiversidade e, sobretudo, dos saberes tradicionais derivados de povos originários.

Santos (2007, p. 71) afirma que o pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal, um sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que estas últimas fundamentam as primeiras e estão divididas em duas realidades sociais por linhas radicais. A linha abissal é uma imagem fundadora da proposta epistemológica e política assentada na ideia de que a linha radical impede a copresença do universo deste lado da linha, composto pelos países do Norte, com o universo do outro lado da linha, composto pelos países do Sul. Sendo assim estabelece-se uma divisão mundial sociológica e não geográfica, onde a realidade do outro lado da linha desaparece, produzida como inexistente. Observa-se que para os países do Norte as epistemologias do Sul não são certas e nem erradas, são inexistentes, invisibilizadas pelas cinco monoculturas do pensamento (Santos, Araújo, Baumgarten, 2016, p. 16).

A primeira monocultura do pensamento moderno é a *monocultura do saber*. Para os países do Norte só há um conhecimento válido, o conhecimento científico, o resto é invisibilizado, desacreditado, visto como mito, lenda, crendice. “O conhecimento científico tem

tido definido como o paradigma do conhecimento, e o único epistemologicamente adequado, a produção do saber local consumou-se como não-saber, ou como um saber subalterno” (Santos; Meneses; Nunes, 2005, p. 34). Entendendo o conhecimento tradicional dessa forma, nega-se a própria essência do saber, que se ousa dizer é *poli híbrida*. Termo biológico que envolve três ou mais caracteres do cruzamento de genes, sendo o gene um segmento de uma molécula de DNA responsável pelas características herdadas geneticamente por um indivíduo. Ou seja, a construção do saber não se dá de uma única fonte ou método, assim como deve-se considerar as diversas percepções dos receptores, pressupondo dessa forma a diversidade (Figura 3).

Figura 3: a pluralidade de fontes, métodos, saberes, percepções e interações.



Fonte: Silveira, 2024.

Diante da diversidade que o mundo apresenta, porque resumir o aprendizado a uma única fonte, a um único método, a um único saber, a uma única percepção? A democratização do saber só é possível com a interação nos vários níveis do processo de aprendizado. “Sem a flexibilidade de encarar a diversidade cultural existente em qualquer país, não é possível tanto uma identificação cultural como uma leitura cultural global ou, ainda, uma cultura ecológica” (Barbosa, 1998, p. 14). A diversidade cultural existente no Brasil possibilita a coexistência multicultural ou pluricultural, significando o mútuo entendimento de diferentes culturas na

mesma sociedade, melhor traduzida pela expressão interculturalidade que retrata a interação entre as diferentes culturas. “A diversidade cultural presume o reconhecimento dos diferentes códigos, classes, grupos étnicos, crenças e sexos na nação, assim como o diálogo com os diversos códigos culturais das várias nações ou países, que incluem até mesmo a cultura dos primeiros colonizadores” (Barbosa, 1998, p. 15). Talvez com exceção de povos indígenas denominados isolados atualmente, que não é o caso da região de estudo da presente pesquisa e possuem baixa interação com outras culturas, é pura ingenuidade pensar que não há contato entre as diversas culturas, isso considerando a relação entre povos indígenas das várias etnias, populações tradicionais das mais variadas e colonizadores. Sendo inevitável, em um grau maior ou menor, a interação entre as culturas deve se dá de maneira horizontalizada. Ultrapassar as amarras do colonialismo é o desafio dos povos originários na resistência e persistência, no resgate de suas culturas, na interação não vertical com outras culturas. Por outro lado, o reconhecimento, respeito e tratamento horizontal das diversas culturas deve ser matéria dos Estados pluriculturais, os quais precisam se posicionar assim diante das relações internacionais.

Dentro da perspectiva da ecologia dos saberes, não se pode deixar de considerar a pluralidade de valores e metodologias. De acordo com Silva (2015, p. 251), tendo em conta os princípios do modelo da interação entre a ciência e os valores, afinados com o pluralismo metodológico (legitimidade de estratégias alternativas) e com a complementaridade das estratégias, o que se propõe é a consideração dos saberes tradicionais nas práticas aplicadas à conservação da biodiversidade sem que isso implique a negação da ciência e do conhecimento informado pelas estratégias descontextualizadoras. Desse modo, a adoção de estratégias alternativas e complementares, embora não provoque mudanças imediatas na prática científica hegemônica, permite vislumbrar uma síntese cooperadora entre a ciência e os saberes da tradição que, produzindo um conhecimento contextualizado, é potencialmente capaz de informar uma conservação da biodiversidade afinada com valores para além do mercado. Nesse sentido, a partir dos conhecimentos tradicionais, com pesquisas conduzidas por estratégias que não abstraem os fenômenos de suas relações ecológicas e sociais, é possível produzir um entendimento relevante em que o valor do progresso tecnológico e o valor do capital e do mercado são reinterpretados à luz de outros valores, tais como o bem-estar humano e a justiça socioambiental.

A segunda monocultura do pensamento moderno é a monocultura do tempo linear que determina o residual. A terceira é a monocultura da naturalização das diferenças que legitima a classificação do inferior.

A monocultura do universalismo demarca o que é local. Supervalora as ideias universais desprezando as ideias locais. Mas até que ponto as ideias são universais quando aplicadas a realidades tão distintas? Metodologicamente falando o estudo de caso, por se tratar de uma proposta de estudo local, é menos importante do que a pesquisa de levantamento, que é generalista e traz uma proposta ilusória de universalidade do conhecimento? Ilusória porque a natureza está mostrando que as ideias universais não são sustentáveis do ponto de vista da conservação da biodiversidade.

Por último, a monocultura dos critérios de produtividade capitalista, decretando ao mundo o que é o improdutivo, desprezando a qualidade e priorizando a quantidade.

Como formas de superação do pensamento abissal, Santos (2006, p. 95-116) propõe expandir o presente, pois a contração do presente entende o mundo sob a ótica da cultura ocidental, propondo uma *sociologia das ausências*, cujo objeto empírico é considerado impossível à luz das ciências sociais convencionais, pelo que a sua simples formulação representa já uma ruptura com elas, transformando objetos impossíveis em possíveis, as ausências em presenças, e contrair o futuro, pois o futuro depende da gestão e cuidado dos indivíduos do presente, o que amplia o presente e contrai o futuro, sugerindo uma *sociologia das emergências*, a qual substitui o vazio do futuro por um futuro de possibilidades plurais e concretas, que são construídas no presente pelas atividades de cuidado. Conforme preceitua Santos, Araújo e Baumgarten (2016, p. 17), a sociologia das ausências opera substituindo respectivamente as monoculturas pelas ecologias: dos saberes; das temporalidades; dos reconhecimentos; das trans-escalas e das profundidades.

Em resposta a essa crise epistemológica, Santos, Meneses e Nunes (2005, p. 24) propõem um *diálogo* entre formas de conhecimentos e de saberes, permitindo assim a prevalência de uma *ecologia de saberes* e, dessa forma, evita-se a desqualificação mútua entre esses conhecimentos e abre-se um leque para novas possibilidades de saberes.

“As Epistemologias do Sul surgem como uma proposta epistemológica subalterna, insurgente, resistente, alternativa contra um projeto de dominação capitalista, colonialista e patriarcal, que continua a ser hoje um paradigma hegemônico” (Santos; Araújo; Baumgarten, 2016, p.17). Todas as epistemologias são importantes e complementares, com uma proposta *horizontal* de interação. A forma de conexão entre saberes tradicionais e conhecimentos científicos deve se dar a partir de um diálogo cooperador, de onde não se inicie necessariamente a partir de valores do mercado, acrescentando outros valores como a justiça social, participação popular e sustentabilidade (Silva, 2015, p. 246). Necessário estabelecer um referencial ético a ser seguido no diálogo entre ciência e *etnociência*. Mesmo com todo um regramento ético a ser

cumprido no Brasil, ainda hoje esse diálogo se dá de forma vertical, onde a etnociência é enxergada como mera informação.

Não é possível continuar a declarar a irrelevância ou a inferioridade dos diferentes modos de conhecimento emergentes das experiências da esmagadora maioria da população mundial, que vive, precisamente, no Sul. Não é justificável a determinação global do que são os problemas relevantes para o conhecimento em função dos interesses e prioridades definidos nos países do Norte, nem a orientação prioritária do investimento na ciência e tecnologia em função desses problemas. É insustentável a situação de, por exemplo, as ciências sociais continuarem a descrever e interpretar o mundo em função de teorias, de categorias e de metodologias desenvolvidas para lidar com as sociedades modernas do Norte, quando a maioria das sociedades existentes não só apresenta características e dinâmicas históricas diferentes, como tem gerado as suas próprias formas de conhecimento das suas experiências sociais e históricas e produzido contribuições significativas para as ciências sociais, ainda que remetidas para as margens destas. A vitalidade cognitiva do Sul não deixou de ter consequências para o saber científico moderno, obrigado a reconhecer a existência de outros saberes, mesmo quando procura circunscrever a sua relevância, apodando-os de *conhecimentos locais* ou de *etnociências* (Santos; Meneses; Nunes, 2005, p. 23).

Esquece-se que, a princípio, a ciência do Norte só vale para as suas sociedades, sendo imposta de maneira inadequada a realizada de outras sociedades espalhas pelo planeta. Para determinados assuntos a ciência empírica por vezes se mostra ineficaz. Isso por conta da *complexidade* como conceito transversal a diferentes áreas do conhecimento e das consequências indesejadas das aplicações da própria ciência. Esses desdobramentos tornam-se mais latentes nas ciências ambientais, onde as consequências de uma tecnologia podem gerar problemas ambientais irreversíveis, tamanha a complexidade do tema. Cita-se questões éticas e políticas decorrentes da biotecnologia, os problemas de saúde pública derivados das sementes transgênicas, os impactos ambientais advindos do uso de fertilizantes e agrotóxicos ou da construção de grandes barragens e rodovias.

Romper com os padrões clássicos dessa ciência reducionista não é tarefa fácil, pois nossas próprias instituições de pesquisa e ensino são, em geral, unidisciplinares, discriminadoras dos saberes tradicionais, marcadas por “correias de transmissão” que nos ligam aos grandes centros, dentro e fora do país, onde são gerados modelos científicos reducionistas que, transformados em práticas (ou ideologias), levam a uma conservação hegemônica, autoritária e pouco eficaz (Diegues, 2019, p. 126).

O Decreto nº 4.339/2002 estipula como um princípio da Política Nacional da Biodiversidade a relevância de todas as formas de informação, incluindo os conhecimentos de todas as disciplinas científicas, tradicionais e locais, inovações e costumes para atender aos objetivos do manejo de solos, águas e recursos biológicos (art. 2º, VI). Abstrai-se um tratamento multidisciplinar para o assunto, diversificando o pensamento. Nesse ponto, a legislação mostra-

se tímida deixando de avançar no entendimento interdisciplinar, onde há a interação entre os saberes na construção do conhecimento. Ou seja, na interdisciplinariedade há o diálogo entre os conhecimentos na solução do problema. Para se falar em diálogo nenhuma disciplina ou conhecimento se sobrepõe ao outro, todos estão no mesmo nível de importância.

## **5 Pluralismo Jurídico: uma possível solução para a proteção dos conhecimentos tradicionais no Brasil?**

Tanto o Direito, sob o aspecto das várias ciências, quanto o pluralismo jurídico são termos de difícil conceituação, tamanha sua complexidade. Sobretudo para se cogitar pensar em pluralismo jurídico, necessário entender o Direito como um fenômeno social, e não como um produto dos juízes, tribunais ou do próprio Estado. Conforme frisa Émile Durkheim na obra *O Suicídio* (1897), o relacionamento entre o direito e a sociedade é de suma importância para compreender a identificação do Direito enquanto acontecimento social (Gomes, 2024). As múltiplas fontes e sistemas jurídicos são um reflexo da diversidade e complexidade do mundo em que se vive. É importante ressaltar que o pluralismo jurídico é um campo complexo da interdisciplinaridade, que abrange não apenas aspectos legais, mas também culturais, sociais e políticos, possuindo variações a depender desses aspectos. Considerando que uma cultura nunca é igual a outra, pode-se afirmar que o exercício de um pluralismo jurídico nunca é igual ao outro, porque ele pressupõe a diversidade.

De acordo com Wolkmer (2001, p. XVI), pluralismo jurídico é a “multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”. E continua Wolkmer (2001, p. XVI) afirmando que o pluralismo jurídico parte da “percepção de crise e de esgotamento do modelo jurídico liberal-individualista, que não oferece respostas satisfatórias (eficazes) aos reclamos político-sociais de segurança e certeza no atual estágio de evolução das sociedades complexas e conflitivas de massa”.

Segundo Santos (2014, p. 55), no século XIX e primeiras décadas do século passado, o problema do pluralismo jurídico teve amplo tratamento na filosofia e na teoria do direito, sendo suprimido pela ação de um conjunto de fatores, como o domínio cada vez maior do modo de produção capitalista, a consolidação da dominação política do Estado burguês e o avanço das concepções jusfilosóficas positivistas. Todavia o autor (2014, p. 55) continua afirmando que essa discussão foi retomada pela antropologia do direito, quando analisa o colonialismo, isto é,

a coexistência num mesmo espaço, arbitrariamente unificado como colônia, do direito do Estado colonizador e dos direitos tradicionais.

Para além do contexto colonial, três outros contextos de pluralismo jurídico têm sido identificados pela literatura:

1. O caso dos países com tradições culturais dominantes ou exclusivamente não europeias, que adotam o direito europeu como instrumento de “modernização” e de consolidação do poder do Estado. Ex.: Turquia, Tailândia e Etiópia. Nestes casos, o pluralismo jurídico resultou do fato de o direito tradicional não ter sido eliminado, no plano sociológico, pelo novo direito oficial.
2. Em virtude de uma revolução social, o direito tradicional entrou em conflito com a nova legalidade, o direito revolucionário, tendo sido, por isso, proscrito, sem, no entanto, ter deixado de continuar a vigorar, em termos sociológicos, durante largo tempo. Ex.: as repúblicas da Ásia Central, de tradição jurídica islâmica, depois da Revolução de Outubro na antiga URSS.
3. Nos casos em que populações autóctones, nativas ou indígenas, quando não totalmente exterminadas, foram submetidas ao direito do conquistador com a permissão, expressa ou implícita, de em certos domínios continuarem a seguir o seu direito tradicional. É o caso das populações índias dos países da América do Norte, América Latina e dos povos autóctones da Nova Zelândia e Austrália (Santos, 2014, p. 56 e 57).

Em muitas sociedades, especialmente em países com populações diversas, o pluralismo jurídico é uma realidade. Além do sistema legal nacional, podem existir sistemas jurídicos indígenas, religiosos ou costumeiros que têm autoridade para resolver questões dentro de suas comunidades.

O pluralismo jurídico pode contribuir como forma de facilitar o acesso à justiça. Em algumas comunidades remotas, o sistema legal estatal pode ser inacessível ou inadequado para atender às necessidades locais. Nesse caso, o pluralismo jurídico pode oferecer uma abordagem mais acessível e relevante para a resolução de conflitos nessas áreas.

Em algumas jurisdições, os tribunais estatais desempenham um papel importante na mediação entre o direito estatal e os sistemas legais tradicionais. Eles podem decidir quando e como aplicar a lei costumeira, levando em consideração os princípios fundamentais da justiça e dos direitos humanos. Em uma visão mais coerente com os princípios do pluralismo jurídico, no caso da Bolívia, o Tribunal Constitucional Plurinacional passou a ter uma composição mista, que representa as nações indígenas, assim como outras estruturas estatais.

Além de dirimir conflito de competência entre Justiça Comum e a Justiça Campesina por critérios culturais antropológicos, estabeleceu a coexistência de bases jurídicas distintas, de cada nação indígena e a ordinária, onde não há hierarquia entre elas, para em conjunto formar um modelo de jurisdição multifacetado que respeita a formação histórica de cada povo e ao mesmo tempo estabelece limites, tendo em vista os direitos humanos, tratados internacionais e garantias constitucionais (Holliday, 2015, p. 13).

Antes da colonização portuguesa, iniciada em 1500, o território que hoje é definido como Brasil era ocupado por grupos humanos que em 2025 são chamados de povos originários. Não se tratava de um povo, mas de vários povos, com hábitos, costumes, tradições, troncos linguísticos e sistemas normativos diversos. Os povos indígenas viviam por aqui em uma verdadeira pluralidade de regramentos. Com a chegada dos europeus houve a imposição territorial, cultural e política, com o uso da força.

Usando o Direito como um instrumento de dominação, os portugueses impuseram também seu sistema normativo, subjugando os povos viventes até então. De fato, nesse período histórico, houve a convivência conflituosa e imposta do regramento jurídico europeu com as práticas jurídicas locais resistentes, resultando em uma diversidade jurídica sobreposta. “O direito romano-canônico, o direito português e o direito indígena coexistiam e interagiam de forma complexa” (Silva Júnior, 2023). Com a intensificação da colonização e para atender as necessidades econômicas do colonizador, desembarcou no Brasil milhões de escravos vindos da África, os quais trouxeram em suas bagagens hábitos, costumes, tradições, troncos linguísticos e sistemas normativos próprios, apesar de reprimidos pelos portugueses. A diversidade jurídica brasileira tornou-se ainda mais complexa com a chegada de novos grupos étnicos: italianos, alemães, japoneses, entre outros, após a independência política do Brasil em 1822. Por óbvio que a transformação de colônia para uma nação soberana fortaleceu o sistema jurídico estatal brasileiro, no entanto o pluralismo jurídico de fato não acabou no Brasil.

Antecedendo a Constituição Federal de 1988, o pluralismo jurídico brasileiro historicamente existia de maneira fática, ou seja, não estava amparado por nenhuma legislação. Já o preâmbulo da Constituição instituiu-se um Estado Democrático assegurando valores de uma sociedade plural.

As teorias do pluralismo jurídico, para as quais o direito produzido pelo Estado não é o único, ganharam força com a Constituição de 1988. Juntamente com elas e com as críticas ao positivismo, que historicamente confundiu as chamadas “minorias” dentro da noção de “povo”, também foi contemplado o direito à diferença, enunciando o reconhecimento de direitos étnicos. Os preceitos evolucionistas de assimilação dos “povos indígenas e tribais” na sociedade dominante foram deslocados pelo estabelecimento de uma nova relação jurídica entre o Estado e estes povos com base no reconhecimento da diversidade cultural e étnica (Almeida, 2008, p. 33).

O art. 215 da CF/88, quando garante o pleno exercício dos direitos culturais, implicitamente reconheceu o pluralismo jurídico. Assim como também o art. 231 da CF/88, quando reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e

os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, de uma forma implícita possibilita o pluralismo jurídico diante da realidade dos povos originários.

Algumas comunidades indígenas e quilombolas, por exemplo, mantêm seus próprios sistemas normativos, reconhecidos pela Constituição Federal como sistemas jurídicos específicos para a solução de conflitos e a gestão de assuntos internos. Esses sistemas são considerados um importante instrumento para a preservação da cultura e da identidade dessas populações (Silva Júnior, 2023).

Partindo da premissa de que a CF/88 reconhece a multietnicidade do Estado brasileiro, uma forma mais coerente de exercício desse tipo de nação é baseada no *diálogo intercultural*, que subentende relações horizontais dentre os povos constituintes da diversidade cultural soberana de um país. Esse modelo de organização política confronta frontalmente o Estado Liberal que o Brasil se enquadra, onde pressupõe sociedades homogêneas, igualitárias, livre mercado e direitos individuais, incluindo os direitos humanos. Portanto, encontra-se no constitucionalismo brasileiro essa contradição que sacrifica em demasia povos não dominantes do ponto de vista político.

Vale ressaltar que o reconhecimento político da diversidade tem os dois lados da moeda. De uma maneira negativa pode ser exercido pela segregação, como ocorreu com o *apartheid* que perdurou por quase 50 anos na África do Sul. Já de uma maneira positiva, há “regimes especiais para comunidades que se apoiem na sensibilidade quanto às suas vulnerabilidades, no reconhecimento da centralidade que para essas comunidades têm as respectivas culturas ou ainda no reconhecimento de injustiças cometidas no passado” (Ghai, 2003, p. 597). Essa última modalidade, é justamente o modelo de aplicação da diversidade que se busca com o advento do pluralismo jurídico no Brasil, somente possibilitado pelo *diálogo intercultural*.

Até mesmo o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), ainda em vigor no Brasil, fornece uma pitada de pluralismo jurídico quando em seu art. 6º determina que “serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum”.

Na linguagem dos direitos humanos, a plurinacionalidade implica o reconhecimento dos direitos coletivos dos grupos sociais em situações em que os direitos individuais das pessoas que as compõem são ineficazes para garantir o reconhecimento e a persistência da sua identidade cultural ou o fim da discriminação social de que são vítimas avançar. Como demonstra a existência de vários Estados plurinacionais (Canadá, Bélgica, Suíça, Nigéria, Nova

Zelândia etc.), a nação cívica pode coexistir com várias nações culturais dentro do mesmo espaço geopolítico, do mesmo Estado (Santos, 2010, p. 81).

Não obstante serem os direitos individuais uma característica do liberalismo, recentemente, conforme lembra Ghai (2003, p. 596), o Direito Internacional tem reconhecido várias categorias de coletividade, como povos indígenas, tolerando à diferença. Isso tem possibilitado a elaboração de acordos multiculturais. Nesse sentido Santos (2003, p. 429) afirma que recentemente os direitos humanos se transformaram na linguagem da política progressista, com viés à emancipação social. Mesmo os direitos humanos tendo origem ocidental, com tradição liberal, individual e de mercado, sendo muitas vezes usados como instrumento de dominação ocidental (Ghai, 2003, p. 561), nas últimas quatro décadas tem refletido ideais contra hegemônicos. Portanto, vale ressaltar, que na presente pesquisa a hermenêutica que se quer alcançar no que tange aos direitos humanos é a da emancipação social baseada no diálogo intercultural entre os povos, de acordo com um quadro equilibrado de direitos (Ghai, 2003, p. 566). É com o exercício da interculturalidade que os direitos humanos não serão usados como afirmação da hegemonia ocidental, simplesmente porque no diálogo intercultural as relações horizontais não abrem espaço para verticalizações com o domínio de uma cultura sob a outra.

A Convenção nº 169 da OIT estipula que os direitos consuetudinários dos povos indígenas devem ser levados em consideração, salvo se afrontar direitos fundamentais, nacional ou internacional, assim como expresso abaixo:

Artigo 8º 1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário. 2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

De acordo com Dourado (2017, p. 92), as normas de proteção dos direitos humanos são consideradas o exemplo mais corrente de *jus cogens*, um tipo de norma imperativa de Direito Internacional Público. Parece haver consenso de que deva ser considerada nula, por contrariar o *jus cogens*, uma norma que permita o genocídio, o tráfico de escravos, a ruptura da paz, o uso da força nas relações entre potências, a guerra de agressão, a tortura ou a pirataria, e todas as proibições da Carta das Nações Unidas. Da mesma forma, integrariam, também, o *jus cogens*, as normas proibitivas da discriminação, as que asseguram à autodeterminação dos povos, bem como os princípios de direito internacional humanitário. *Jus cogens* é, portanto, uma qualidade da norma internacional que a torna absolutamente imperativa e inderrogável, que a coloca em

posição superior na hierarquia dos sistemas jurídicos positivos. Sob esse prisma, a inobservância da Convenção 169 na elaboração da Lei n.º 13.123/2015 torna a validade desta lei questionável perante o sistema internacional de direitos humanos, passível de se tornar objeto de controle de convencionalidade.

A Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU no dia 13 de setembro de 2007, com 143 votos a favor, incluindo o Brasil, 11 abstenções e quatro votos contrários, do Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia e Austrália (Senado Federal, 2008). Prevê que os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas instituições jurídicas, bem como promover, desenvolver e manter seus sistemas jurídicos, desde que não viole direitos humanos consagrados internacionalmente, como é evidenciado nos artigos detalhados abaixo:

Artigo 5 - Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

Artigo 34 - Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

Apesar do sistema jurídico brasileiro nos levar a um verdadeiro reconhecimento de um Estado Pluriétnico, de fato o Brasil não implementou uma política juridicamente plural, conforme expressa Almeida (2008, p. 33 e 34).

Estes processos de rupturas e de conquistas, que levaram alguns juristas a falar em um “Estado Pluriétnico” ou que confere proteção a diferentes expressões étnicas, não resultaram, entretanto, na adoção pelo Estado de uma política étnica e nem tampouco em ações governamentais sistemáticas capazes de reconhecer prontamente os fatores situacionais que influenciam uma consciência étnica. Mesmo levando em conta que o poder é efetivamente expresso sob uma forma jurídica ou que a linguagem do poder é o direito, há enormes dificuldades de implementação de disposições legais desta ordem, sobretudo em sociedades autoritárias e de fundamentos coloniais e escravistas, como no caso brasileiro. Nestes três lustros que nos separam da promulgação da Constituição Federal tem prevalecido ações pontuais e relativamente dispersas, focalizando fatores étnicos, mas sob a égide de outras políticas governamentais, tais como a política agrária e as políticas de educação, saúde, habitação e segurança alimentar. Inexistindo uma reforma do Estado, coadunada com as novas disposições constitucionais, a solução burocrática foi pensada sempre com o propósito de articulá-las com as estruturas administrativas preexistentes, acrescentando à sua capacidade operacional atributos étnicos. Se porventura, foram instituídos novos órgãos públicos pertinentes à questão, sublinhe-se que a competência de operacionalização ficou invariavelmente a cargo de aparatos já existentes (Almeida, 2008, p. 33 e 34).

Santos (2014, p. 57) chega a afirmar que sempre que as contradições se condensam na criação de espaços sociais, mais ou menos segregados, geram situações como o pluralismo jurídico. De fato, observa-se casos que evidenciam a existência de um verdadeiro pluralismo jurídico no Brasil, no entanto como resolver a questão de reconhecer no mesmo espaço geopolítico, a existência de mais de um direito, sendo certo que tal reconhecimento choca frontalmente com os pressupostos constitucionais do Estado moderno, que atribuem a este o monopólio da produção do direito?

De acordo com Santos (2014, p. 59), o reconhecimento jurídico do pluralismo jurídico por parte do Direito dominante não é determinante para a sua conceitualização e sim para a sua concretude, razão pela qual deve ser objeto da análise sociológica.

Um dos desafios do pluralismo jurídico é lidar com o possível conflito entre os diferentes sistemas legais. Por exemplo, questões sobre direitos humanos universais, igualdade de gênero e proteção de minorias podem entrar em conflito com leis ou normas baseadas em práticas culturais ou religiosas tradicionais. Além disso, é fundamental garantir que todos os sistemas legais sejam tratados com igualdade, nenhum sobrepondo o outro, e que haja um diálogo contínuo entre os diferentes sistemas para evitar conflitos e incoerências.

O ambiente democrático, por certo, deve estar presente em um Estado plural, onde a tolerância ao outro é característica essencial de uma sociedade pluralista, sem conceitos prévios, os chamados preconceitos, com um (re)pensar de valores e concepções, para estruturação de um Direito plural (Miranda, 2017, p. 92). De acordo com o Índice de Democracia, criado em 2006 pela *Economist Intelligence Unit - EIU* da revista *The Economist*, para examinar o estado da democracia em 167 países, o Brasil pontuou em 6,68, ficando em 51º no ranking dos países mais democráticos do mundo, na avaliação mais recente realizada em 2024, sendo classificado como uma democracia imperfeita (EIU, 2024). Esse dado representa mais um desafio na implantação do pluralismo jurídico no Brasil.

No relatório de 2023, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH observou que, embora o Brasil tenha um Estado de Lei, sistema democrático e instituições de direitos humanos, o país enfrenta desafios estruturais relacionados com a exclusão social e o acesso à terra, gerando ciclos de desigualdade e pobreza extrema. A este respeito, indicou que esta situação expõe as pessoas em situação vulnerável a violência perpetrada por organizações criminosas, como milícias e grupos de tráfico de drogas, bem como aqueles dedicados ao tráfico de seres humanos e outras formas modernas de escravidão. Além disso, a CIDH identificou que estes desafios têm um impacto exacerbado nas pessoas de ascendência africana, nas mulheres, nas comunidades quilombolas, povos indígenas, camponeses e trabalhadores rurais, pessoas em

situação de rua e pessoas que vivem em favelas ou áreas urbanas periféricas (CIDH, 2023, p. 847).

Quanto ao que foi observado acima, o relatório da CIDH de 2023 faz algumas recomendações ao governo brasileiro. No que tange às recomendações específicas relacionadas aos povos indígenas, citamos as seguintes: fortalecer os órgãos estatais e autônomos responsáveis pela formulação, implementação e avaliação de políticas públicas focadas em direitos humanos e voltadas para garantir os direitos dos grupos mais vulneráveis (CIDH, p. 851); fortalecer as capacidades institucionais, tanto em termos de recursos financeiros, bem como em relação à capacidade financeira, dos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento de políticas sociais e territoriais relacionadas aos povos indígenas e quilombolas, incluindo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Fundação Nacional do Povo Indígena (FUNAI) (CIDH, p. 880); incorporar uma abordagem intercultural nas políticas públicas de desenvolvimento que envolve o reconhecimento e a incorporação de prioridades e planos de desenvolvimento econômico e social adotados pelos povos indígenas em seus respectivos territórios ancestrais (CIDH, p. 882); adotar as medidas legislativas, administrativas ou outras necessárias para implementar e concretizar efetivamente, dentro de um prazo razoável, o direito à consulta e, quando apropriado, à consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e tribais, de acordo com o padrões internacionais de direitos humanos e com a plena participação dos povos e comunidades. Recomenda-se, neste sentido, que sejam tomadas algumas medidas para conciliar protocolos de consulta e consentimento desenvolvido por povos indígenas e quilombolas (CIDH, p. 882).

Diante de tantos desafios, a implementação de um pluralismo jurídico na realidade brasileira ainda é mais difícil, considerando o tamanho de um país tão diverso regionalmente. No entanto, entende-se que o pluralismo jurídico é mais progressista que o regionalismo jurídico ou pluralismo regional, culminando com um Direito Amazônico, defendido por Miranda (2017), e havendo uma distorção dos conceitos. Miranda (2017, p. 80) desenvolve um fundamento de que o regionalismo jurídico é possibilitado pelo pluralismo jurídico, deixando de considerar as identidades étnicas, levando a um entendimento errôneo de uma homogeneidade cultural amazônica.

No pluralismo jurídico necessariamente há a perda de poder por parte do Estado que nesse caso vai dividi-lo com outras lideranças. Geralmente quem tem poder não quer perder, por isso tamanha é a dificuldade de aceitação da divisão desse poder que ocorrerá com a implantação de um sistema plurinacional.

Pelo menos em tese, sendo os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos parte integrante da cultura dos povos originários; havendo a previsibilidade, mesmo que implícita, na CF/88 do pluralismo jurídico; e, não vislumbrando nenhuma violação a direito fundamental, perfeitamente possível a *autonormatização étnica*, onde é permitido ao povo indígena ou população tradicional aplicar com autonomia as suas regras internas, o pluralismo jurídico se apresenta como possível solução para a efetiva proteção dos conhecimentos tradicionais. O que se defende é que o reconhecimento e aplicação, por parte do Judiciário brasileiro, das normas internas indígenas e de populações tradicionais, para resolução de casos concretos, incluindo assuntos que envolvam o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos, pode ser uma realidade no Brasil. Isto estaria coerente com os princípios constitucionais da multidiversidade e da pluriétnicidade, afastando, dessa forma, a aplicação de leis alheias e, muitas vezes contrárias, às praticadas internamente por povos originários e tradicionais, como é o caso da Lei da Biodiversidade.

## **6 Uma Região do Sul Abissal<sup>8</sup>**

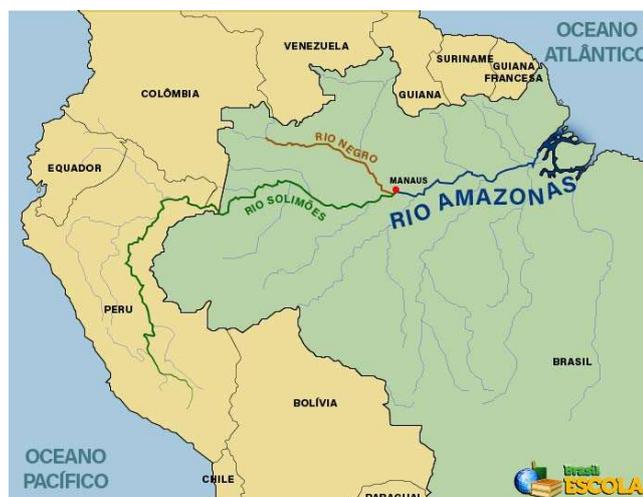
Nas cidades brasileiras de Tabatinga e Benjamin Constant, ambas localizadas no estado do Amazonas, foram identificadas algumas características que permitem definir o local de maneira única e complexa.

Trata-se de uma área preservada da floresta Amazônica. Mas não é qualquer parte da Amazônia. É a região amazônica banhada pela parte alta do rio Solimões, que nasce no Peru, com o nome de rio Marañón, mas após entrar no território brasileiro, recebe o nome de Solimões, depois se encontra com o rio Negro, na altura de Manaus, capital do estado do Amazonas, dando origem ao rio Amazonas (Figura 4). O Solimões é um rio intermitente, que apresenta água em seu leito durante todo o ano. As águas do Solimões são barrentas, com velocidade e temperatura maiores do que as do rio Negro, o que faz toda uma diferença no ecossistema local.

---

<sup>8</sup> “Sul abissal” é um conceito proposto por Santos (2007), relacionado às Epistemologias do Sul, que se refere a uma linha simbólica que separa o conhecimento produzido no “Norte Global” (colonizadores) do conhecimento produzido no “Sul Global” (colônias). Essa linha não é geográfica, mas sim uma metáfora para a divisão entre formas de sociabilidade metropolitanas e coloniais, e a hierarquia que coloca o conhecimento do Norte como hegemônico e o conhecimento do Sul como subjugado.

Figura 4: rio Solimões, rio Negro e rio Amazonas.



Fonte: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/rio-solimoes.htm>, acesso em fev. 2025.

Apesar de ser uma área de tríplice fronteira entre o Brasil, a Colômbia e o Peru, constitui-se em uma região de difícil acesso, isolada por rios e grandes áreas de floresta. Portanto, não há estradas, com poucos voos comerciais durante a semana, originários da cidade de Manaus (AM), que já é uma capital de estado bem distante dos grandes centros urbanos do Brasil. Comparada com esses grandes centros, possui uma densidade demográfica baixa e infraestrutura precária. Abriga uma grande concentração de indígenas, onde vivem aproximadamente 85 mil indígenas das etnias Ticuna, Kokama, Kambeba, Caixana, Kanamari, Witota, Katukina, Madja-Kulina, Mura, Makuna, Maku-Yuhup/Maku-Nadeb, Ava-Canoeiro, Miranha, Mayuruna, Sateré-Mawé, Desana, Tukano e Tuyuka (Funai, 2024). Diante da realidade da região, as políticas públicas são insuficientes. “O governo quando adota uma política pública não consulta a comunidade antes, por exemplo, a construção das escolas. Há muita discriminação, porque é indígena não significa que vão se contentar com coisas ruins ou só para dizer que está fazendo”, fala do entrevistado I7.

É fato, a região em estudo sofre uma dupla discriminação, interna e externamente. O preconceito interno se dá entre as regiões do Brasil. As regiões Sudeste e Sul concentram a produção da riqueza do país e, portanto, acreditam que carregam nas costas o *peso* da Região Norte, onde está inserida a área de pesquisa, considerada improdutiva na concepção de mercado. Externamente, a região do presente estudo pertence a um *país do lado de lá* da linha abissal, sofrendo preconceito, exploração e desvalorização advindos de um passado colonial que continua na forma de colonialidade. A colonialidade se alimenta de uma estrutura de dominação ou padrão de poder que permanece enraizado, como por exemplo, a biopirataria.

“Importa avaliar o modo como o Sul foi e continua a ser afetado por esse processo de colonização, sem o que não será possível pensar a diversidade epistemológica do mundo” (Santos; Meneses; Nunes, 2005, p. 27). Reverter o complexo de inferioridade esculpido nesses povos necessariamente passa por um processo de valorização, mais do que isso, de reconhecimento das Epistemologias do Sul.

Conseqüentemente, há a preocupação com o resgate da cultura indígena, diante de uma evidente resistência ao colonizador. “A descoberta do Outro no contexto colonial envolveu sempre a produção ou reconfiguração de relações de subalternidade. Três delas revelaram-se particularmente resistentes: a mulher, o selvagem e a natureza.” (Santos; Meneses; Nunes, 2005, p. 28). Esse processo foi observado tanto entre os Ticunas como nos Kokamas.

O colonizador sempre tratou os vários povos indígenas que por aqui encontrou como uma só *gente*. “A negação da diversidade é inerente ao colonialismo” (Santos; Meneses; Nunes, 2005, p. 26). O europeu nunca classificou o indígena em povos distintos. Utilizando de várias estratégias de subjugação, desenvolveram uma política integracionista que no Brasil durou até a Constituição Federal de 1988. No entanto, as etnias resistiram, não intactas porque muitas perderam parte de suas identidades, mas persistem justamente porque são distintas entre si e não é uma possibilidade a fusão entre elas, apesar de sempre terem sido tratadas como iguais pelo não indígena. Muitas vezes as etnias se unem para reivindicar pautas comuns, a demarcação de terras é um bom exemplo, como uma maneira de fortalecer o movimento indígena contra um inimigo maior, que pode ser o governo, mas também empresas, organizações criminosas etc. Na questão do território, houve uma homogeneidade no movimento indígena, mas nem sempre ocorre dessa maneira.

Na região trabalhada foi comprovado um desentendimento muito grande entre os Kokamas e os Ticunas. Os Kokamas, em menor número na região, se sentem desprestigiados pois todos os cargos governamentais ocupados por indígenas e, conseqüentemente, todas as decisões que envolvem os indígenas na região, são tomadas por Ticunas, que estão em um número muito maior e tem uma cultura mais preservada do que a dos Kokamas. “Só falo com as entidades Kokamas”; “A relação com os Ticunas é mais difícil”; “Os pioneiros das organizações indígenas são os Ticunas. As outras etnias estão buscando o resgate da cultura, da língua”; “Como podem dizer que são indígenas se não falam nem a língua”, falas dos dirigentes indígenas I1, I2, I4 e I6, respectivamente, que revelam um pouco dessa disputa de poder na região. As evidências de divergências entre etnias indígenas não se resumem aos Ticunas e Kokamas. O entendimento do entrevistado I6 retrata bem isso: “Apiã e Coiab fala por todos os

indígenas, mas só ajuda os seus parentes, não chega aqui no Alto Solimões. Só ajuda Rio Negro”.

De modo geral, os autores dão preferência a regimes legais especiais para minorias e povos indígenas, apoiam a reforma constitucional e estruturas estatais, incluindo a autonomia regional ou cultural que acolha a diversidade étnica e cultural, e realçam os benefícios da utilização dos direitos humanos para os movimentos sociais e para a construção de redes (Ghai, 2003, p. 560).

Continuando com essa reflexão de *identidade e autonomia étnica* referente a uma avaliação da lei brasileira, o entrevistado I7 faz a seguinte afirmação: “A lei brasileira não é boa para a preservação. A lei trata todos como iguais. Isso faz acabar com a cultura indígena que é diferente”. Já o entrevistado I2 entende que “em primeiro lugar é a regra do povo Kokama (lei interna Kokama)”. Percebe-se que não há homogeneidade nos povos indígenas, como a lei brasileira os trata. Os termos *povos indígenas* ou *povos originários* na realidade são expressões que se referem a vários povos distintos. A língua, a forma de organização social e política, os rituais, os mitos, as formas de expressão artística, as habitações e a maneira de se relacionar com o meio ambiente são exemplos de fatores que diferenciam esses povos. Essa diferenciação cultural constrói um sistema de regras autônomo, refletido no direito a *autonorma*, ou seja, a autonomia normativa derivada do direito fundamental da autodeterminação dos povos indígenas. “Certamente que a constituição de uma cultura jurídica antiformalista, antiindividualista e antimonista, fundada nos valores do poder da comunidade, está necessariamente vinculada aos critérios de uma nova legitimação social e de um novo diálogo intercultural” (Wolkmer, 2006, p. 114). A *autonorma* só se concretiza no âmbito da plurinacionalidade e, o conseqüente, pluralismo jurídico, que hoje no Brasil é possível, mas não vigente. Para tanto, necessário se faz uma mudança de foco, saindo do Estado Nacional e do mercado passando para a sociedade plural, com a produção alternativa de jurisdição, no caso a *jurisdição indígena*.

Trata-se de repensar um projeto social e político contra hegemônico, capaz de reordenar as relações tradicionais entre Estado e Sociedade, entre o universalismo ético e o relativismo cultural, entre a razão prática e a filosofia do sujeito, entre o discurso de integração e de diversidade, entre as formas convencionais de legalidade e as experiências plurais não-formais de jurisdição (WOLKMER, 2006, p. 113-114).

Considerando a premissa trazida por Ferdinand (2022, parte III) de que a tarefa decolonial não é um problema exclusivo dos colonizados, dos escravizados e dos racializados, remetendo também à responsabilidade aos homens e mulheres livres, bem como a ecologia dos

saberes desenvolvida por Santos (2007, p. 85-86) com a existência de uma pluralidade de formas de conhecimento além do conhecimento científico, propõe-se um diálogo entre o universo dos indígenas e não indígenas. Não qualquer diálogo, mas um diálogo intercultural, onde há o reconhecimento e respeito por parte dos não indígenas da diversidade de nações existente no mundo<sup>9</sup>, estendendo-se, inclusive, ao Direito, com a legitimação do pluralismo jurídico como instrumento de afirmação dos direitos humanos.

## 7 Breves Considerações Finais

O Brasil vive uma tradição jurídica positivista e monista muito enraizada. Mesmo com essa tendência pós-positivista à plurinacionalidade, evidenciada nos dispositivos jurídicos nacionais e internacionais e, até no que tange, às constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), o Brasil ainda não conseguiu a efetiva vivência do pluralismo jurídico, não havendo o rompimento epistemológico no campo jurídico brasileiro.

A Lei nº 13.123/2015, mesmo reconhecendo o consentimento prévio e informado, extrapola sua função, invade a esfera da *jurisdição indígena* e não exerce o pluralismo jurídico, quando estipula exceções a esse consentimento. Essa lei também toma atitudes semelhantes com relação a repartição de benefícios e fixa valores a serem recebidos pelos povos originários.

Reconhecendo a interculturalidade, por consequência, o pluralismo jurídico, o conhecimento tradicional seria protegido sob a ótica indígena. Portanto, não seria tratado como simples mercadoria, como o Brasil faz hoje de acordo com a Lei nº 13.123/2015 (Lei da Biodiversidade ou seria da Biopirataria?), excluindo características intrínsecas ao conhecimento tradicional. Para povos indígena e populações tradicionais seus conhecimentos fazem parte de suas identidades enquanto povos originários. Por isso, não haveria uma única norma para disciplinar a identidade de todos os povos indígenas e populações tradicionais do Brasil. Cada povo indígena e cada população tradicional teria o direito de estipular a proteção de seus conhecimentos de acordo com suas tradições e entendimentos, exercendo a sua *autonormatização*.

Um modelo de aplicação política da diversidade que se busca com o advento do pluralismo jurídico no Brasil, somente é possível pelo exercício do *diálogo intercultural*, no

---

<sup>9</sup> Ferdinand (2022, prólogo) faz uma diferenciação entre a globalização e a mundialização. A primeira é a extensão totalizante, a repetição padronizada em escala global de uma economia desigual destruidora das culturas, dos mundos sociais e do ambiente. A segunda é a abertura para o agir político de um viver-junto, o horizonte infinito de encontros e de partilha.

que tange a necessidade de “consensos interculturais sobre direitos” (Ghai, 2003, p. 567), construindo pontes, propondo sínteses ou identificando pontos comuns entre as culturas. De qualquer modo, busca-se a aplicação *equilibrada* de um quadro de direitos.

Nesse sentido, vale ressaltar, que na presente pesquisa a hermenêutica que se quer alcançar no que tange aos direitos humanos é a da emancipação social baseada no diálogo intercultural entre os povos, expressando relações horizontalizadas, não deixando espaço para verticalizações com o domínio de uma cultura sob a outra.

Claro que para isso se dar de forma exitosa e contemplando a verdade desses povos, seria necessário o real esclarecimento de assuntos estranhos a suas realidades. Estruturas alheias as suas culturas devem ser exaustivamente explicadas para que as consequências de suas decisões espelhem realmente suas visões e vontades. Portanto, deve haver uma *ética normativa* no exercício da *autonormatização*.

Pelo menos em tese, sendo os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos parte integrante da cultura dos povos originários; havendo a previsibilidade, mesmo que implícita, na CF/88 do pluralismo jurídico; e, não vislumbrando nenhuma violação a direito fundamental, perfeitamente possível a *autonormatização étnica*, onde é permitido ao povo indígena ou população tradicional aplicar com autonomia as suas regras internas.

Evidenciada pelas Epistemologias do Sul, a *autonormatização*, possibilitada pelo pluralismo jurídico, é uma estratégia mais eficaz de solução de conflitos, porque construída de dentro para fora pelos principais interessados na solução do problema, expressando seus saberes, tempos, reconhecimentos, locais e profundidades, de maneira concreta, em substituição a uma lei construída de fora para dentro, absorvida de valores moculturais alheios aos dos interessados, priorizando a ciência, o tempo linear, o universalismo, naturalizando a diferença e a produtividade capitalista.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. W. B. **Terras de quilombos, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pastos: terras tradicionalmente ocupadas**. 2. ed. Manaus: PGSCA, UFAM, 2008.

ALMEIDA, A. W. B. Territórios e territorialidades específicas na Amazônia: entre a “proteção” e o “proteccionismo”. **Caderno CRH**, Salvador, v. 25, n. 64, p. 63-71, jan./abr. 2012.

BARBOSA, A. M. **Tópicos Utópicos**. Belo Horizonte: C/Arte, 1998.

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*. Bolívia: 7 fev. 2009. Disponível em: <https://bolivia.infoleyes.com/norma/469/constitucion-politica-del-estado-cpe>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. FUNAI. **Coordenações Regionais**. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/coordenacoes-regionais-funai/cr-alto-solimoes>. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. IBGE. **Censo Demográfico 2022**. Indígenas – primeiros resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102018.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. IBGE. **Cidades e Estados**. Benjamin Constant. Disponível em: [ibge.gov.br/brasil/am/benjamin\\_constant/panorama](http://ibge.gov.br/brasil/am/benjamin_constant/panorama). Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. IBGE. **Cidades e Estados**. Tabatinga. Disponível em: [ibge.gov.br/brasil/am/tabatinga/panorama](http://ibge.gov.br/brasil/am/tabatinga/panorama). Acesso em: 07 jul. 2024.

BRITO, L. G.; SILVA, H. A. **Autogoverno Indígena: um estudo comparado entre Brasil e Bolívia**. *Veredas do Direito*, v. 21, 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v21.2520>. Acesso em: 30 jan. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual 2023**. Capítulo V: acompanhamento das recomendações feitas pela CIDH em seus relatórios nacionais ou temáticos – Brasil. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2023/capitulos/IA2023\\_Cap\\_5\\_Brasil\\_SPA.PDF](https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2023/capitulos/IA2023_Cap_5_Brasil_SPA.PDF). Acesso em: 26 nov. 2024.

COSTA, J. D. M.; QUINTANILHA, J. A. A importância que as comunidades tradicionais desempenham quanto a conservação e a preservação dos ambientes florestais e de seus respectivos recursos: Uma revisão de literatura. **Revista Brasileira de Geografia Física**, v. 17, n. 3, p. 2072-2092, 2024.

DIEGUES, A. C. Conhecimentos, práticas tradicionais e a etnoconservação da natureza. **Diálogos de Saberes Socioambientais: desafios para epistemologias do Sul**, v. 50, p. 116-126, abr. 2019.

DOURADO, S. B. A Lei nº 13.123/2015 e suas incompatibilidades com normas internacionais. *In: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (org.). A “nova” Lei nº 13.123/2015*

**no velho marco legal da biodiversidade:** entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 74-93.

EIU. *Economist Intelligence Unit*. **Índice de Democracia 2024**. Disponível em: [Democracy Index 2024 - Economist Intelligence Unit](#). Acesso em: 30 jan. 2025.

FERDINAND, M. **Uma ecologia decolonial:** pensar a partir do mundo caribenho. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

FERES, M. V. C.; MOREIRA, J. V. F.; ANDRADE, F. C. Conhecimento tradicional e direito de patente: fatos e contradições no caso da poaia. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 57-71, fev. 2017.

FERES, M. V. C.; MOREIRA, J. V. de F. O conhecimento tradicional relacionado ao complexo do curare e a legislação internacional sobre propriedade intelectual. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, p. 138-158, 2018.

GHAL, Y. Globalização, multiculturalismo e Direito. In: SANTOS, B. S. (org.). **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 555-614.

GOMES, M. **O Direito como fenômeno social:** entendendo sua relevância na sociedade. Jusbrasil: 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-como-fenomeno-social-entendendo-sua-relevancia-na-sociedade/1961301432>. Acesso em: 25 fev. 2025.

GOMES, M. F.; SAMPAIO, J. A. L. Biopirataria e Conhecimentos Tradicionais: as faces biocolonialismo e sua regulação. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 91-121, jan./abr. 2019.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo:** história e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

KRENAK, A. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MIRANDA, A. G. Direito Constitucional Amazônico: Pluralismo Constitucional. **Revista Direito & Justiça Social**, Vila Velha, v. 1, n. 1, p. 87-113, jan./jul. 2017.

MUSEU DA LÍNGUA PORTUGUESA. **Os povos indígenas e o português do Brasil**. São Paulo: 31 ago. 2022. Disponível em: <https://www.museudalinguaportuguesa.org.br/os-povos-indigenas-e-o-portugues-do-brasil/#:~:text=No%20s%C3%A9culo%20XVI%2C%20no%20territ%C3%B3rio,ind%C3%ADgenas%2C%20que%20somam%20896.917%20pessoas>. Acesso em: 30 jan. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: 2008.

SANTOS, B. S. **A Gramática do Tempo:** para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, B. S.; ARAUJO, S.; BAUMGARTEN, M. As Epistemologias do Sul num mundo fora do mapa. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 18, n. 43, p. 14-23, set./dez. 2016.

SANTOS, B. S. *Epistemologies of the South: Justice Against Epistemicide*. Boulder: Paradigm Publishers, 2014.

SANTOS, B. S. **O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito**. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. G.; NUNES, J. A. Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, B. S. (org.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANTOS, B. S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, B. S. (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 427-461.

SANTOS, B. S. *Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

SENADO FEDERAL. **Declaração da ONU prevê acesso à terra como direito indígena**. Agência Senado: 10 abr. 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/04/10/declaracao-da-onu-preve-acesso-a-terra-como-direito-indigena>. Acesso em: 05 fev. 2025.

SHIRAIISHI NETO, J.; RIBEIRO, T. B. O.; RABÊLO, L. B. A proteção do conhecimento tradicional associado à biodiversidade diante de um novo marco legal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 161-184, set./dez. 2018. Disponível em: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i3.22975. Acesso em: 24 set. 2024.

SHIVA, V. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento**. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

SILVA, A. T. R. A conservação da biodiversidade entre os saberes da tradição e a ciência. **Ciência, Valores e Alternativas II: Estudos Avançados**, v. 29, n. 83, 2015. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142015000100012>

SILVA JÚNIOR, J. F. Pluralismo Jurídico e suas Múltiplas Fontes. **Revista FT: Ciências Jurídicas**, v. 27, n. 126, set. 2023.

SILVA, K. P.; GUEDES, A. L. *Buen Vivir* Andino: Resistência e/ou alternativa ao modelo hegemônico de desenvolvimento. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, p. 684-693, jul./set. 2017.

SOUSA, P. R.; VIEIRA, B. S.; CAÑETE, T. R. O acordo de repartição de benefício como proteção do conhecimento tradicional associado à biodiversidade: a transparência na atuação da empresa Natura na região Amazônica. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 410-435, jul./dez. 2018.

SOUZA FILHO, C. F. M. Multiculturalismo e direitos coletivos. *In*: SANTOS, B. S. (org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 71-109.

VEJA. **Um alemão, aranhas venenosas e o primeiro caso de biopirataria no Brasil**. Redação: 23 jul. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/um-alemao-aranhas-venenosas-e-o-primeiro-caso-de-biopirataria-no-brasil> Acesso em: 5 fev. 2025.

WOLKMER, A. C. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência**, n. 53, 2006.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Editora Alfa Ômera Ltda., 3. ed., rev., atual., 2001.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

Após a colonização portuguesa do território que hoje entendemos como Brasil, depois de um longo período de omissão, os indígenas nasceram para o sistema jurídico brasileiro, sendo tratados de maneira a integrá-los a sociedade hegemônica. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi que o Brasil abandonou de vez essa visão integracionista passando para uma visão multicultural e multiétnica.

Constatou-se que alguns direitos dos povos indígenas e populações tradicionais são marginalizados pela própria ausência ou insuficiência da norma. Podemos citar o direito a autossustentação, educação e saúde indígena. Mas muitos são pela falta de efetividade da norma, seja pela demora da implementação, como é o caso da demarcação de muitas terras indígenas, seja pela distorção do entendimento da letra da lei, como ocorre na tese jurídica do marco zero.

No caso da Lei da Biodiversidade, que data do ano de 2015, ousa-se dizer que ainda possui resquícios integracionistas. Isso porque o governo brasileiro utiliza uma racionalidade ocidental, qual seja, a lógica de mercado neoliberal, para regulamentar o acesso e a proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e populações tradicionais, que possuem uma cosmovisão própria, ligada a natureza de maneira umbilical e não compreendida como mercadoria.

Mas de que forma essa proteção se dá no ordenamento jurídico brasileiro? Essa proteção, que na realidade é protecionismo, é estruturada pela ótica do mercado nos dispositivos infraconstitucionais, com a criação de instrumentos com a perspectiva financeira, como: o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia, o acesso ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético e a repartição justa e equitativa de benefícios. É claro que para se chegar a essas fases precisa-se do consentimento prévio informado do grupo humano provedor do conhecimento tradicional. No entanto, esse consentimento em muitos pontos da Lei da Biodiversidade é excetuado. Por óbvio que se vive sob a égide do mercado e este precisa de regras claras e favoráveis a sua existência. Mas está se falando de um direito ancestral de povos originários, constituído ao longo de séculos por várias etnias distintas que devem ser igualmente respeitadas. Por esse ponto de vista, as ferramentas legislativas e jurídicas brasileiras não são inclusivas, colocando no mesmo patamar partes conhecidamente diferentes. Além disso, apesar da previsão de maneira genérica da multiétnica pela Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional brasileira é avessa a diversidade, fazendo uma leitura uniforme dos povos originários, não os distinguindo em grupos étnicos com hábitos,

costumes, tradições e troncos linguísticos diversos. Portanto, a legislação brasileira configura uma expressão de colonialidade para os povos originários.

O sistema jurídico brasileiro mercantilizou o conhecimento tradicional associado ao recurso genético proveniente de povos indígenas e populações tradicionais e seus territórios. No entanto, mostra-se ineficaz na proteção desses conhecimentos, quando não se identifica instrumentos concretos e efetivos no combate a biopirataria, que continua ocorrendo mesmo após a edição da Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015).

Observa-se que os instrumentos legais brasileiros que tratam sobre o acesso ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético usam uma receita jurídica ocidental, mundialmente aceita por países ricos e empresas multinacionais, desprezando toda e qualquer forma adversa desse modelo hermeticamente fechado. Ou seja, não leva em consideração as peculiaridades regionais e culturais dos vários grupos que compõem o universo dos povos indígenas e populações tradicionais. Nega a Constituição Federal de 1988 que reconhece o pluralismo cultural. São usados contratos escritos para povos que ainda não possuem essa tradição, além disso são utilizados termos jurídicos que obrigam pessoas que vivem uma outra ótica de regramento. Precisa-se ter a consciência e levar em consideração em leis e decretos editados pelo governo brasileiro de que povos indígenas e populações tradicionais amazônicas estão inseridos em áreas isoladas e de difícil acesso, o que leva ao distanciamento dos órgãos públicos e políticas públicas a esses grupos humanos. Enfim, as ferramentas legislativas e jurídicas brasileiras não são inclusivas, colocando no mesmo patamar partes conhecidamente diferentes. Para um dos lados os instrumentos são compreensíveis e acessíveis, enquanto para o outro não.

A dinâmica social do modo de (re)produção de conhecimento tradicional dos povos originários da mesorregião do Alto Solimões (AM) é muito mais complexa do que consegue prever as agências internacionais e legislação nacional, na medida em que seus elementos são interpretados por racionalidades distintas. É impossível tratar sobre conhecimento tradicional associado deixando de lado seus elementos integrativos. Isso porque o conhecimento tradicional é muito mais do que um produto ou uma mercadoria, é parte integrante da cultura de um povo milenar.

Os resultados desta tese nos levam a concluir pela existência de povos originários na região estudada, muitos organizados em associações indígenas, umas de objetivo geral enquanto outras com causas setorializadas, por exemplo, a educação indígena, o artesanato indígena, a saúde indígena. Também foi evidenciado a existência de conhecimento tradicional associado a recurso genético, sendo comercializados em feiras, mercados ou ambulantes

livremente. Não há nenhum relato de repartição de benefícios na região. Com vários problemas latentes mais graves, com o domínio da região pelo crime organizado internacional, o interesse pela proteção do conhecimento tradicional associado ao recurso genético ficou em segundo plano. Essa proteção de fato é inexistente, apesar de quase todos os órgãos públicos estaduais e federais estarem sediados em Tabatinga. Esses órgãos atuam de maneira assistemática e dissociada, sem estrutura física, tecnológica e qualificação de pessoal necessária para atuar em uma região gigantesca de Floresta Amazônica.

Diante dessa falência estatal, vislumbra-se no controle interno das comunidades indígenas e tradicionais uma solução mais eficaz na proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, desde que haja um fortalecimento da autoridade indígena e tradicional aliada a uma presença estatal mais próxima e eficaz.

Propõem-se pensar o Direito a partir da perspectiva dos povos originários para os povos originários e seus territórios. Dando a eles uma possibilidade de construção jurídica de dentro para fora; do local para o geral; da intimidade com a natureza para o mercado da natureza (recurso). Dessa forma, pensa-se na *autonormatização* pelos povos originários como uma atitude decolonial gerada por uma ruptura jurídica colonial. Na busca dessa ruptura, os movimentos indígenas e tradicionais precisam se comunicar, somar forças política, social e científica (acadêmica). Na área de estudo evidenciou-se o desejo de autonomia na regulação de seus povos, territórios e biodiversidade. Quebrar a hierarquização e homogeneização política, econômica, social, científica, ambiental e jurídica só será possível quando se enxergar a *horizontalização do pensamento* como uma possibilidade de amenização para os problemas planetários atuais e, conseqüentemente, pensar o pluralismo como condição primeira e princípio de legitimidade política, jurídica e cultural. A vida na Terra nunca será boa se somente uma parte das pessoas se beneficiar, enquanto a grande maioria dos seres humanos (pobres, pretos, indígenas, tradicionais, mulheres) viver na miséria por serem excluídos das decisões que governam o mundo. Pensando no conhecimento tradicional como mercadoria, como a Lei nº 13.123/2015 faz, os problemas planetários continuarão e, até mesmo, serão agravados com o passar do tempo. Para obtenção de resultados diferentes, necessário uma dinâmica de pensamento diferente, com o tratamento do conhecimento tradicional como integrante da cultura de um povo.

Um modelo de aplicação política da diversidade que se busca com o advento do pluralismo jurídico no Brasil, somente é possível pelo exercício do *diálogo intercultural*, no que tange a necessidade de consensos interculturais sobre direitos, construindo pontes,

propondo sínteses ou identificando pontos comuns entre as culturas. De qualquer modo, buscase a aplicação *equilibrada* de um quadro de direitos.

Nesse sentido, vale ressaltar, que na presente pesquisa a hermenêutica que se quer alcançar no que tange aos direitos humanos é a da emancipação social baseada no diálogo intercultural entre os povos, expressando relações horizontalizadas, não deixando espaço para verticalizações com o domínio de uma cultura sob a outra.

O Brasil vive uma tradição jurídica positivista e monista muito enraizada. Mesmo com essa tendência pós-positivista à plurinacionalidade, evidenciada nos dispositivos jurídicos nacionais e internacionais e, até no que tange, às constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), o Brasil ainda não conseguiu a efetiva vivência do pluralismo jurídico, não havendo o rompimento epistemológico no campo jurídico brasileiro.

A Lei nº 13.123/2015, mesmo reconhecendo o consentimento prévio e informado, extrapola sua função, invade a esfera da *jurisdição indígena* e não exerce o pluralismo jurídico, quando estipula exceções a esse consentimento. Essa lei também toma atitudes semelhantes com relação a repartição de benefícios e fixa valores a serem recebidos pelos povos originários.

Reconhecendo a interculturalidade, por consequência, o pluralismo jurídico, o conhecimento tradicional seria protegido sob a ótica indígena. Portanto, não seria tratado como simples mercadoria, como o Brasil faz hoje de acordo com a Lei nº 13.123/2015 (Lei da Biodiversidade ou seria da Biopirataria?), excluindo características intrínsecas ao conhecimento tradicional. Para povos indígenas e populações tradicionais seus conhecimentos fazem parte de suas identidades enquanto povos originários. Por isso, não haveria uma única norma para disciplinar a identidade de todos os povos indígenas e populações tradicionais do Brasil. Cada povo indígena e cada população tradicional teria o direito de estipular a proteção de seus conhecimentos de acordo com suas tradições e entendimentos, exercendo a sua *autonormatização*. Claro que para isso se dá de forma exitosa e contemplando a verdade desses povos, seria necessário o real esclarecimento de assuntos estranhos a suas realidades. Estruturas alheias as suas culturas devem ser exaustivamente explicadas para que as consequências de suas decisões espelhem realmente suas visões e vontades.

Pelo menos em tese, sendo os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos parte integrante da cultura dos povos originários; havendo a previsibilidade, mesmo que implícita, na CF/88 do pluralismo jurídico; e, não vislumbrando nenhuma violação a direito fundamental, é perfeitamente possível a *autonormatização étnica*, onde é permitido ao povo indígena ou população tradicional aplicar com autonomia as suas regras internas.

Evidenciada pelas Epistemologias do Sul, a *autonormatização*, possibilitada pelo pluralismo jurídico, é uma estratégia mais eficaz de solução de conflitos, porque construída de dentro para fora pelos principais interessados na solução do problema, expressando seus saberes, tempos, reconhecimentos, locais e profundidades, de maneira concreta, em substituição a uma lei construída de fora para dentro, absorvida de valores moculturais alheios aos dos interessados, priorizando a ciência, o tempo linear, o universalismo, naturalizando a diferença e a produtividade capitalista. Até mesmo porque a dinâmica social encontrada no Alto Solimões ocorre de maneira independente do descrito nos textos legais. As pessoas, de maneira empírica, descobrem formas de sobreviverem à violência, à pobreza, ao isolamento.

O poder estatal brasileiro está organizado e distribuído em uma Federação, de modo que a existência de um governo central não impede que sejam divididas responsabilidades e competências entre ele e os estados-membros. Esse modelo permite que a atuação conjunta dos entes federados para alcançar o bem comum, mantendo a unidade nacional. Logo no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988 estabelece a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados, Distrito Federal e municípios.

Nessa perspectiva, no âmbito da União propõe-se a discussão aprofundada e articulada da adoção efetiva do pluralismo jurídico, diante de todos os argumentos detalhados nesta pesquisa. Dessa forma, tenta-se pagar uma dívida histórica que o governo brasileiro possui com os povos originários.

Aliado a isso, em tese, pode-se instar o Supremo Tribunal Federal – STF, que é o guardião da Constituição Federal do 1988, a se manifestar no sentido de permitir a *autonormatização* de povos originários na proteção de seus conhecimentos tradicionais associados, afastando a aplicação da Lei de Biodiversidade, com base nos dispositivos constitucionais que asseguram a multiculturalidade. Inclusive a Procuradoria Geral da República - PGR tem legitimidade para a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn.

Entendendo o Direito como manifestação popular e não como resultado da produção de juízes e tribunais, aliado ao disposto do art. 215, *caput* e parágrafo primeiro, da CF/88, mesmo sem o Estado brasileiro expressamente adotar a plurinacionalidade, como ocorre nas Constituições do Equador e da Bolívia, entende-se pela aplicação da *autonormatização* dos povos indígenas e populações tradicionais no que se refere aos seus conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos.

Em conformidade com a Federação brasileira, a União, por intermédio de seus órgãos públicos, precisa atuar de maneira descentralizada e integrada. A descentralização no sentido de atuar igualmente com todos os entes da federação na proteção dos conhecimentos

tradicionais associados. Os órgãos públicos de todos os entes da federação devem atuar de maneira integrada. Além disso, como a área de estudo trata-se de uma tríplice fronteira internacional, essa integração deve se estender para os países fronteiriços. Dessa forma, todos os órgãos públicos, federais, estaduais, distritais e municipais, deverão atuar nas fiscalizações de forma mais regionalizada.

## 5 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Pesquisadores apoiam projeto sobre patentes de material biológico.** Câmara dos Deputados: 25 jun. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/130606-pesquisadores-apoiam-projeto-sobre-patentes-de-material-biologico/> Acesso em: 22 out. 2024.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA INDÚSTRIA. **Protocolo de Nagoia: o que é e por que é importante para o Brasil.** Portal da Indústria: 23 mar. 2021. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/sustentabilidade/protocolo-de-nagoia-o-que-e-e-por-que-e-importante-para-o-brasil/#:~:text=A%20divis%C3%A3o%2C%20entre%20os%20pa%C3%ADses,pode%20inibir%20essa%20pr%C3%A1tica%20ilegal.> Acesso em: 30 nov. 2024.

AGÊNCIA GOV. **Seca: Rio Solimões tem 65% de probabilidade de ficar abaixo da mínima histórica.** 23 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202408/seca-na-regiao-amazonica-rio-solimoes-tem-65-de-probabilidade-de-ficar-abaixo-da-minima-historica-sgb>. Acesso em: 29 set. 2024.

ALMEIDA, A. W. B. **Terras de quilombos, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pastos: terras tradicionalmente ocupadas.** 2. ed. Manaus: PGSCA, UFAM, 2008.

ALMEIDA, A. W. B. Territórios e territorialidades específicas na Amazônia: entre a “proteção” e o “protecionismo”. **Caderno CRH**, Salvador, v. 25, n. 64, p. 63-71, jan./abr. 2012.

ALONSO, M. F. Proteção do conhecimento tradicional? In: SANTOS, B. S. (org.). **Semear Outras Soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 289-316.

ALVES, T. C. V. et al. Conhecimento tradicional associado aos produtos da sociobiodiversidade: um olhar em defesa dos detentores do conhecimento no território Médio Juruá, Amazonas, Brasil. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 13, e263111335338, 2022. ISSN 2525-3409. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i13.35338>. Acesso em: 30 jan. 2025.

ANDRADE, P. H. P. **Quem ganha e quem perde com o Marco Legal da Biodiversidade.** Boletim Raízes. Série Marcos de financeirização de bens naturais comuns e as restrições ao livre uso da agro e biodiversidade. Dez, 2015.

BARBIERI, I. B.; ALBUQUERQUE, L. Do déficit de participação dos povos e comunidades tradicionais no CGen e no FNRB. In: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (org.). **A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais.** São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 219-230.

BARBOSA, A. M. **Tópicos Utópicos.** Belo Horizonte: C/Arte, 1998.

BARBOSA, D. B. **Uma introdução à propriedade intelectual.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

BARRETO, H. G. **Direitos Indígenas: vetores constitucionais**. 1. ed. 6. impr. Curitiba: Juruá, 2014.

BASTOS, R. Z. Participação dos entes estaduais e municipais no regime de acesso aos recursos genéticos: ofensa ao pacto federativo quanto aos bens de sua dominialidade e à repartição equitativa dos benefícios. *In*: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (org.). **A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais**. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 177-186.

BENJAMIN CONSTANT. **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**. Disponível em: <https://benjaminconstant.am.gov.br/secretaria/id/1007/?secretaria-municipal-de-meio-ambiente.html>. Acesso em: 12 jul. 2024.

BOLIVIA. **Constitución Política del Estado**. Bolívia: 7 fev. 2009. Disponível em: <https://bolivia.infoleyes.com/norma/469/constitución-política-del-estado-cpe>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Memória e Sociedade, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 2.519**, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 1998.

BRASIL. **Decreto nº 6.040**, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 fev. 2007.

BRASIL. **Decreto nº 8.750**, de 9 de maio de 2016. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 mai. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 8.772**, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 mai. 2016.

BRASIL. FUNAI. **Brasil registra 274 línguas indígenas diferentes faladas por 305 etnias**. Assessoria de Comunicação/Funai com informações do IBGE: 27 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/brasil-registra-274-linguas-indigenas-diferentes-faladas-por-305-etnias#:~:text=Segundo%20dados%20do%20C3%BAltimo%20Censo,ind%C3%ADgenas%20de%20305%20diferentes%20etnias>. Acesso em: 12 ago. 2024a.

BRASIL. FUNAI. **Coordenações Regionais**. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/coordenacoes-regionais-funai/cr-alto-solimoes>. Acesso em: 08 jul. 2024b.

BRASIL. FUNAI. **Funai passa a se chamar Fundação Nacional dos Povos Indígenas.** Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/funai-passa-a-se-chamar-fundacao-nacional-dos-povos-indigenas#:~:text=O%20%C3%B3rg%C3%A3o%20federal%20respons%C3%A1vel%20pela,da%20Rep%C3%BAblica%20e%20dos%20minist%C3%A9rios>>. Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. FUNAI. **Guaraná da Terra Indígena Andirá-Marau é a primeira Indicação Geográfica para povo indígena.** Assessoria de comunicação da Funai: 29 out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2020/guarana-da-terra-indigena-andira-marau-e-a-primeira-indicacao-geografica-para-povo-indigena>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. IBGE. **Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37565-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas-e-mais-da-metade-d deles-vive-na-amazonia-legal>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. IBGE. **Censo Demográfico 2022.** Indígenas – primeiros resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

BRASIL. IBGE. **Cidades e Estados.** Benjamin Constant. Disponível em: [ibge.gov.br/brasil/am/benjamin\\_constant/panorama](http://ibge.gov.br/brasil/am/benjamin_constant/panorama). Acesso em: 07 jul. 2024c.

BRASIL. IBGE. **Cidades e Estados.** Tabatinga. Disponível em: [ibge.gov.br/brasil/am/tabatinga/panorama](http://ibge.gov.br/brasil/am/tabatinga/panorama). Acesso em: 07 jul. 2024d.

BRASIL. IBGE. **Gráficos e tabelas.** Disponível em: [indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html](http://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html). Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Indicações Geográficas.** 19 mai. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/indicacoes-geograficas>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Intelectual. **Patentes.** INPI: 19 mai. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/patentes#:~:text=Patente%20%C3%A9%20um%20t%C3%ADtulo%20de,de%20direitos%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 40**, de 14 de dezembro de 1981. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Brasília: Diário Oficial da União, 15 dez. 1981.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140**, de 8 de dezembro de 2011. Brasília: Diário Oficial da União, 12 dez. 2011.

BRASIL. **Lei nº 9.279**, 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 mai. 1996.

BRASIL. **Lei nº 9.985**, 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 19 jul. 2000.

BRASIL. **Lei nº 13.123**, 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 mai. 2015.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.186-16**, 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 ago. 2001.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Peru**. Atual. 27 mai. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/adidos-agricolas/peru>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Lista de IGs Nacionais e Internacionais Registradas**. 12 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/listaigs>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Primeiro indígena eleito para a Academia Brasileira de Letras, Ailton Krenak, toma posse**. Disponível em: [https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202404/ministra-participa-da-posse-de-ailton-krenak-primeiro-indigena-eleito-para-a-abl#:~:text=Cultura-,Primeiro%20ind%C3%ADgena%20eleito%20para%20a%20Academia,Letras%2C%20Ailton%20Krenak%2C%20toma%20posse&text=Primeiro%20ind%C3%ADgena%20eleito%20para%20ocupar,sexta%2Dfeira%20\(05\)](https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202404/ministra-participa-da-posse-de-ailton-krenak-primeiro-indigena-eleito-para-a-abl#:~:text=Cultura-,Primeiro%20ind%C3%ADgena%20eleito%20para%20a%20Academia,Letras%2C%20Ailton%20Krenak%2C%20toma%20posse&text=Primeiro%20ind%C3%ADgena%20eleito%20para%20ocupar,sexta%2Dfeira%20(05)). Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Defesa. Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais. Departamento de Política e Estratégia. **Plano de Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável**. Agenda Executiva 2001/2004. Região do Alto Solimões, município de Benjamin Constant (AM). 2. ed. rev. e ampl. nov. de 2003.

BRASIL. Ministério da Saúde. **CASAI**S: Ministério da Saúde quer aprimorar Casas de Apoio à Saúde Indígena. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2014/setembro/casais-ministerio-da-saude-quer-aprimorar-casas-de-apoio-a-saude-indigena>. Acesso em: 14 jul. 2024e.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Distrito Sanitário Especial Indígena**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sesai/estrutura/dsei#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20modelo,qualificadas%20de%20aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20sa%C3%BAde>. Acesso em: 14 jul. 2024f.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde Indígena**. Disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sesai#:~:text=A%20Secretaria%20de%20Sa%C3%BAde%20Ind%C3%ADgena,%C3%A9Anico%20de%20Sa%C3%BAde%20\(SUS\)](https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sesai#:~:text=A%20Secretaria%20de%20Sa%C3%BAde%20Ind%C3%ADgena,%C3%A9Anico%20de%20Sa%C3%BAde%20(SUS).). Acesso em: 14 jul. 2024g.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Agenda**. <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/bioeconomia/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico-cgen-1/agenda>. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Povos e Comunidades Tradicionais**. <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Composição**. <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/snpct/dpct/conselho-nacional-de-povos-e-comunidades-tradicionais-cnpct/composicao> Acesso: 13 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC 027.987/2015-9: Auditoria**. Ações de combate à biopirataria do patrimônio genético da Amazônia. Possibilidade de melhorias nas ações de repressão e de pesquisa. Recomendações. Determinações. Arquivamento. Brasília, Plenário, 9 nov. 2016.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/sobre-o-mpf/atuacao/camaras-de-coordenacao-e-revisao>. Acesso em: 14 jul. 2024h.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC 027.987/2015-9: Auditoria**. Ações de combate à biopirataria do patrimônio genético da Amazônia. Possibilidade de melhorias nas ações de repressão e de pesquisa. Recomendações. Determinações. Arquivamento. Brasília, Plenário, 9 nov. 2016.

BRITO, L. G.; SILVA, H. A. Autogoverno Indígena: um estudo comparado entre Brasil e Bolívia. **Veredas do Direito**, v. 21, 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v21.2520>. Acesso em: 30 jan. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Cinco indígenas são eleitos para a Câmara dos Deputados**. Agência Câmara de Notícias: Brasília, 3 out. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911616-cinco-indigenas-sao-eleitos-para-a-camara-dos-deputados/>. Acesso em: 29 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Convenção sobre biodiversidade**. Agência Câmara de Notícias: 28 ago. 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/21532-convencao-sobre-biodiversidade/#:~:text=Assinada%20por%20175%20pa%C3%ADses%20e,e%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20sustent%C3%A1vel%20da%20biodiversidade>. Acesso em: 31 jan. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4961/2005**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=279651&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%204961%2F2005%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=>

Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20n%C2%BA,de%20utilidade%2C%20podendo%20ser%20patenteados. Acesso em: 22 out. 2024.

CAPRA, F. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARQUEJA, L. **Brasil aprova a ratificação do Protocolo de Nagoya com dez anos de atraso**. Academia Brasileira de Ciências: 23 mar. 2021. Disponível em: <http://www.abc.org.br/2021/03/23/brasil-aprova-a-ratificacao-do-protocolo-de-nagoya-com-10-anos-de-atraso/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CASTRO, B. S.; SANTOS, A. C. C. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e a coordenação da política de acesso e repartição de benefícios no Brasil. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 25, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422asoc20200178r1vu2022LIAO>. Acesso em: 30 jan. 2025.

CASTRO, P. D.; CAIRES, L. Encontros e desencontros: como os conhecimentos indígena e tradicional interagem com o meio universitário. **ComCiência - Revista Eletrônica de Jornalismo Científico**: 10 nov. 2017. Disponível em: <https://www.comciencia.br/encontros-e-desencontros-como-os-conhecimentos-indigena-e-tradicional-interagem-com-o-meio-universitario-2/>. Acesso em: 18 set. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Derechos de los Pueblos Indígenas y Tribales sobre sus Tierras Ancestrales y Recursos Naturales**. OEA: 30 dec. 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual 2023**. Capítulo V: acompanhamento das recomendações feitas pela CIDH em seus relatórios nacionais ou temáticos – Brasil. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2023/capitulos/IA2023\\_Cap\\_5\\_Brasil\\_SPA.PDF](https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2023/capitulos/IA2023_Cap_5_Brasil_SPA.PDF). Acesso em: 26 nov. 2024.

COSTA, J. D. M.; QUINTANILHA, J. A. A importância que as comunidades tradicionais desempenham quanto a conservação e a preservação dos ambientes florestais e de seus respectivos recursos: uma revisão de literatura. **Revista Brasileira de Geografia Física**, v. 17, n. 3, p. 2072-2092, 2024.

CUNHA, M. C. Definições de Índios e Comunidades Indígenas nos Textos Legais. In: SANTOS, Sílvio Coelho dos. (org.). **Sociedades Indígenas e o Direito: uma Questão de Direitos Humanos**. Florianópolis: Ed. da UFSC CNPq, 1985, p. 31-37.

CUNHA, M. C. **Populações tradicionais e a Convenção sobre Diversidade Biológica**. Estudos Avançados, 1999.

DIEGUES, A. C. S. **O Mito Moderno da Natureza Intocada**. São Paulo: HUCITEC, 2001.

DIEGUES, A. C. S. Conhecimentos, práticas tradicionais e a etnoconservação da natureza. **Diálogos de Saberes Socioambientais: desafios para epistemologias do Sul**, v. 50, p. 116-126, abr. 2019.

DOURADO, S. B. A Lei nº 13.123/2015 e suas incompatibilidades com normas internacionais. In: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (org.). **A “nova” Lei nº 13.123/2015**

**no velho marco legal da biodiversidade:** entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 74-93.

EDUCAÇÃO E TERRITÓRIO. **Indígenas criam enciclopédia de plantas medicinais para novas gerações.** Redação: 22 abr. 2019. Disponível em: <https://educacaoeterritorio.org.br/reportagens/indigenas-criam-enciclopedia-de-plantas-medicinais-para-novas-geracoes/>. Acesso em: 03 out. 2024.

EIU. *Economist Intelligence Unit*. **Índice de Democracia 2024.** Disponível em: [Democracy Index 2024 - Economist Intelligence Unit](https://www.eiu.com/en/topics/articles-analysis/eiu-democracy-index-2024/). Acesso em: 30 jan. 2025.

ENCICLOPÉDIA POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. **Kokama.** ISA: 20 ago. 2018. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Kokama>. Acesso em: 29 set. 2024.

ESCOBAR, A. Atores, redes e novos produtores de conhecimento: os movimentos sociais e a transição paradigmática nas ciências. In: SANTOS, B. S. (org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente:** um discurso sobre as ciências revisitado. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 639-666.

ESTADÃO. **Entenda a crise humanitária na Terra Indígena Yanomami:** recuperação da saúde dos indígenas é complexa e lenta devido aos casos severos de desnutrição, que podem necessitar meses de tratamento médico. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/crise-humanitaria-terra-indigena-yanomami/#:~:text=A%20crise%20humanit%C3%A1ria%20dos%20yanomamis%20foi%20noticiada%20pela%20imprensa%20nacional,e%202022%2C%20na%20terra%20ind%C3%ADgena>. Acesso em: 11 nov. 2023.

FERDINAND, M. **Uma ecologia decolonial:** pensar a partir do mundo caribenho. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

FERES, M. V. C.; MOREIRA, J. V. F.; ANDRADE, F. C. Conhecimento tradicional e direito de patente: fatos e contradições no caso da poaia. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 57-71, fev. 2017.

FERES, M. V. C.; MOREIRA, J. V. F. O conhecimento tradicional relacionado ao complexo do curare e a legislação internacional sobre propriedade intelectual. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, p. 138-158, 2018.

FEPIAM. **A Instituição.** Disponível em: <https://www.fepiam.am.gov.br/a-instituicao/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

FOLHES, E. C. P. M.; FOLHES, R. T. O Fundo Nacional de repartição de benefícios: chegou a vez da biodiversidade amazônica e de seus guardiões? **Paper do NAEA:** v.1, n. 1, ed. 567, ISSN 15169111, 2023.

FRANK, M. **Como reconhecer e remunerar o conhecimento tradicional por trás de produtos e pesquisas?** Mongabay, 13 fev. 2024. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2024/02/como-reconhecer-e-remunerar-o-conhecimento-tradicional-por-tras-de-produtos-e-pesquisas/> Acesso em: 12 ago. 2024.

GARCEZ, J. R. *et al.* **Reprodução induzida de peixes nativos para fortalecimento da piscicultura na mesorregião do Alto Solimões, Amazonas.** Engenharia de Pesca: aspectos teóricos e práticos, 2021. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/352046399>. Acesso em: 9 jan. 2025.

GHAI, Y. Globalização, multiculturalismo e Direito. *In*: SANTOS, B. S. (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 555-614.

GOMES, M. **O Direito como fenômeno social: entendendo sua relevância na sociedade.** Jusbrasil: 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-como-phenomeno-social-entendendo-sua-relevancia-na-sociedade/1961301432>. Acesso em: 25 fev. 2025.

GOMES, M. F.; SAMPAIO, J. A. L. Biopirataria e Conhecimentos Tradicionais: as faces biocolonialismo e sua regulação. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 91-121, jan./abr. 2019.

GONÇALVES, A. P. R.; SILVEIRA, P. G. Desrespeito à obrigação do Estado de assegurar o meio ambiente sadio e a proteção deficiente da biodiversidade. *In*: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (org.). **A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais.** São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 187-191.

GONZAGA, A. A. **Decolonialismo indígena.** 2. ed. São Paulo: Matrioska Editora, 2022.

GRUBER, J. G. (org.). **O livro das árvores.** Benjamin Constant: Organização Geral dos Professores Ticuna Bilingues, 1997.

HARVEY, D. **O Neoliberalismo: história e implicações.** São Paulo: Edições Loyola, 2008.

INDÍGENA. *In*: **Dicionário Online de Português – DICIO.** Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/indigena/>. Acesso em: 23 set. 2023.

ÍNDIO. *In*: **Dicionário Online de Português – DICIO.** Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/indio/>. Acesso em: 23 set. 2023.

INOVAUFRJ. **Guia de propriedade intelectual.** Rio de Janeiro. Disponível em: <https://inovacao.ufrj.br/propriedade-intelectual/conhecimento-tradicional/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

KRENAK, A. **Ideias para adiar o fim do mundo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KRENAK, A. **A vida não é útil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KRENAK, A. **O amanhã não está a venda.** São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KRENAK, A. **Futuro ancestral.** São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

LEFF, E. **Epistemologia Ambiental.** São Paulo: Cortez, 2001.

LEITE, J. R. M. Prefácio. *In*: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (org.). **A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais**. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 27-31.

LÉVI-STRAUSS, C. **O Pensamento Selvagem**. Campinas (SP): Papirus, 1989.

LIRA, T. D. M.; CHAVES, M. D. P. S. R. Comunidades ribeirinhas na Amazônia: organização sociocultural e política. **Interações**, Campo Grande, v. 17, n. 1, p. 66-76, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/1518-70122016107>. Acesso em: 24 set. 2024.

MARÉS, C. Os povos indígenas e o Direito brasileiro. *In*: SOUZA FILHO, C. F. M.; BERGOLD, R. C. **Os desafios dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 13-32.

MARTINS, T.; ALMEIDA, N. T. S. Violação ao direito à repartição justa e equitativa de benefícios. *In*: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (org.). **A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais**. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 137-145.

MELVIN, E. C.; ACTON, L.; CAMPBELL, L. M. (Des)reivindicando direitos, recursos e espaços oceânicos: recursos genéticos marinhos e ferramentas de gestão baseadas em áreas em negociações de governança em alto mar. **Environment and Planning E: Nature and Space**, v. 6, n. 3, p. 1661-1681, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/25148486221132832>. Acesso em: 24 set. 2024.

MENDES, D. R. F.; OLVEIRA, M. A. C.; PINHEIRO, A. A. Conhecimento tradicional associado, expressões culturais e recursos genéticos: uma análise de impacto da regulação de direitos. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 6, n. 11, p. 33-49, jan./jun. 2015.

MIRANDA, A. G. Direito Constitucional Amazônico: Pluralismo Constitucional. **Revista Direito & Justiça Social**, Vila Velha, v. 1, n. 1, p. 87-113, jan./jul. 2017.

MONTEIRO, I. A. P.; LEITE, V. L. M.; ARAUJO, B. F. Violação do direito ao consentimento livre, prévio e fundamentado na Lei nº 13.123/2015. *In*: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (org.). **A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais**. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 126-136.

MORIN, E. **Ciência com consciência**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2002.

MUSEU DA LÍNGUA PORTUGUESA. **Os povos indígenas e o português do Brasil**. São Paulo: 31 ago. 2022. Disponível em: <https://www.museudalinguaportuguesa.org.br/os-povos-indigenas-e-o-portugues-do-brasil/#:~:text=No%20s%C3%A9culo%20XVI%2C%20no%20te rrit%C3%B3rio,ind%C3%ADgenas%2C%20que%20somam%20896.917%20pessoas>. Acesso em: 30 jan. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: 2008.

NÓBREGA, J. J. T. Ecologia dos Saberes: a Interdisciplinaridade para Pensar a Educação e seus Diálogos. **SABERES - Revista Interdisciplinar de Filosofia e Educação**, Caicó, RN, v. 3, n. 03, nov. 2023, ISSN 1984-3879.

PERRELLI, M. A. S. “Conhecimento Tradicional” e Currículo Multicultural: notas com base em uma experiência com estudantes indígenas kaiowá/guarani. **Ciência & Educação**, v. 14, n. 3, p. 381-396, 2008.

PINHEIRO, W. S. **Reflexões sobre o campo jurídico a partir da sociologia de Pierre Bourdieu**. Âmbito Jurídico: o seu portal jurídico da internet. 1 mai. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/reflexoes-sobre-o-campo-juridico-a-partir-da-sociologia-de-pierre-bourdieu/#:~:text=Constata%2Dse%20pouca%20autonomia%20do,sabe%20com%20quem%20est%C3%A1%20falando?%E2%80%9D>. Acesso: 28 set. 2024.

PONTES FILHO, R. P. **Logospirataria na Amazônia Legal**. Orientador: João Bosco Ladislau de Andrade. 2016.

POZZETTI, V. C.; MENDES, M. L. S. Biopirataria na Amazônia e a Ausência de Proteção Jurídica. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 4, n. 1, p. 209-234, 2014.

RAMOS, P. R. O.; BIONDO, M. T.; CALEGARE, M. G. A. **Reconhecimento e valorização do conhecimento de plantas medicinais em comunidade ribeirinha amazônica**. II Congresso Latinoamericano de Psicologia Rural: Rio de Janeiro, 18 a 21 out. 2016.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RECEITA FEDERAL. **Receita Federal divulga regras do Refront**. Atual. 1 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2018/marco/receita-federal-divulga-regras-do-refront> Acesso: 25 ago. 2024.

RICOVERI, G. **Bens Comuns versus Mercadorias**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2012.

ROCHA, E. G. O STJ e as sementes transgênicas: MONSANTO e a privatização da vida. **Veredas do Direito**, v. 20, e202471, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.18623/rvd.v20.2471>. Acesso em: 30 jan. 2025.

RUFINO, L. G. B. **Entre o modelo tradicional e o escandinavo de produção de tese**. Pós-graduando: 26 ago. 2015. Disponível em: <https://posgraduando.com/entre-o-modelo-tradicional-e-o-escandinavo-de-producao-de-tese/> Acesso em: 28 fev. 2025.

SAMPAIO, M. J. A.; ASSAD, A. L. D. **Acesso a Biodiversidade e Repartição de Benefícios: perspectivas futuras e sugestões de ação para o Brasil**. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos Ciência, Tecnologia e Inovação – CGEE. Brasília, DF. 42p. 2005. Disponível em: [https://www.cgee.org.br/busca?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_returnToFullPageURL=%2Fbusca&\\_101\\_assetEntryId=809817&\\_101\\_type=document&inheritRedirect=false](https://www.cgee.org.br/busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2Fbusca&_101_assetEntryId=809817&_101_type=document&inheritRedirect=false). Acesso em: 12 ago. 2024.

SANTILLI, J. **Sociambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, B. S. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, B. S.; ARAUJO, S.; BAUMGARTEN, M. As Epistemologias do Sul num mundo fora do mapa. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 18, n. 43, p. 14-23, set./dez. 2016.

SANTOS, B. S. *Epistemologies of the South: Justice Against Epistemicide*. Boulder: Paradigm Publishers, 2014.

SANTOS, B. S. *La Globalización Del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 1998.

SANTOS FILHO, R. L. **Apontamentos sobre o Direito Indigenista**. Curitiba: Juruá, 2005.

SANTOS, J. A. A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas. In: SOUZA FILHO, C. F. M.; BERGOLD, R. C. **Os desafios dos povos indígenas no Brasil**: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 35-57.

SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. G.; NUNES, J. A. Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, B. S. (org.). **Semear outras soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANTOS, B. S. **O direito dos oprimidos**: sociologia crítica do direito. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, B. S. Para Além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estados - CEBRAP**, v. 79, p. 71-94, nov. 2007.

SANTOS, B. S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, B. S. (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 427-461.

SANTOS, B. S. *Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

SANTOS, B. S. **Semear outras soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SCHIOCCHET, T. *et al.* Estabelecimento de um sistema de desoneração da responsabilidade civil ambiental: anistia e ruptura da responsabilidade civil ambiental solidária. In: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (org.). **A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade**: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 192-207.

SENADO FEDERAL. **Declaração da ONU prevê acesso à terra como direito indígena**. Agência Senado: 10 abr. 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/04/10/declaracao-da-onu-preve-acesso-a-terra-como-direito-indigena>. Acesso em: 05 fev. 2025.

SENADO FEDERAL. **Manual de Comunicação da Secom**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/indio#:~:text=Ind%C3%ADgena%20significa%20%22origin%C3%A1rio%2C%20aquele%20que,a%20diversidade%20de%20cada%20povo>. Acesso em: 04 out. 2023.

SENADO FEDERAL. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/oel/panorama-nacional/senado-federal>. Acesso em: 29 set. 2024.

SEROTINI, A.; VITOI, R. T. Reflexão sobre a Biopirataria no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, ISSN 1983-4225, v. 17, n. 1, p. 229-243, jun. 2022.

SHACKEROFF, J. M.; CAMPBELL, L. M. *Traditional Ecological Knowledge in Conservation Research: Problems and Prospects for their Constructive Engagement*. **Conservation and Society**, v. 5, n. 3, p. 343-360, 2007.

SHIRAIISHI NETO, J.; RIBEIRO, T. B. O.; RABÊLO, L. B. A proteção do conhecimento tradicional associado à biodiversidade diante de um novo marco legal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 161-184, set./dez. 2018. Disponível em: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i3.22975. Acesso em: 24 set. 2024.

SHIVA, V. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento**. Petrópolis: Vozes, 2001.

SILVA, A. T. R. A conservação da biodiversidade entre os saberes da tradição e a ciência. **Ciência, Valores e Alternativas II: Estudos Avançados**, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142015000100012>. Acesso em: 15 dez. 2024.

SILVA, E. F. *et al.* **Patente: da importância à sua proteção**. Rio de Janeiro: INPI, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/CartilhaINPI\\_Patente\\_Daimportnciasuaproteo.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/CartilhaINPI_Patente_Daimportnciasuaproteo.pdf). Acesso em: 30 jan. 2025.

SILVA JÚNIOR, J. F. Pluralismo Jurídico e suas Múltiplas Fontes. **Revista FT, Ciências Jurídicas**, v. 27, ed. 126, set. 2023.

SILVA, K. P.; GUEDES, A. L. *Buen Vivir* Andino: Resistência e/ou alternativa ao modelo hegemônico de desenvolvimento. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, p. 684-693, jul./set. 2017.

SILVA, L. A. L.; DALLAGNOL, A. H. Violação do direito à consulta prévia no processo de elaboração da lei: vício congênito. *In*: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (org.). **A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais**. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 117-125.

SILVA, M. M.; RIBEIRO, J. P. M.; FERREIRA, R. Biopirataria e explorações ocorridas no Brasil: um relato-denúncia de práticas criminosas contra povos indígenas. **REAMEC – Rede Amazônica de Educação em Ciências e Matemática**, Cuiabá, v. 9, n. 1, e21031, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.26571/reamec.v9i1.11668>. Acesso em: 28 out. 2024.

SILVEIRA, N.; SILVEIRA, C. **Nem a semente da soja nem seu gene engenheirado são micro-organismos.** Migalhas: 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328625/nem-a-semente-da-soja-nem-seu-gene-engenheirado-sao-micro-organismos>. Acesso em: 28 out. 2024.

SILVÍCOLA. *In: Dicionário Online de Português – DICIO.* Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/silvicola/>. Acesso em: 23 set. 2023.

SOARES, M. F. **Povos Indígenas no Brasil.** Ticuna. ISA: 20 jan. 2021. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Ticuna#:~:text=Os%20Ticuna%20configuram%20o%20mais,da%20maioria%20de%20suas%20terras>. Acesso em: 29 set. 2024.

SOUSA, P. R.; VIEIRA, B. S.; CAÑETE, T. R. O acordo de repartição de benefício como proteção do conhecimento tradicional associado à biodiversidade: a transparência na atuação da empresa Natura na região Amazônica. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 410-435, jul./dez. 2018.

SOUZA FILHO, C. F. M. Conhecimentos tradicionais, consulta prévia e direitos territoriais. *In: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. (org.). A “nova” Lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais.* São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 94-116.

SOUZA FILHO, C. F. M. Multiculturalismo e direitos coletivos. *In: SANTOS, B. S. (org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 71-109.

SOUZA FILHO, C. F. M. **O renascer dos povos indígenas para o Direito.** 1. ed. 5. tir. Curitiba: Juruá, 2006.

STF. **Marco Temporal:** para ministro André Mendonça, Constituição previu demarcação conforme cenário de 1988. Brasília: STF, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513167&ori=1>. Acesso em: 31 ago. 2023.

TABATINGA. **Secretarias.** Disponível em: <https://www.tabatinga.am.gov.br/secretarias/> Acesso em: 08 jul. 2024.

TOZATO, H. C. *et al.* Gastos Federais com Acesso e Repartição de Benefícios da Biodiversidade no Brasil (2001-2020). **Revista Gestão & Políticas Públicas**, v. 11, p. 1-23, 2021.

UFAM. **Instituto de Natureza e Cultura (INC) – Benjamin Constant.** Disponível em: <https://www.ufam.edu.br/unidades-academicas/67-ufam-institucional/ufam-unidades-academicas/ufam-interior/141-benjamin.html#:~:text=O%20Conselho%20Universit%C3%A1rio%20criou%20atrav%C3%A9s,no%20Munic%C3%ADpio%20de%20Benjamin%20Constant>. Acesso em: 25 ago. 2024.

UNITED NATIONS. **Report of the World Summit on Sustainable Development.** Johannesburg: 2002. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/CONF.199/20>. Acesso em: 29 jan. 2025.

UNODC. *World Drug Report 2022* (United Nations publication, 2022). Disponível em: [https://www.unodc.org/res/wdr2022/MS/WDR22\\_Booklet\\_4.pdf](https://www.unodc.org/res/wdr2022/MS/WDR22_Booklet_4.pdf). Acesso em: 30 jul. 2024.

UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2023**. Alerta para a convergência de crises e contínua expansão dos mercados de drogas ilícitas. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2023/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2023-do-unodc-alerta-para-a-convergencia-de-criises-e-contnua-expanso-dos-mercados-de-drogas-ilcitas.html> Acesso em: 29 jul. 2024.

VADEMECUMBRASIL. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/dicionario-juridico> Acesso em: 16 abr. 2024.

VEJA. **Um alemão, aranhas venenosas e o primeiro caso de biopirataria no Brasil**. Redação: 23 jul. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/um-alemao-aranhas-venenosas-e-o-primeiro-caso-de-biopirataria-no-brasil> Acesso em: 5 fev. 2025.

WIPO. *World Intellectual Property Organization*. Disponível em: <http://www.wipo.int/portal/index.html.en> Acesso em: 30 jan. 2025.

WOLKMER, A. C. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência**, n. 53, 2006.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso**: planejamento e métodos. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

ZANDONAI, R. **Política externa e grupos de interesse**: um estudo de caso da não adesão brasileira ao Protocolo de Nagoya. Anais 5º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais. Belo Horizonte, de 29 a 31 de julho de 2015.

**Anexo 1: Declaração de Publicação da Revista Delos Desarrollo Local Sostenible**

REVISTA  
**DELOS**  
DESARROLLO  
LOCAL SOSTENIBLE

## Revista Delos Desarrollo Local Sostenible

### DECLARAÇÃO

A Revista Delos Desarrollo Local Sostenible, ISSN 1988-5245 declara para os devidos fins, que o artigo intitulado **“Da omissão aos povos originários: uma análise do estado de direito na república brasileira”** de autoria de *Carolini Guedes Barros da Silveira, Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão*, foi publicado no v. 16, n. 49, p. 3860-3883.

A revista é on-line, e os artigos podem ser encontrados ao acessar o link:

<https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/issue/view/53>

DOI: <https://doi.org/10.55905/rdelosv16.n49-022>

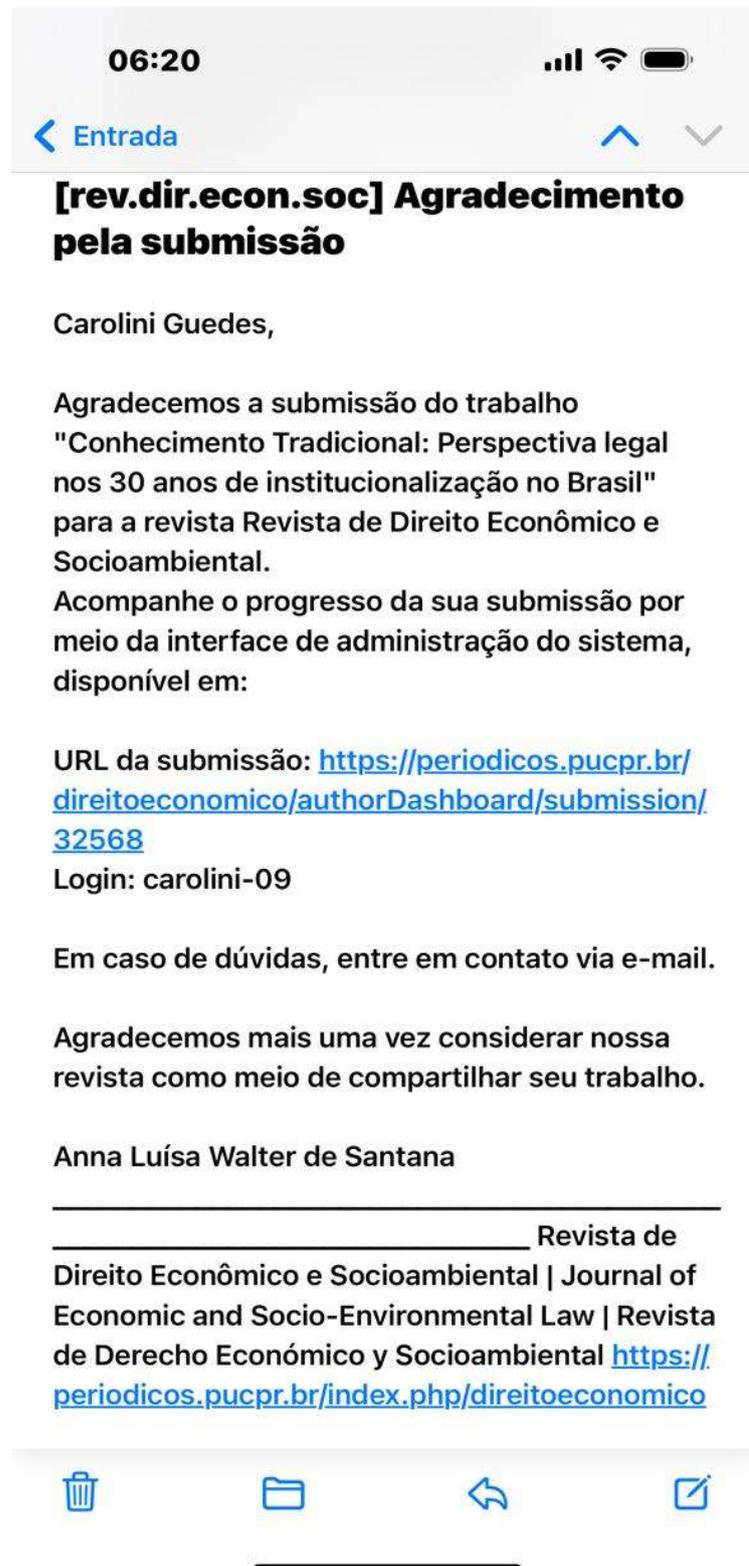
Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

São José dos Pinhais, 07 de Dezembro de 2023.



QR de validade da publicação.

Equipe editorial

**Anexo 2: Submissão de artigo na Revista Direito Econômico e Socioambiental.**

Anexo 3: Submissão de artigo na Revista Direito Ambiental e Sociedade.

---

## **[RDAS] Agradecimento pela submissão**

Carolini Guedes:

Obrigado por submeter o manuscrito, "Conhecimento Tradicional: Da Abstração Legislativa à Concretude Existencial no Alto Solimões (AM)" ao periódico Revista Direito Ambiental e Sociedade. Com o sistema de gerenciamento de periódicos on-line que estamos usando, você poderá acompanhar seu progresso através do processo editorial efetuando login no site do periódico:

URL da Submissão: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/authorDashboard/submission/13666>

Usuário: carolini-09

Se você tiver alguma dúvida, entre em contato conosco. Agradecemos por considerar este periódico para publicar o seu trabalho.

Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira

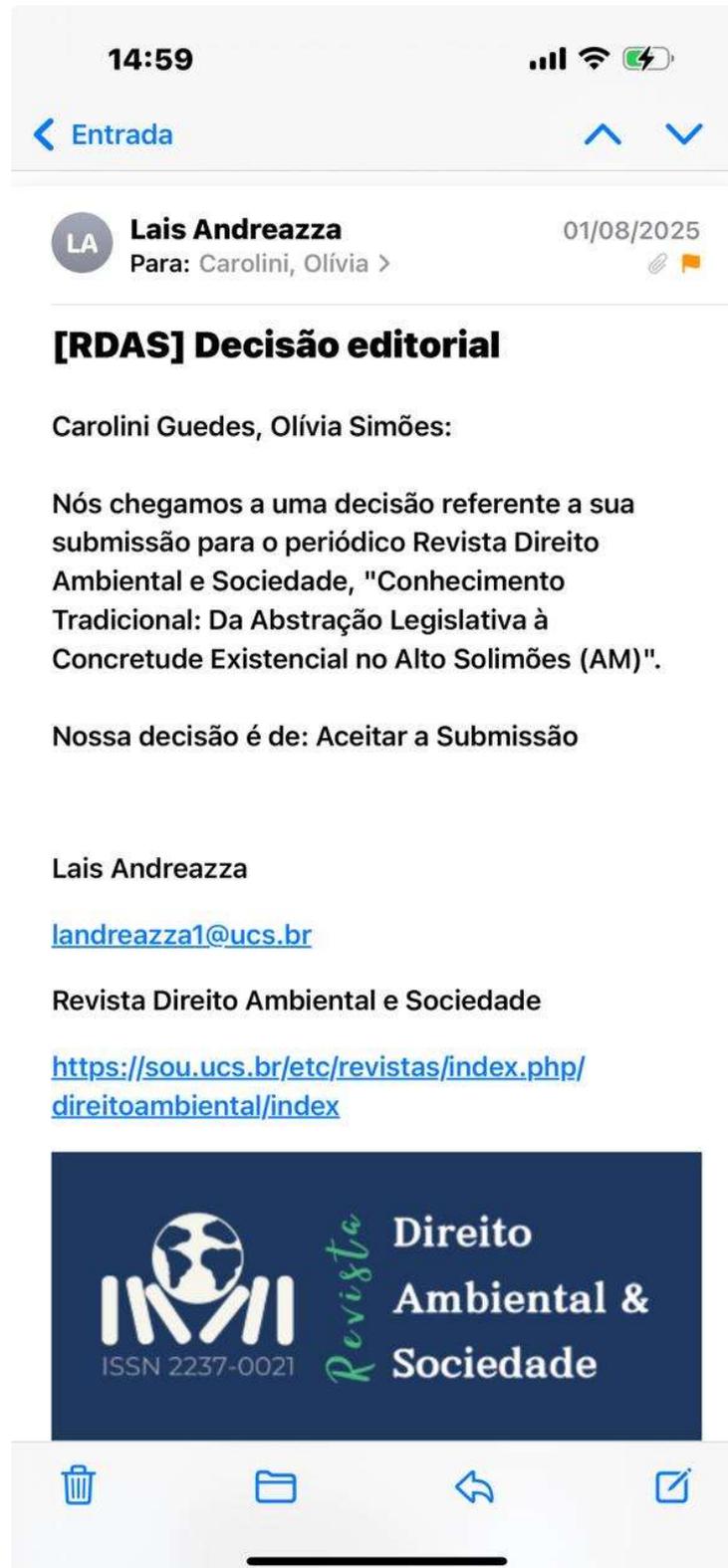
Carolini Guedes

[caroliniguedes@icloud.com](mailto:caroliniguedes@icloud.com)

Revista Direito Ambiental e Sociedade

---

Anexo 4: Aceite da submissão do artigo da Revista Direito Ambiental & Sociedade.



## Anexo 5: Recomendação da pesquisa em terra indígena do CNPq.



### FOLHA DE PARECER SOBRE SOLICITAÇÃO DE ENTRADA EM ÁREA INDÍGENA

**SOLICITANTE:** CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA

**PROJETO:** DIÁLOGO INTERCULTURAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS AOS RECURSOS GENÉTICOS NA TRÍPLICE FRONTEIRA – BRASIL, COLÔMBIA E PERU

ÁREA: Ciências do Ambiente

PARECER: ( X ) Recomendado ( ) Não Recomendado

JUSTIFICATIVA:

Após tomar contato com os documentos enviados (currículos, projeto de pesquisa, carta de intenções), constato tratar-se de uma proposta institucional de pesquisa, recomendada pelo PPGCASA (PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE NA AMAZÔNIA) da UFSM.

O projeto de pesquisa está bem delineado e o mais importante: a pesquisadora desenvolveu a pesquisa de mestrado na região, e apresenta orientação teórica e ética compatível com o indigenismo e as bases da defesa do meio ambiente e sustentabilidade, e os direitos dos povos indígenas.

A solicitante se propõe a pesquisa com o tema: DIÁLOGO INTERCULTURAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS AOS RECURSOS GENÉTICOS NA TRÍPLICE FRONTEIRA – BRASIL, COLÔMBIA E PERU, com os seguintes objetivos: GERAL – Analisar a efetividade da legislação ambiental que regulamenta o conhecimento tradicional associado ao recurso genético na tríplice fronteira – Brasil, Colômbia e Peru. - Específicos: a. Descrever os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos comercializados em feiras e mercados livres, bem como a governança estatal atuante na tríplice fronteira – Brasil, Colômbia e Peru; b. Identificar o que é regulamentado sobre o conhecimento tradicional associado ao recurso genético, assim como a governança estatal na legislação ambiental brasileira; c. Caracterizar as dinâmicas das situações concretas produzidas pelos povos tradicionais locais, relacionadas ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético, de acordo com as organizações indígenas da tríplice fronteira – Brasil, Colômbia e Peru; d. Promover o diálogo intercultural entre a legislação positivada e a atuação dos povos tradicionais locais, na promoção de políticas públicas mais adequadas na proteção de direitos relacionados aos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos.

Destaque para a temática da “**proteção dos conhecimentos tradicionais**”, uma área ainda pouco explorada no contexto da Ciência Ambiental.

Dessa forma, diante da proposta de Entrada em Área Indígena da pesquisadora **CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA**, minha avaliação (parecer de mérito científico) é “RECOMENDADO”.

Antonio H. Aguilera Urquiza  
Antropólogo – Rg. ABA nº 2143774419  
Prof. de Antropologia da UFMS

## Anexo 6: Nota Técnica IPHAN.



Ministério da Cultura  
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional  
Superintendência do IPHAN no Estado do Amazonas  
Coordenação Técnica do IPHAN-AM

NOTA TÉCNICA nº 8/2023/COTEC IPHAN-AM/IPHAN-AM

ASSUNTO: **Autorização para pesquisa sobre conhecimento tradicional associado a recurso genético.**

REFERÊNCIA: Processo SEI 72020.000343/2023-41.

Manaus, 16 de fevereiro de 2023.

### I. Introdução

A presente Nota Técnica tem por objetivo atender a **pedido de Acesso à Informação** registrado na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – Fala.BR, encaminhado pela Ouvidoria do IPHAN (OUV), no qual a requerente - Sra. Carolini Guedes Barros da Silveira - requer o que segue:

"Autorização para pesquisa sobre conhecimento tradicional associado ao recurso genético, solicitado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal do Amazonas."

Nesse sentido, para dar atendimento ao pleito demandado, coleciona-se as informações seguintes, com vistas a responder à requerente, quanto aos procedimentos para autorização de acesso a conhecimento tradicional associado a recurso genético.

### II. Procedimento para autorização de acesso a conhecimento tradicional associado a recurso genético

Cumprir informar à requerente que, com o advento da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 (Lei da Biodiversidade), o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisas ou desenvolvimento de produtos com a biodiversidade brasileira não necessitam de permissão prévia do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (Cgen) para o seu desenvolvimento.

No lugar da autorização fornecida por vários órgãos federais - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

(Ibama) - passou a ser exigido, apenas, o registro das atividades de acesso em cadastro eletrônico do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético (SISGen), que deverá ser feito antes da divulgação dos resultados parciais ou finais das pesquisas.

O Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - é um sistema eletrônico criado pelo Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, como um instrumento para auxiliar o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN - na gestão do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado. (Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastrar-acesso-ao-patrimonio-genetico-e-ou-conhecimento-tradicional-associado>>).

No mesmo endereço da citação supra, indica-se que eventuais dúvidas deverão ser remetidas ao Ministério do Meio Ambiente, por meio do endereço [sisgen@mma.gov.br](mailto:sisgen@mma.gov.br).

### III. Conclusão

Dada a solicitação formulada, este IPHAN reitera que desde a publicação da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, a autorização para acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado foi substituída pelo cadastro eletrônico e registro das atividades no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético (SISGen).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Jesus da Silva Pereira, Analista I – Área: Patrimônio Cultural**, em 16/02/2023, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carla Cruz Pedrosa, Coordenadora Técnica do IPHAN-AM**, em 16/02/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4192637** e o código CRC **0CBA43C7**.

## Anexo 7: Autorização de Ingresso em Terra Indígena.

04/05/2023, 22:52

SEI/FUNAI - 5074672 - Autorização de Ingresso em TI Pessoa Física



5074672

08620.003252/2023-08



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS  
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO AOS ESTUDOS E PESQUISA

### Autorização de Ingresso em Terra Indígena nº 31/AAEP/2023

IDENTIFICAÇÃO			
NOME:	Carolini Guedes Barros da Silveira	PROCESSO Nº:	08620.003252/2023-08
NACIONALIDADE:	Brasileira	IDENTIDADE:	RG nº 12406007 SSP/AM
INSTITUIÇÃO/ENTIDADE:	Universidade Federal do Amazonas – UFAM		
PATROCINADOR:			
OBJETIVO DO INGRESSO			
Realizar pesquisa científica “Diálogo intercultural sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos na triplíce fronteira – Brasil, Colômbia e Peru”.			
EQUIPE DE TRABALHO			
NOME	NACIONALIDADE	DOCUMENTO	
*****	*****	*****	
LOCALIZAÇÃO			
TERRAS INDÍGENAS:	Sapotal, Éware I e II, Tikuna Umariáçu, Tikuna de Feijoal e Tikuna de Santo Antônio	POVOS INDÍGENAS:	Tikúna, Kokama
COORDENAÇÃO REGIONAL:	Alto Solimões	CTL:	
VIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO			
INÍCIO:	1º de junho de 2023	TÉRMINO:	30 de novembro de 2023.
<b>Autorizo.</b>			
<b>RESSALVAS:</b>			
<ul style="list-style-type: none"> <li>Esta autorização inclui licença para uso de imagem, som e som de voz dos indígenas, para além do objeto desta autorização;</li> <li>Esta autorização não inclui acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade;</li> <li>Esta autorização não inclui acesso ao patrimônio genético;</li> <li>Remeter à Assessoria de Acompanhamento aos Estudos e Pesquisas – AAEP/Presidência/Funai, mídia digital contendo: relatórios, artigos, livros, gravações</li> </ul>			

file:///C:/Users/Jaime/Downloads/Autorizacao\_de\_Ingresso\_em\_TI\_Pessoa\_Fisica\_5074672.html

1/2

04/05/2023, 22:52

SEI/FUNAI - 5074672 - Autorização de Ingresso em TI Pessoa Física

audiovisuais, imagens, sons, outras produções oriundas do trabalho realizado e informações sobre o acesso na internet.



Documento assinado eletronicamente por **Joenia Wapichana registrado(a) civilmente como Joenia Batista de Carvalho, Presidente**, em 06/04/2023, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5074672** e

o código CRC **86AAB32B**.

Referência: Processo nº 08620.003252/2023-08

SEI nº 5074672

## Anexo 8: Parecer nº 6.197.459 CONEP.

COMISSÃO NACIONAL DE  
ÉTICA EM PESQUISA



### PARECER CONSUBSTANCIADO DA CONEP

#### DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

**Título da Pesquisa:** DIÁLOGO INTERCULTURAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS AOS RECURSOS GENÉTICOS NA TRÍPLICE FRONTEIRA - BRASIL, COLÔMBIA E PERU.

**Pesquisador:** CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA

**Área Temática:** Estudos com populações indígenas;

**Versão:** 4

**CAAE:** 66358322.8.0000.5020

**Instituição Proponente:** Centro de Ciências do Ambiente

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

#### DADOS DO PARECER

**Número do Parecer:** 6.197.459

#### Apresentação do Projeto:

As informações contidas nos campos "Apresentação do Projeto", "Objetivo da Pesquisa" e "Avaliação dos Riscos e Benefícios" foram obtidas dos documentos contendo as Informações Básicas sobre o Projeto de Pesquisa (PB\_INFORMAÇÕES\_BÁSICAS\_DO\_PROJETO\_2061443.pdf de 02/07/2023) e do Projeto Detalhado.

#### RESUMO

O objetivo dessa pesquisa é de analisar a efetividade da legislação ambiental que regulamenta o conhecimento tradicional associado ao recurso genético na tríplice fronteira – Brasil, Colômbia e Peru, descrevendo os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos comercializados em feiras e mercados livres, bem como a governança estatal atuante na tríplice fronteira – Brasil, Colômbia e Peru; identificando o que é regulamentado sobre o conhecimento tradicional associado ao recurso genético, assim como a governança estatal na legislação ambiental brasileira; caracterizando as dinâmicas das situações concretas produzidas pelos povos tradicionais locais, relacionadas ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético, de acordo com as organizações indígenas da tríplice fronteira – Brasil, Colômbia e Peru; e promovendo o diálogo intercultural entre a legislação positivada e a atuação dos povos tradicionais locais, na promoção de políticas públicas mais adequadas na proteção de direitos

**Endereço:** SRTVN 701, Via W 5 Norte, lote D - Edifício PO 700, 3º andar

**Bairro:** Asa Norte

**CEP:** 70.719-040

**UF:** DF

**Município:** BRASÍLIA

**Telefone:** (61)3315-5877

**E-mail:** conep@saude.gov.br

## COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA



Continuação do Parecer: 6.197.459

relacionados aos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos. A estratégia metodológica da presente pesquisa foi estruturada de forma a delimitar: a área de estudo, como sendo os municípios de Tabatinga e Benjamin Constant, situados na região do Alto Solimões do Estado do Amazonas; os sujeitos da pesquisa, abrangendo comerciantes formais e informais (ambulantes, camelôs, feirantes) da região, gestores dos órgãos de controle ambiental e os gestores das organizações indígenas locais; a produção científica da região, retratando a pouca produção científica na área das ciências ambientais na região do Alto Solimões, Estado do Amazonas, o que contrasta com a posição estratégica da região para o Brasil; a fundamentação teórica, baseada na visão sociológica do Direito de Bourdieu (1989) e na abordagem sistêmica de Morin (2002); a produção científica referente ao conhecimento tradicional e biopirataria; a produção científica referente ao pluralismo jurídico e interculturalidade, observando-se que a grande maioria dos artigos encontrados retratam estudos de caso provenientes de países como o México, Colômbia, Equador, Chile, Bolívia e Guatemala; os procedimentos de estudo, optando pelo método estudo de caso, evidenciando sua unidade de análise, como sendo a legislação ambiental que regulamenta o acesso ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético, integrada a subunidades de análise, quais sejam: o grupo humano de comerciantes formais ou informais das feiras e mercados, os gestores dos órgãos de controle e os gestores das organizações indígenas locais, e suas respectivas fontes de evidência, documental, registro em arquivos, diário de campo, entrevista com roteiro prévio e observações diretas; os procedimentos de análise, qualitativa e quantitativa e, finalmente, os procedimentos éticos, com a submissão ao Sistema CEP/CONEP.

### HIPÓTESE

- a. Os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos são bens comuns imateriais oriundos de populações tradicionais, passados oralmente de geração em geração ao longo da história;
- b. A legislação brasileira que regulamenta o conhecimento tradicional associado ao recurso genético é proveniente de um sistema jurídico cujo monopólio pertence ao Estado;
- c. Uma produção legislativa proveniente de um Direito originário da imposição de uma classe economicamente dominante e apartado da sociedade gera um sistema jurídico ineficaz do ponto de vista das populações tradicionais, as quais buscam sobreviver com dinâmicas próprias de situações concretas, diante do esgotamento do modelo jurídico liberal-individualista;
- d. O diálogo intercultural entre a legislação positivada e a atuação dos povos tradicionais no caso concreto constitui um caminho na promoção de políticas públicas mais adequadas na proteção de

**Endereço:** SRTVN 701, Via W 5 Norte, lote D - Edifício PO 700, 3º andar

**Bairro:** Asa Norte

**CEP:** 70.719-040

**UF:** DF

**Município:** BRASÍLIA

**Telefone:** (61)3315-5877

**E-mail:** conep@saude.gov.br

## COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA



Continuação do Parecer: 6.197.459

direitos relacionados aos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos.

### METODOLOGIA PROPOSTA

A presente pesquisa é do tipo descritiva-explicativa, a qual será desenvolvida em dois diferentes momentos. A princípio será adotada a pesquisa descritiva, cujo intuito será a caracterização dos três casos objetos deste estudo, para uma posterior pesquisa explicativa, onde haverá a identificação dos casos para explicar os supostos vínculos causais em intervenções da vida real. O estudo de caso foi o método escolhido para a pesquisa, onde serão evidenciadas a unidade de análise e suas respectivas fontes de evidência. A partir da análise da questão que fundamenta este estudo e a fim de respondê-la, dentre os vários métodos de pesquisa existentes (experimento, levantamento, análise de arquivos e pesquisa histórica), o estudo de caso foi o escolhido. Isso porque o estudo de caso possibilita a utilização das mais diferentes técnicas de pesquisa, com a finalidade de obter resultados para problemas complexos, sendo perfeitamente compatível com a abordagem sistêmica do Morin (2002). De acordo com Yin (2015, p. 17), o estudo de caso é definido em duas partes. A primeira parte começa com o escopo do estudo de caso. E a segunda parte revela as características de um estudo de caso. Para atender aos objetivos específicos deste plano e dentre as variações do estudo de caso como estratégia de pesquisa, foi definido o estudo de caso integrado. Dessa forma, fica identificado um caso único ou unidade de análise única, como sendo a legislação ambiental que regulamenta o acesso ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético, e como subunidades de análise, o grupo humano de comerciantes formais ou informais das feiras e mercados, os gestores dos órgãos de controle e os gestores das organizações indígenas locais. O caso ou unidade de análise e suas subunidades, além dos objetivos específicos, também estão relacionadas às proposições, sendo definidos para cada proposição fontes de evidências na busca de se alcançar tais objetivos, conforme fica evidenciada na tabela Matriz Lógica, constante do anexo 1.

Os dados da unidade de análise e suas subunidades serão obtidos de acordo com as fontes a seguir:

a. Documental: avaliação da legislação brasileira que regulamenta o conhecimento tradicional associado ao recurso genético, sobretudo no que tange aos seus instrumentos. Análise documental das feiras e mercados, dos órgãos ambientais de controle e das organizações indígenas locais.

Consultas aos estatutos; correspondências em geral; avisos e minutas de reuniões; atas de assembleias; documentos administrativos; inquéritos policiais; ações judiciais; ações civis públicas;

**Endereço:** SRTVN 701, Via W 5 Norte, lote D - Edifício PO 700, 3º andar

**Bairro:** Asa Norte

**CEP:** 70.719-040

**UF:** DF

**Município:** BRASILIA

**Telefone:** (61)3315-5877

**E-mail:** conep@saude.gov.br

## COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA



Continuação do Parecer: 6.197.459

estudos ou avaliações formais do mesmo local sob estudo; recortes de jornais e outros artigos ou informativos das populações pesquisadas;

b. Registros em arquivos: utilização de dados públicos das feiras e mercados, dos órgãos ambientais de controle e das organizações indígenas locais, abrangendo registros pessoais, de serviço, organizacionais, mapas e gráficos, listas de nomes e de outros itens importantes, dados oriundos de levantamentos, como o censo demográfico ou dados coletados sobre o local;

c. Diário de campo: anotações no diário de campo;

d. Entrevista com roteiro prévio (anexo 2, 3 e 4): aplicação de entrevistas aos comerciantes locais, gestores dos órgãos ambientais de controle e gestores das organizações indígenas locais, na promoção de políticas públicas efetivas na proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos;

e. Observações diretas: levantamento de dados secundários com a observação da atuação de todos os grupos humanos envolvidos na pesquisa.

### **Objetivo da Pesquisa:**

#### OBJETIVO PRIMÁRIO

Analisar a efetividade da legislação ambiental que regulamenta o conhecimento tradicional associado ao recurso genético na tríplice fronteira – Brasil, Colômbia e Peru.

#### OBJETIVOS SECUNDÁRIOS

a. Descrever os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos comercializados em feiras e mercados livres, bem como a governança estatal atuante na tríplice fronteira – Brasil, Colômbia e Peru;

b. Identificar o que é regulamentado sobre o conhecimento tradicional associado ao recurso genético, assim como a governança estatal na legislação ambiental brasileira;

c. Caracterizar as dinâmicas das situações concretas produzidas pelos povos tradicionais locais, relacionadas ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético, de acordo com as organizações indígenas da tríplice fronteira – Brasil, Colômbia e Peru;

d. Promover o diálogo intercultural entre a legislação positivada e a atuação dos povos tradicionais locais, na promoção de políticas públicas mais adequadas na proteção de direitos relacionados aos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos.

### **Avaliação dos Riscos e Benefícios:**

#### RISCOS

O risco da participação do sujeito na presente pesquisa é ter alguma lembrança desagradável.

**Endereço:** SRTVN 701, Via W 5 Norte, lote D - Edifício PO 700, 3º andar

**Bairro:** Asa Norte

**CEP:** 70.719-040

**UF:** DF

**Município:** BRASÍLIA

**Telefone:** (61)3315-5877

**E-mail:** conep@saude.gov.br

COMISSÃO NACIONAL DE  
ÉTICA EM PESQUISA



Continuação do Parecer: 6.197.459

**BENEFÍCIOS**

Os benefícios da participação do sujeito na presente pesquisa é ajudar na construção do conhecimento, consequentes políticas públicas, e adequação do sistema jurídico brasileiro.

**Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:**

Estudo de caso com análise qualitativa e quantitativa, evidenciando sua unidade de análise integrada a subunidades de análise e suas respectivas fontes de evidência. Com o objetivo principal de analisar a efetividade da legislação ambiental que regulamenta o conhecimento tradicional associado ao recurso genético na tríplice fronteira – Brasil, Colômbia e Peru, a estratégia metodológica da presente pesquisa foi estruturada de forma a delimitar a área de estudo, como sendo os municípios de Tabatinga e Benjamin Constant, situados na região do Alto Solimões do Estado do Amazonas. Os participantes da pesquisa, abrangendo comerciantes formais e informais (ambulantes, camelôs, feirantes) da região, gestores dos órgãos de controle ambiental e os gestores das organizações indígenas locais.

Patrocinador: Financiamento Próprio.

Orçamento: R\$ 42.020,00.

Previsão do número de participantes de pesquisa a serem incluídos no Brasil: 60.

Previsão de encerramento do estudo: 30/09/2023.

**Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

Vide campo "Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações".

**Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

Análise das respostas ao Parecer Consubstanciado nº 6.124.990 emitido pela Conep em 30/06/2023.

1. No documento intitulado "ORCAMENTO.pdf", é informado pelo pesquisador que a pesquisa custará ao todo R\$ 42.020,00. Por se tratar de um valor alto, solicita-se esclarecer quem arcará com os custos da pesquisa. Caso o patrocinador não seja o pesquisador responsável, solicita-se que seja inserida na Plataforma Brasil nova Folha de Rosto com o campo patrocinador devidamente preenchido, datado e assinado (salienta-se que nos casos de agências de fomento não é

**Endereço:** SRTVN 701, Via W 5 Norte, lote D - Edifício PO 700, 3º andar

**Bairro:** Asa Norte

**CEP:** 70.719-040

**UF:** DF

**Município:** BRASÍLIA

**Telefone:** (61)3315-5877

**E-mail:** conep@saude.gov.br

## COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA



Continuação do Parecer: 6.197.459

necessária a assinatura no campo referente ao patrocinador). Solicita-se, adicionalmente, que os dados relacionados ao patrocinador sejam corrigidos na Plataforma Brasil (Item "Financiamento", Aba 3 "Desenho de Estudo/ Apoio Financeiro").

RESPOSTA: Quanto ao item 1, esclarece-se que a própria pesquisadora arcará com os custos da presente pesquisa. A pesquisadora é servidora pública estadual e está de licença para cursar o doutorado.

ANÁLISE: PENDÊNCIA ATENDIDA.

2. Quanto ao Registro de Consentimento Livre e Esclarecido – referente ao arquivo "TCLE.pdf":

2.1. A Resolução CNS nº 510 de 2016 define risco da pesquisa como "a possibilidade de danos à dimensão física, psíquica, moral, intelectual, social, cultural do ser humano, em qualquer etapa da pesquisa e dela decorrente". Ao subestimar os riscos envolvidos em um estudo, o pesquisador não transmite as informações necessárias para que o indivíduo tome uma decisão autônoma sobre sua participação na pesquisa. Dessa forma, solicita-se que os RISCOS DA PESQUISA sejam expressos de forma clara no Registro de Consentimento Livre e Esclarecido e demais documentos, bem como a apresentação das providências e cautelas a serem empregadas para evitar e/ou reduzir efeitos e condições que possam vir a causar algum dano ao participante de pesquisa (Resolução CNS nº 510 de 2016, Artigo 2, Inciso XXV).

RESPOSTA: Quanto ao item 2.1, os RISCOS DA PESQUISA foram expressos de forma clara no Registro de Consentimento Livre e Esclarecido no item V, bem como a apresentação das providências e cautelas a serem empregadas para evitar e/ou reduzir efeitos e condições que possam vir a causar algum dano ao participante de pesquisa também foram expressas no mesmo item, assim como nos itens VI, VII, VIII e IX do Registro.

ANÁLISE: PENDÊNCIA PARCIALMENTE ATENDIDA. Os riscos estão expressos de forma contraditória: "o risco que o sujeito corre em participar da pesquisa é ter alguma lembrança desagradável, não corre risco de dano físico, psíquico, moral, intelectual, social, cultural ou espiritual.". Ressalta-se que ter uma lembrança desagradável pode estar relacionada aos riscos psíquicos, sociais, culturais e espirituais. Solicita-se adequação.

RESPOSTA: os RISCOS DA PESQUISA foram expressos de forma clara no Registro de Consentimento Livre e Esclarecido no item V, que caso o participante tenha alguma lembrança desagradável ocasionado riscos psíquicos, sociais, culturais e espirituais, a pesquisa será interrompida e ao participante será oferecido, se assim quiser, acompanhamento psicológico, social, cultural ou espiritual, arcado pela própria pesquisadora, com acompanhamento da pesquisadora aos órgãos

**Endereço:** SRTVN 701, Via W 5 Norte, lote D - Edifício PO 700, 3º andar

**Bairro:** Asa Norte

**CEP:** 70.719-040

**UF:** DF

**Município:** BRASÍLIA

**Telefone:** (61)3315-5877

**E-mail:** conep@saude.gov.br

## COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA



Continuação do Parecer: 6.197.459

competentes para resolução dos conflitos.

ANÁLISE: PENDÊNCIA ATENDIDA.

2.2. Solicita-se incluir no Processo e Registro do Consentimento Livre e Esclarecido o compromisso do pesquisador de divulgar os resultados da pesquisa, em formato acessível ao grupo ou população que foi pesquisada (Resolução CNS nº 510 de 2016, Artigo 3º, Inciso IV). Recomenda-se que seja considerada uma forma de retorno aos participantes da pesquisa, como aconselhamento e orientações e que traga benefícios diretos a eles sem prejuízo do retorno à sociedade em geral.

RESPOSTA: Quanto ao item 2.2, foi incluído no processo e no Registro do Consentimento Livre e Esclarecido no item XII o compromisso da pesquisadora de divulgar os resultados da pesquisa, em formato acessível ao grupo ou população que foi pesquisada, assim como também foi posto uma forma de retorno aos participantes da pesquisa.

ANÁLISE: PENDÊNCIA ATENDIDA.

2.3. Considerando que o estudo envolve análise ética pela Conep, solicita-se incluir os dados de contato da Conep no TCLE (Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP SRTV 701, Via W 5 Norte, lote D - Edifício PO 700, 3º andar – Asa Norte CEP: 70719-040, Brasília/DF). Para melhor informar o participante da pesquisa, solicita-se incluir no TCLE uma breve descrição do que é a Conep e qual sua função no estudo.

RESPOSTA: Quanto ao item 2.3, os dados de contato da CONEP foram acrescentados ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE no item XIII, assim como foi incluído o item XIV no TCLE com uma breve descrição do que é a CONEP e qual sua função no estudo.

ANÁLISE: PENDÊNCIA ATENDIDA.

2.4. Solicita-se esclarecer se haverá gravação de voz e/ou imagem. Caso positivo, solicita-se informar se a gravação será divulgada ou se servirá apenas para subsidiar a coleta de dados. Caso haja a intenção de divulgar as gravações, deverá ser solicitada a autorização ao participante.

RESPOSTA: Quanto ao item 2.4, foi esclarecido no item V do TCLE que nas entrevistas haverá gravação de voz, mas a gravação não será divulgada, servindo somente para subsidiar a coleta de dados, não havendo gravação de imagem.

ANÁLISE: PENDÊNCIA ATENDIDA.

**Endereço:** SRTVN 701, Via W 5 Norte, lote D - Edifício PO 700, 3º andar

**Bairro:** Asa Norte

**CEP:** 70.719-040

**UF:** DF

**Município:** BRASILIA

**Telefone:** (61)3315-5877

**E-mail:** conep@saude.gov.br

## COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA



Continuação do Parecer: 6.197.459

2.5. No final do documento de consentimento, há um campo para coleta da impressão datiloscópica do participante, como alternativa à assinatura. No entanto, a Resolução CNS nº 510 de 2016, Artigo 15, prevê que o Registro do Consentimento Livre e Esclarecido pode estar sob a forma escrita, sonora, imagética, ou em outras formas que atendam às características da pesquisa e dos participantes. Desse modo, com o objetivo de evitar a estigmatização e/ou constrangimento do participante de pesquisa, solicita-se a retirada do campo de coleta de impressão datiloscópica e recomenda-se a adoção de outra modalidade de registro do consentimento livre e esclarecido, se for necessário.

RESPOSTA: Quanto ao item 2.5, o campo para coleta da impressão datiloscópica do participante foi retirado do TCLE, sendo acrescido a assinatura eletrônica por intermédio do gov.br ou consentimento de maneira imagética com colocação de um link ou QR Code para confirmação, como formas alternativas à assinatura.

ANÁLISE: PENDÊNCIA PARCIALMENTE ATENDIDA. O TCLE será administrado presencialmente com o participante. Assim, questiona-se a inclusão de assinatura eletrônica por intermédio do gov.br ou consentimento de um link ou QR code, como formas alternativas de um encontro presencial. Solicitam-se esclarecimentos e adequação.

RESPOSTA: Na pesquisa a pesquisadora utilizará um notebook com acesso particular a internet que possibilitará a inserção da assinatura eletrônica do gov.br ou fará um vídeo, com uso de aparelho celular próprio da pesquisadora, do participante autorizando a pesquisa, vídeo este que será posteriormente colocado em forma de um link ou QR Code no formulário do participante para acesso e conferência.

ANÁLISE: PENDÊNCIA ATENDIDA.

2.6. A Resolução CNS nº 510/2016, Artigo 17, Inciso I, prevê que o Registro do Consentimento Livre e Esclarecido e/ou do Assentimento, em suas diferentes formas, deve conter "a justificativa, os objetivos e os procedimentos que serão utilizados na pesquisa, com informação sobre métodos a serem utilizados, em linguagem clara e acessível, aos participantes da pesquisa, respeitada a natureza da pesquisa". O documento apresentado não esclarece sobre os procedimentos adotados a cada grupo, e não esclarece ao participante da pesquisa se refere ao local e tempo dispensado para sua participação no estudo. Solicita-se incluir nesse e nos demais documentos pertinentes os itens solicitados.

RESPOSTA: Quanto ao item 2.6, foi acrescentado ao TCLE o item II contendo as informações sobre os procedimentos adotados a cada grupo de entrevistado, assim como dados referentes ao local e

**Endereço:** SRTVN 701, Via W 5 Norte, lote D - Edifício PO 700, 3º andar

**Bairro:** Asa Norte

**CEP:** 70.719-040

**UF:** DF

**Município:** BRASÍLIA

**Telefone:** (61)3315-5877

**E-mail:** conep@saude.gov.br

## COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA



Continuação do Parecer: 6.197.459

tempo dispensado para sua participação no estudo.

ANÁLISE: PENDÊNCIA ATENDIDA.

2.7. De forma a garantir sua integridade, o documento deve apresentar a numeração das páginas, recomendando-se ainda que essa seja inserida de forma a indicar, também, o número total de páginas, por exemplo: 1 de 2, 2 de 2, por exemplo. Solicita-se adequação.

RESPOSTA: Quanto ao item 2.7, foi adotada no TCLE a numeração de página sugerida.

ANÁLISE: PENDÊNCIA ATENDIDA.

2.8. O Registro do Consentimento Livre e Esclarecido deve assegurar de forma clara e afirmativa que o participante de pesquisa receberá uma via (E NÃO CÓPIA) do documento, assinada pelo participante da pesquisa (ou seu representante legal) e pelo pesquisador. Solicita-se adequação.

RESPOSTA: Quanto ao item 2.8, foi acrescido o item XV no TCLE contendo a informação que o participante da pesquisa receberá uma via (E NÃO CÓPIA) do documento, assinada pelo participante da pesquisa e pela pesquisadora.

ANÁLISE: PENDÊNCIA ATENDIDA.

### Considerações Finais a critério da CONEP:

Diante do exposto, a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - Conep, de acordo com as atribuições definidas na Resolução CNS nº 510 de 2016, na Resolução CNS nº 466 de 2012 e na Norma Operacional nº 001 de 2013 do CNS, manifesta-se pela aprovação do projeto de pesquisa proposto.

Situação: Protocolo aprovado.

### Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2061443.pdf	02/07/2023 03:41:19		Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_VERSAO_REALCADA_2.pdf	02/07/2023 03:38:32	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento /	TCLE_VERSAO_LIMPA_2.pdf	02/07/2023 03:38:12	CAROLINI GUEDES BARROS DA	Aceito

**Endereço:** SRTVN 701, Via W 5 Norte, lote D - Edifício PO 700, 3º andar

**Bairro:** Asa Norte

**CEP:** 70.719-040

**UF:** DF

**Município:** BRASILIA

**Telefone:** (61)3315-5877

**E-mail:** conep@saude.gov.br

COMISSÃO NACIONAL DE  
ÉTICA EM PESQUISA



Continuação do Parecer: 6.197.459

Justificativa de Ausência	TCLE_VERSAO_LIMPA_2.pdf	02/07/2023 03:38:12	SILVEIRA	Aceito
Outros	CARTA_RESPOSTA.pdf	02/07/2023 03:33:19	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_versao_limpa.pdf	21/05/2023 16:17:23	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_versao_realcada.pdf	21/05/2023 16:17:08	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	CARTA_RESPOSTA_CONEP.pdf	21/05/2023 16:15:23	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	Parecer_CNPq.pdf	21/05/2023 16:13:14	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	oficio_CNPq.pdf	21/05/2023 16:11:03	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	nota_tecnica_iphan.pdf	06/05/2023 12:09:07	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	autorizacao_funai.pdf	06/05/2023 12:03:07	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	oficio_funai.pdf	06/05/2023 11:54:55	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	cartaresposta.pdf	14/02/2023 12:18:16	Eliana Maria Pereira da Fonseca	Aceito
Outros	processo_IPHAN.png	11/02/2023 22:50:42	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	emailIPHAN.jpeg	11/02/2023 22:50:04	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	cartao_de_vacina.pdf	11/02/2023 22:48:01	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	ATESTADO.pdf	11/02/2023 22:47:15	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	CNH_verso.jpeg	11/02/2023 22:46:52	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito

**Endereço:** SRTVN 701, Via W 5 Norte, lote D - Edifício PO 700, 3º andar

**Bairro:** Asa Norte

**CEP:** 70.719-040

**UF:** DF

**Município:** BRASÍLIA

**Telefone:** (61)3315-5877

**E-mail:** conep@saude.gov.br

## COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA



Continuação do Parecer: 6.197.459

Outros	CNH_frente.jpeg	11/02/2023 22:46:13	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	Curriculo.pdf	11/02/2023 22:44:52	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	historico.pdf	11/02/2023 22:43:51	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	Cartaapresentacao.pdf	11/02/2023 22:43:00	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	cartaFUNAI.pdf	11/02/2023 22:40:09	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	email4.jpeg	11/02/2023 22:38:42	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	email3.jpeg	11/02/2023 22:38:15	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	email2.jpeg	11/02/2023 22:38:02	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	email1.jpeg	11/02/2023 22:37:46	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	Termo5verso.pdf	11/02/2023 22:35:01	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	Termo5frente.pdf	11/02/2023 22:34:36	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	Termo4.pdf	11/02/2023 22:34:08	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	Termo3.pdf	11/02/2023 22:33:39	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	Termo2.pdf	11/02/2023 22:33:08	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Outros	Termo1.pdf	11/02/2023 22:32:12	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	projeto.pdf	11/02/2023 22:27:25	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito

**Endereço:** SRTVN 701, Via W 5 Norte, lote D - Edifício PO 700, 3º andar

**Bairro:** Asa Norte

**CEP:** 70.719-040

**UF:** DF

**Município:** BRASÍLIA

**Telefone:** (61)3315-5877

**E-mail:** conep@saude.gov.br

COMISSÃO NACIONAL DE  
ÉTICA EM PESQUISA



Continuação do Parecer: 6.197.459

TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.pdf	07/12/2022 00:02:25	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Orçamento	ORCAMENTO.pdf	06/12/2022 23:59:34	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Folha de Rosto	folha.pdf	06/12/2022 23:58:20	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito
Cronograma	CRONOGRAMA.pdf	06/12/2022 23:55:01	CAROLINI GUEDES BARROS DA SILVEIRA	Aceito

**Situação do Parecer:**

Aprovado

BRASILIA, 24 de Julho de 2023

---

**Assinado por:**  
**Laís Alves de Souza Bonilha**  
**(Coordenador(a))**

**Endereço:** SRTVN 701, Via W 5 Norte, lote D - Edifício PO 700, 3º andar

**Bairro:** Asa Norte

**CEP:** 70.719-040

**UF:** DF

**Município:** BRASILIA

**Telefone:** (61)3315-5877

**E-mail:** conep@saude.gov.br

## **Anexo 9: Termo de Anuência Prévia.**

### **TERMO DE ANUÊNCIA PRÉVIA**

Pelo presente termo eu, \_\_\_\_\_, representante da feira ou mercado; dirigente da organização indígena; gestor do órgão público \_\_\_\_\_, localizado no município de \_\_\_\_\_, Estado do Amazonas, na qual serão desenvolvidas as atividades do projeto de pesquisa “DIÁLOGO INTERCULTURAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS AOS RECURSOS GENÉTICOS NA TRÍPLICE FRONTEIRA – BRASIL, COLÔMBIA E PERU”, atesto para os devidos fins, que estamos cientes e concordamos com a realização da referida pesquisa, a ser desenvolvida em parceria com o Centro de Ciências do Ambiente da Universidade Federal do Amazonas (CCA/UFAM), sob a responsabilidade da doutoranda em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Carolini Guedes Barros da Silveira, cuja orientadora é a Professora Doutora Maria Olivia Simão (UFAM), nas seguintes condições:

#### **Do objetivo da pesquisa:**

Analisar a efetividade da legislação ambiental que regulamenta o conhecimento tradicional associado ao recurso genético na tríplice fronteira – Brasil, Colômbia e Peru.

#### **Das atividades da pesquisa de campo:**

- Levantamento de dados secundários com a observação da atuação dos comerciantes, dos órgãos ambientais e organizações indígenas locais;
- Registro fotográfico dos mercados, feiras, pontos de comércio, produtos comercializados, órgãos atuantes na área ambiental e organizações indígenas;
- Aplicação de entrevistas aos comerciantes, aos gestores dos órgãos de controle ambiental e aos representantes das organizações indígenas;
- Utilização de dados públicos das feiras e mercados, dos órgãos de controle ambiental e das organizações indígenas;
- Análise documental das feiras e mercados, dos órgãos de controle ambiental e das organizações indígenas;
- Anotações no diário de campo.

#### **Da duração da pesquisa:**

As atividades relativas à pesquisa deverão ocorrer no terceiro e no quarto semestre de 2023, após aprovação no Sistema CEP/CONEP.

#### **Dos impactos sociais, culturais e ambientais da pesquisa:**

O impacto previsto no cotidiano das feiras, mercados, órgãos públicos e das pessoas envolvidas no projeto será a presença da pesquisadora na área de estudo, a disponibilização de tempo dos sujeitos da pesquisa nos momentos de visitas, entrevistas e reuniões.

Não há previsão de impacto ambiental com a realização da pesquisa, na medida em que não haverá intervenção nas áreas objeto de estudo, nem a emissão de poluentes ou qualquer tipo de efluentes.

#### **Da repartição de benefícios:**

Considerando que a pesquisa não tem fins comerciais ou econômicos, não haverá repartição de benefícios econômicos.

**Do conhecimento das populações locais, da propriedade e publicação dos resultados da pesquisa:**

- O conhecimento local a ser identificado e registrado se refere ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético;
- Toda informação oral referente a qualquer espécie animal ou vegetal e seus respectivos usos, ou a qualquer aspecto do manejo desses recursos, estudados no âmbito da pesquisa, são de propriedade intelectual do indivíduo ou comunidade que as forneceu, não podendo ser utilizada com a finalidade comercial ou econômica sem autorização deles;
- Não serão levantados nem divulgados conhecimentos relacionados a processos de transformação e uso de plantas e animais com fins terapêuticos e industriais;
- Nenhuma espécie vegetal ou animal será coletada, cedida, vendida, processada para a obtenção de subprodutos, analisada quimicamente para verificação de sua composição química, sintetizada na forma de fitoterápico ou qualquer forma de medicamento;
- Qualquer atividade a ser executada nos locais estudados deve estar relacionada à pesquisa, ser do conhecimento e ter o consentimento dos atores envolvidos;
- Os resultados desta pesquisa poderão ser divulgados nos diversos meios, com finalidade de divulgação científica, desde que suas fontes sejam devidamente citadas.

**Da representatividade das feiras, mercados, órgãos públicos e organizações indígenas:**

As feiras e mercados envolvidos no âmbito da pesquisa serão representados pela associação, na figura de seu presidente. Na ausência do presidente, poderá assinar o termo qualquer outro integrante da diretoria da associação.

Caso não haja representação legal na forma de associação, as feiras e mercados serão representadas por representante legal reconhecido por seus usuários.

Os órgãos de controle ambiental envolvidos no âmbito da pesquisa serão representados por seus gestores locais.

As organizações indígenas envolvidas no âmbito da pesquisa serão representadas por seu presidente. Na ausência do presidente, poderá assinar o termo qualquer outro integrante da diretoria da organização.

\_\_\_\_\_ (AM), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

---

Assinatura

Nome do Gestor: \_\_\_\_\_

Função: \_\_\_\_\_

Doc. Tipo: \_\_\_\_\_

Número: \_\_\_\_\_

## Anexo 10: Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.



Universidade Federal do Amazonas – UFAM  
 Centro de Ciências do Ambiente - CCA  
 Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e  
 Sustentabilidade na Amazônia - PPGCASA



### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

A pesquisadora Carolini Guedes Barros da Silveira solicita sua colaboração para realizar as atividades do projeto de pesquisa de doutoramento em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, promovido pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM, cujo tema é “DIÁLOGO INTERCULTURAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS AOS RECURSOS GENÉTICOS NA TRÍPLICE FRONTEIRA – BRASIL, COLÔMBIA E PERU”. O objetivo do trabalho é analisar a efetividade da legislação ambiental que regulamenta o conhecimento tradicional associado ao recurso genético na tríplice fronteira – Brasil, Colômbia e Peru. A pesquisa tem como orientadora a Professora Doutora Maria Olívia Simão (UFAM). O presente termo será regido pelos seguintes parâmetros:

I - A sua participação nas entrevistas e nas reuniões é de extrema importância para a execução deste trabalho. As entrevistas e reuniões serão regidas com perguntas aos diferentes grupos de atores sociais sobre o conhecimento tradicional associado ao recurso genético da região; se de fato esse conhecimento está sendo devidamente protegido pela legislação brasileira e a governança estatal local; sobre as dinâmicas das situações concretas produzidas pelos povos tradicionais locais; e sobre o diálogo intercultural entre a legislação positivada e a atuação dos povos tradicionais locais, na promoção de políticas públicas mais adequadas na proteção de direitos relacionados aos conhecimentos tradicionais associados.

II – Aos diferentes grupos de atores sociais será aplicada entrevista com roteiro prévio de maneira individualizada com duração de aproximadamente duas (02) horas, de preferência no local de trabalho do participante durante seu expediente, ou, local e horário por ele indicado.

III - Sua participação na pesquisa é voluntária, não terá nenhuma despesa e nada receberá em troca.

IV – **BENEFÍCIOS DA PESQUISA:** os benefícios da participação é ajudar na construção do conhecimento, consequentes políticas públicas e adequação do sistema jurídico brasileiro.

V – **RISCOS DA PESQUISA:** o risco que o sujeito corre em participar da pesquisa é ter alguma lembrança desagradável, não corre risco de dano físico, moral ou intelectual. Quanto aos riscos psíquicos, sociais, culturais e espirituais, caso o participante tenha alguma lembrança muito traumática, a pesquisa será interrompida e ao participante será oferecido, se assim quiser, acompanhamento psicológico, social, cultural ou espiritual, arcado pela própria pesquisadora, com acompanhamento da pesquisadora aos órgãos competentes para resolução dos conflitos.

VI - É garantido ao(à) Sr(a), e seu acompanhante quando necessário, o ressarcimento das despesas devido sua participação na pesquisa, ainda que não previstas inicialmente, entrando em contato diretamente com a pesquisadora responsável.

Rubrica do participante ou assinatura eletrônica por intermédio do gov.br ou consentimento de maneira imagética com colocação de um *link* ou QR Code para confirmação

Rubrica da pesquisadora

VII - Também estão assegurados ao(à) Sr(a) o direito a pedir indenizações e a cobertura material para reparação a dano causado pela pesquisa ao participante da pesquisa, bem como o direito de assistência integral gratuita devido a danos diretos/indiretos e imediatos/tardios decorrentes da participação no estudo ao participante, pelo tempo que for necessário.

VIII - Se julgar necessário, o(a) Sr(a) dispõe de tempo para que possa refletir sobre sua participação, consultando, se necessário, seus familiares ou outras pessoas que possam ajudá-los na tomada de decisão livre e esclarecida.

IX - Seu nome não será registrado e nem divulgado, sendo garantido sigilo de sua identidade. As informações e as imagens serão utilizadas apenas na realização de trabalhos de cunho científico. Caso você ache que alguma informação dada não deva ser divulgada, a pesquisadora jamais a utilizará. Mesmo após a sua autorização, o senhor(a) poderá não responder perguntas que se sentir constrangido e tem o direito e a liberdade de retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa independente do motivo e sem qualquer prejuízo a sua pessoa. As informações dadas serão analisadas e os resultados serão utilizados na elaboração de relatórios e artigos científicos.

X – Nas entrevistas, haverá gravação de voz, mas a gravação não será divulgada, servindo somente para subsidiar a coleta de dados. Não haverá gravação de imagem.

XI - Caso seja fornecida alguma informação considerada como um conhecimento tradicional, a pesquisadora jamais a utilizará para obter patente ou a divulgação em publicações técnico-científicas de circulação nacional ou internacional e em outros veículos de divulgação de informação para a sociedade.

XII – Esta pesquisadora firma o compromisso de divulgar os resultados da presente pesquisa, em formato de *folders* ilustrativos aos grupos de atores sociais pesquisados, colocando-se a disposição por intermédio de palestras, aulas ou reuniões para aconselhamentos ou orientações jurídicas e ambientais a respeito do tema, promovendo, dessa forma, o diálogo intercultural entre a legislação positivada e a atuação dos povos tradicionais locais, na promoção de políticas públicas mais adequadas na proteção de direitos relacionados aos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos.

XIII - Se o(a) senhor(a) tiver alguma consideração ou dúvida ou quiser saber qualquer informação mais detalhada pode fazer contato com a pesquisadora Carolini Guedes Barros da Silveira, pelo telefone (92) 99116-5947 ou pelo e-mail [caroliniguedes09@gmail.com](mailto:caroliniguedes09@gmail.com) ou com o Comitê de Ética em Pesquisa – CEP-UFAM, localizado na rua Teresina, nº 495 - Adrianópolis, CEP: 69.057-070, Manaus (AM), telefone (92) 3303-5130, e-mail [cep@ufam.edu.br](mailto:cep@ufam.edu.br). Ou ainda, com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP, localizada no SRTV 701, Via W 5 Norte, lote D – Edifício PO 700, 3º andar – Asa Norte, CEP 70.719-040, Brasília (DF).

XIV – O Sistema CEP/CONEP é formado pela CONEP (instância máxima de avaliação ética em protocolos de pesquisa envolvendo seres humanos) e pelos CEP (Comitês de Ética em Pesquisa), instâncias regionais dispostas em todo território brasileiro. A CONEP é uma comissão do Conselho Nacional de Saúde – CNS, criada por intermédio da Resolução 196/96 e com constituição designada pela Resolução 246/97, com a função de implementar as normas e diretrizes regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos, aprovadas pelo Conselho.

Rubrica do participante ou assinatura eletrônica por intermédio do gov.br ou consentimento de maneira imagética com colocação de um *link* ou QR Code para confirmação

Rubrica da pesquisadora

XV – O participante da pesquisa receberá uma via (e não cópia) do presente documento, assinado pelo participante ou consentindo de maneira imagética, bem como pela pesquisadora. Na pesquisa a pesquisadora utilizará um notebook com acesso particular a internet que possibilitará a inserção da assinatura eletrônica do gov.br ou fará um vídeo, com uso de aparelho celular próprio da pesquisadora, do participante autorizando a pesquisa, vídeo este que será posteriormente colocado em forma de um *link* ou QR Code no formulário do participante para acesso e conferência.

#### CONSENTIMENTO PÓS-INFORMAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_ entendi o que a pesquisa vai fazer e aceito participar de livre e espontânea vontade. Por isso dou meu consentimento para inclusão como participante da pesquisa e afirmo que me foi entregue uma cópia desse documento.

Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ \_\_\_\_\_  
Assinatura do (a) entrevistado (a)

Ou assinatura eletrônica por intermédio do gov.br ou consentimento de maneira imagética com colocação de um *link* ou QR Code para confirmação.

Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ \_\_\_\_\_  
Assinatura da pesquisadora

**Anexo 11: Entrevista com roteiro prévio.  
Subunidade de análise: comerciantes formais e informais.**

<b>1. Dados Pessoais:</b>	
1.1	Nome completo:
1.2	Sexo:
1.3	Nacionalidade:
1.4	Naturalidade:
1.5	Idade:
1.6	Profissão:
1.7	O senhor(a) tem origem indígena?
1.8	O senhor(a) tem origem em algum povo tradicional? Caso positivo, qual?
<b>2. Local e história:</b>	
2.1	Onde reside?
2.2	Onde trabalha?
2.3	A quanto tempo trabalha nesse local?
2.4	Por que trabalha nesse local?
<b>3. Conhecimento tradicional associado ao recurso genético:</b>	
3.1	Quais as espécies de origem animal comercializados pelo senhor(a)?
3.2	Qual é a origem dessas espécies?
3.3	Qual o conhecimento tradicional associado a essas espécies?
3.4	Qual a origem desse conhecimento?
3.5	De que forma o senhor(a) adquiriu esse conhecimento?
3.6	Quais as espécies de origem vegetal comercializados pelo senhor(a)?
3.7	Qual é a origem dessas espécies?
3.8	Qual o conhecimento tradicional associado a essas espécies?
3.9	Qual a origem desse conhecimento?
3.10	De que forma o senhor(a) adquiriu esse conhecimento?
3.11	Qual conhecimento tradicional associado ao recurso genético que mais o senhor(a) vende?

<b>4. Biopirataria:</b>
4.1 O senhor(a) já ouviu falar em biopirataria?
4.2 O senhor(a) sabe o que é biopirataria?
4.3 Já aconteceu casos de biopirataria com o senhor(a)?
4.4 Já aconteceu casos de biopirataria com alguém que o senhor(a) conhece?
4.5 Já aconteceu casos de biopirataria na região onde o senhor(a) mora ou trabalha?
4.6 Em caso positivo, quais foram as providências tomadas?
4.7 A biopirataria é um problema de quem?
4.8 Quem tem que resolver o problema da biopirataria?
<b>5. Dinâmicas próprias:</b>
5.1 O senhor(a) faz parte de alguma associação ou cooperativa?
5.2 Em caso positivo, qual é o papel da associação ou cooperativa que o senhor(a) participa?
5.3 Quando acontece algum problema com a sua atividade comercial o senhor(a) recorre a quem?
5.4 Como são resolvidos os problemas eventualmente ocorridos com sua atividade comercial?
5.5 Como o senhor(a) avalia a atuação dos órgãos ambientais da sua região?
5.5 Quais formas de solução de conflito o senhor(a) considera mais eficaz?

**Anexo 12: Entrevista com roteiro prévio.  
Subunidade de análise: gestores dos órgãos públicos.**

<b>1. Dados Pessoais:</b>
1.1 Nome completo:
1.2 Sexo:
1.3 Nacionalidade:
1.4 Naturalidade:
1.5 Idade:
1.6 Profissão:
1.7 Função:
1.8 Órgão que atua:
1.9 O senhor(a) tem origem indígena?
1.10 O senhor(a) tem origem em algum povo tradicional? Caso positivo, qual?
<b>2. Local e história:</b>
2.1 Onde reside?
2.2 Onde trabalha?
2.3 A quanto tempo trabalha nesse local?
2.4 Por que trabalha nesse local?
<b>3. Conhecimento tradicionais associados aos recursos genéticos</b>
3.1 O senhor(a) reconhece que a região onde trabalha abriga uma diversidade biológica e cultural muito grande?
3.2 O senhor(a) reconhece que a região onde trabalha abriga conhecimentos tradicionais diferenciados?
3.3 Em termos profissionais, o senhor(a) teve que resolver algum conflito que envolvesse conhecimentos tradicionais?
3.4 Acredita que a tríplice fronteira favorece a diversidade biológica e cultural da região? Assim como os conhecimentos tradicionais?
3.5 O senhor(a) tem conhecimento ou teve relatos de grupos estrangeiros atuando na região para apropriação de recurso genético e/ou conhecimento tradicional?

<b>4. Legislação que regulamenta o conhecimento tradicional associado ao recurso genético</b>
4.1 O senhor(a) tem familiaridade com a legislação que regulamenta o conhecimento tradicional associado ao recurso genético no Brasil? Em caso positivo, o que o senhor(a) acha sobre ela?
4.2 O senhor(a) tem familiaridade com as ferramentas criadas por essa legislação? O acesso à tecnologia e transferência de tecnologia? A repartição justa e equitativa de benefícios? O consentimento prévio informado? Acesso ao conhecimento tradicional?
4.3 O senhor(a) já teve alguma situação profissional que envolvesse essa legislação?
<b>5. Governança estatal</b>
5.1 Quais os órgãos públicos que atuam na região?
5.2 Qual é a atuação de cada um?
5.3 Descreva a atuação do órgão que o senhor(a) trabalha.
5.4 Descreva a área de atuação do órgão que o senhor(a) trabalha.
5.5 O órgão que o senhor(a) atua recebe algum apoio de setores especializados?
5.6 Qual é a relação do órgão que o senhor(a) atua com os demais órgãos brasileiros da região? Existe alguma relação do órgão que o senhor atua com os órgãos governamentais dos outros países fronteiriços? Em caso positivo, qual?
5.7 Existe alguma ação integrada do órgão que o senhor(a) atua com os demais? Algo diferenciado por se tratar de uma região fronteira?
5.8 O órgão que o senhor(a) atua consegue atender toda a demanda?
5.9 O órgão que o senhor(a) trabalha tem pessoal suficiente para atender a demanda?
5.10 O órgão que o senhor(a) trabalha tem recursos suficientes para atender a demanda?
5.11 Tecnicamente, como o senhor(a) avalia o órgão que trabalha?
5.12 Qual é a relação do órgão que o senhor(a) atua com os povos indígenas e tradicionais? Como o senhor avalia essa relação?
5.13 Os povos indígenas e tradicionais são tratados de maneira especial pelo órgão que o senhor atua? Tem alguma orientação formal passada aos seus subordinados sobre situações que envolvam povos indígenas e tradicionais?
5.14 Quais são as situações mais comuns que envolvem povos indígenas e tradicionais?

<b>6. Biopirataria:</b>
6.1 O que é biopirataria?
6.2 Já aconteceu casos de biopirataria que o senhor(a) tenha atuado?
6.3 Já aconteceu casos de biopirataria na região onde o senhor(a) trabalha hoje?
6.4 Em caso positivo, quais foram as providências tomadas pelo seu órgão?
6.5 Foi instaurado algum procedimento formal sobre isso? Qual?
6.6 Em caso positivo, o senhor(a) sabe informar o resultado?
6.7 A biopirataria é um problema de quem?
6.8 Quem tem que resolver o problema da biopirataria?
6.9 Como o problema da biopirataria pode ser resolvido?
6.10 Onde está a falha na solução do problema da biopirataria?

**Anexo 13: Entrevista com roteiro prévio.  
Subunidade de análise: dirigentes de organização indígena.**

<b>1. Dados Pessoais:</b>
1.3 Nome completo:
1.4 Sexo:
1.3 Nacionalidade:
1.4 Naturalidade:
1.5 Idade:
1.6 Profissão:
1.7 Função:
1.8 Organização indígena que atua:
1.9 Qual a sua origem indígena?
<b>2. Local e história:</b>
2.1 Onde reside?
2.2 Onde trabalha?
2.3 A quanto tempo trabalha nesse local?
2.4 Por que trabalha nesse local?
<b>3. Organizações indígenas:</b>
3.1 Quais as organizações indígenas que existem em Tabatinga e Benjamin Constant?
3.2 Qual é a atuação de cada uma?
3.3 Descreva a atuação da organização indígena que o senhor(a) trabalha.
3.4 Descreva a área de atuação da organização indígena que o senhor(a) trabalha.
3.5 A organização que o senhor(a) atua consegue atender toda a demanda?
3.6 A organização que o senhor(a) trabalha tem pessoal suficiente para atender a demanda?
3.7 A organização que o senhor(a) trabalha tem recursos suficientes para atender a demanda?
3.8 A organização que o senhor(a) trabalha representa quantos indígenas?
3.9 Como é a relação entre a organização que o senhor atua com as outras?
<b>4. Conhecimento tradicional associado ao recurso genético:</b>

4.1 Quais conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos o senhor conhece?
4.2 Qual a origem desse conhecimento?
4.3 De que forma o senhor(a) adquiriu esse conhecimento?
4.4 O que o senhor(a) acha que tem que ser feito com esse conhecimento?
4.5 A organização que o senhor(a) trabalha toma alguma atitude concreta na preservação desse conhecimento?
4.6 O que o senhor(a) acha sobre a legislação brasileira que regulamenta o acesso ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético?
4.7 O senhor(a) ou sua organização já tiveram algum conflito com o Estado sobre esse assunto? Em caso positivo, como foi?
4.8 O que o senhor(a) e a sua organização esperam do Estado brasileiro sobre as leis que regulamentam o acesso ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético?
4.9 Qual a importância para o senhor(a) de se preservar os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos?
4.10 Do jeito que está posto na legislação brasileira, o senhor acha que favorece ou prejudica a preservação desses conhecimentos?
<b>4. Biopirataria:</b>
4.1 O que é biopirataria?
4.2 Já aconteceu casos de biopirataria que o senhor(a) tenha atuado?
4.3 Já aconteceu casos de biopirataria na região onde o senhor(a) trabalha hoje?
4.4 Em caso positivo, quais foram as providências tomadas pela sua organização?
4.5 Foi instaurado algum procedimento formal sobre isso? Qual?
4.6 Em caso positivo, o senhor(a) sabe informar o resultado?
4.7 A biopirataria é um problema de quem?
4.8 Quem tem que resolver o problema da biopirataria?
4.9 Como o problema da biopirataria pode ser resolvido?
4.10 Onde está a falha na solução do problema da biopirataria?

**Anexo 14: Tabela de nomenclaturas utilizadas pelas leis brasileiras ao longo de 130 anos.**

<b>INTERVALO CRONOLÓGICO</b>	<b>TERMO</b>	<b>MARCO LEGAL</b>
1891-1906	Índio	Lei nº 23 de 1891; Decreto nº 1.606 de 1906
1910	Índio/Tribo	Decreto nº 8.072 de 1910
1911	Índio	Decreto nº 9.214 de 1911
1916	Silvícola	Código Civil de 1916
1918-1930	Índio	Lei nº 3.454 de 1918; Decreto nº 5.484 de 1928; Decreto nº 19.433 de 1930
1934	Índigena	Decreto nº 23.793 de 1934
	Índio	Decreto nº 24.700 de 1934
	Silvícola	Constituição de 1934
1936	Índio; aborígene; aldeado; tribo; silvícola	Decreto nº 736 de 1936
1937	Silvícola	Constituição de 1937
1939	Índio; indígena	Decreto-lei nº 1.736 de 1939
	Índio; silvícola	Decreto-lei nº 1.794, de 1939
	Índio	Decreto-lei nº 1.886 de 1939
1940	Omissão	Código Penal de 1940
1943	Índio	Decreto-lei nº 5.540 de 1943
1946	Silvícola	Constituição de 1946
1954	Índigena	Decreto nº 36.098 de 1954
1955		Convenção nº 104 da OIT de 1955
1957	Populações indígenas; tribais	Convenção nº 107 da OIT de 1957
1961	Índio; silvícola	Decreto nº 50.455 de 1961
1965	Silvícola	Lei nº 4.771 de 1965
1966	Populações indígenas; tribais	Decreto nº 58.824 de 1966
1967	Silvícola	Constituição de 1967
	Índio; tribo; indígena	Lei nº 5.371 de 1967
1968	Índio; silvícola; indígena; tribo	Decreto nº 62.196 de 1968
	Silvícola	Decreto nº 63.082 de 1968
1969	Silvícola	Emenda Constitucional de 1969
	Índio; silvícola; indígena	Decreto nº 64.447 de 1969
	Índio; indígena	Decreto nº 64.860 de 1969
	Índigena	Decreto nº 65.212 de 1969
	Índio	Decreto nº 65.405 de 1969 Decreto nº 65.474 de 1969
1971	Índio; silvícola; indígena; tribo	Decreto nº 68.377 de 1971
	Índigena	Decreto nº 68.907 de 1971 Decreto nº 69.263 de 1971
1973	Índio; silvícola; comunidade indígena; grupo tribal	Lei nº 6.001 de 1973
1974	Grupos indígenas	Decreto nº 73.562 de 1974
		Decreto nº 74.463 de 1974
1975	Grupos indígenas	Decreto nº 75.310 de 1975
	Índio; grupo indígena	Decreto nº 75.426 de 1975
	Índigena	Decreto nº 76.311 de 1975
1976	Índigena	Decreto nº 76.999 de 1976
	Grupos indígenas	Decreto nº 77.033 de 1976
1977	Índigena	Decreto nº 80.038 de 1977
		Decreto nº 80.100 de 1977
1978	Índigena	Decreto nº 81.335 de 1978
	Índio	Decreto nº 81.587 de 1978
1979	Índigena	Decreto nº 83.262 de 1979
1980	Índio; silvícola; indígena	Decreto nº 84.471 de 1980
	Índio; silvícola; indígena; tribo	Decreto nº 84.638 de 1980
	Índigena	Decreto nº 84.828 de 1980; Decreto nº 84.844 de 1980; Decreto nº 85.025 de 1980

INTERVALO CRONOLÓGICO	TERMO	MARCO LEGAL		
1981	Indígena	Decreto n° 86.347 de 1981; Decreto n° 86.630 de 1981		
1982	Indígena	Decreto n° 86.920 de 1982		
		Decreto n° 86.921 de 1982		
		Decreto n° 86.922 de 1982		
		Decreto n° 86.923 de 1982		
		Decreto n° 86.924 de 1982		
		Decreto n° 86.931 de 1982		
		Decreto n° 86.932 de 1982		
		Decreto n° 86.933 de 1982		
		Decreto n° 86.934 de 1982		
		Decreto n° 86.935 de 1982		
		Decreto n° 87.842 de 1982		
		Decreto n° 87.843 de 1982		
		Decreto n° 87.844 de 1982		
		Decreto n° 87.845 de 1982		
		Decreto n° 87.846 de 1982		
Decreto n° 87.960 de 1982				
Decreto n° 88.001 de 1982				
Decreto n° 88.002 de 1982				
1983	Índio	Decreto n° 88.018 de 1983		
	Indígena	Decreto n° 88.118 de 1983		
		Decreto n° 88.194 de 1983		
		Decreto n° 88.599 de 1983		
		Decreto n° 88.600 de 1983		
		Decreto n° 88.601 de 1983		
		Decreto n° 88.609 de 1983		
		Decreto n° 88.610 de 1983		
		Decreto n° 88.648 de 1983		
		Decreto n° 88.672 de 1983		
		Decreto n° 88.813 de 1983		
		Decreto n° 88.867 de 1983		
		Decreto n° 88.926 de 1983		
		1983	Silvícola	Decreto n° 89.256 de 1983
				Decreto n° 89.257 de 1983
Decreto n° 89.258 de 1983				
Decreto n° 89.259 de 1983				
Decreto n° 89.260 de 1983				
1984	Índio; silvícola; indígena; tribo	Decreto n° 89.420 de 1984		
	Indígena	Decreto n° 89.422 de 1984		
	Silvícola	Decreto n° 89.488 de 1984		
		Decreto no 89.489 de 1984		
	Indígena	Decreto n° 89.495 de 1984		
		Decreto n° 89.578 de 1984		
		Decreto n° 89.579 de 1984		
	Silvícola	Decreto n° 89.580 de 1984		
		Decreto n° 89.593 de 1984		
		Decreto n° 89.594 de 1984		
		Decreto n° 89.643 de 1984		
Decreto n° 90.644 de 1984				
Decreto n° 90.645 de 1984				
Decreto n° 90.744 de 1984				
1985	Silvícola	Decreto n° 90.960 de 1985		
	Índio	Decreto n° 91.028 de 1985		
	Indígena	Decreto n° 91.043 de 1985		
		Decreto n° 91.078 de 1985		
		Decreto n° 91.209 de 1985		
	Silvícola	Decreto n° 91.210 de 1985		
		Decreto n° 91.244 de 1985		
	Indígena	Decreto n° 91.416 de 1985		
		Decreto n° 92.010 de 1985		
		Decreto n° 92.011 de 1985		
		Decreto n° 92.013 de 1985		
Silvícola	Decreto n° 92.014 de 1985			
Indígena	Decreto n° 92.015 de 1985			

INTERVALO CRONOLÓGICO	TERMO	MARCO LEGAL	
1986	Índio	Decreto nº 92.376 de 1986	
	Índio	Decreto nº 92.468 de 1986	
	Índio; silvícola; indígena; tribo	Decreto nº 92.470 de 1986	
	Índigena	Índio	Decreto nº 92.553 de 1986
		Índio	Decreto nº 92.554 de 1986
		Índio	Decreto nº 92.555 de 1986
		Índio	Decreto nº 92.556 de 1986
Silvícola	Decreto nº 92.645 de 1986		
Índigena	Decreto nº 93.066 de 1986; Decreto nº 93.067 de 1986; Decreto nº 93.068 de 1986; Decreto nº 93.069 de 1986; Decreto nº 93.070 de 1986; Decreto nº 93.071 de 1986; Decreto nº 93.072 de 1986; Decreto nº 93.073 de 1986; Decreto nº 93.074 de 1986; Decreto nº 93.141 de 1986; Decreto nº 93.142 de 1986; Decreto nº 93.143 de 1986; Decreto nº 93.144 de 1986; Decreto nº 93.145 de 1986; Decreto nº 93.146 de 1986; Decreto nº 93.147 de 1986; Decreto nº 93.148 de 1986; Decreto nº 93.263 de 1986; Decreto nº 93.272 de 1986; Decreto nº 93.331 de 1986		
1987	Índigena	Decreto nº 94.013 de 1987; Decreto nº 94.014 de 1987; Decreto nº 94.015 de 1987; Decreto nº 94.088 de 1987	
	Índio	Decreto nº 94.220 de 1987	
	Índigena	Decreto nº 94.221 de 1987	
	Índio	Decreto nº 94.222 de 1987	
	Índigena	Decreto nº 94.223 de 1987; Decreto nº 94.224 de 1987; Decreto nº 94.225 de 1987; Decreto nº 94.568 de 1987	
	Índio	Decreto nº 94.602 de 1987	
	Índigena	Decreto nº 94.603 de 1987	
	Índio	Decreto nº 94.604 de 1987	
	Índigena	Decreto nº 94.605 de 1987	
	Índio	Decreto nº 94.606 de 1987	
Índigena	Decreto nº 94.607 de 1987; Decreto nº 94.608 de 1987; Decreto nº 94.945 de 1987		
1988	Índio; silvícola	Decreto nº 94.946 de 1987	
	Índigena	Decreto nº 96.709 de 1988	
	Índio; indígena; remanescente de quilombos	Constituição de 1988	
1989	Comunidades indígenas	Decreto nº 96.944 de 1988	
	Índigena; tribo	Convenção nº 169 da OIT de 1989	
	Índigena	Índio	Decreto nº 97.512 de 1989; Decreto nº 97.513 de 1989; Decreto nº 97.514 de 1989; Decreto nº 97.515 de 1989; Decreto nº 97.516 de 1989; Decreto nº 97.517 de 1989; Decreto nº 97.518 de 1989; Decreto nº 97.519 de 1989; Decreto nº 97.520 de 1989; Decreto nº 97.521 de 1989; Decreto nº 97.522 de 1989; Decreto nº 97.523 de 1989; Decreto nº 97.524 de 1989; Decreto nº 97.525 de 1989; Decreto nº 97.526 de 1989; Decreto nº 97.527 de 1989; Decreto nº 97.528 de 1989; Decreto nº 97.529 de 1989; Decreto nº 97.530 de 1989; Decreto nº 97.636 de 1989; Decreto nº 97.837 de 1989; Decreto nº 97.838 de 1989
		Índio	Decreto nº 97.929 de 1989; Decreto nº 98.005 de 1989
		Índigena	Decreto nº 98.063 de 1989; Decreto nº 98.143 de 1989; Decreto nº 98.144 de 1989; Decreto nº 98.417 de 1989; Decreto nº 98.437 de 1989; Decreto nº 98.438 de 1989; Decreto nº 98.439 de 1989; Decreto nº 98.502 de 1989
Índio		Decreto nº 98.502 de 1989	

INTERVALO CRONOLÓGICO	TERMO	MARCO LEGAL	
1990	Indígena	Decreto nº 98.814 de 1990; Decreto nº 98.825 de 1990; Decreto nº 98.826 de 1990; Decreto nº 98.827 de 1990; Decreto nº 98.828 de 1990; Decreto nº 98.852 de 1990	
	Índio; indígena	Decreto nº 98.865 de 1990	
	Indígena	Decreto nº 98.894 de 1990	
	Índio	Decreto nº 99.012 de 1990	
	Indígena	Decreto nº 99.062 de 1990; Decreto nº 99.086 de 1990; Decreto nº 99.094 de 1990; Decreto nº 99.095 de 1990; Decreto nº 99.096 de 1990; Decreto nº 99.097 de 1990; Decreto nº 99.098 de 1990; Decreto nº 99.099 de 1990; Decreto nº 99.100 de 1990; Decreto nº 99.101 de 1990; Decreto nº 99.102 de 1990; Decreto nº 99.103 de 1990; Decreto nº 99.104 de 1990	
	Comunidades indígenas; ribeirinhas	Decreto nº 99.086 de 1990	
	Indígena	Decreto nº 99.170 de 1990	
	Índio	Decreto nº 99.321 de 1990	
	Indígena	Decreto nº 99.405 de 1990	
	Índio	Decreto nº 99.465 de 1990 Decreto nº 99.517 de 1990	
	Indígena	Lei nº 8.080 de 1990; Decreto nº 99.971 de 1990	
	1991	Indígena	Decreto nº 22 de 1991; Decreto nº 23 de 1991
		Índio; indígena	Decreto nº 24 de 1991
Indígena		Decreto nº 25 de 1991; Decreto nº 26 de 1991	
Índio		Decreto nº 27 de 1991	
Indígena		Projeto de Lei nº 2.057 de 1991; Decretos nº 246 a 316 de 1991; Decretos nº 375 a 401 de 1991	
1992	Quilombo	Decreto nº 536 de 1992	
1992	Comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais	Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB de 1992	
	Índio; silvícola; indígena	Decreto nº 564 de 1992	
	Índio; indígena	Decreto nº 608 de 1992	
1994	Indígena	Decreto nº 1.141 de 1994	
1995	Indígena	Decreto nº 1.479 de 1995	
		Decreto nº 1.671 de 1995	
1996	Índio; indígena	Decreto nº 1.775 de 1996	
	Índio	Decreto nº 1.779 de 1996	
1988	Comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais	Decreto nº 2.519 de 1998	
1999	Povo indígena	Decreto nº 3.108 de 1999	
	Índio; indígena; povo indígena; população indígena; grupo indígena isolado	Decreto nº 3.156 de 1999	
	Indígena; população indígena	Lei nº 9.836 de 1999	
2000	Indígena; populações tradicionais	Lei nº 9.985 de 2000	
2001	Indígena	Decreto nº 3.799 de 2001	
	Comunidade indígena; comunidade local; comunidades de quilombos	Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001	
	Comunidades de quilombos	Decreto nº 3.912 de 2001	
	Comunidade indígena; comunidade local	Decreto nº 3.945 de 2001	
2002	Indígena	Código Civil de 2002	
	Populações tradicionais	Decreto nº 4.340 de 2002	
	Indígenas	Decreto nº 4.412 de 2002	
2003	Índio	Decreto nº 4.645 de 2003	
	Comunidades quilombolas	Decreto nº 4.887 de 2003	
	Índio	Decreto nº 4.906 de 2003	
	Comunidade indígena; comunidade local	Decreto nº 4.946 de 2003	
	Povo indígena; tribo	Decreto nº 5.051 de 2003	
2005	Indígenas	Lei nº 11.102 de 2005	
2006	Índio	Decreto nº 5.833 de 2006	
2007	Povos e comunidades tradicionais	Decreto nº 6.040 de 2007	
	Povos indígenas	Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007	
	Quilombola	Decreto nº 6.261 de 2007	
2008	Povos indígenas; afro-brasileira	Lei nº 11.645 de 2008	
	Povos indígenas	Lei nº 11.696 de 2008	
	Indígenas	Decreto nº 6.513 de 2008	

<b>INTERVALO CRONOLÓGICO</b>	<b>TERMO</b>	<b>MARCO LEGAL</b>
2009	Povos indígenas; comunidades indígenas	Decreto nº 6.861 de 2009
	Índio	Decreto nº 7.056 de 2009
2010	Comunidades indígenas	Decreto nº 7.395 de 2010
	Indígena	Decreto nº 7.461 de 2011
2011	Povos indígenas	Lei nº 12.416 de 2011
	Negro	Lei nº 12.519 de 2011
2012	Populações tradicionais e indígenas	Lei nº 12.651 de 2012
	Povos indígenas	Decreto nº 7.747 de 2012
	Índio	Decreto nº 7.778 de 2012
2014	Indígenas; quilombolas	Lei nº 12.960 de 2014
2015	População indígena; comunidade tradicional; agricultor tradicional	Lei nº 13.123 de 2015
	Povos indígenas	Decreto nº 8.593 de 2015
2016	Povos e comunidades tradicionais	Decreto nº 8.750 de 2016
	População indígena; comunidade tradicional; agricultor tradicional	Decreto nº 8.772 de 2016
2017	Índio	Decreto nº 9.010 de 2017
	Indígena	Decreto nº 9.142 de 2017; Decreto nº 9.147 de 2017; Decreto nº 9.356 de 2018.
2018	Índio	Decreto nº 9.425 de 2018
2019	Indígena	Decreto nº 9.985 de 2019
	Povo indígena; tribo	Decreto nº 10.088 de 2019
2020	Indígena	Decreto nº 10.341 de 2020; Decreto nº 10.394 de 2020.
	Indígenas isolados e de recente contato; indígenas aldeados; indígenas que vivem fora das terras indígenas, em áreas urbanas ou rurais; povos e grupos de indígenas que se encontram no País em situação de migração ou de mobilidade transnacional provisória; quilombolas; quilombolas que, em razão de estudos, de atividades acadêmicas ou de tratamento de sua própria saúde ou da de seus familiares, estão residindo fora das comunidades quilombolas; pescadores artesanais; demais povos e comunidades tradicionais.	Lei nº 14.021 de 2020
2021	Indígena	Decreto nº 10.421 de 2020; Decreto nº 10.539 de 2020
	Indígena	Lei nº 14.160 de 2021; Decreto nº 10.730 de 2021
2022	Povos indígenas	Decreto nº 10.931 de 2022; Lei nº 14.402 de 2022
	Índio	Decreto nº 11.226 de 2022
	Indígena	Lei nº 14.458 de 2022
2023	Índio	Decreto nº 11.262 de 2022
	Índio; povos indígenas; povos indígenas isolados e de recente contato	Medida Provisória nº 1.154 de 2023
	Povos indígenas	Decreto nº 11.355 de 2023
	Matrizes africanas	Lei nº 14.519 de 2023
	Povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiros	Decreto nº 11.446 de 2023
	População quilombola	Decreto nº 11.447 de 2023
	Povos e comunidades tradicionais	Decreto nº 11.481 de 2023
	Povos indígenas	Decreto nº 11.509 de 2023
	Indígenas; povos indígenas; indígenas isolados e de recente contato	Lei nº 14.600 de 2023
Povos da pesca artesanal	Decreto nº 11.626 de 2023	
Povos indígenas	Decreto nº 11.707 de 2023	

## Anexo 15: Matriz Curricular da FD/UFAM.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS  
Currículo de Curso (por versão e situação)

Data : 23/02/2025  
Hora : 12:24

Curso: FD01 - Direito

Versão: 2009/1

Grau de Curso: Bacharel em Direito / Bacharel em Direito

Situação: Corrente

Turno: Diurno

PERÍODO	CÓD.	NOME DA DISCIPLINA	CRÉD.	CARGA HORÁRIA			PRÉ-REQUISITO
				TEOR.	PRAT.	TOTAL	
<b>OBRIGATORIAS</b>							
1	FD004	REDAÇÃO E LINGUAGEM JURÍDICA	5	75		75	
1	FDU001	INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO	5	75		75	
1	FDU052	TEORIA POLÍTICA CONSTITUCIONAL	5	75		75	
1	FDU303	HERMENÊUTICA JURÍDICA	2	30		30	
1	FDU204	METODOLOGIA DO ESTUDO EM DIREITO	2	30		30	
1	IHS401	SOCIOLOGIA GERAL E JURÍDICA	5	75		75	
2	FAE210	INTRODUÇÃO À ECONOMIA POLÍTICA E DA AMAZÔNIA	2	30		30	
2	FD031	DIREITO CIVIL I	5	75		75	FDU001 BLOCO 1
2	FDU305	DIREITO CONSTITUCIONAL I	5	75		75	FDU001 BLOCO 1
2	FDU306	DIREITO PENAL I	5	75		75	FDU001 BLOCO 1
2	IHF224	FILOSOFIA GERAL E DO DIREITO	5	75		75	
2	IHS402	ANTROPOLOGIA GERAL E JURÍDICA	2	30		30	
3	FD032	DIREITO CIVIL II	5	75		75	FD031 BLOCO 1
3	FDU029	DIREITO CONSTITUCIONAL II	5	75		75	FDU305 BLOCO 1
3	FDU041	DIREITO PENAL II	5	75		75	FDU306 BLOCO 1
3	FDU042	DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	5	75		75	FDU305 BLOCO 1
3	FE0105	PSICOLOGIA GERAL E JURÍDICA	5	75		75	
4	FD028	DIREITO EMPRESARIAL I	5	75		75	FD032 BLOCO 1
4	FD033	DIREITO CIVIL III	5	75		75	FD032 BLOCO 1
4	FD044	TEORIA GERAL DO PROCESSO	5	75		75	FDU001 BLOCO 1
4	FDU030	DIREITO PENAL III	5	75		75	FDU041 BLOCO 1
4	FDU043	DIREITO AMBIENTAL	5	75		75	
5	FD034	DIREITO CIVIL IV	5	75		75	FD032 BLOCO 1
5	FD035	DIREITO DO TRABALHO I	5	75		75	FD031 BLOCO 1
5	FD044	DIREITO EMPRESARIAL II	5	75		75	
5	FD045	DIREITO PROCESSUAL CIVIL I	5	75		75	FD044 BLOCO 1
5	FDU033	DIREITO PENAL IV	5	75		75	FDU041 BLOCO 1
6	FD036	DIREITO CIVIL V	5	75		75	FD032 BLOCO 1
6	FD037	DIREITO DO TRABALHO II	5	75		75	FD035 BLOCO 1
6	FD046	DIREITO PROCESSUAL CIVIL II	5	75		75	FD045 BLOCO 1
6	FD047	DIREITO PROCESSUAL PENAL I	5	75		75	FD044 BLOCO 1
6	FDU034	DIREITO ADMINISTRATIVO I	5	75		75	FDU029 BLOCO 1
7	FD038	DIREITO CIVIL VI	5	75		75	FD032 BLOCO 1
7	FD039	DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	5	75		75	FD044 BLOCO 1
7	FD048	DIREITO PROCESSUAL CIVIL III	5	75		75	FD046 BLOCO 1
7	FD049	DIREITO PROCESSUAL PENAL II	5	75		75	FD047 BLOCO 1
7	FDU035	DIREITO ADMINISTRATIVO II	5	75		75	FDU034 BLOCO 1
8	FD040	DIREITO CIVIL VII	5	75		75	FD038 BLOCO 1
8	FD050	PRÁTICA SIMULADA I (CIVIL)	5	75		75	FD048 BLOCO 1
8	FD051	PRÁTICA SIMULADA II (TRABALHO)	5	75		75	FD039 BLOCO 1
8	FD052	PRÁTICA SIMULADA III (PENAL)	5	75		75	FD049 BLOCO 1

PERÍODO	CÓD.	NOME DA DISCIPLINA	CRÉD.	CARGA HORÁRIA			PRÉ-REQUISITO
				TEOR.	PRAT.	TOTAL	
8	FDU036	DIREITO FINANCEIRO	5	75		75	FDU029 BLOCO 1
9	FD041	DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	5	75		75	FDU042 BLOCO 1
9	FD053	DIREITO DA EXECUÇÃO CRIMINAL	2	30		30	FD049 BLOCO 1
9	FD054	PROJETO DE PESQUISA	2	30		30	FDU034 BLOCO 1
9	FD055	PRÁTICA JURÍDICA REAL I	3		90	90	FD050 BLOCO 1 FD051 BLOCO 1 FD052 BLOCO 1
9	FDU037	DIREITO TRIBUTÁRIO I	5	75		75	FDU029 BLOCO 1
9	FDU038	DIREITOS HUMANOS	2	30		30	FDU029 BLOCO 1
9	FDU044	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	5	75		75	FDU029 BLOCO 1
10	FD016	DIREITO EMPRESARIAL III	2	30		30	
10	FD042	DIREITO AGRÁRIO	2	30		30	FDU029 BLOCO 1
10	FD057	TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO	5	75		75	FD054 BLOCO 1
10	FD058	PRÁTICA JURÍDICA REAL II	3		90	90	FD050 BLOCO 1 FD051 BLOCO 1 FD052 BLOCO 1
10	FDU039	DIREITO TRIBUTÁRIO II	5	75		75	FDU037 BLOCO 1
10	FDU040	ÉTICA PROFISSIONAL	2	30		30	
10	FDU050	DIREITO DO CONSUMIDOR	2	30		30	FDU029 BLOCO 1
	ENADE01	ENADE - INGRESSANTE					
	ENADE02	ENADE - CONCLUINTE					
<b>TOTAL</b>			<b>243</b>	<b>3555</b>	<b>180</b>	<b>3735</b>	
<b>OPTATIVAS</b>							
	FD017	DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR	2	30		30	
	FD025	DIREITO DO MENOR	2	30		30	
	FD050	DIREITO ECONÔMICO	2	30		30	
	FD056	SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS	2	30		30	FD044 BLOCO 1
	FD061	DIREITO COMUNITÁRIO	2	30		30	
	FD062	BIOÉTICA E BIODIREITO	2	30		30	
	FD063	DIREITO NO CINEMA	2	30		30	
	FDU019	DIREITO ELEITORAL	2	30		30	FDU029 BLOCO 1
	IHP123	LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS B	4	60		60	
<b>TOTAL</b>			<b>20</b>	<b>300</b>		<b>300</b>	

CARGA HORÁRIA TOTAL	= 3945	TOTAL DE CRÉDITOS	= 245
CARGA HORÁRIA DE OPTATIVAS	= 30	CRÉDITOS DE OPTATIVAS	= 2
CARGA HORÁRIA DE OBRIGATORIAS	= 3735	CRÉDITOS DE OBRIGATORIAS	= 243
CARGA HORÁRIA DE ATIVIDADES ACADÊMICO-CIENTÍFICO-CULTURAIS	= 180	CRÉDITOS DE ATIVIDADES ACADÊMICO-CIENTÍFICO-CULTURAIS	=
MÍNIMO DE PERÍODOS	= 10		
MÁXIMO DE PERÍODOS	= 16		
LIMITES NO PERÍODO:			
MÁXIMO DE CRÉDITOS	= 30		